



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 172/2011 – São Paulo, segunda-feira, 12 de setembro de**  
**2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1365**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035502-59.2000.403.6182 (2000.61.82.035502-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556066-70.1998.403.6182 (98.0556066-0)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 47/48 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0035503-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554014-04.1998.403.6182 (98.0554014-6)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 48/49 : Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

**0001411-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-55.1999.403.6182 (1999.61.82.047054-2)) SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA (MASSA

FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 73/83: Anote-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a expressão massa falida à denominação social do embargante.3. Após, especifique e justifique a parte embargante as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.029496-0.Para justificar a oposição dos embargos, alegaram: [i] a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda; [ii] a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; [iii] o caráter confiscatório da multa aplicada; e [iv] a ilegalidade da utilização da taxa SELIC.Com a inicial (fls. 02/53), vieram os documentos de fls. 54/215 e 220/234.Em 01.03.2010, a embargante ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 236/237).A União não se opôs ao pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 258).Instada a esclarecer sobre a extensão do pedido de fls. 236/237, os embargantes DAVI CHERMANN e MAURÍCIO CHERMANN, na petição de fls. 264/266, informaram ao Juízo que a renúncia limitou-se ao débito em cobro, permanecendo a sua insurgência no que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A parte embargante requer a desistência parcial dos presentes embargos, renunciando às respectivas alegações de direito em que se funda a ação em relação aos débitos, permanecendo a controvérsia exclusivamente em relação à alegação de impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos representantes legais da pessoa jurídica executada.No que tange à manifestação de renúncia parcial quanto às objeções voltadas contra o débito em si, que independe de aceitação da parte contrária, não há que se falar em prosseguimento deste feito.A parte embargante confirma a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante e delineada na fundamentação retro, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito exclusivamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios.2. Em relação às questões remanescentes, em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da

execução por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, traslade-se para estes autos cópia do termo de anuência (fl. 227), do termo de penhora, intimação e depósito particular (fls. 228/229) da certidão de fl. 233 e 233 verso, das considerações finais do laudo de avaliação (fl. 366) e de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Anoto que não avisto qualquer hipótese de suspensão do processo incidental de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044761-10.2002.403.6182 (2002.61.82.044761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-39.2000.403.6182 (2000.61.82.001618-5)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Ciência à parte embargante acerca da resposta ao ofício de fl. 273.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008822-61.2005.403.6182 (2005.61.82.008822-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) DOUGLAS HADDAD - ESPOLIO(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 111: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte embargante, ao SEDI para os registros, incluindo junto ao nome do embargante a palavra ESPÓLIO.Intime-se o patrono da parte embargante para que regularize a sua representação processual, bem como para que traga aos autos certidão do inventário/arrolamento, com a indicação da(o) inventariante e situação processual.Prazo: 30 (trinta) dias.Pena de extinção do feito.Intime-se.

**0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 10/11: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fl.09, sob pena de extinção do feito.Ao SEDI para constar a expressão ESPÓLIO junto ao nome da parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

**0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos nos quais se sustenta que ocorreu pedido administrativo, pendente de apreciação, faz-se necessário aguardar o pronunciamento da Receita.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0041614-34.2006.403.6182 (2006.61.82.041614-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507121-52.1998.403.6182 (98.0507121-9)) TRIANON VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) Embargante através de seu representante intimado conforme fls. 86 e 99 da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554014-04.1998.403.6182 (98.0554014-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Fls. 241/245: defiro. Expeça-se conforme requerido, o necessário para intimação dos executados e respectivos cônjuges, nos novos endereços declinados às fls. 244/245 e nomeação de depositário e registro dos imóveis penhorados, em cumprimento ao determinado às fls. 213. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nestes autos, sobre as informações trazidas pela executada nos Embargos à Execução em apenso, quanto à possível adesão ao Programa de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Int.

#### **Expediente Nº 1374**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002682-45.2004.403.6182 (2004.61.82.002682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534549-43.1997.403.6182 (97.0534549-0)) ANTONIO SILVA AIDEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 121/133, que JULGOU

PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANTONIO SILVA AIDEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver divergência no r. decisum, eis que não acolheu os pedidos de decadência e prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043494-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043494-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1)) XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 452/461, que JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange a apreciação da alegação da ocorrência da prescrição, eis que matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na

decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Cumpra observar que, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição deve ser alegada em contestação, na apelação ou em contrarrazões, sendo inviável o questionamento originário em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito:PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.I- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003.II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.III- Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração.Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador:Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032431-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 0010818-55.2009.403.6182, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 24 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, 800, Poá/SP.Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22.Emenda da petição inicial, para atribuir valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 26/38).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do executivo fiscal (fl. 40).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 42/44).Foram opostos embargos de declaração, às fls. 45/46, contra decisão que recebeu os embargos à execução, sendo que os mesmos foram rejeitados (fls. 48/50).A embargante manifestou-se (fls. 52/53) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial.É o relatório do necessário. Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos

processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs n.º 225/2006 e 270/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 0010818-55.2009.403.6182. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032432-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012169-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito nº 2009.61.82.012219-5, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 53 - Bloco 01, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do executivo fiscal (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 26/28). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de

incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 2330/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2009.61.82.012219-5 Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032433-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012215-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 2009.61.82.012215-8, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 31 - Bloco 09, situado na Rua União, 800, Poá/SP. Alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A embargante é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/22. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do executivo fiscal (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 26/28). É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal n.º 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado

diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 2428/2007. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2009.61.82.012215-8. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000198-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000198-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A (Proc. CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 452/461, que **JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por ADEMIR BERNARDO E ANA MARIA BONIFÁCIO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, requer que seja afastada a boa-fé dos embargantes na r. decisão, eis que baseou-se fundamentalmente em escritura pública de compra e venda do imóvel penhorado. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0521009-25.1997.403.6182 (97.0521009-8)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CENTER DOCES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo



extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0521012-77.1997.403.6182 (97.0521012-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado MILTON RIBEIRO em face da sentença de fl. 133 que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a União promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição da exceção de pré-executividade, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevindo sentença de fl. 133. Tendo em vista que a parte executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs a objeção de pré-executividade, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a conseqüente fixação de verba honorária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGA 200600595002: Rel. Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ DATA: 19/10/2006 PG: 00246) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0533386-28.1997.403.6182 (97.0533386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MADELESTE COM/ DE MADEIRAS LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X LORI FRANCISCO CARAMORI X ARY JOSE CARAMORI X**

IVANIR DELCIO CARAMORI X ORESTES CARAMORI(SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MADELESTE COM. DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito sob nº 80.7.96.009107-40 consoante Certidão de Dívida Ativa. Frustrada a citação da executada, foi determinada a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.839/80 (fl. 10). À fl. 12, a FAZENDA NACIONAL requereu o prosseguimento do feito e a citação dos sócios da Executada: Danilo Luiz Caramori e Álvaro Correia Borges, bem como a penhora de seus bens particulares. Foi determinada a inclusão de Danilo Luiz Caramori no pólo passivo da ação (fl. 16). A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/25) arguindo (i) nulidade do título e do processo de execução, do lançamento e da inscrição da dívida ativa; (ii) a prescrição e a decadência do direito de executar; (iii) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos. Instada a se manifestar, a União asseverou que a executada apresentou oposição pré-processual alegando, em suma, a nulidade de execução por não ter sido notificada do lançamento, bem como a decadência do direito de constituir o crédito respectivo. Alega que não deve ser a exceção aceita porquanto a mesma não está abrangida nas hipóteses de ilegitimidade do título. Requer seja rejeitada a exceção ou, em sendo conhecida, seja julgada improcedente, prosseguindo-se a execução com a penhora dos bens da executada. É o breve relato. Decido. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com relação à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da presente execução não é nula e está de acordo com os requisitos legais, não evidenciando qualquer afronta ao devido processo legal. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte excedente. Passo à análise da decadência e prescrição. In casu, cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1990, com vencimento em 05/09/1990. A constituição do crédito se deu por representação, notificação pessoal em 06/08/90, com inscrição em 18/12/1996. O ajuizamento da execução ocorreu em 10/03/1997. O despacho determinando a citação foi prolatado em 08/05/1997 (fl. 02). Prescindido de dilação probatória, possível o enfrentamento das questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade pela parte executada. A decadência é prevista como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra decadência): decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja de lançar) pelo decurso de certo prazo. O art. 173, I, dá a regra geral da decadência, ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo. Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X +5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decaí no referido prazo. O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação PIS, referente ao exercício de 1990. A constituição do crédito se deu em 05/09/90. A ação foi proposta em 10.03.1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA 80 7 96 009107-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADELESTE COM DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0534966-93.1997.403.6182 (97.0534966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MADELESTE COM/ DE MADEIRAS LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X LORI FRANCISCO CARAMORI X ARY JOSE CARAMORI X IVANIR DELCIO CARAMORI X ORESTES CARAMORI(SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA)**  
Trata-se de execução de dívida correspondente ao FINSOCIAL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MADELESTE COM. DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito sob nº 80.6.96.055552-82, consoante Certidão de Dívida Ativa. Frustrada a citação da executada, foi determinada a suspensão do curso da execução, com fulcro no art.40, caput da Lei nº 6.839/80. À fl. 12, a FAZENDA NACIONAL requereu o prosseguimento do feito e a citação dos sócios da Executada, bem como a penhora de seus bens particulares. Foi determinada a inclusão de Danilo Luiz Camori no pólo passivo da ação. Expedido mandado de penhora, esta restou infrutífera. O juízo determinou novamente a suspensão do curso da presente execução (fl. 23) com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. A Executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo (i) nulidade do título e do processo de execução, do lançamento e da inscrição da dívida ativa; (ii) a prescrição e a decadência do direito de executar; (iii) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. A União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de proceder a Delegacia da Receita Federal à análise de retificação ou guias DARF supostamente atinentes ao débito exequendo. A Fazenda Nacional asseverou à fl. 55 que foi constatado pela secretaria da Receita Federal que o DARF apresentado equivale a 348,33 BTNS, contra um débito de 14.515,91 BTNS, refutando os argumentos com o propósito de prosseguir na demanda. À fl. 78, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para diligência com o objetivo de identificar os sócios da executada através de consulta à JUCESP, que restou deferido. Em 07 de agosto de 2007, a UNIÃO arguiu a dissolução irregular da executada, requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal, quais sejam: DANILO LUIZ CARAMORI, LORI FRANCISCO CARAMORI, ARY JOSÉ CARAMORI, IVANIR DELCIO CARAMORI E ORESTES CARAMORI. Instada a se manifestar, a União asseverou que a alegação de decadência trazida pela empresa executada na petição de fls. 25/33 não merece prosperar em decorrência da simples análise dos anexos da CDA exequenda. É o breve relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo.

Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com relação à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da presente execução não é nula e está de acordo com os requisitos legais, não evidenciando qualquer afronta ao devido processo legal. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte excipiente. Passo à análise da decadência e prescrição. In casu, cuida-se da cobrança de FINSOCIAL, referente ao exercício de 1990, com vencimento em 15/06/1990. A constituição do crédito se deu por representação, notificação pessoal em 16/07/90, com inscrição em 18/12/1996. O ajuizamento da execução ocorreu em 11/03/1997. O despacho determinando a citação foi prolatado em 12/06/1997 (fls. 11). Prescindido de dilação probatória, possível o enfrentamento das questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade pela parte executada. A decadência é prevista como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra decadência): decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja de lançar) pelo decurso de certo prazo. O art. 173, I, dá a regra geral da decadência, ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo. Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser implementados pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Se cabível, no ano X, a consecução de lançamento de ofício (por ser essa a modalidade normal de lançamento do tributo, ou porque o sujeito passivo se tenha omitido no cumprimento do dever de declarar ou de pagar antes de qualquer exame do sujeito ativo), esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos (ou seja, até o final do ano X +5). Da mesma forma, se foi apresentada a declaração exigida e a autoridade administrativa deixa de efetuar o lançamento no exercício em que poderia fazê-lo, o seu direito decaí no referido prazo. O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento (dito antecipado), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio). Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas

hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação COFINS, referente ao exercício de 1990. A constituição do crédito se deu em 16/07/90. A ação foi proposta em 11.03.1997. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA 80 6 96 055552-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADELESTE COM DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0575683-50.1997.403.6182 (97.0575683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0578003-73.1997.403.6182 (97.0578003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0578005-43.1997.403.6182 (97.0578005-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSO S/A(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0579091-49.1997.403.6182 (97.0579091-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0542383-63.1998.403.6182 (98.0542383-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MODAS KASSIS LTDA X RAFIK JEAN KASSIS X YOGOUB JEAN KASSIS(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0553655-54.1998.403.6182 (98.0553655-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X PORTOGALLO IND/ E COM/ LTDA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0560842-16.1998.403.6182 (98.0560842-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIO RABELO DE CARVALHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF contra MARIO RABELO DE CARVALHO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente à anuidade e à multa eleitoral, devidas nos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 a 11.O despacho citatório foi proferido em 19.01.1999. A citação postal não foi perpetrada, conforme certidão de fl. 24.Em 19.03.1999, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano (fl. 17). As partes foram intimadas da decisão de fl. 17, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24.05.1999.Os autos foram arquivados, em 31.07.2000 (fl. 25 verso).Em 19.02.2008, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito e a citação do executado em novo endereço.Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 31/40. Afirmou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição nas hipóteses de suspensão do feito com esteio no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.É o relatório.

DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à anuidade e à multa eleitoral, concernentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997. Os autos foram aforados em 18.12.98. Frustrada a tentativa de localização, o feito foi suspenso com fundamento no artigo 40 da LEF. Só foram desarquivados em 14.03.2008. A citação da parte executada não foi perpetrada.Cumpra-se a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Do retrospecto dos autos, reconheço a ocorrência de prescrição.Como premissa à conclusão lançada, impõe-se a análise individualizada dos débitos atinentes à multa por infração eleitoral e à anuidade, porquanto submetidos a regimes jurídicos distintos.1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais.Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...)II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.(...)IV - Medida cautelar improcedente.(STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO).AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.5. Apelação provida.(TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de

tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Apesar da inexistência de cópia do processo administrativo e da certeza quanto à data da notificação do lançamento tributário, é possível afirmar que o débito em cobrança já estava definitivamente constituído em 18.12.1998, momento do aforamento da demanda. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a efetiva citação do devedor. Assentadas tais premissas, tomando-se por base os termos adrede mencionados, verifica-se o decurso do prazo prescricional. Com efeito, a partir de 18.12.1998, decorreu o prazo de cinco anos, sem o advento de citação válida da parte devedora.

**2. DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS** As multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Não em outro sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei n.º 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei n.º 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs n.º 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs n.º 57175/03 a 57180/03. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264377 Processo: 200561060025930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300150333 Fonte DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 761 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESTRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.** 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99). 2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 3. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais. 4. O art. 28, 2º, b, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamenta a Lei n.º 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto n.º 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 5.692/71. 5. A Lei n.º 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, caput, e parágrafo único, que o tempo de

curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.6. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).7. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para ensino médio, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).8. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.9. O proprietário da embargante concluiu cursos que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária por ele cumprida não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.10. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de Técnico em Farmácia, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.11. Os auxiliares de farmácia não têm direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e por consequência, não podem ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista que os cursos por eles frequentados não contêm a carga horária mínima exigida em lei. Aplicação da Súmula 275/STJ.12. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual (artigo 20, 4º, do CPC).13. Declaração, de ofício, da prescrição material de parte dos débitos. Remessa oficial, apelação do CRF e apelação da embargante parcialmente providas.Data Publicação 26/09/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179412 Processo: 200461240012234 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300131069 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 555 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESAGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A aplicação de sanções administrativas é derivada do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. Desse modo, o princípio da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas contra a Fazenda e desta em face do administrado. 2. Tendo transcorrido mais de 05 anos entre a lavratura dos autos de infração que constituíram o crédito e a emissão da CDA, restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010514361 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2006 Documento: TRF400134875 Fonte DJ 25/10/2006 PÁGINA: 698 Relator(a) VILSON DARÓSDDECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade, não reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal em execução fiscal, concernente à cobrança de infração administrativa pelo CREA/PR, regularmente inscrita em dívida ativa. A agravante sustenta que o lapso prescricional quinquenal é aplicável ao caso em tela, devendo ser extinta a demanda executória. DECIDO. Assiste razão à recorrente. As multas executadas pelos conselhos profissionais possuem natureza administrativa, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, firmou-se o entendimento de que diante da ausência de previsão expressa, aplicava-se por analogia o prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 170 do antigo Código Civil. Atualmente, a posição dominante na jurisprudência é no sentido de incidir, analogicamente, o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que rege as ações contra a Fazenda Pública, tendo em vista o princípio da simetria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que



a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (STJ, 1ª Turma, REsp 751832/SC, Processo: 2005/0083090-1, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJU 20.03.2006, p. 20.775) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. (...) II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. III - Recurso especial provido. (STJ, RESP 840368, Processo: 200600872657-MG, Data da decisão: 17/08/2006, DJ DATA: 28/09/2006, p. 227, Relator Ministro Francisco Falcão) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI N 3.820/60. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. O prazo prescricional da cobrança de valores relativos a multa aplicada por conselho profissional, no caso em razão do descumprimento ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, é de cinco anos, em analogia à prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública, uma vez que a exigência dos valores cobrados tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (TRF 4ª, 3ª Turma, AG 200504010514300-PR, Data da decisão: 12/12/2006, D.E. DATA:07/02/2007, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A aplicação de sanções administrativas é derivada do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. Desse modo, o princípio da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas contra a Fazenda e desta em face do administrado. (...) (TRF 4ª, 1ª Turma, AG 200504010514361-PR, Data da decisão: 06/09/2006, DJU DATA:25/10/2006, p. 698, Relator Desembargador Federal Vilson Darós) O prazo prescricional a ser considerado, portanto, é de 5 (cinco) anos, a teor do contido no Decreto 20.910/32. No caso em apreço, o crédito, conforme a Certidão de Dívida Ativa - COA foi constituído definitivamente em data de 14/08/2000. Em 19.06.2002 o Juiz a quo determinou a citação da executada (fls. 08), que se efetivou em 21/06/2007. Assim, desde a data da constituição definitiva do crédito - 14.08.2000 - e a citação da empresa executada - 21.06.2007 - , assim como da data do despacho que ordenou a citação - 19.06.2002 (fl. 08) - (causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 8, 2 da Lei n 6.830/80) - decorreram mais de cinco anos, estando, portanto, prescrito o crédito, impondo-se a extinção da execução fiscal. No mesmo sentido, em recente demanda análoga (AC nº 1988.71.00.001140-1/RS, D.E. em 23/05/2008), assim já havia proferido o seguinte voto, verbis: Não merece reparos a douta decisão apelada. Entendeu o Magistrado a quo que o prazo prescricional para a cobrança do crédito em questão é de cinco anos, razão porque julgou extinta a execução. Revendo posição anteriormente adotada, entendo que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere à prescrição quinquenal. A respeito do tema, a jurisprudência, abaixo exemplificada: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, REsp 714756/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.03.2006) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando

em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) (STJ, REsp 751832/SC, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.03.2006) In casu, conforme verificado à fl. 11, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do referido arquivamento dos autos (abril de 1989), mostra-se correta a sentença ao decretar a prescrição e julgar extinto o feito. Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao apelo. E ainda: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação do princípio da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada. Precedentes do STJ. Apelação conhecida e desprovida. (TRF/4ª R, AC nº 2007.71.17.001822-1/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. em 24/01/2008) Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos supra fundamentados. Comunique-se ao MM. Juízo a quo e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se-lhe os autos. Dil. Legais. (TRF4, AG 2008.04.00.020759-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/07/2008) In casu, exige-se nos autos a multa eleitoral concernente aos exercícios de 1992, 1993, 1995 e 1996. A despeito da inexistência de cópia do processo administrativo e da data da notificação do auto de infração, é possível afirmar que o débito já estava definitivamente constituído em 18/12/1998, por ocasião do aforamento da demanda. A citação da executada não foi perpetrada, conforme certidão de fl. 24. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 219, do Código de Processo Civil. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Argumente-se, por fim, que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado nas CDAs nºs 12610, 12611, 12612, 12613, 12614, 12615, 12616 e 12617, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MARIO RABELO DE CARVALHO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0561195-56.1998.403.6182 (98.0561195-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052962-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052962-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON CUKIER X ABRAM CUKIER X RACHEL NUDELMAN CUKIER (SP051631 - SIDNEI TURCZYN)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado NELSON CUKIER, em face da sentença de fl. 230, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a

conta de haver omissão na r. decisão, tendo em vista que não houve condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o co-executado Nelson Cukier opôs exceção de pré-executividade a fim de alegar somente a sua ilegitimidade ad causam. Não houve qualquer intenção do excipiente em desconstituir o crédito tributário, configurando-se incabível a condenação da União em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoiçada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056532-87.1999.403.6182 (1999.61.82.056532-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LEO RENATO CARRILE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.82.012008-4, no qual reconheceu a prescrição do crédito tributário e condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO.DECIDO.O reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstitui o título executivo e faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, ante a condenação fixada nos autos dos embargos à execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0068589-06.2000.403.6182 (2000.61.82.068589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GALEGA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0068631-55.2000.403.6182 (2000.61.82.068631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

**IFAB INDUSTRIA E COMERCIO MATERIAIS HOSPITALAR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028079-77.2002.403.6182 (2002.61.82.028079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULLER CONFECÇAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016525-14.2003.403.6182 (2003.61.82.016525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019559-94.2003.403.6182 (2003.61.82.019559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048701-46.2003.403.6182 (2003.61.82.048701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOT S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032343-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAMAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041681-67.2004.403.6182 (2004.61.82.041681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENCI CONSTRUCOES LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010014-29.2005.403.6182 (2005.61.82.010014-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OTACILIO FEIJO DE MELLO WHITEHURST**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030099-36.2005.403.6182 (2005.61.82.030099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAOMONTE ALEGRE LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006167-48.2007.403.6182 (2007.61.82.006167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST DE MOL Oculares DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010340-18.2007.403.6182 (2007.61.82.010340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBIJOUX COMERCIO IMPORTACAO DE BIJOUTERIAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030092-73.2007.403.6182 (2007.61.82.030092-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CORREIA DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP259726 - MARCOS CREDITO BRASILEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006799-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE DOS SANTOS GIZZI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010982-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013198-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA PEDROSO DE MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023039-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PHP PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025807-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCINDA FREITAS CRUZ CAMARGO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011472-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013042-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GUIANTES ALVAREZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013928-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO SERGIO MENDONCA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019858-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FATINE CHAMON ALVES DE SIQUEIRA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025950-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA PAGANO STIPKOVIC

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027677-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS TADAYUKI SUZUKI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028836-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EPP-ENGENHARIA LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726081-71.1991.403.6100 (91.0726081-4)** - KENTEC ELETRONICA LTDA X THOMAS NORIAKI SHIMOJO X NEIDE DA SILVA GARCIA(SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 283/284: Ciência as partes acerca da penhora no rosto dos autos. Int.

**0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)** - MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 149. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela União federal.

**0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X ANA MARIA LOZI OKAJIMA X FATIMA CRISTINA LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X NELCY MARTINS X NELSON MARTINS X SILVIA REGINA MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 336. Defiro o prazo de 60 (sesenta) dias tal como requerido pela União Federal.

**0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7)** - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 392/395, haja vista que nestes autos já houve concordância acerca dos cálculos fls. 378/382, pagamento conforme ofício requisitório de fl. 384, tendo a parte inclusive já levando os valores. Int.

**0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3)** - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 317/319. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela União Federal.

**0042231-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042231-6)** - SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6)** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)



Diante da sentença de fl. 427 e do trânsito em julgado de fl. 429, requeiram os réus o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0)** - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006404-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006404-2)** - IND/ GRAFICA RODAR LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9)** - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Diante da sentença de fl. 164 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 166, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Fale a parte autora sobre a certidão de fls,290v, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Fale o autor sobre certidão de fls. 199. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4)** - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018499-94.2010.403.6100** - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0018687-87.2010.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0020607-96.2010.403.6100** - TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EBS SUPERMERCADOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003452-46.2011.403.6100** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0005260-86.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0006017-80.2011.403.6100** - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fale o autor sobre a contestação de fls. 59/70 e documentos de fls. 71/143, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0011156-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS

Fale a parte autora sobre a certidão de fls.47. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0015841-63.2011.403.6100** - CAO A MONTADORA DE VEICULAS S/A(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Fale o autor sobre a certidão de fls. 48. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0009098-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS

Fale o autor sobre certidão de fls.50. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000502-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)) ANDREIA GUEDES DE ALMEIDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8)** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1)** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/ 552. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela União Federal.

#### **Expediente Nº 3680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido à fl:154.

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0009045-90.2010.403.6100** - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECcoes NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017435-49.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000259-23.2011.403.6100** - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007442-45.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008120-60.2011.403.6100** - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0009369-46.2011.403.6100** - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0009482-97.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE

GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009840-62.2011.403.6100** - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0010284-95.2011.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido à fl.388.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Fl.295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido.

**0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)** - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de (10) dez dias tal como requerido à fl.651.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014650-80.2011.403.6100** - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do pólo passivo do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014680-18.2011.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, e sendo um sindicato arrecada contribuição de seus representados. A Lei 1060/50, que instituiu a justiça gratuita é cristalina em determinar o benefício mediante comprovação da situação de carência, o que não ficou devidamente comprovado nos autos. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual. Proceda o recolhimento das custas referentes a Justiça Federal, que deve ser promovida nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, se em termos, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 3684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659934-10.1984.403.6100 (00.0659934-6)** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0949552-74.1987.403.6100 (00.0949552-5)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0043724-20.1990.403.6100 (90.0043724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7)) INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP066596 - MOACIR CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Falem as partes sobre a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal às fls.255, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro para o autor e posteriormente o réu. Esclareçam se há realmente depósito judicial nos presentes autos para efetuar a conversão em renda. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(Proc. LUIS ALVARO FARINA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007805-23.1997.403.6100 (97.0007805-1)** - AIMAR APARECIDO ZATITI X ALCIDES GOMIDE X BELMIRO MACEDO FILHO X CELSO CARLOS MARQUES X DIRCE TOSHIE ODA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)  
Fale a parte autora sobre certidão de fls. 139/140. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0046580-73.1998.403.6100 (98.0046580-4)** - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)  
Diante da ausência do endereço do liquidante judicial da empresa autora, intime-se o réu para requerer o que de direito. Em nada querendo ao arquivo.

**0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2)** - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos da União Federal às fls.527. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0027157-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027157-1)** - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7)** - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Diante da revogação do mandato de fls.162, republique-se o despacho de fls.172 em nome do novo patrono da autora.

**0014995-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014995-6)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA -

FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FILIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Intime-me a parte autora para fazer o pagamento como requerido pela União Federal às fls. 1019. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0021268-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021268-3)** - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7)** - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista como requerida.

**0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Defiro requerimento de fls.263/264. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0)** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora para complementar o valor referente aos honorários advocatícios, como requerido pela União Federal às fls.312/313. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5)** - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0010155-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010155-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-62.1992.403.6100 (92.0023670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0024029-55.2005.403.6100 (2005.61.00.024029-0)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

Prazo como requerido às fls.342. Após o decurso do prazo sem qualquer manifestação, ao arquivo.

**0015025-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015025-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP234602 - BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.211. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0668949-66.1985.403.6100 (00.0668949-3)** - ITAU PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2)** - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 729: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0041055-13.1998.403.6100 (98.0041055-4)** - JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 231/265: Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do Código de Processo Civil. Em face do exposto e da anuência da União Federal, homologo a habilitação das herdeiras do coautor Mario Garcia Bretas, quais sejam, Vera Lucia Palhares Bretas, Luciana Palhares Bretas e Fernanda Palhares Bretas. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas

alterações. Vista a União Federal, para que se manifeste quanto a guia de fl. 281. Após, se em termos, expeça-se ofício. Int.

**0013439-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)) GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 94/98: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0)** - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1)** - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Intime-se o perito acerca das manifestações das partes. Int.

**0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7)** - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8)** - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 240/241: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 -



JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254/255: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3698**

#### **MONITORIA**

**0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA

Manifeste-se a autora, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse em incluir este processo na pauta das audiências de conciliação realizadas pela Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 3154**

#### **MONITORIA**

**0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão. Após inúmeras tentativas de citação do Réu, o Autor obteve êxito na localização dos sócios, pleiteando sua citação. Regularmente citados, os Réus apresentaram embargos, alegando inépcia da inicial, carência da ação e abusividade nos acréscimos incidentes sobre o débito, previstos no contrato. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante restou silente. Designada audiência para tentativa de conciliação, o embargante não compareceu, demonstrando a impossibilidade de realização de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pela Embargante. A petição inicial da CEF não é inepta, uma vez que não apresenta quaisquer dos vícios enumerados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Ainda, temos que a documentação apresentada pela CEF é adequada e suficiente para a propositura da ação monitoria: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA À INICIAL - DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que a CEF recolheu o valor relativo ao porte de retorno. Agravo conhecido. 2. A CEF instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, os extratos bancários que comprovam a utilização do crédito concedido e a evolução da dívida, documentos suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. 3. Não obsta o prosseguimento da ação monitoria, proposta com base em contrato de abertura de crédito, em face da regra contida no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva, não havendo necessidade, por ora, da apresentação da memória descritiva e minuciosa da origem da dívida. 4. Nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. 5. Instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria, é assegurado ao devedor, nos termos 1.102c, discutir a liquidez da dívida e os valores cobrados por meio da

oposição dos embargos. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 538 Trf 3 Quinta Turma) - grifamos.Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 91.068,47, saldo apurado até o janeiro de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em junho de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 15). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 17), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, não tendo sido determinada como seria calculada. É previsto, também, a incidência de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida (clausula décima-segunda). Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código.Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios.Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido:Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4,

AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa

média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é: ( . . ) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa indeterminada, uma vez que os espaços em branco existentes nas alíneas a e b da cláusula 11ª, não foram preenchidos, não sendo possível, ao contratante, saber, antecipadamente qual seria esse acréscimo. Analisando-se o demonstrativo de evolução da dívida, anexado pela CEF (fls. 27, 32, 37, 42 e seguintes), percebe-se que ao saldo devedor foi aplicada além da comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade. Conclui-se, assim, que a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade, conforme consta dos demonstrativos juntados, taxa esta não prevista no contrato, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Desta forma, o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, devendo a CEF cobrar, a esse título, apenas a taxa de juros prevista no borderô de descontos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por CARLOS REPRESENTAÇÕES S A LTDA e OUTROS contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pelo percentual previsto para a taxa de juros prevista no borderô de descontos. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 -**

JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls.201/204.Sustenta que causa muita estranheza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de incompetência para julgar o pedido, uma vez que o acórdão de fls. 100 declarou que não se pode isentar as instituições bancárias depositárias, porque as mesmas eram responsáveis pela correção monetária do período anterior a edição do Plano Collor.Aduz também obscuridade, requerendo o esclarecimento deste Juízo, quanto ao pronunciamento favorável em relação ao pedido de autor, contudo a demanda foi julgada improcedente.Decido.Em que pese à argumentação dos embargantes não procedem, pois, as questões levantadas pelos embargantes buscam a alteração do julgado, sendo que este Juízo enfrentou essas questões de acordo com a jurisprudência já consolidada nos nossos Tribunais.Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes.Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008)Portanto, não há que se falar em omissão, uma vez que não houve determinação no acórdão para a citação das instituições financeiras e sim, houve o reconhecimento da legitimidade dessas instituições bancárias para responder pela correção monetária antes da edição da Lei nº 8.024/90.Além disso, a obscuridade também não ocorreu, uma vez que este Juízo deixou clara a sua conclusão às fls. 204: ... Desta forma, conclui-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período..., ou seja, após a transferência dos valores ao Bacen. Assim, está pacificado o entendimento na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não havendo com se alegar obscuridade.Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento.P. R. I.

**0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9) - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Carlos Simão Intimada, a parte concordou às fls.251, com os créditos feitos pela CEF.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.HonoráriosTransitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, tres índices e logrou êxito em um. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0020922-47.1998.403.6100 (98.0020922-0)** - GESSIEL DANTAS DE ASSIS X GESSILDA FERREIRA ELIAS X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES FREITAS X GILMAR BONFIM MORGADO X GILSON ARAUJO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Gessiel Dantas de Assis Gilberto Antonio Rodrigues Freitas Anoto que diante da divergência quanto aos créditos feitos, os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou diferença em favor do autor no valor de R\$2.448,44. As partes concordaram com o laudo da Contadoria, a CEF efetuou os créditos conforme fls.478/486. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Gessilda Ferreira Elias Gilson Araújo dos Santos Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, anoto que a adesão do coautor Gilmar Bonfim Morgado foi homologada às fls.278. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual o Autor pretende que seja autorizado a comercialização de volume de álcool decorrente da cota que lhe é de ser atribuída. Foi deferida a tutela antecipada, conforme fls.99/100. Citados os réus, a União Federal apresentou contestação às fls. 152/162, no mérito, pugnou a total improcedência do pedido. Às fls. 163 consta certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação da ré Agência Nacional de Petróleo - ANP. Ante o pedido de desistência noticiada à fl. 248, a autora foi instada para o fim de providenciar a regularização de sua representação processual, porém, ficou-se inerte à intimação pessoal, conforme certidão de fls. 264. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização de representação processual). REVOGO a decisão preferida em antecipação de tutela (fls. 99/100) e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios em favor dos réus, no valor de R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4)** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 551/554. Sustenta contradição em relação na fundamentação do Juízo, quando tratou da regulamentação dos profissionais em arquitetura, pois se baseou em legislação de 2011, que não se aplica a questão do presente caso, bem como julgou a ação improcedente fundamentando no item B.5 do instrumento de cisão, o qual é contrário à conclusão

consignada na perícia. Sustenta, ainda, que a sentença não tratou do aspecto da imagem e demais direitos alcançados pela Construtora Albuquerque Takaoka SA, ao longo de sua atuação no mercado. Decido. Em que pese à argumentação do embargante não procede, pois, as questões levantadas no presente recurso, não alteram em nada a conclusão de improcedência do pedido, bem como a decisão de extinção, por falta de interesse de agir, tais questões configuram-se como mero inconformismo da embargante. Assim, os embargos de declaração têm a função de emitir um provimento integrativo e retificador, quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, negos-lhes provimento. P. R. I.

**0900533-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900533-9) - JOSE FERREIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Ferreira Anoto que os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou os cálculos, corroborando os créditos feitos pela CEF. Homologo os cálculos da Contadoria, uma vez que feitos em consonância com a sentença que condenou a CEF a remunerar a conta individual do FGTS do autor referente ao índice de abril/90: 44,80% devendo ser descontado o percentual, eventualmente já aplicado pela ré, relativo a aquele mês, observando-se o limite postulado na inicial e data da opção pelo FGTS e fixou a aplicação do Provimento nº 26/2001. Indefiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 137/141, porque em confronto com o julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinto a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação assinado aos 29/04/1988), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica; b) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; c) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) Afastando-se suposto anatocismo, aplicando-se o chamado Postulado de Gauss; e) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR; f) Afastando o IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (84,32%); g) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; h) Reconhecendo-se a ilegalidade dos valores cobrados a título de seguro; i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese (fls. 85-117): a) Falta de interesse de agir por já ter havido liquidação do contrato; b) Sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA e da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, esta quanto à discussão do seguro; c) A prescrição da pretensão; d) A improcedência do pedido. Réplica às fls. 148-172. Não foi possível a conciliação das partes (fls. 187). Produzida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 234-265). Memoriais apresentados (fls. 273-283 e 296-304). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há o que se falar em ausência de interesse de agir por causa da liquidação do contrato, haja vista que se pretende obter revisão de cláusulas com devolução de valores supostamente pagos de maneira indevida. No mais, cabe ressaltar que as alegações veiculadas

pela ré na contestação como tal preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Ilegitimidade passiva da CEF para discussão sobre valor do prêmio do seguro A legitimatio ad causam é determinada em conformidade com a titularidade das posições na relação jurídica material objeto da lide. No caso, discute-se a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual. Não se está discutindo a relação securitária em si; não se está debatendo termos do contrato de seguro; não se está levantando vícios de tal relação obrigacional. O mutuário não concorda com os valores dele cobrados a título de seguro na relação de financiamento habitacional estabelecida com o agente financeiro e, assim, ingressa em juízo pleiteando sua redução. Desta forma, a legitimidade do próprio agente financeiro para a causa é indiscutível, vez que ele é quem aparece como credor do mutuário em relação a tais valores. De outra banda, inexistente relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Nesse sentido: Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107) Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234) Não prospera, assim, esta preliminar. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito). Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1988 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito, propriamente dito, inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIn n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para



estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, houve previsão contratual específica da aplicação do CES (cláusula 38, 2.º - fl. 32), motivo pelo qual se mostra correta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Destaco que o contrato foi apresentado pelo próprio autor e, ainda que se tratasse de mero instrumento posterior, como se alega, mas não se prova, há que se considerar ratificador do avençado anteriormente, convalidando a cobrança discutida. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestável, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. Pelo contrário, de acordo com a prova pericial, se tivesse sido rigorosamente observada pela CEF no caso a cláusula contratual que determina o reajuste das prestações pelos mesmos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da parte autora, as prestações devidas seriam maiores do que as efetivamente cobradas. Nesse sentido, concluiu o n. perito judicial: a CEF aplicou índices menores do que os auferidos na categoria profissional (laudo fl. 247). Portanto, os mutuários pagaram prestações menores do que efetivamente previa o contrato, motivo pelo qual não lhes assiste razão. Anotocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anotocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anotocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 193-204, bem como do laudo pericial (fls. 248) que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que gera, sem dúvida anotocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros,

tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado.

**DA TAXA REFERENCIAL (TR)** Quanto a este pedido, verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado - tomando-se por base o mês de criação TR (julho/94) até julho de 2011 - é superior à variação da TR no mesmo período. Assim, não conheço do pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Correção do saldo devedor em abril de 1990 (IPC - março/90). Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado em abril de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84, 32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490) SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de

1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido.(AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007)Por esses motivos, é de ser denegado este pleito.Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor.Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei n.º4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão à parte autora.MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n° 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004 , consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.Destaco, por fim, que não há o que se falar em devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior, já que não houve má-fé comprovada no caso, mas apenas fatos decorrentes de legislação aplicável à época.Ante o exposto,Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover a revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo:1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada.Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos e não compensados, tendo em vista o contrato já se encontrar liquidado.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, tenho que a sucumbência da parte ré foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora responderá pela integralidade das verbas sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.500,00, corrigidos a partir desta data pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC, considerando o valor atribuído à causa e sua complexidade média, haja vista a produção de prova pericial. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista

a gratuidade de justiça.P.R.I.C.

**0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende sua manutenção no sistema SIMPLES, sob a afirmação de que sua exclusão deveu-se ao não cômputo de parcela paga com atraso, em parcelamento anteriormente concedido. Informa que apresentou, administrativamente, pedido de revisão de sua exclusão, mas não obteve resposta. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 119/120, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, tendo em vista a existência de débito inscrito da União Federal. Em seguida, o Autor apresentou petição noticiando nova cobrança e a realização de depósito, a fim de suspender a exigibilidade dessa cobrança e garantir a sua manutenção no SIMPLES. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 160 da União Federal afirmou que, na verdade, o Autor foi excluído do programa Simples pelo Governo do Estado de São Paulo por irregularidades na inscrição estadual, não constando nos registros da Receita Federal qualquer exclusão ou pedido de revisão. A Autora rebateu tais afirmações, esclarecendo o ocorrido e pleiteando o levantamento do depósito efetuado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de fls. 160 da Ré é totalmente impertinente, haja vista o documento de fls. 21. Insurge-se o Autor face a sua exclusão do Simples motivado, segundo alega, de parcela de parcelamento paga com atraso e que não foi devidamente considerada pelo sistema da Receita Federal. De acordo com a contestação, sua exclusão pode ocorrer devido à possibilidade que a Administração tem de rever os próprios atos. Entretanto, de acordo com os documentos juntados, tal exclusão deveu-se à determinação constante do artigo 9º da Lei 9317/96, que impõe a exclusão do sistema Simples das empresas que tenham algum débito, junto à Fazenda Nacional ou Inss, inscrito. O Simples, instituído pela lei 9317/96, é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. Diz o art. 9º, XV, da Lei 9.317/96: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Temos, portanto, que no momento da exclusão (fls. 21), o Autor já havia pago as parcelas em aberto, com os acréscimos cabíveis (fls. 76 e seguintes). Desta forma, inexistindo o débito causador da exclusão, deve esta ser revista, determinando-se a manutenção do mesmo no programa. Não existe, portanto, a situação descrita pela lei como impeditiva de inclusão e manutenção do Autor no sistema Simples de arrecadação de tributos, tendo o mesmo demonstrado a inexistência de débitos inscritos. Entendo, assim, deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0030915-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030915-8) - GEOBRAS S/A(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende sua manutenção no Refis, sob a afirmação de que sua exclusão ocorreu apesar de tê-las pago com atraso. Afirma que continua pagando as parcelas do Refis, mesmo após a exclusão. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, tendo em vista a existência de débito inscrito da União Federal. Em preliminar, afirmou ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 131/132, devendo o Autor comprovar a continuidade do recolhimento das parcelas, o que foi efetuado à fls. 138/192. Dessa decisão foi interposto agravo. Em seguida (fls. 209), foi apresentado Ofício do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, informando que o número de parcelas que o Autor estava inadimplente, na verdade, era bem maior, bem como a alegação de que a empresa não estava explorando seu objeto social. Juntou, também, procedimento administrativo referente ao caso. Em seguida, o Autor apresentou petição noticiando nova cobrança e a realização de depósito, a fim de suspender a exigibilidade dessa cobrança e garantir a sua manutenção no Refis. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 160 da União Federal afirmou que, na verdade, o Autor foi excluído do programa Simples pelo Governo do Estado de São Paulo por irregularidades na inscrição estadual, não constando nos registros da Receita Federal qualquer exclusão ou pedido de revisão. A Autora rebateu tais afirmações, esclarecendo o ocorrido e pleiteando o levantamento do depósito efetuado, sendo tal alegação rebatida pelo Autor (fls. 359). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar, a autoridade apresentou o relatório de fls. 381/382, no qual informa que o Autor não cumpriu a premissa de demonstração dos pagamentos efetuados até aquela data, restando inadimplente em relação a tributos correntes, o que também enseja a exclusão, bem como a suspensão das atividades relativas ao objeto social. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e prova testemunhal e a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar trazida pela Ré, de inexistência de interesse de agir, tem a mesma fundamentação do mérito, confundindo-se com o mesmo e, desta forma, sendo conjuntamente com este analisada. Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de fls. 160 da Ré é totalmente impertinente, haja vista o documento de fls. 21. Insurge-se o Autor face a sua exclusão do Simples motivado, segundo alega, de parcelas do Refis pagas com atraso e que não consideradas pelo sistema da Receita Federal. De acordo com a contestação, sua exclusão decorreu não apenas das parcelas enumeradas na inicial, em

número de cinco, mas da inadimplência de todo o ano de 2003 (fls. 256), bem como da inadimplência dos tributos vencidos após a opção e, ainda, da suspensão das atividades relatadas no objeto social do contrato social da empresa. Vejamos. De acordo com o despacho decisório (fls. 257) proferido nos autos do procedimento administrativo 13899.000697/2004-35 (fls. 212), a proposta de exclusão derivou-se do não pagamento dos débitos de PIS e COFINS relativos aos meses de fevereiro e março de 2000 e junho, novembro e dezembro de 2002, bem como todo o ano de 2003, o que é motivo da exclusão nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei 9964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: ( . . ) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; O Autor, apesar de haver juntado pagamento de parcelas mensais, não comprovou o pagamento dos tributos acima elencados (PIS e COFINS), perseverando a sua situação de inadimplente, o que veda a sua manutenção no Refis. Ainda, há que se considerar que há forte indício de suspensão das atividades relativas ao objeto social, seja pelo recolhimento de um mesmo valor por meses seguidos, seja pela certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 510) que, ao tentar intimar a empresa autora, no endereço fornecido na inicial, certificou que em cumprimento ao presente, me dirigi ao endereço retro, onde deixo de intimar a autora GEOBRAS S A , na pessoa de seu representante legal, uma vez que no local funciona um depósito da referida empresa, segundo informações da caseira Mayara, ali não se desenvolve nenhuma atividade, é apenas um depósito da empresa Geobras, não ficando nenhum representante no local, bem como, não tendo autorização para receber nenhum documento. Temos, assim, que no momento da exclusão (fls. 86), o Autor não havia pago as parcelas em aberto, com os acréscimos cabíveis. Desta forma, resta caracterizada a previsão legal acima transcrita o que determina sua exclusão do programa. Presente, portanto, a situação descrita pela lei como impeditiva de inclusão e manutenção do Autor no Refis, não tendo o mesmo demonstrado a inexistência de débitos inscritos, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, em nome do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se a E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5) - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO E SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO)** Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que seja cancelado o negócio jurídico - compra e venda de Veículo Automotor descrito na inicial - e a condenação do réu ao pagamento das quantias pendidas com a aquisição e conserto do veículo, bem como ressarcimento da quantia paga a título de estacionamento. Em despacho inicial foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que o mesmo não preenche os requisitos previstos na Lei nº 1060/1950. Intimado, agravou da decisão, conforme juntada de fls. 44/60. Às fls. 63/64 foi juntada a decisão do recurso interposto, o qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento. A parte ré foi citada, conforme certidão de fls. 136. Apresentou contestação às fls. 96/112. Intimado do despacho de fl. 183 para que comprovasse o recolhimento das custas faltantes, o autor requereu em petição juntada às fls. 184/185 o recolhimento das custas judiciais no final da demanda. Indefiro o pedido do autor de fls. 184/185, pelos próprios e jurídicos fundamentos já expostos. Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 50,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002587-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002587-6) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, de revisão de contrato de aquisição de imóvel. Em despacho inicial às fls. 36 foi determinada a regularização do pólo ativo para incluir o comutuário Eduardo Cardozo Rillo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, bem como a juntada de procuração e declaração de pobreza. E ainda, para que promovesse o aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa. Às fls. 39/50 a autora junta petição reiterando o pedido inicial. Sustenta que o comutuário não tem direito sobre o imóvel, devendo a requerente demandar unicamente no pólo ativo da ação. A autora não cumpriu com as determinações do despacho de fl. 36. Intimado por publicação o representante legal da autora, quedou-se inerte. Determinada a intimação pessoal da autora, não foi possível localizá-la, conforme certidões de fls. 55 e 62. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, III e VI, c/c 329 do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005312-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005312-4) - DURVAL FELICIANO RODRIGUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de

poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), bem como requer aplicação do IPC dos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91 sobre a diferença apurada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/43, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) litisconsórcio passivo necessário. Alegou, ainda, a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/58. A CEF apresentou exceção de incompetência, impugnada pela parte autora. O Juízo da 7ª Vara Cível Federal acolheu a exceção de incompetência determinado que os autos fossem redistribuídos nesta Seção Judiciária (fls. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Ilegitimidade passiva/litisconsórcio passivo Como cedido, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Assim, rejeito estas preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido Afasta também esta preliminar, uma vez que a ré contestou a ação, estando presente as possibilidades jurídicas do pedido veiculado na inicial. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editadas já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a

instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989.No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0009062-29.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO MOMENTI X TANIA REGINA PUGLIESI MOMENTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, pela qual objetivam os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 143/143verso).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/262), sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, com a respectiva legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a ilegitimidade ativa ad causam dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 269/275.Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida (fls. 143/143verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 265/268), determinando a baixa do recurso a Vara de origem.Designada audiência (fls. 291/292), restou infrutífera. Às fls. 311/312 os autores, por meio de petição assinada pelos mesmos e pelos patronos das partes, requereram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o noticiado pagamento dos mesmos pela via administrativa. Sem custas (justiça gratuita).P.R.I.

**0010170-93.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a inclusão da categoria dos ateus e agnósticos como opções de resposta no Censo Demográfico. Sustenta a autora, em suma, que os ateus e agnósticos estão inseridos atualmente na categoria dos sem religião, o que impede seus representados de obterem dados precisos relativos ao percentual de ateus e agnósticos no país, violando assim o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5, da Constituição Federal.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/74), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, ante a ausência de autorização expressa de seus associados para o ajuizamento da ação, bem como sua ausência de interesse de agir, em razão da inclusão da categoria de ateus e agnósticos a partir do Censo Demográfico 2010, pugnano assim pela extinção do feito sem a resolução do mérito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.A autora deixou de apresentar réplica, nos termos da certidão de fls. 75-verso.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Como preliminar de mérito, sustenta o réu, com base em informação prestada pela própria Diretoria de Pesquisa do IBGE, a falta de interesse de agir da autora, em razão de, a partir do Censo Demográfico 2010, os ateus e agnósticos terem sido contemplados como opções de resposta, com seus respectivos códigos específicos.Vejamos.De fato, constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, tendo em vista que a partir do Censo Demográfico 2010, iniciado em 01/08/2010, foram apresentadas as opções de resposta pretendidas pela autora.Saliente-se que tal fato ocorreu antes mesmo da citação da parte ré. Dessa forma, forçoso reconhecer a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Por tal motivo, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora, aplicando-se o princípio da

causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos nos termos Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o recálculo do IRPF incidente sobre benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e com atraso, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, bem como a restituição administrativa dos valores pagos indevidamente a tal título. Alega o autor que, por meio da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0002372-07.2002.403.6183, que tramitou perante a 07ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, restou reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 22/04/1997. Aduz que, no momento do levantamento do valor relativo aos benefícios pagos de forma acumulada, houve a retenção de IRPF no percentual de 3% (três por cento) do valor total recebido. Sustenta ainda que, em razão do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-Calendarário 2008 com o valor recebido declarado como rendimento isento e não-tributável, sobreveio determinação da RFB, para retificação da declaração efetuada. Aduz que, uma vez retificação a declaração, foi gerado saldo de imposto de renda a pagar, o qual foi recolhido através de guia DARF. Aduz que o saldo de imposto de renda cobrado pela SRF, bem como parte do valor retido quando do recebimento do benefício previdenciário acumulado são indevidos, uma vez que as parcelas pagas em atraso não foram consideradas mês a mês, hipótese em que seria caracterizada a isenção do tributo, com a inexistência de saldo de imposto a pagar, ou, ao menos, a tributação por alíquota menor. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 60). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, o regime de caixa adotado pela legislação do IRPF. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 65-73). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74-74 verso). Réplica às fls. 77-81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A Jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000127355, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200602472789, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/08/2007) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante,



que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 199961000179318, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/06/2009)Constata-se pela documentação juntada aos autos que, tanto o valor retido a título de IRPF no momento do levantamento do benefício acumulado, quanto o saldo de imposto pago em razão da retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008, não foram apurados com base na aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época. Dessa forma, há que se reconhecer a necessidade de recálculo de tais valores com base nos parâmetros acima estabelecidos, sendo que o valor do indébito deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.No entanto, os pedidos apresentados não podem ser acolhidos integralmente, tendo em vista a necessidade de apuração do imposto de renda considerando-se todos os rendimentos obtidos nos períodos em questão (art. 646 do RIR99) e não da forma como pretendida no item A1 às fls. 18 dos autos.Além disso, eventual saldo em favor do autor deve ser restituído, em regra, pela via do precatório ou requisitório, nos termos do previsto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.Dessa forma, procedem parcialmente os pedido do autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, caso apurado em liquidação de sentença, à devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de imposto de renda, decorrentes do recebimento em atraso e de forma acumulada dos benefícios previdenciários apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor do benefício mensalmente considerado, desde o momento de sua concessão, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, devendo ser corrigidos na forma acima estabelecida e pagos conforme o art. 100 da Constituição Federal. Os valores relativos à multa e juros incidentes sobre o saldo de imposto de renda pago através da guia DARF juntada às fls. 26 deverão ser repetidos na proporção do indébito do valor principal, devendo ser corrigidos e pagos conforme acima estabelecido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da daquela, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC.Sem custas (justiça gratuita - fls. 74-verso).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de parcelar seus débitos de SIMPLES, nos termos da Lei 10.522/02, deixando de excluí-la enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido. Informa ter sido excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º.01.2011, em razão de possuir débitos referentes aos exercícios de 2007/2008.Alega que a LC 123/2006 não impede as empresas optantes pelo Sistema de aderirem ao parcelamento em 60 meses previsto pela Lei 10.522/02. Aduz ser ilegal a vedação ao parcelamento. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora equivocadamente interpôs recurso de apelação o qual, por óbvio, não foi recebido. Citada, a União contestou o feito. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, em como requereu o desentranhamento da apelação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em exame, a análise do mérito, portanto, cinde-se em dois aspectos, relacionados, porém diversos, ou seja: 1) o reconhecimento do direito da autora de ser incluída no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02 dos débitos oriundos do Simples Nacional e 2) a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Vejamos: - o direito ao parcelamento: A adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (art. 10) também se destinava, única e exclusivamente aos débitos para com a União Federal.Por essa razão, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados no Sistema do Simples Nacional, uma vez que se trata de competências distintas.A propósito, confira-se jurisprudência recente:MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011).Do exposto, fica claro que a Portaria n.º 06/2009, ao contrário do que afirma a autora, não extrapolou os limites da Lei n.º 11.941/09.- manutenção da autora no Simples Nacional a partir de 1º.1.2011:Uma vez indeferido o parcelamento pleiteado, a manutenção da autora no regime do Simples Nacional resta inviabilizada. Vejamos:Dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: .... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;A autora afirma na inicial ter débitos acumulados, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Desse modo, não existe ilegalidade no Ato Declaratório Executivo de Exclusão que a excluiu do Simples Nacional. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida.(AMS 200961090044853, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011).Ademais, esses débitos poderiam ter sido parcelados quando do ingresso no Simples Nacional, nos moldes do art. 79 da citada LC 123/2006.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Defiro o desentranhamento do recurso de apelação interposto a destempo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007801-92.2011.403.6100 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação da NFLD n 2008/058730090927494, bem como que condene a ré à repetição de valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF retido quando recebimento de benefícios previdenciários de forma acumulada e com atraso.Alega o autor que, por meio da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0002786-05.2002.403.6183, que tramitou perante a 01ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, restou reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 05/03/2001. Aduz que, na data de 29/03/2007, efetuou o levantamento do valor relativo aos benefícios pagos de forma acumulada, momento em que houve a retenção de IRPF no percentual de 3% (três por cento) do valor total recebido.Sustenta ainda que, em razão do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007 com o valor recebido declarado como rendimento isento e não-tributável, sobreveio saldo de imposto a pagar, lançado através da NFLD n 2008/058730090927494. Aduz que o valor lançado pela SRF, bem como parte do valor

retido quando do recebimento do benefício previdenciário acumulado são indevidos, uma vez que as parcelas pagas em atraso não foram consideradas mês a mês, hipótese em que seria caracterizada a isenção do tributo, com a inexistência de saldo de imposto a pagar, bem como a redução do valor retido a título do IRPF quando do recebimento do benefício previdenciário acumulado. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 61). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, o regime de caixa adotado pela legislação do IRPF. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 65-70). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71-71 verso). Réplica às fls. 74-79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base do valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A Jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF 3.<sup>a</sup> Região é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000127355, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2010) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1<sup>a</sup> T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1<sup>a</sup> T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200602472789, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/08/2007) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2<sup>a</sup> Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1<sup>a</sup> Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 199961000179318, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/06/2009) Constata-se pela documentação juntada aos autos que, tanto o valor retido a título de IRPF no momento do levantamento do benefício acumulado, quanto o saldo de imposto lançado por meio da NFLD n 2008/058730090927494 não foram apurados com base na aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época. Dessa forma, há que se reconhecer a nulidade da NFLD n 2008/058730090927494, bem como a necessidade de recálculo do valor de IRPF retido no momento do levantamento do benefício acumulado. Nesse diapasão, eventual valor a ser repetido deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se os parâmetros de cálculo mencionados. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. No entanto, os pedidos apresentados não podem ser acolhidos integralmente, tendo em vista a necessidade de apuração do imposto de renda considerando-se todos os rendimentos obtidos nos períodos em questão (art. 646 do RIR99) e não da forma como pretendida no item A1 às fls. 16 dos autos. Além disso, eventual saldo

em favor do autor deve ser restituído, em regra, pela via do precatório ou requisitório, nos termos do previsto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal. Dessa forma, procedem parcialmente os pedidos do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/058730090927494, bem como para que a ré utilize como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários recebidos em atraso pelo autor o valor mensal do benefício tal como se recebido nas épocas próprias, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, descontando-se os valores já pagos pelo contribuinte a título de IRPF. Condenar a ré, caso apurado em liquidação de sentença, à devolução do valor relativo ao imposto de renda retido indevidamente no momento do levantamento do benefício acumulado, o qual deverá ser corrigido na forma acima estabelecida e pago conforme o art. 100 da Constituição Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da daquela, os quais fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 61). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018052-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018052-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005383-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição na sentença de fls. 204/206. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória, pois reconheceu que o Tribunal de Justiça não era competente para proferir o despacho denegatório do Recurso de Especial, uma vez que a embargante já havia sucedido a RFFSA, contudo reconheceu apenas a nulidade em relação à ausência de intimação da União Federal, determinando anulação dos atos processuais a partir das fls. 929, ou seja, a partir da citação da embargante. Sustenta, ainda, contradição em relação ao fato de não ter sido fixado honorários advocatícios, uma vez que os embargos foram julgados procedentes. Decido: A questão controversa cinge-se à anulação dos atos decisórios em decorrência do reconhecimento da incompetência da Justiça Comum, quando da sucessão da RFFSA pela da União Federal em 22/01/2007, bem como o fato de não ter sido fixado honorários advocatícios. No presente caso, assiste razão à embargante, pois a declaração de incompetência da Justiça Comum do Estado de São Paulo abrange os atos decisórios a partir de 22/01/2007, portanto, os atos praticados a partir desta data são nulos, assim, na sentença deverá constar o seguinte: ... anulo os atos processuais a partir das fls. 918 e declaro extinta a execução, devendo ser os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região para que seja apreciada admissibilidade do Recurso Especial interposto pela embargante às fls. 830/843 .... Quanto aos honorários advocatícios, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento .... Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento nos termos acima expostos, Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0043515-75.1995.403.6100 (95.0043515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3)) SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de carência da ação e excesso de execução. A embargada informou nos autos da execução que houve o pagamento do débito, bem como o reembolso dos valores despendidos com o processo, ocorrendo à perda superveniente do objeto da presente demanda, não remanescendo o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019085-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019085-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando que a execução é inepta, pois a exequente não juntou os DARFs que serviram de base para a compensação. Sustenta que não consta dos autos a prova do efetivo recolhimento da contribuição, nem a base para compensação, padecendo a execução de condições mínimas de exequibilidade, desatendendo as condições de liquidez. Intimada à embargada, manifestou alegando que de fato não consta nos autos as cópias dos Darfs, referentes ao recolhimento ocorrido, bem como requereu a sua juntada e que fosse dada vista à embargante. Intimada à embargante, apresentou os cálculos no montante que entende devido de R\$ 1.655,80 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

atualizados até 07/2003. A embargada impugnou os cálculos da embargante e requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial (fls. 58/59). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante de R\$ 7.323,54 (sete mil, trezentos e vinte três reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até junho/2011 (fls. 92). Intimada às partes, manifestaram concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 98 e 100). Decido. Inicialmente, observo que inépcia alegada pela embargante foi superada pela juntada dos Darfs, promovida pela embargada. Ademais, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o que se conclui que não existe controvérsia a ser resolvida no presente caso. Porém, deve ser observado que assistiu razão a embargante quanto à falta dos documentos, por outro lado, o cálculo apresentado pela embargada guardada às proporcionalidades assemelha-se aos valores encontrados pela Contadoria Judicial. Dessa forma, acolho os cálculos de fls. 92, no montante de R\$ 7.323,54 (sete mil, trezentos e vinte três reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até junho/2011, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos definidos no título exequendo. Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da determinação acima, após o trânsito em julgado da presente, translate cópia para os autos principais, dando-se baixa em sua distribuição e prossiga-se na execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005627-09.1994.403.6100 (94.0005627-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CECILIA INEZ TROSTLI X SONIA HELMA TROSTLI ARAUJO COSTA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento oriundo de Contrato Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória e Hipotecária, firmado entre partes. Às fls. 682 o exequente informou a satisfação da obrigação por parte da executada. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1)** - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 560/561. Alegam os embargantes que a sentença foi contraditória, uma vez que a CEF não deu cumprimento integral na obrigação, sustentam que não foi depositada pela ré a diferença complementar apurada pela contadoria às fls. 498/505, para os coautores Edson Luiz Verdiani, Celso Shigueo Kishi, José Francisco Rodrigues Falcão e Alessandro Pietro Vizzotto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade e contradição traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Nesse diapasão, no que concerne à alegada contradição, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a ré comprovou nos autos o depósito da diferença complementar encontrada pela contadoria, conforme petição juntada às fls. 524/532, para os coautores Edson Luiz Verdiani, Celso Shigueo Kishi, José Francisco Rodrigues Falcão e Alessandro Pietro Vizzotto. Analisando as alegações dos autores às fls. 556/557, observo que o cálculo na planilha apresentada incorre em erro, quando não foi considerado os depósitos já efetuados pela CEF, encontrando diferenças a serem depositadas que não existem, enquanto que a CEF já cumpriu integralmente com a obrigação. Percebe-se, dessa forma, que o embargado utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelos recorrentes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-

se. Intimem-se.

**0013407-63.1995.403.6100 (95.0013407-1)** - HUMBERTO MAGNABOSCO X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X JOAQUIM GRACIO COSTA X MARLY APARECIDA GARCIA X NAIR PEREIRA SIMOES(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X HUMBERTO MAGNABOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GRACIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GRACIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PEREIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Marly Aparecida Garcia Intimada, a parte autora concordou com os créditos (fls. 366). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Humberto Magnabosco Isabel Cristina Ribeiro Joaquim Gracio Costa Nair Pereira Simões Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Anoto que a sentença de 1º grau, confirmada pelo acórdão condenou a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. Anoto também que a CEF efetuou dois depósitos referentes aos 10% dos créditos da coautora Marly Aparecida Garcia: às fls. 305 no valor de R\$302,06 e às fls. 328 no valor de R\$2.999,59. Intimada a se manifestar sobre os honorários depositados, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 379; houve, portanto concordância tácita da parte autora aos créditos feitos, bem como em relação aos honorários dos adesesistas, uma vez que nada requereu. Tendo em vista que há nos autos depósitos relativos aos honorários, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017779-84.1997.403.6100 (97.0017779-3)** - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X FRANCESCO LIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERQUIVIO ZANELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA MYASHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAUREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Herquívio Zanelatto Izalino Castro Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que em relação ao coautor Francisco Montalto, foi extinto o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil (fls. 322). Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Frederico Jacob Miguel Schmidt Jose Delfino Rodrigues Joaquim Pereira dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das

partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado já recebeu os seus créditos no processo de nº 93.00046675, que tramitou na 17ª Vara Federal, conforme extratos juntados às fls.435/438. Juarez Soares Esse, devidamente intimado, manifestou sua concordância com os valores depositados pela ré. A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista não possuir nenhum vínculo trabalhista à época dos planos (fls.415). Gildete Souza Melo Intimada a autora não se insurgiu contra. Diante disso, a tais autores, reconheço a falta de interesse jurídico na execução, o primeiro porque já recebeu em outro processo e o segundo, devido a ausência de valor a ser executado, motivo pelo qual extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Ademais, em relação a coautora Irmã Myashiki, determino o arquivamento do feito, uma vez que a CEF não pode efetivar os créditos, por falta de documentação. Intimada, ela ficou-se inerte. Honorários Anoto que o TRF da 3ª região determinou sucumbência recíproca, não havendo portanto, condenação em honorários. Anoto que foi expedido e liquidado o alvará em favor da CEF conforme fls.409, uma vez o equívoco do depósito. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0022067-41.1998.403.6100 (98.0022067-4) - JOSE GERVASIO DOS SANTOS X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X ITAMAR SOARES MAZER X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X FLORINDO NERIS DA SILVA X FRANCISCO CAETANO LEITE X ELIENE NUNES PACHECO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR SOARES MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CAETANO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE NUNES PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Israel Rodrigues dos Santos Gervasio Pinheiro de Lenas Anoto que, tendo em vista a discordância da parte autora os autos foram encaminhados para a Contadoria por duas vezes para elaboração dos cálculos, e às fls.447/450 foi apurada diferença em favor do autor do valor de R\$1.180,39. A demais, em relação ao coautor Gervásio Pinheiro de Lenas, a CEF não deposita referente ao índice de fev/91, haja vista que houve saque em data anterior (dezembro de 1990) conforme fls.479/488. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada e a parte autora não se insurgiu contra conforme fls.491. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Gervásio dos Santos Ieda Maria Barbos Delphino Francisco Caetano Leite Eliene Nunes Pacheco Itamar Soares Mazer Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores Ednaldo Araújo Galindo, Florindo Neris da Silva, Cícero Juvenal da Silva Filho foram homologadas às fls.232 Honorários Anoto que a sentença de 1º grau condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em de 10% do valor da causa. A CEF depositou os honorários, foi expedido o alvará e liquidado conforme fls.371. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0009471-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009471-1) - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES**

GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO BUZATO TAPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Celso Buzato Tapi Madalena Silva Patrício Manoel Alves de Matos Manoel Alves Guimarães. Anoto que o coautor Celso Buzato Tapi discordou dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria. Instados a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria para todos os autores (fls. 345). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Magali Donizete Chagas Franco. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Instada, a parte autora não reconheceu a transação, mas às fls. 222 este juízo reconheceu o termo de adesão juntado às fls. 205 como acordo de vontades. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Quanto aos honorários, verifico que estes foram arbitrados em 15% do valor da condenação (decisão do TRF3ª Região que manteve a condenação de primeiro grau). Instada a cumprir o julgado, a CEF juntou planilha, apresentou a atualização das diferenças devidas (fls. 148, 208/210) e juntou aos autos as guias de depósitos às fls. 177, 211 e 234 nos valores, respectivamente de R\$1.924,88, R\$432,33 e R\$364,80. Anoto que os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 266, 267 e 268. Ademais, a Contadoria ao elaborar os cálculos dos autores, elaborou também os honorários apurando o valor de R\$992,76 ainda devidos pela CEF. As partes concordaram e a CEF efetuou o depósito às fls. 346. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor histórico de R\$ 992,76. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o determinado supra, expedindo o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024615-63.2003.403.6100 (2003.61.00.024615-5) - MOACIR FONTES X PERES PIRES DE CAMARGO X JOSE BATISTA DE MELO X NILO ZACCARIOTTO X AROLDI FARIA SOARES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MOACIR FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERES PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ZACCARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AROLDI FARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Moacir Fontes Peres Pires de Camargo Jose Batista de Melo Nilo Zaccariotto Aroldi Faria Soares. Anoto que os coautores Peres Pires Camargo e Nilo Zaccariotto impugnaram os cálculos trazidos pela CEF e este juízo determinou que a parte autora trouxesse planilha para encaminhar para a Contadoria. Reconsidero a determinação de fls. 351, uma vez que, analisando os autos, anoto que a CEF fez os créditos nos termos do acórdão que confirmou a sentença de 1º grau e esta determinou a aplicação do Provimento 26. Portanto, indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que contraria o determinado no acórdão. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES (DF012409 - JOSE CARLOS**



DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ivo Tasso Bahia Baer Jose Armando Mendes Rabello Luiz Monteiro Guimarães Marco Antonio Domenici Queico Eto Shimada Suely Terezinha Gomes Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que em relação ao coautor Humberto Eudes Vieira Diniz, foi indeferida a inicial, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil e extinto o processo nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 109). Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam os seus créditos no processo de nº 96.00030757268, que tramitou na 1ª Vara Federal, conforme extratos juntados às fls. 226/231. Luiz Gonzaga de Camargo Filho Esse, devidamente intimado, manifestou sua concordância com os valores depositados pela ré. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020508-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020508-2)** - MAILTON FERREIRA NEVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA NEVES (SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista os valores depositados nestes autos trataram-se de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.00203701-0, conforme extrato de fls. 371, em favor da CEF. Int.

**0025950-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025950-9)** - JOSE ALLOCA X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls: 256/258: ciência à parte autora. Intime-se a CEF para que proceda o pagamento da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0027219-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027219-8)** - SERGIO MATTEUCCI (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; b) Atualizando-se o saldo devedor com os índices de remuneração básica da poupança e não os aplicados pela CEF; c) Declarando-se a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; d) Afastando-se o anatocismo na evolução do saldo devedor; e) Declarando-se a quitação do financiamento, tendo em conta os vícios antes apontados e o depósito judicial realizado nos autos de ação cautelar anteriormente ajuizada. Determinado ao autor que providenciasse a citação das comutatórias e concedido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese: a) Ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA; b) Litisconsórcio passivo necessário com a União; c) Carência de ação porque o imóvel já estaria arrematado e o contrato extinto; d) Impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não poderiam ser discutidas prestações de um contrato extinto; e) Denúnciação da lide ao agente fiduciário; f) Prescrição da pretensão; g) o cumprimento integral do contrato. Réplica às fls. 129-135. A parte autora requereu produção de provas pericial e testemunhal, bem como do depoimento pessoal do representante da ré (fls. 137-138). A CEF não se

manifestou sobre interesse na dilação probatória (fl.139).Em despacho saneador (fls. 140 frente e verso), foram afastadas todas as preliminares argüidas, indeferida a denúncia da lide e determinada a produção de prova pericial. Foram indeferidas as demais provas solicitadas.Produzida a prova pericial (fls. 145-167).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 178-180 e 181-185).O perito apresentou esclarecimentos (fls. 194-196).Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 202).O autor noticiou a arrematação do imóvel e posterior alienação a terceiro (fls. 204-206).A CEF manifestou-se a respeito (fls. 217).O autor foi novamente instado a fazer integrar a lide as comutuárias (fls. 223).A CEF apresentou cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 227-317).O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para afastar a necessidade de intimação das demais comutuárias (fls. 360-365).Após esclarecimento do perito e prazos para manifestações das partes a respeito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Com o devido respeito à decisão de fls. 56, verifica-se que este processo, em verdade, refere-se a ação principal ajuizada após distribuição de ação cautelar preparatória perante o nobre Juízo da 15.ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo, portanto, este Juízo da 2.ª Vara incompetente absolutamente para processamento e julgamento do feito. Frise-se o fato de que, no caso em tela, não há o que se falar em reunião de processos por ocorrência de conexão ou continência, consoante prevê o art. 253 do Código de Processo Civil, mas de prevenção em razão competência funcional absoluta fixada nos termos do art. 800 do mesmo diploma legal, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula 235 do Eg. STJ.Nesse sentido, mutatis mutandis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - rationae materiae, rationae personae e ratione loci - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se prevento. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois ex vi da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula nº 235 (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado).3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante (TRF3 - CC - Conflito de Competência - 5967 - Processo 200303000679019/SP - Primeira Seção - Relator: Juiz Johonsom Di Salvo, j. 16/06/2004, DJU 10/09/2004, p. 319) grifos nossos.Destarte, a fim de evitar nulidade processual, diante da incompetência funcional absoluta, converto o julgamento em diligência e declino de ofício da competência para processo e julgamento do feito em favor da 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Deixo por ora de suscitar conflito de competência, principalmente buscando a rápida solução do litígio, determinando a remessa imediata dos autos àquele d. Juízo para eventual reconsideração da decisão de fls. 56.Caso seja mantida a decisão, com o devido respeito, solicito o retorno dos autos para que seja suscitado o conflito de competência.Intimem-se as partes.

**0034028-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034028-0)** - MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 407<sup>vº</sup>, corrijo o despacho de fls. 407 para que conste: Recebo o recurso de apelação do réu... Int.

**0005942-17.2006.403.6100 (2006.61.00.005942-3)** - GILBERTO BISCA X ANA MARIA PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls.362 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 230: Aguarde-se pelo trânsito em julgado.Int.

**0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0)** - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 460/468. Int.

**0021844-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021844-6)** - JOSE VARELA NETO X SIBELE DOS SANTOS CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0026069-73.2006.403.6100 (2006.61.00.026069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

**0026493-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026493-6)** - SOFIA MARIA ZERVAS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0034897-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034897-8)** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Após, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6)** - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6)** - HELIO DIAS DUCA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3)** - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 377: Não obstante tratar-se de manifestação efetuada após o transcurso do prazo estabelecido no despacho de fls. 370, adoto o pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A como providência do juízo, a fim de que constem nos autos elementos probatórios que possibilitem a formação da plena convicção acerca das alegações sobre a matéria de fato. Dessa forma, oficie-se o Hospital e Maternidade Central Ltda., no endereço indicado no relatório médico de fls. 59, requisitando-se a remessa de cópia de todos os documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos do Sr. Domingos Cordeiro, falecido em 19/01/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos requisitados aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de prova pericial médica indireta, formulando, em caso positivo, os quesitos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos pelas partes, tornem os autos conclusos para que seja analisada a pertinência da produção de prova pericial médica indireta. No caso de desinteresse das partes na produção de prova pericial ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013494-57.2011.403.6100** - CLAUDINEI ANGELIM BARBOZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se pela comprovação de pagamento das 03 (três) parcelas restantes. Com o pagamento integral, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF. Int.

**0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8)** - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP163973 - ALINE HODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP163973 - ALINE HODAMA)

Com a resposta da CEF ao ofício de fls. 300, expeça-se alvará de levantamento.

**0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2)** - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE

Fls. 333/335: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 506,84 (quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), com data de 02/09/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0004300-29.1994.403.6100 (94.0004300-7)** - CELIA OLINDA EZSIAS X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X LUIZ EIJI ONOHARA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MAURO SERGIO RODRIGUES DA COSTA X MIRIAM BONESI DE AZEVEDO X MARLI VILLANI PERES X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do noticiado às fls. 169/171 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030656-27.1995.403.6100 (95.0030656-5)** - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física (advogado) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer nova procuração, outorgada ao advogado indicado, com poderes específicos para receber e dar quitação já que a procuração de fls. 11 não contempla tais poderes. Cumprido, expeça-se alvará do valor remanescente na conta vinculada, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 472. Int.

**0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8)** - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 217: Por ora, intime-se a parte autora para que indique nos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Intimem-se.

**0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, diante do requerimento de fls. 788, e tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o Autor para que apresente o resultado das diligências realizadas, como forma de viabilizar o início de eventual execução do julgado.

Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1)** - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da consulta retro, destituo o perito judicial, Cesar Henrique Figueiredo, uma vez demonstrado o desinteresse na realização dos trabalhos periciais. Intime-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, bulgarelli@wcob.com.br, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, consignando que os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme despacho de fls. 269. Intimem-se.

**0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o seu pedido de fls. 80, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos título judicial em execução, e requeira em termos de prosseguimento do feito, após a realização das diligências cabíveis, sob pena de extinção (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0)** - LEA KORICH(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 156/verso, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial apontado na consulta de fls. 167, como requerido na parte final de fls. 163/164. Oportunamente, noticiada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0017684-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017684-2)** - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do julgado, juntando aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019348-66.2010.403.6100** - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAAO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União às fls. 606/648, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 586/592, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 604.Int.

**0006864-82.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, objetivando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos benefícios concedidos aos titulares descritos na petição inicial, decorrentes de acidentes de trabalho. Citada, a empresa ré Racional Engenharia Ltda formula na contestação de fl. 119/135 denúncia da lide à co-ré Totus Engenharia e Construção Ltda., como forma de ser-lhe assegurado eventual direito regressivo, em virtude de Termo de Acordo havido entre ambas. Na manifestação de fls. 382/403, aduz o INSS ser descabida a denúncia da lide formulada pela co-ré Racional, sob a alegação de que caso tenha direito a regresso, este somente poderá ser fundado em direito contratual, o que foge da competência da Justiça Federal. Assiste razão ao INSS. Com efeito, eventual reconhecimento de direito de regresso da co-ré Racional Engenharia Ltda. em face de Totus Engenharia e Construção Ltda. com fundamento em contrato havido entre particulares foge à competência do Juízo Federal, razão pela qual indefiro a denúncia da lide pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0007855-58.2011.403.6100** - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA

CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

(...) Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Por ora, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações e certidão de fls. 245/246, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 202. Intimem-se.

**0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância de fls. 245 apresentada pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 218/219, de R\$ 165,42 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 824,17 (oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), de honorários advocatícios, com data de 31/08/2010, como requerido às fls. 238, item 2. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 226/227 da União (Fazenda Nacional), vez que, corretamente, deverá ser formulado ao Juízo fiscal, o qual, se for o caso, solicitará a remessa do numerário, fornecendo os dados bancários necessários a viabilizar a transferência. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223. Intimem-se.

**0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância apresentada pela União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 162/163, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, manifeste-se o Advogado, Dr. Vinicius Tadeu Campanile, OAB/SP 122.224, para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Fls. 187: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido por Trajovina Bejomar Borges. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000707-55.1995.403.6100 (95.0000707-0) - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X**

ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA TORRES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO UKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso adesivo de fls. 590/598, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 581 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

**0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, realize a ECT diligências administrativas e indique ao Juízo eventuais bens livres e desembaraçados, de propriedade da executada, como forma de dar maior efetividade ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP

Intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037397-54.1993.403.6100 (93.0037397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-81.1993.403.6100 (93.0031517-0)) ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000429-88.1994.403.6100 (94.0000429-0)** - EDISON LUIZ VALDANHA X JONAS ALVES DE ARAUJO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRASILIO X JOSE CARLOS ROMANHOLI X JOSE MARCOS GUTIERRES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES) X LUIZ ROBERTO MARIOTO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 20(vinte) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO

GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da Sra. Maria de Lurdes da Silva, formulado às fls. 691/758. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8)** - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERIQUE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003475-51.1995.403.6100 (95.0003475-1)** - MARIO ANTONINHO BENASSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X ALDO AFONSO FRIZZI X GERALDO AQUINO GUIMARAES(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Fls. 333. Defiro o pedido dos autores, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam o início da execução do julgado. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0015239-34.1995.403.6100 (95.0015239-8)** - EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X FATIMA APARECIDA CARR X JOSE JERONYMO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X VERA REGINA DE SOUZA ROSSI X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FERNANDO DE SOUZA ROSSI X PAULO ROBERTO DE CAMPOS X SILVANA BENINCASA DE CAMPOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Tendo em vista que no substabelecimento de fls. 284/285, excluiu-se expressamente a outorga de poderes para recebimento de intimações, indefiro o pedido de fls. 315, continuando as publicações tal como lançadas no sistema processual. Tendo em vista o desinteresse do BACEN na execução do julgado e que os autores sucumbiram na ação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação daquela Instituição. Int.

**0021123-44.1995.403.6100 (95.0021123-8)** - OSNI FERNANDES(SP281600 - IRENE FUJIE) X AKIHO OMOTE X ALDINE REIS OMOTE X AUDREY REIS OMOTE(SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Indefiro os pedidos do Autor (fls. 155 e 161) de levantamento de valores, uma vez que não há depósitos judiciais realizados nestes autos e a ação foi julgada improcedente. Recolha a parte autora as custas pelo desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6)** - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a CEF o pagamento da quantia apurada a título de reembolso de custas processuais, conforme memória de cálculo juntada às fls. 668. Int.

**0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062150-07.1995.403.6100 (95.0062150-9)) C & A MODAS LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 713/721:1. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão parcial dos depósitos judiciais em renda da União. 2. Providencie a co-autora Avanti Propaganda Ltda., nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento voluntário da quantia indicada a título de honorários advocatícios, em guia DARF, sob o código da receita 2864.3. Desconsidere a primeira parte da petição de fls. 703/704 e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 705/706. Por fim, suspendo, por ora, o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista o requerimento de penhora no rosto dos presentes autos, formulado nos autos da Execução Fiscal nº 2190-2007-242-01-00-7. Int.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X



HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Tendo em vista a inércia dos autores, ora exequentes, conforme certificado às fls. 1223, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011014-97.1997.403.6100 (97.0011014-1)** - MANOEL LEMES DE ASSIS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0016170-66.1997.403.6100 (97.0016170-6)** - MARIA JOSE PEREIRA VICENTINO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0016870-42.1997.403.6100 (97.0016870-0)** - NORA CHRISTINA CARDOSO PINHEIRO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0024251-04.1997.403.6100 (97.0024251-0)** - NAIR BELARMINO CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0050178-69.1997.403.6100 (97.0050178-7)** - ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA/ LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E Proc. SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante a certidão de fls. 234 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0037904-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037904-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIACAO AEREA DE SAO PAULO - VASP(Proc. LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0033668-73.2000.403.6100 (2000.61.00.033668-4)** - SILVIA HELENA PINTO(SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em consideração que os documentos apresentados às fls. 127/128 (petição e procuração) referem-se a pessoa homônima da autora, providencie a Secretaria o desentranhamento, bem como a entrega à advogada subscritora da petição, mediante recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0018521-67.2002.403.0399 (2002.03.99.018521-2)** - SANDRA IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que não há saldo remanescente nas contas dos autores, conforme extrato de fls. 724 e certidão retro, requeriram o que dê direito em 05 (cinco) dias.Silentes, tornem-me para extinção.Int.

**0012566-24.2002.403.6100 (2002.61.00.012566-9)** - ANOR GERALDO ROBERT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)** - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde sua última manifestação (fls. 281/284), cumpram os autores o despacho de fls. 280, em 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos como ali determinado.Int.

**0024140-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024140-6)** - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 102/105:A sentença de fl. 82 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 51/52, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

**0025190-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025190-4)** - LEAL FELIPE NERI X ELIZABETH MARCONDES NERI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES)

Fls. 377/410:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0027184-37.2003.403.6100 (2003.61.00.027184-8)** - CATHARINA JORGE JOAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 124/127:A sentença de fl. 116 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 54/58, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

**0029963-62.2003.403.6100 (2003.61.00.029963-9)** - MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003836-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003836-8)** - GILDA SANTANA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 120/123:A sentença de fl. 92 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de

fls. 57/61, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indeferido, portanto, o pedido.

**0007031-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007031-8)** - EUFRASIO ATAIDE ROCHA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/128: A sentença de fl. 117 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 43/48, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indeferido, portanto, o pedido.

**0008452-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008452-4)** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 146/149: A sentença de fl. 138 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 73/76, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indeferido, portanto, o pedido.

**0009856-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009856-0)** - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 318, informe a CEF se foi regularizada a situação do imóvel, bem como para que requeira o que dê direito. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0014936-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014936-1)** - LUCIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 98/101: A sentença de fl. 85 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 58/60, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indeferido, portanto, o pedido.

**0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5)** - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)

Fls. 302/306. Defiro. Promovam os autores, em 15 (quinze) dias, a juntada dos holerites ou das fichas financeiras do período em que pretendem a revisão contratual, de modo a possibilitar que a CEF implante o r. decisum. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005810-91.2005.403.6100 (2005.61.00.005810-4)** - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/154: A sentença de fl. 141 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de

fls. 51/55, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

**0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1)** - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 474/493: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 150, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Tendo em vista a inércia da parte autora, ora credora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5)** - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a pretensão dos autores, que são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009512-69.2010.403.6100** - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034197-39.1993.403.6100 (93.0034197-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR (SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP237915 - TATIANA COELHO ALGODOAL) X DANIEL ABILIO DA COSTA (SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) DESPACHO DE FLS. 201: 2. Esclareça a co-ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o seu pedido de fls. 183/185, uma vez que, ao contrário do alegado, a r. decisão definitiva transitada em julgado condenou o co-réu/denunciante DANIEL ABILIO DA COSTA ao pagamento de honorários a seu favor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0)** - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 113, uma vez que todas as testemunhas arroladas residem na Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias nº 143/2011, nº 144/2011, nº 145/2011 e nº 146/2011 sem cumprimento. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 verso, bem como a intimação do autor, solicitando-se seja informado a este Juízo a data, a hora e o local da realização da audiência, para fins de intimação das partes e de seus representantes. Cumpra-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1)** - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9)** - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0061660-14.1997.403.6100 (97.0061660-6)** - ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ANA MARIA PASSOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ELIANA MARIA CARVALHO X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X NINFA MAGNA SANTANA X RAQUEL ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 413, cujo teor segue: Tendo em vista que a petição de fls. 394, foi juntada equivocadamente nestes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega ao patrono constituído nos autos, mediante recibo.Face a informação da 1ª Vara de Execuções Fiscais, autorizo a penhora requerida às fls. 284/286.Aguarde-se o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018471-4.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, cópia desta decisão.Fl. 416/418: Solicite ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, o nome dos executados haja vista a pluralidade de beneficiários nestes autos, bem como informe o valor individualizado para cada um.

**0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0)** - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários contratuais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 131/132.Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 100.

**0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 684, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 678/683. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 532 e 659. Solicite, ainda, que informe o valor atualizado do débito, e se há interesse na transferência do montante penhorado. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se. Face a informação da 10ª Vara de Execuções Fiscais, expeça-se ofício de transferência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A Recebo a Impugnação de fls. 539/544, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4)** - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, providenciem os autores os extratos solicitados pelos autores.

#### **Expediente Nº 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3)** - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0070124-03.1992.403.6100 (92.0070124-8)** - IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ E COM/ DE CERAMICA CONCORDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO

MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2)** - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658418-08.1991.403.6100 (91.0658418-7)** - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000160. Adite-se a requisição nº 20110000161, somando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais ao crédito do autor.

**0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL**

Em que pese as alegações de fls. 201, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE.



AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000189. Adite-se a requisição nº 20100000188, somando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais ao crédito do autor, bem como devendo ser anotado que o pagamento deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.

**0009517-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009517-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Defiro ao autor o prazo suplementar requerido pelo autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP161658 - MAURO CASERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO**

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0020040-27.1994.403.6100 por ALESSANDRA CRISTINA MORALES.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 196/197.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 8.005.43 (oito mil, cinco reais e quarenta e três centavos) em agosto. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.700,42 (sete mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos), em fevereiro/2011.Expeça-se alvará de levantamento à CEF no valor de R\$ 7.700,42, e para o autor do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

**0663367-85.1985.403.6100 (00.0663367-6) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.**

242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0007850-08.1989.403.6100 (89.0007850-0)** - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA(SP016527 - JOSE CARMELLO FARO E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 138/139 não pode ser aceito. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7)** - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0)** - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das

despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20, 2. A atual Lei nº 8.906, não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000408. Entretanto, o advogado apresentou os contratos escritos firmados com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios contratuais ao advogado, assim, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 10% (dez por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntados às fls. 224/227. Adite-se as demais requisições destacando-se os honorários sucumbenciais em favor dos autores na proporção de seus créditos. Expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Marcília de Freitas Vieira. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS (SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 208, qual seja: Vistos, etc. Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 203. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos. Em que pese as alegações de fls. 210, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e

da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para repminimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, cancele-se o ofício requisitório nº 20110000026, fls. 202, bem como, adite-se as requisições de fls. 199/201, distribuindo-se os honorários sucumbenciais em favor dos autores na proporção de seus créditos. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação da grafia da co-autora Cleusa Genoveze Sambugaro, bem como do CPF devendo passar a 157.591.048-96, tudo conforme documentos de fls. 211. Após, expeça-se.

**0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS (SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL**

Em que pese as alegações de fls. 231, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido de fls. 231. Cancele-se o ofício requisitório nº 20110000102, e aditem-se as requisições de fls. 220/225, distribuindo-se aos autores os honorários sucumbenciais na proporção de seus créditos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4)** - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 648, qual seja: Face o tempo decorrido, oficie-se a CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 230/2011, de fls. 601. Solicite, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais se persiste a penhora realizada no rosto destes autos, bem como o número da agência e nome do banco para transferência dos valores disponibilizados, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 624/625. Intimem-se. Atenda-se a solicitação de fls. 653, informando ao Juízo da Execução Fiscal que a penhora no rosto destes autos foi solicitada nos autos da carta precatória nº 0016988-72.2011.403.6182, instruindo-se com cópias de fls. 624/625.

## **Expediente Nº 6172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029296-86.1997.403.6100 (97.0029296-7)** - BENEDITO ALVES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4)** - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0011160-21.2009.403.6100 por ELIZABETH CORREA BARRETO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 127/130. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 34.973,93 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) em abril de 2010. Em face de tal controvérsia, necessário se faz descon siderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.456,05 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em maio de 2011. Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso de R\$ 21.816,89, fls. 121, autorizo a CEF a apropriar-se do montante de R\$ 2.517,88, para maio/2011, devendo informar o saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento ao autor do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6174**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002737-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Designo o dia 29/11/2011 às 11 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a 13/12/2011, às 11 horas, para segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do 698 do código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 6175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1)** - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Por derradeiro, intime-se o co-autor José Barbosa da Silva pessoalmente a atender o item 3 da petição de fls. 229/230. 2. Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao banco depositário por 30 (trinta) dias.

**0015071-70.2011.403.6100** - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Int.

**Expediente N° 6176**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-93.2006.403.6100 (2006.61.00.001753-2)** - VIACAO TRANSACREANA LTDA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES/MT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos. Em que pese o presente feito referir-se à Meta 2, o fato é que o mesmo não está em termos para a prolação da sentença. Considerando que tanto a União Federal, quanto a ANTT, afirmam que a autora jamais obteve autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e, considerando que a demandante juntou aos autos cópias de documentos que a autorizam, na forma do Decreto n° 71.984, de 23/03/1973. E mais, considerando que a autora alega a inexistência de procedimento licitatório para as linhas em questão e, de outra banda, as rés sustentam que deflagraram inúmeros certames nesse sentido, verifico a existência de controvérsia acerca de questões fáticas que interessam à análise do mérito sobre as quais as partes possam ter interesse em produzir provas. Desta forma, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora seguida da União Federal e ANTT, para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando, ainda, advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. No prazo assinalado, faculto às partes a juntada de novos documentos. Na medida em que - repita-se - o feito encontra-se incluído na META 2, o prazo concedido é improrrogável. Decorrido o prazo, voltem conclusos, com ou sem manifestação. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7488**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013260-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013260-7)** - SARAH GARCIA RODRIGUEZ(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000860-54.1996.403.6100 (96.0000860-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0)** - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7)** - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP163543 - ADILSON BUCHINI) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5)** - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9)** - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **Expediente Nº 7492**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050894-72.1992.403.6100 (92.0050894-4)** - JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X GETULIO BATISTA DA SILVA X MURILLO RODRIGUES X JOSE PAULO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES FILHO X MARIA ZILDENE DE JESUS X JOSE ALFREDO MARQUES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JUVENAL JESUS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA DE ANDRADE NUNES X UNIAO FEDERAL X GETULIO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MURILLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MARQUES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 234/235 - Expeçam-se os ofícios requisitórios. Expeça-se ofício também ao Juízo de Família e Sucessões cientificando da expedição do requisitório para a inventariante de Jose Paulo Marques. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

**0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000149, em 06.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, desentranhe-se dos presentes autos o ofício de fls. 284/285 para juntada nos autos de n.º 00.0654689-7, vez que estranha aos



Embargos à Execução.Int.

**Expediente Nº 7493**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005540-09.2001.403.6100 (2001.61.00.005540-7)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3382**

**HABEAS DATA**

**0014473-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014473-2)** - SHEYLA SOUZA DE MENEZES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006396-75.1998.403.6100 (98.0006396-0)** - BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0037366-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037366-9)** - GTEC MASCHIETTO S/C LTDA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009425-16.2010.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012597-29.2011.403.6100** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 116/117:1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO EM SÃO PAULO - DRJ I, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé (completa) para instruir o ofício de notificação. 2. Após o cumprimento do item 1:2.1. Expeça-se o ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO EM SÃO PAULO - DRJ I;2.2. Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis (inclusão de parte - item 1).3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente determinação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações. 4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012653-62.2011.403.6100** - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Providencie a parte impetrante o pagamento das custas, conforme determinado às folhas 39-verso.2. Após o cumprimento do item 1 por HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, prossiga-se nos termos da parte final da r. sentença.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041314-57.1988.403.6100 (88.0041314-5)** - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0036506-38.1990.403.6100 (90.0036506-6)** - ODETTE MANCINI GARCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP202352 - LÍVIA TILLY MONT´ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0683784-49.1991.403.6100 (91.0683784-0)** - PAULO LEOMIL DO AMARAL ROCHA X VERA MARIA DO AMARAL ROCHA X MARIA LUCIA DO AMARAL ROCHA X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X JOSE RODRIGUES CAPELO X RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTI X LEONEL DE RESENDE ESCOREL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(Proc. PETER ANDERSEN CAVALCANTI E SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP016642 - PLINIO RIBEIRO VOLPONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA)

Vistos. Conforme documento de fls. 105, a litisconsorte remanescente Maria Lucia do Amaral Rocha, cuja conta de poupança na Caixa Econômica Federal é do dia 09, percebeu a remuneração plena que postula relativa ao mês de março/90. Com relação aos demais meses arrolados na inicial, anota-se a existência da Súmula n 725 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, manifeste-se a referida litisconsorte, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento, com os riscos processuais e sucumbenciais decorrentes. Em caso positivo, faça, no mesmo prazo, a juntada de planilha com os valores pretendidos, sem o que não será possível a lavratura de sentença líquida. Intime-se.

**0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)** - LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0028963-42.1994.403.6100 (94.0028963-4)** - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E DF001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0005470-60.1999.403.6100 (1999.61.00.005470-4)** - JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNEZ DI FROSCIA PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0022369-36.1999.403.6100 (1999.61.00.022369-1)** - REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0024330-12.1999.403.6100 (1999.61.00.024330-6)** - NICOLINO LEONE X DIRCE FERNANDES YOKOYAMA X GLOTILDE DERVELINA CARNIER X JOSE HONORIO DO PRADO X KATUZI YOKOYAMA X MARIA ANA GOMES LOPES X MARIA DALVA VIEIRA X MILTA GRAZIANO TOLOVI X RAUL CARLOS SOUZA SOARES X SONIA MARIA TABOAS DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0039569-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039569-6)** - NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0055263-65.1999.403.6100 (1999.61.00.055263-7)** - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA MONTEVERGINE LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0047784-84.2000.403.6100 (2000.61.00.047784-0)** - POSTO CAIUBI LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as

cauteladas de praxe.I.C.

**0050756-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050756-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049358-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049358-3)) EVANDRO PEREIRA X ROSE APARECIDA MADEO PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.I.C.

**0005356-53.2001.403.6100 (2001.61.00.005356-3)** - COLEGIO EAG/EAGTEC COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0026894-90.2001.403.6100 (2001.61.00.026894-4)** - MILTON DAVIS KUHN X ANGELA PEREIRA DE ALMEIDA KUHN(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO E SP271173 - MARINA COSTA CRAVEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.I.C.

**0019822-18.2002.403.6100 (2002.61.00.019822-3)** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0029789-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029789-8)** - MAURICIO PEREIRA SIMOES X CRISTINA DE FREITAS SIMOES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2)** - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cauteladas de praxe.I.C.

**0005085-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005085-3)** - NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON RICARDO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.I.C.

**0009885-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009885-1)** - JORGE GONZAGA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cauteladas de

praxe.I.C.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9)** - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018608-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049358-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049358-3)** - EVANDRO PEREIRA X ROSE APARECIDA MADEO PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP003553 - CELSO NEVES E SP015795 - ALBERTO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

#### **Expediente Nº 3452**

#### **MONITORIA**

**0013472-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013472-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL AUGUSTO DEFTEREOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 08, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 02, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0008877-64.2005.403.6100 (2005.61.00.008877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)**  
Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)**  
Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 03, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA**  
Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 07, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS**  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 02, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)**

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 02, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0025123-19.1997.403.6100 (97.0025123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO X GLAUCIA FERIAN(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA)**  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 05, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ASSADUR MEKHITARIAN**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 04, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 03, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 08, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0006037-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMOLOGIC COM/ E ASSITENCIA TECNICA LTDA X GILVAN CERINI X VILMA PEREIRA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 07, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO BATISTA BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 07, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 05, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 08, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da

República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES**

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 08, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 03, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0001954-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X WAGNER LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 02, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCAAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a reavaliação dos bens penhorados à fl. 108, verifico a ocorrência de severa desvalorização, decorrente da própria natureza desses bens (produtos eletrônicos) em razão dos avanços tecnológicos. Anoto, contudo, que o bem reavaliado no item 5 de fl. 154 não corresponde ao segundo bem penhorado à fl. 108. Assim, infome a exequente se ainda tem interesse na alienação dos mesmos em hasta pública dada a dificuldade para se encontrar interessados na arrematação desses bens. Em relação ao bem penhorado à fl. 125, considerando-se a realização das 89ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. - Dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 89ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, nas seguintes datas: - Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. - Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª



Região (art. 687, parágrafo 5º, CPC). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.s 315/08 e 327/08.I. C.

**0000301-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA GOMES DE LIMA**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 04, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 07, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI**

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0012918-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR ALVES DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIA DE PADUA MELLO ROCHA**  
Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 05, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:00 horas, MESA 03, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0025657-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIDAL ENGENHARIA REPRESENTACAO IMP EXPORTACAO LTDA X SUELY NAVARRO CALIGARIS DE ANDRADE X AGUINALDO CALIGARIS CALDEIRA DE ANDRADE**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0000525-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA FERREIRA**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 02, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0011107-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA CRISTINA FONSECA PRADO SPINELLI**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0014939-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELLOCARAMELLO BUFFET - ME X MARIA RITA VIEIRA MELLO X MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 06, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO BAPTISTA MACARIO**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, MESA 05, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de setembro de 2011 às 14:00 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)**

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 03, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0007646-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELSON BARBOSA FEITOSA**

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 04, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS CASTRANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)**

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o

andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 07, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0008521-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 05, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0008636-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, MESA 04, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0010137-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, MESA 08, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0010732-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS X WILLY BARTELS JUNIOR

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, via correio eletrônico, da designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas, MESA 01, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5421**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0720621-06.1991.403.6100 (91.0720621-6)** - AGENOR FERNANDES CAVALLER(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E SP045673 - CELSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940605-31.1987.403.6100 (00.0940605-0)** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 144: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027485-91.1997.403.6100 (97.0027485-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457728-75.1982.403.6100 (00.0457728-0)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X JOSE MARICATO FILHO - ESPOLIO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA E SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058666-82.1975.403.6100 (00.0058666-8)** - APARECIDO RODRIGUES MACIEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP117663 - APARECIDO RODRIGUES MACIEL) X PROJETO RONDON COORDENACAO DE AREA DE MOGI DAS CRUZES(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL - AGU) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 148/150, alegando, em apertada síntese, a violação ao disposto no artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pugnando, ao final, pela reforma da decisão embargada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão atacada é omissa, no que concerne ao disposto no artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que trata dos casos em que o juiz do Trabalho deve promover, ex officio, a execução de sua sentença.No caso vertente, o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do reclamante, há mais de 10 (dez) anos, o que impõe o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista competir ao credor, ora reclamante, a apresentação dos cálculos de liquidação e, a despeito disso, não o fez.Esse entendimento também é adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual diferencia as hipóteses de paralisação da execução, devendo-se proceder à identificação do responsável por tal ocorrência.Cito o decidido pelo TST, no E-RR 693.039/2000.6, oportunidade em que o Ministro João Oreste Dalazen ponderou Fico me questionando se deveríamos mesmo levar a tese da Súmula 114 às suas últimas consequências, aplicando-a de forma literal, a ferro e a fogo, sem esta preocupação em examinar caso a caso, notadamente por este critério que me parece marcante e facilmente apurável de se saber a quem se deveu a inércia e a paralisação do processo.Cite-se, outrossim, o disposto na Súmula n° 327 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.Registre-se que tal medida tem por escopo evitar a perpetuação da execução, o que prestigiaria, sem dúvida, a inércia na qual incorreu o reclamante.Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para declarar a existência de omissão na decisão proferida a fls. 148/150, aclarando-a, para que conste a seguinte redação:EM FACE DO EXPOSTO, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA, com lastro na Súmula n° 327 do Supremo Tribunal Federal, em virtude da paralisação do processo ter sido provocada pelo reclamante.Por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo reclamante, tendente a executar o valor das verbas rescisórias, arbitradas na decisão transitada em julgado.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada.Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001720-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra William Sampaio dos Santos, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Juntou procuração e documentos (fls.08/25).Designada audiência de justificação para 15/06/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação.A fls. 67/72, o réu informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. A fls. 75, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decidido.A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 75.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0006953-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 5426**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018961-51.2010.403.6100** - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289: Intime-se o patrono da parte autora para que o Autor compareça à perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2011, às 18h30, na Rua Barata Ribeiro, 490 - conjunto 17 - Bela Vista - São Paulo/SP., telefone: (11) 3898.0200. Após, dê-se vista à União Federal.

**0003819-70.2011.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado pela União Federal a fls. 1878/1885 e fls. 1886/1890 de que a decisão de fls. 1832/1835 que determinou a análise dos pedidos de restituição em nome da Empresa Autora protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias junto à Receita Federal do Brasil já se encontra cumprida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004049-15.2011.403.6100** - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007705-77.2011.403.6100** - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/113: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0025941-44.2011.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025941-44.2011.4.03.0000 ou do Agravo de Instrumento n. 0019067-43.2011.4.03.0000. Int.

**0011044-44.2011.403.6100** - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA X MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora MARCELO BATISTA DE SANTANA. Fls. 42/43: Defiro pelo prazo requerido pela parte autora para que esta junte aos presentes autos novo instrumento de mandato, tendo em vista a retificação do polo ativo da presente demanda. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0012154-78.2011.403.6100** - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/175: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023408-15.2011.4.03.0000. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe. Após, cumpra-se a decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

**Expediente Nº 5427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038721-55.1988.403.6100 (88.0038721-7)** - ADELAIDE DE QUEIROZ X EDITH FERREIRA DE LUNA X VALMIR FRANCISCO SILVA X PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO X THEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X REGINA CELI DE ALMEIDA X ZILDA GUEDES DA SILVA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARLENE TARSITANO DAMAS X JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE X JOSE MATIAS DE SOUZA MATOS X GERALDO ANGELO MENDONCA X ELISABETH ROBERTO X CATARINA TITSUNG X EURIDICE VIEIRA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X IZABEL CAROLINA LEAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS X OSVALDO TEIXEIRA DE NOVAES X HENRIQUE CIRINO DA SILVA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X NELY PIERI DE AGUIAR MADSEN X JOEL PIMENTEL DA LUZ X EFIGENIA PIRES BARRETO X ALZIRA DA SILVA BORGES X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X MARIA NATERA AGOSTINE X CESAR RODRIGUES FELICIO X ELVIRA SITTA X DARCY DOS SANTOS X JOEL ALVES DA COSTA X NARCISO NANNINI X ANITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X JULIA SANTOS X VICENTE DE PAULA PIRES X SAKIKO

YOSHIKAWA X IZABEL CAROLINA LEAL X MAGALI DE CASTRO RODANTE X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ENALDO SALES X ZILA GERMANO DA SILVA X ESTER DE OLIVEIRA XAVIER X NIZIA TEIXEIRA MARICOFER X OLGA ARAGON RONATTO X ALICE GONSALEZ X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA VIEIRA CARDOSO X ELZA DA SILVA BERNI X EDGARD HAIKAL CHAINA X JOSE BENEDICTO PINTO X HILDA FACURY MILLA X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X JOSE BENEDITO SMITH X JOSE LOUREIRO DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARLENE SANTOS LOPES X NANCY SANTOS X NEUSA BATALHA NEVES X ODILA OLI DE CAMPOS X OLIVIA MARIA DE SOUSA X REGINA CELI DE ALMEIDA X RUTH CARVALHO X LINDERLAND MARQUES X ANTONIO DOS SANTOS X CELINA DA PAIXAO LUAZENSKY(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 317/318 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 313 e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 313: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Após, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0)** - SYNGENTA PROTECAOS DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Diante do informado pela União Federal a fls. 197/200-verso no tocante a alegação de que somente parte das multas foram objeto de quitação, sendo que oito delas ainda constam como pendentes de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Diante do informado pela União Federal a fls. 658, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 653 e 655, conforme determinado a fls. 656, devendo ser aguardado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0045964-16.2008.4.03.0000 interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 558/559. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 656, após, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 656: Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos efetuados a fls. 653 e 655, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 489. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 432. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0028817-54.2001.403.6100 (2001.61.00.028817-7)** - GENESIO DE OLIVEIRA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrará multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7)** - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0005928-57.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0009706-35.2011.403.6100** - ROSEANE JUNIOR DE MACEDO(SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO E SP228427 - GEORGIA JACOB BROLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Diante do alegado pela União Federal a fls. 468/469, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao requerido pela Empresa J. L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. a fls. 376/379. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de compensação formulado pela União Federal, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 da Lei número 12.431/11. Após, tornem conclusos. Int.

**0059964-40.1997.403.6100 (97.0059964-7)** - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fls. 659/660, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive o INSS.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6073**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010510-38.1990.403.6100 (90.0010510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA X MARCIO ANTONIO ANSELMO X MICHEL CHEDID JUNIOR X ROSALINO MACHADO X SYLVIO DE ANDRADE COUTINHO FILHO X CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS X WILSON ESPER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 522: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do autor Michel Chedid Junior, representado por seu advogado, ao qual foram outorgados, no instrumento de mandato de fl. 14, poderes específicos para tanto. 2. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 314 em benefício de Catarina Mazioti, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 345, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 312). 2. Fica Catarina Mazioti intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 356: indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Rema Construtora Ltda (CNPJ n.º 15.341.381/0001-40), em instituições financeiras no País. Tal providência já foi efetivada e restou negativa (fls. 169/174). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas

instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 4. Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025293-25.1996.403.6100 (96.0025293-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO (PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cumprimento da decisão de fl. 162.2. Excepcionalmente, ante o elevado volume de documentos para traslado para os autos principais, determino a manutenção dos autos destes embargos em Secretaria, bem como o apensamento aos autos principais, em razão do princípio da economia processual, evitando-se desperdício de papel e de tempo com extração de cópia quase que integral dos autos. 3. Fl. 416: indefiro o pedido da advogada IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução. Primeiro porque não há que falar em nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC na execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A citação já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO



COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). Segundo porque não tem a advogada legitimidade ativa para propor a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução. A questão diz respeito à incidência ou não do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as

restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso não há contrato escrito firmado entre a citada advogada acima e os embargados.O contrato de prestação de serviços foi formado quando do ajuizamento da demanda principal, mediante simples outorgada de instrumentos de mandato.Nesta situação os honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive os arbitrados nos embargos, pertencem aos embargados, e por estes, únicos legitimados para tanto, devem ser executados nos autos principais.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do pedido de desarquivamento n.º 409-8/2011, cadastrado em 04.4.2011.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes contra o ofício precatório n.º 20110000166 (fl. 324), não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal.2. Além disso, o assunto da demanda está incorreto, o que também impede a transmissão do precatório ao Tribunal. Consta como assunto da demanda o tema imposto de renda de pessoa física. O assunto da demanda é imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para modificação do assunto para imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica.4. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica emitida pelo sistema processual.5. Oportunamente, com a devolução dos autos pelo SEDI, expeça-se novo precatório, de que conste o assunto imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica.6. Ficam as partes cientificadas da retificação do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2)** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 502: a União requer a compensação nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Em relação às parcelas já depositadas do precatório não cabe mais cogitar de compensação. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei).A União está a postular a compensação de créditos seus com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.De outro lado, quanto às parcelas vincendas do precatório, não cabe a compensação. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Nos termos do artigo 52 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. A aplicação retroativa da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009 não tem previsão constitucional.Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação.3. Fls. 528/529: defiro o requerimento da exequente de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 531.4. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9)** - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA

XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO (PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

Adito, de ofício, a decisão de fls. 1487/1488, para determinar a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de substituir, no pólo passivo desta demanda, o Instituto Brasileiro do Café - IBC pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.029/1990. Publique-se esta e a decisão de fls. 1487/1488. Intime-se a União (AGU). DECISÃO DE FLS. 1487/1488:1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento de todos os autores. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3. Fl. 1484: os exequentes requerem a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações para o cálculo do valor controverso da execução, incluindo juros e correção monetária desde a data da conta acolhida nos embargos à execução, descontados os valores já liquidados (incontroversos). É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se

extraí dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor referente à parte controversa do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controversa do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento.Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento da parcela controversa do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento.Ante o exposto, defiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, para atualização monetária e inclusão de juros moratórios sobre os valores controversos, até a data dos cálculos que a contadoria apresentar.4. Desarquivem-se os autos de cumprimento provisório de sentença n.º 0003803-34.2002.403.6100, nos quais foram pagos os valores incontroversos, para permitir o cálculo dos valores remanescentes devidos aos exequentes5. Oportunamente, apensem-se os autos n.º 0003803-34.2002.403.6100 aos presentes autos.6. Também oportunamente, após esse pensamento, este juízo determinará a remessa dos autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

**0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL**

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 490.2. Fl. 497: concedo prazo de 10 (dez) dias à exequente para regularizar sua representação processual.3. Fl. 499: tendo em vista o valor penhorado (R\$ 602.369,11, atualizado para setembro de 2010, fls. 460/462), o valor já transferido (R\$ 494.846,54 em junho de 2011, fls. 492/496), e o valor depositado (R\$ 78.817,81; fl. 490), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor

total depositado na conta 1181.005.50668038-9 (fl. 490), para o Banco do Brasil, agência 1897-X, à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, vinculando tal depósito aos autos da execução de título extrajudicial n.º 583.00.1999.884644-0 (fls. 460/462 e 483), que tem como exequente MARTINS E SALVIA ADVOGADOS.4. Fl. 504: não conheço do pedido. O peticionante não é parte nesta demanda.Publique-se. Intime-se.

**0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 164/167: cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os advogados Luís Alfredo Monteiro Galvão e Marcelo Pereira de Carvalho, constituídos pela exequente (fls. 188/193).3. Em 10 dias, apresente a exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União para os fins do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 533/534: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2004.03.00.033366-1.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.4. Fls. 467/469, 472/474, 475 e 478/480: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira a quantia depositada na conta n.º 1181.005.50667911-9 para o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 2005.61.05.014313-9 (PAB da CEF de Campinas/SP, agência 2554, conta 635.00020732-1).Publique-se. Intime-se.

**0005478-03.2000.403.6100 (2000.61.00.005478-2) - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 433: expeça-se alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 433, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 22/23 e substabelecimento de fl. 434).3. Ficam as exequentes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique a Secretaria a autuação, para fazer constar ELZA DO CARMO CAZARINI como exequente.2. Fls. 360/367: no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a União, integralmente, a determinação de fls. 347/348, item 7: informe os valores da pensão vencidos a partir da data da citação (06.8.2002, fl. 60) e a da efetiva implantação da pensão.Publique-se. Intime-se.

**0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO**

1. Expeçam-se em benefício das exequentes alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 302 e 295/296, vinculados a estes autos, conforme requerido na petição de fl. 304 (fl. 9).2. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000172 (fls. 131), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.2. Apesar de ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000173 (fl. 132), deixo, por ora, de transmiti-lo ao TRF3. Está errada a data da conta nesse ofício. O valor cujo pagamento será requisitado por meio desse ofício diz respeito aos honorários advocatícios dos embargos à execução, arbitrados em 10% sobre o valor que lhe foi atribuído na inicial. O valor da causa, na petição inicial dos embargos, está atualizado para maio de 2008, data do ajuizamento dos embargos (fl. 83). A União indicou expressamente, na petição inicial dos embargos, que o valor dado à causa estava atualizado para a data do ajuizamento dos embargos.3. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20110000173 (fl. 132) para modificar a data da conta para maio de 2008, e não novembro de 2007, como constou erroneamente.4. Ficam as partes intimadas da retificação do RPV n.º 20110000173, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.5. Fl. 135: desampense a Secretaria estes autos dos autos 0019297-70.2001.403.6100.6. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 138/139.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001857-03.1997.403.6100 (97.0001857-1)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 142: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.786,80, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)** - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Estes autos foram indevidamente apensados aos da execução contra a fazenda pública n.º 0007974-58.2007.403.6100. Desampense a Secretaria estes autos daqueles.2. Fl. 442: indefiro o pedido da União de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos,

que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6080**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0691681-31.1991.403.6100 (91.0691681-3)** - TELEVISAO ABRIL LTDA X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X EDITORA AZUL S/A X EDITORA ABRIL JOVEM S/A X EDITORA ABRIL PANINI S/A X EDITORA MORUMBI LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015310-02.1996.403.6100 (96.0015310-8)** - JAPAN LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0020251-58.1997.403.6100 (97.0020251-8)** - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015635-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015635-5)** - FILIPPA SCHEMBRI PRESTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM PINHEIROS - SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0024479-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024479-4)** - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0013439-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013439-7)** - UNION SERVICE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CHEFE DE DIVISAO OU DE SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0014113-31.2004.403.6100 (2004.61.00.014113-1)** - EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA - ME(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0014619-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013243-83.2004.403.6100 (2004.61.00.013243-9)) PAULO FRANCINETE GOMES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL PRESID COMISSAO DE DISCIP DA SUPERINT REG EM SP DO DEPTO DE POLIC FED

Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

**0027765-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027765-0)** - PEGASUS TELECOM S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA AGENCIA N. 1155-0 - IBIRAPUERA(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0000160-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000160-0)** - ARMARINHOS MARTINS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005521-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005521-8)** - ANGELO ALBERTO BELLELIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 201/202: indefiro o pedido da União de suspensão do processo. Todas as providências determinadas anteriormente nos autos foram cumpridas. O alvará de levantamento expedido foi liquidado. O ofício expedido à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados, foi restituído devidamente cumprido.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010810-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010810-7)** - FELIPE COPCHE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.

**0025798-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025798-8)** - HERINTON ALVES DE ALMEIDA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos tendo em vista que, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, todos os valores depositados nos autos já foram levantados pelo impetrante, no curso da impetração e antes do trânsito em julgado (fls. 109/113 e 123).Publique-se. Intime-se.

**0002297-81.2006.403.6100 (2006.61.00.002297-7)** - DERMOCLINICA DERMATOLOGIA ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0015944-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015944-0)** - ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0024295-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024295-4)** - JOSEILA MATOS DE SOUZA BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Cumpra-se a sentença: expeça-se, exclusivamente em nome da impetrante, alvará de levantamento do valor atualizado do depósito de fl. 53.2. Fica a impetrante intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0001414-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001414-5)** - BRUNO MASSANORI AOKI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.



**0023567-25.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes das Leis n.ºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 e 10.833/03, com o ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos nos cinco anos anteriores à data da impetração. Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo aquelas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial (fls. 37/38). O julgamento foi suspenso nos termos da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 (fl. 35). Remetidos os autos à Justiça Federal em Osasco, o juízo da 2.ª Vara Federal restituiu os autos, afirmando sua incompetência para processar e julgar este mandado de segurança, porque impetrado em 25.11.2010, antes da instalação das 1.ª e 2.ª Varas da 30.ª Subseção Judiciária de Osasco, o que ocorreu somente em 16.12.2010, nos termos do Provimento n.º 324/2010 (fls. 109/116). É o relatório. Fundamento e deciso. De saída, registro, novamente, que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4.º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do

artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional,

porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94

do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se

à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade impetrada desta sentença, por meio de carta precatória a ser transmitida por meio digital. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0024582-29.2010.403.6100** - REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000063-53.2011.403.6100** - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 83). A sentença não transitou em julgado. A autoridade impetrada não foi notificada da sentença. Por força do 2º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, a autoridade impetrada, teoricamente, pode recorrer da sentença. 2. Cancele a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 83). 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fl. 78 e verso: oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000385-73.2011.403.6100** - ALBERT TADEU SILVA(SP071324 - ISIDORO GERARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002483-31.2011.403.6100** - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Fl. 321: ante a desistência do recurso de apelação formulada pelo impetrado fica prejudicada a decisão de fl. 284.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/187 verso. Publique-se. Intime-se.

**0002617-58.2011.403.6100** - AMALFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002651-33.2011.403.6100** - MATHEUS RAMOS SOUZA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

1. Cancele a Secretaria a Certidão de trânsito em julgado de fl. 98, ocasião em que não ocorrera o trânsito em julgado uma vez que o Ministério Público Federal, naquela oportunidade, ainda não fora intimado da sentença, o que ocorreu somente depois (fl. 99). 2. Ante a certidão de fl. 100, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004124-54.2011.403.6100** - EDUARDO ADRIANO KOELLE X RENATA SAMPAIO VIDAL KOELLE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004144-45.2011.403.6100** - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004264-88.2011.403.6100** - CLECIARA LANE MIGUEL(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 67. Publique-se.

**0007271-88.2011.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007893-70.2011.403.6100** - NELSON MASSAO KONDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES)

**0009063-77.2011.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para excluir seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/22).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 162/164).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 180/188).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o Convênio nº 5159/2005, firmado entre o impetrante e o Fundo Nacional de Saúde, teve a prestação de contas não aprovada, conforme Parecer GESCON nº 999, de 16.02.2011, porque não ficou comprovado o cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio (fl. 174).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 190/194).É o relatório. Fundamento e decidido.Em dezembro de 2005, o impetrante, representado pela prefeita Tereza Céspedes Borges, celebrou com a União, esta por meio do Ministério da Saúde, o convênio nº 5159/2005, tendo como objeto fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio da transferência de recursos da concedente (União) à conveniente (impetrante), para aquisição de unidade móvel de saúde.O Ministério da Saúde não aprovou as contas prestadas pelo impetrante relativamente a esse convênio e exigiu-lhe a restituição dos valores repassados por força do convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/1967 e artigo 148 do Decreto 93.872/1986.O impetrante apresentou defesa ao Ministério da Saúde, que não a acolheu, e comunicou-lhe que sugerirá a abertura de tomada de contas especial.O impetrante teve seu nome incluído no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em razão da irregularidade na prestação de contas do indigitado convênio, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 101/2000.O impetrante requereu o parcelamento do débito e ingressou com ação de improbidade administrativa em face da ex-prefeita Tereza Céspedes Borges.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN:MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97.1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004)2. Segurança concedida (MS 11.496/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 174).O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar nº 1896, por meio da 2ª Turma, decidiu que a aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes:EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada (AC 1896 MC, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00212) A relevância jurídica do tema em questão neste mandado de segurança foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à repercussão geral, nos seguintes termos:LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607420 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00348 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 169-172 ).Monocraticamente, em casos semelhantes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares para suspender a inscrição de Estados-membros do Cadastro Único de Exigências para

Transferências Voluntárias - Cauç do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Nesse sentido:- AC 2864 MC, Min. CÁRMEN LÚCIA, julgada em 11/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19/05/2011 PUBLIC 20/05/2011;- AC 2764 MC, Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 17/12/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011;- AC 2686 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgada em 25/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 30/08/2010 PUBLIC 31/08/2010.No mesmo sentido a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, nos autos AC 1828, julgada em 16/10/2007, publicado em DJe-127 DIVULG 19/10/2007 PUBLIC 22/10/2007 DJ 22/10/2007 PP-00030, da qual transcrevo os seguintes trechos:Passo a decidir o pedido liminar.Preliminarmente, constato a existência de conflito entre a União e o Estado de Sergipe, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar e processar esta ação cautelar, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão.Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput), vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses.Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes firmados pelo Plenário, nos quais, em circunstâncias similares às destes autos, o Tribunal confirmou ou referendou os efeitos de cautelar deferida monocraticamente: AC-MC-QO n o 1.084/AP, de minha relatoria, DJ 30.6.2006; AC-QO n o 259/AP, Relator Marco Aurélio, DJ 3.12.2004; AC-QO n o 266/SP, Relator Celso de Mello, DJ 28.10.2004; e AC-AgR n o 39/PR, Relatora Ellen Gracie, DJ 5.3.2004.Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001.Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a segurança deve ser concedida.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, exclusivamente por motivo relacionado ao convênio n° 5159/2005 (Siafi n° 552503).Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996).Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Fls. 180/188: mantenho a decisão em que deferida a liminar. Defiro o ingresso da União no feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009718-49.2011.403.6100 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)**

Fls. 350/351: publique-se novamente a sentença de fls. 337/342.Publique-se esta decisão e a sentença. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 337/342:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal com finalidade específica de transferência de controle de cotas de sociedade limitada (finalidade n° 5) relativas às contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por afronta aos Princípios Meta-Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como aos Princípios da Livre Iniciativa Econômica e da Legalidade (art. 170 e 37, caput, ambos da Constituição Federal), bem como aos artigos 37, da Lei 8.934/94 e 47, da Lei 8.212/1991.O pedido de medida liminar se destina a determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato registro e arquivamento dos atos societários referentes ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (transferência de titularidade de cotas) e da Ata de Reunião de Quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos), independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários com finalidade específica para tanto (finalidade n° 5), tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos apresentada pela Impetrante se presta perfeitamente ao atendimento dos ditames legais atinentes ao registro comercial.O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (transferência de titularidade de cotas) e da ata de reunião de quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos) (fls. 175/179 e 188).A autoridade impetrada prestou informações. Requer a citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes passivos necessário. No mérito requer a denegação da segurança. Salienta que o arquivamento da alteração do contrato social da impetrante não foi deferido, em razão da

existência de preenchimento de outros requisitos legais que não a certidão de regularidade fiscal em questão (fls. 196/210).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 331/335).É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, preliminarmente, o requerimento da autoridade impetrada de citação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não há necessidade de maiores digressões acerca da manifesta ilegitimidade passiva para a causa e ausência de interesse processual, ante o que se contém nos artigos 2º, cabeça, e 3º, cabeça, da Lei 11.457/2007, que dispõem o seguinte: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 2º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Por força desses dispositivos, não cabe cogitar de interesse do INSS no feito. Competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que é órgão da União, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, as instituídas a título de substituição e as devidas por lei a terceiros. De outro lado, quanto à União, também não tem ela nenhum interesse jurídico no feito nem será atingida pelos efeitos da sentença e da coisa julgada. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é impossível evitar, presente a ligação entre as relações jurídicas numa sociedade complexa, que a sentença atinja fática ou juridicamente terceiros, que não participaram ou não estão a participar da relação processual. Mas é a intensidade com que os terceiros são atingidos que determina se o sistema jurídico autorizará ou não a intervenção de terceiros na demanda (Os agravos no CPC Brasileiro, RT, 4.ª edição, 2005, páginas 214 e 220/221): (...) é impossível impedir, total e completamente, de maneira absoluta, que os pronunciamentos judiciais acabem por afetar, de um modo ou de outro, a esfera, meramente fática ou jurídica, de pessoas que não estão participando (no caso de o processo estar em curso) ou que não participaram do processo (no caso de um processo findo). Isso porque, evidentemente, entre outras razões, as relações jurídicas que se estabelecem numa sociedade não estão isoladas umas das outras, mas, ao contrário, ligam-se e se configuram, às vezes, até mesmo, em forma de cadeia, de modo a que umas dependam das outras. É precipuamente a intensidade do atingimento da esfera desses terceiros, por decisão proferida em processo alheio, que faz nascer um grupo de critérios para se classificarem os terceiros, em face de lide. Esses terceiros, no sentido amplo de não-parte, têm em comum justamente a circunstância de não serem partes. (...) Endossamos a forma de classificação sugerida por Donaldo Armelin segundo a qual os terceiros são: a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio; b) atingidos de fato pela sentença; c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada; d) atingidos pela própria coisa julgada. As duas primeiras categorias de terceiros não são protegidas pelo direito, na medida em que não há, à sua disposição, uma via por meio da qual possam atuar, ingressando no processo alheio, mesmo porque, no primeiro caso, nada há a ser defendido ou protegido, porque aqueles terceiros são total e completamente estranhos ao litígio, em todos os sentidos. Já no segundo caso, de natureza meramente fática são os efeitos prejudiciais ao terceiro, decorrentes da sentença. Este grau de atingimento não foi, pois, alçado à categoria de jurídico, e, por opção do legislador, ou seja, por razões de política legislativa, não são tutelados. Mas o único interesse que justifica a intervenção de terceiros na causa é o jurídico. Para a intervenção de terceiro na causa há necessidade de que este manifeste e comprove interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. A União não tem nenhum interesse jurídico na presente causa porque não será nem direta tampouco reflexamente atingida juridicamente pelos efeitos da sentença e pela qualidade da coisa julgada. O registro de alteração contratual na Junta Comercial, sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal prevista na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, em nada interferirá na esfera jurídica da União. A União permanecerá com a titularidade dos respectivos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, as instituídas a título de substituição e as devidas por lei a terceiros. A União poderá exercer a pretensão de cobrança e execução de tais créditos tributários, inclusive em face de eventuais sucessores da sociedade empresária, mesmo não tendo sido apresentada a certidão de regularidade fiscal para o registro de alteração societária. O artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, estabelece presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Este dispositivo não condiciona a aplicação da presunção nele estabelecida a ter o ato de alienação ou oneração ocorrido ou não à vista da apresentação da certidão de regularidade fiscal a que aludem os artigos 205 e 206 do mesmo Código. Vale dizer, independentemente de eventual registro de alteração contratual ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Aliás, nem sequer interesse econômico tem a União nesta lide? Interesse esse que também não é agasalhado pela lei, por não ser jurídico? tendo em vista que, conforme assinalado, a alienação realizada nos termos do caput do artigo 185 do CTN presume-se fraudulenta e ineficaz. Mas mesmo que se considerasse presente o interesse econômico, ignorando-se o que se contém no artigo 185 do CTN, tal interesse, meramente de fato, não autorizaria, jamais, a intervenção de terceiros na lide. Nesse sentido é o magistério de Arruda Alvim (Manual de Direito Processo Civil, RT, 5ª edição, páginas 110/111): O interesse jurídico justificador do ingresso do assistente simples deve ser



aferido em função de a sentença poder afetar ou não esse terceiro. (...)O que justifica o ingresso do assistente simples no processo é o seu interesse, seja econômico ou moral, mas há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse econômico ou moral relevância constante da alusão feita pela lei, caracterizando-o como sendo interesse jurídico, ou contida por compreensão, no sistema.O puro e estrito interesse econômico, pois, não habilita o ingresso do que pretenda ser assistente. Assim, o sócio não pode litigar como assistente em ação da sociedade da qual faz parte, dado que aí se trata de um puro interesse econômico, sendo que o interesse jurídico que está em jogo é o da pessoa jurídica, que estará regularmente representada.Na mesma direção, de que o interesse jurídico não se confunde com o interesse econômico e somente emerge se o julgamento afetar a relação jurídica do réu com o terceiro, é o magistério de José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, 2.ª edição, Editora Atlas, p. 158):Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outro. Aqui, não se justifica a assistência simples, pois as duas relações jurídicas não guardam nexos representados pela conexão, o que torna possível a eficácia jurídica da sentença sobre relação estranha ao processo.O mesmo ensinamento é dado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, pág. 268):Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.Passo ao julgamento do mérito.A impetração veicula dois fundamentos para afastar a exigência da certidão em tela: ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias descritas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/1991, instituídas a título de substituição e devidas por lei a terceiros, incluídas as inscritas na Dívida Ativa da União.A afirmação de ilegalidade não procede. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito:Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado a exigir a certidão em tela, para o arquivamento de alteração contratual, sob pena de responder solidariamente por eventual crédito tributário.A Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, se limita a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica.De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à afirmação de inconstitucionalidade do condicionamento do registro de alteração contratual, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997.É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização, pelas pessoas jurídicas de direito público, de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente:É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos.É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE

COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe e que não são poucas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5.º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação

permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto ? e inconstitucional ? para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. Finalmente, a segurança não pode ser concedida na extensão postulada pela impetrante (ordenar, desde logo, a efetivação do registro e arquivamento de atos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo). Ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática desses atos, no caso, a exigência da certidão da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (transferência de titularidade de cotas) e da ata de reunião de quotistas (mudança do endereço da filial em Guarulhos), com a observação de que competirá exclusivamente à autoridade impetrada o julgamento sobre a presença dos demais requisitos legais para o arquivamento e registro dessa alteração contratual. Ratifico integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas pela impetrante ante a sucumbência recíproca. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Fl. 327: certifique a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do Procurador do Estado indicado pelo Estado de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**000049-76.2011.403.6130 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X ROSELI GATTI SOUSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002925-94.2011.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 65). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013043-18.2000.403.6100 (2000.61.00.013043-7) - MPA COMUNICACOES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MPA COMUNICACOES LTDA**

1. Fls. 234/237: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.2. Arquivem-se os autos (baixa findo). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6081**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO (SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)**

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se.

**0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)**

1. Dê-se ciência às partes do traslado das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0052368-25.2004.4.03.0000 (fls. 630/636 e 637). 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 0023080-90.2008.4.03.0000 (fls. 569/587). Publique-se. Intime-se a

União (Advocacia Geral da União).

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0129124-85.1979.403.6100 (00.0129124-6)** - VALDIR BATISTA(SP046407 - JOSE ANDREATTA E SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 503/517: não conheço da impugnação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Os critérios jurídicos aplicados na atualização do valor do precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser discutidos nos autos do precatório e no âmbito do próprio Tribunal. A competência para resolver tais questões é do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, no exercício do poder geral de cautela, suspendo o levantamento do montante controvertido, de R\$ 16.353,66, para 29.3.2011 (fls. 518/519), indicado pelo DAEE, e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar, nos presentes autos, a apresentação de impugnação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Até ulterior determinação do Tribunal, o valor controvertido permanecerá depositado à ordem deste juízo. Publique-se.

**0067749-59.1974.403.6100 (00.0067749-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CHRISTINE PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da impugnação apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE nos autos do ofício precatório nº 91.03.001765-6 (fls. 788/813). Publique-se.

**0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL

1. O valor do crédito de honorários advocatícios do advogado EVADIR MARQUES DE SOUZA já foi pago, em relação ao montante incontroverso. O precatório está liquidado, em relação ao montante incontroverso. Junte a Secretaria aos autos o extrato do precatório, que informa a liquidação total deste. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fls. 689/690: indefiro o pedido de levantamento de valores pelo espólio de EVADIR MARQUES DE SOUZA. O valor total do precatório deste, relativo ao montante incontroverso dos citados honorários advocatícios, já foi levantamento por seu espólio (fls. 427 e 430/431). Não há mais nenhum valor a levantar relativo a crédito do espólio de EVADIR MARQUES DE SOUZA, quanto ao precatório do montante incontroverso. 3. O valor total do crédito de WILSON ÁLVARES BONADIO já foi pago, quanto ao montante incontroverso. O precatório do montante incontroverso está liquidado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do precatório, que informa a liquidação total deste. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. Fl. 691: defiro o pedido de WILSON ÁLVARES BONADIO de expedição de alvará de levantamento, em seu benefício, dos depósitos de fl. 661 (contas nºs 0001926 e 0001925), representando-o o advogado José Carlos de Mello Dias, a quem foram outorgados poderes para tanto (fl. 560). 5. Fica o advogado José Carlos de Mello Dias intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0236356-25.1980.403.6100 (00.0236356-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP036891 - DOUGLAS MACHADO) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 231/232: concedo à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Publique-se.

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Em 10 (dez) dias comprove a Bandeirante Energia S/A a publicação do edital expedido à fl. 563, cuja minuta foi retirada em 15/7/2011 (fl.570).Publique-se.

**0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9)** - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUÇO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Cadastre a Secretaria os números do CPF dos exequentes no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 78/2007.2. Fica a executada (CESP) intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 314/333, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PIRES DE SOUZA  
1. Anulo a segunda e última certidão de fl. 79, que está errada.Já havia decorrido o prazo para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial pela executada, conforme certificado na fl. 52.A executada foi citada agora para os fins do artigo 475-J do CPC e decorreu o prazo para pagamento. Nesta fase não cabem mais embargos ao mandado monitorio inicial, e sim impugnação ao cumprimento da sentença, esta a partir da juntada aos autos do mandado de penhora ou da efetivação do depósito em dinheiro pela parte executada.Ainda nem sequer se iniciou o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença porque não houve penhora nem depósito.Advirto a servidora que lavrou a certidão de que deve ter mais atenção, evitando-se confusão e tumulto processual com certidões erradas.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com prazo de 10 dias para se manifestar, da juntada aos autos do mandado expedido para os fins do artigo 475-J do CPC, em que houve a intimação da executada, e da lavratura da primeira certidão de fl. 79, que informa a ausência de pagamento pela executada.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6092**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000789-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado de busca e apreensão sem cumprimento e das certidões dos oficiais de justiça (fls. 79 e 80), para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Fls. 293/295 e 330/331: não conheço do pedido de habilitação de crédito formulado por Ana Paula Silva Souza e Anelita Maria Pereira de habilitação. Este não é um processo em que cabe a instituição de concurso universal de credores e habilitação de créditos.Eventualmente, poderia ocorrer a penhora de crédito (penhora no rosto dos autos), nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, decretada pelo juízo da execução.Mas tal penhora também é incabível. Todos os valores depositados nos autos não pertencem à ré, e sim à União, conforme sentença proferida nos autos e transitada em julgado. A ré não tem nenhum crédito passível de penhora.2. Fls. 340/343 e 345/347: Oficie-se a todos os juízos que já expediram as ordens de penhora no rosto destes autos informando-os que as penhoras recaíram sobre crédito da União, que a ré não tem direito ao levantamento de nenhum valor depositado nos autos e que todos os valores depositados nos autos serão convertidos em renda da União, nos termos da sentença de fls. 290/291, transitada em julgado (fl. 348 verso)3. Fl. 327: intime-se a União (Advocacia Geral da União) para indicar os dados para conversão em renda do depósito de fl. 72.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0013846-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0013773-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCOS BARBOSA ROMANO

Fl. 94: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0014540-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SARAH DUARTE SILVEIRA

Fls. 101/103: em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0004631-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SANDRA REGINA DE SOUSA

Fls. 48/49: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado monitório, devolvido com diligência negativa.Publique-se.

**0015548-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0015649-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

1. Fls. 106/108: ante a notícia nos autos dos embargos à execução n.º 0014177-27.1993.403.6100 de que houve composição entre as partes, por meio de transação, julgo prejudicada a execução e decreto a sua extinção, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fl. 114: fica levantada a penhora, independentemente da expedição de mandado para tal finalidade, uma vez que a constrição referente a estes autos não foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 134/135), e liberado o depositário desse encargo (fls. 75/76).3. Fl. 129: julgo prejudicado a pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação do executado, uma vez que a penhora já foi levantada, nos termos do item 2 acima.Publique-se.

**0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

Fl. 711: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como

não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)**

1. Fl. 318: a consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD de fl. 257 não está errada como afirma a Caixa Econômica Federal, uma vez que aquela foi realizada com o número do CPF do executado MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES. 2. Dê-se ciência à exequente da consulta ao RENAJUD em nome do executado OSVALDO BATISTA REZENDE. 3. Consultado o banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, por meio do sistema de informações eleitorais - SIEL obtive este endereço do executado OSVALDO BATISTA REZENDE (CPF nº 027.378.898-12): Rua Adolfo Noronha nº 01, bairro Jardim Santa Inês, Guarulhos, SP, 07141-210. Não houve ainda diligência neste endereço. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 4. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em Guarulhos, para citação do executado OSVALDO BATISTA REZENDE (CPF nº 027.378.898-12). 5. Sem prejuízo do acima decidido, e consultado o banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive o seguinte endereço do executado: Avenida Ede, nº 893, apartamento nº 133, bairro Vila Ede, São Paulo, SP, 02203-001. Não houve ainda diligência neste endereço. 6. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

**0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**  
1. Considerando o trânsito em julgado das decisões de fls. 229/232 e 233/233, defiro o pedido de Caixa Econômica Federal de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 305327-2, cuja penhora foi mantida. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal fica autorizada a levantar os valores depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Esta decisão produz efeito idêntico ao do alvará de



levantamento, para a Caixa Econômica Federal, relativamente ao saldo remanescente da conta relativa ao citado depósito.2. Não havendo mais nenhuma providência por parte deste juízo, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES**

1. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 196, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 193.2. Fl. 196: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito.Publique-se.

**0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS**  
Fl. 175: em 10 dias indique a Caixa Econômica Federal quais os imóveis indicados às fls. 101/118 pretende sejam penhorados, a fim de evitar excesso de penhora e apresente memória de cálculo do débito atualizado.Publique-se.

**0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 179 (carta precatória com diligências negativas).Publique-se.

**0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES**

1. Fls. 166/167: defiro. Em consulta ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, por meio do sistema de informações eleitorais - SIEL obtive este endereço da executada KATIANE E SILVA GOMES: Rua Antonio Campos de Toledo, n.º 244 V. Ayrosa - Osasco - São Paulo. Não houve ainda diligência neste endereço.2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.3. Expeça-se carta precatória para citação da executada.4. Fls. 170/173: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. A executada ainda nem sequer foi citada. 5. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

**0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)**

Fl. 117: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar as cópias para desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, nos termos do item 4 da decisão de fl. 116.Publique-se.

**0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO**

1. Fl. 95: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados INTERFLOW COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. e JOSÉ RAIMUNDO GABRIEL MACHADO, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).Além disso, não cabe a quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica, para requisitar à Receita Federal do Brasil declaração de bens. A pessoa jurídica não apresenta declaração de ajuste anual do imposto de renda nem declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos.Publique-se.

**0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA**

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos veículos VW Quantum CL, placa DFT 8392 e Ford Corcel II L, placa CHW 3552, de propriedade do executado RICARDO SARAIVA GADELHA (fl. 159), uma vez que a questão da penhora sobre eles já foi decidida à fl. 156, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso (fl. 164). Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de

localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 47/48), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Fls. 51/54: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal -CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. O executado ainda nem sequer foi citado. 3. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO COLANTONIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO**  
Fl. 259: ficam intimados os executados, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 502,39, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia de depósito ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO VITULIO SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO**

1. Julgo o pedido de levantamento da penhora realizada na conta corrente 33.151-1, da agência 0722-6 - Moema, do Banco do Brasil, de titularidade do executado Matheus Serroni (fls. 395/402, 404/408, 410/428, 437/445 e 453/459).Está comprovada a origem impenhorável dos valores penhorados. O executado percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, no Regime Geral de Previdência Social, e aposentadoria do Município de São Paulo, cujos respectivos proventos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil.Nos extratos de fls. 439/445, ressalvados dois depósitos mencionados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sua manifestação de fls. 468/470, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 900,00, em 3.8.2010 e 1º.11.2010, respectivamente, os demais valores depositados se referem a proventos de aposentadoria.Ocorre que a penhora foi efetivada em 15.12.2010, data em que os dois indigitados depósitos de origem não comprovada já tinham sido absorvidos totalmente pelas despesas subsequentes lançadas na conta corrente, de modo que a penhora recaiu exclusivamente sobre valores dos proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis.Ante o exposto, acolho a impugnação da penhora e defiro o pedido de levantamento da penhora realizada na conta corrente 33.151-1, da agência 0722-6 - Moema, do Banco do Brasil, de titularidade do executado Matheus Serroni (fls. 395/402, 404/408, 410/428, 437/445 e 453/459).2. Para o levantamento, forneça o executado os números do RG e CPF de advogado com poderes para ter expedido em seu nome alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.A expedição do alvará de levantamento ocorrerá depois do trânsito em julgado desta decisão.3. Ante a ausência de impugnação à penhora realizada nas outras contas de titularidade do executado Matheus Serroni, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os valores penhorados, que estão depositados à ordem deste juízo (fls. 481, 482 e 483). A partir de sua publicação esta decisão produz, para a CEF, em relação aos valores depositados, o efeito de alvará de levantamento.4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o prosseguimento da execução.Publique-se.

**0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ TADEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SECUNDINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILE GUERRA LEITE**

1. Fl. 236: ante a petição de fl. 241, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de dilação de prazo. Ficam intimados os executados Comercial Tadem Ltda., Edson Secundino Leite e Amabile Guerra Leite, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para efetuarem o pagamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 92.351,97 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), para o mês de agosto de 2011, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 242/268). 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. Publique-se.

**0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOCCI**

1. Fl. 150. A Caixa Econômica Federal pede a expedição de ofício para Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Antonio Mocci (CPF nº 743.476.088-53), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se.

**0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINA DUARTE MENDES**

1. Fl. 125: julgo prejudicado o pedido de penhora do veículo de propriedade da executada, uma vez que a constrição já foi lançada por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD (fls. 108/109). 2. Em 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende a adjudicação do bem penhorado ou a alienação deste por sua própria iniciativa, nos termos dos artigos 685-A e 685-C, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**

Fl. 141: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos

e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA**

1. 145: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de penhora de veículos em nome da executada MULTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.646.782/0001-54). 2. Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. 3. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA**

LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos)Outrossim, a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (artigo 11) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos código de receita que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos (fls. 239/240), manifestando-se a fls. 241/251.Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora e indica as inscrições 80.6.08.019237-83 e 80.2.07.011253-04 para a aludida compensação.A parte autora não se manifestou (fls. 252).A compensação, portanto, é de rigor, com as inscrições apresentadas pela União.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 198), bem como da penhora realizada no rosto dos autos, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que, nos termos do artigo 11, 2º, da Resolução nº 122/2010 - CJF: I), informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatidos 3% de Imposto de Renda na Fonte e o valor da penhora), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%) e o valor da penhora, uma vez que anterior ao requerimento da compensação, anotando-se o bloqueio do valor penhorado. Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Expeça-se ofício precatório referente aos honorários advocatícios indicados a 192/197 (R\$ 116.881,03, atualizado para julho de 2009). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4858: Defiro a restituição de prazo, conforme requerido pelo MPF.Em face da consulta retro, após a intimação da União, republique-se o despacho de fls. 4825, para manifestação dos réus.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 4825:Fls. 4775/4803 e 4805/4816: Ciência às partes.Manifestem-se as partes acerca das estimativas de honorários periciais apresentadas às fls. 4772/4774 e 4819/4823.Defiro a diligência de colheita de material gráfico para possibilitar a realização da perícia, conforme requerido às fls. 4773, item e.Designo a data de 29/07/2011, às 15h00, para o comparecimento do réu ROBERTO HEGG e de RICARDO MUNIZ RIBEIRO, para fornecimento de material gráfico.Expeça-se mandado para a intimação de RICARDO MUNIZ RIBEIRO, observando-se o endereço indicado às fls. 4824, devendo ser feita por publicação a intimação do réu ROBERTO HEGG.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os réus intimados para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 4772/4774 e 4819/4823, conforme determinado pelos r. despachos supra.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) Fls. 304/327: Dê-se ciência aos réus.Int.

### **Expediente N° 10794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8)** - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5)** - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0008125-15.1993.403.6100 (93.0008125-0)** - SILVIO DA SILVA E SOUSA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA X SOLANGE GIANNELLA PINTO X SINVAL ROGERIO TACON X SERGIO MIGUEL MARQUES X SEBASTIAO DIRCEU BOVO X SANDRA LAPETINA ROCHA FERREIRA X SIDINEI ZAPAROLI X SERGIO LUIZ KEMP TORRES X SYLVIA ANTONIA DE SOUZA LIMA STUSSI DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008657-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008657-1)** - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0013969-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013969-1)** - MARCELINO MILOCH(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELINO MILOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9)** - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6)** - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0032471-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032471-1)** - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA

MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

#### **Expediente Nº 10795**

##### **MONITORIA**

**0014620-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0004632-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0006121-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0006304-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA CAETANO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0006365-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN NASCIMENTO DE SA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0006484-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA FIRMINO DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a

exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0006660-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON GUILHERME DA SILVA**

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 229: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 352/373: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 294: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024314-29.1997.403.6100 (97.0024314-1) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 2743/2749: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0005958-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005958-0) - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em face da manifestação da CEF de fls. 166 e da certidão de fls. 167, intime-se a CEF a fim de que proceda ao pagamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 162/163. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente referente ao saldo total apurado nos depósitos de fls. 104, 146 e do depósito a ser comprovado pela CEF. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Domingues Dulley. Requer a autora-exequente o pagamento de R\$ 105.367,05. A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 7.902,89, conforme já reconhecido e procedido ao depósito nos autos (fls. 82). Assim, referido valor é incontroverso. Defiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado. Expeça-se alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, apresentando, objetivamente, as razões das divergências. Intime-se.

**0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 167/171: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0011977-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 23<sup>vº</sup>, requeira a parte embargante o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Em face da consulta retro, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento da Exceção de Pré Executividade n° 2004.61.00.029072-0 e dos Embargos à Execução n° 0031559-42.2007.4.03.6100. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4)** - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/230: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/744: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004394-35.1998.403.6100 (98.0004394-2)** - ANNANIAS GOMES DA SILVA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 107/109: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0)** - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 378, providencie a expropriante a juntada das cópias mencionadas na sentença de fls. 376. Cumprido, expeça-se Carta de Adjudicação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Fica a parte executada a retirar o mandado de averbação conforme despacho de fls. 365.

**0030962-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030962-5)** - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X PAULO CESAR CALLIL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X UNIAO FEDERAL X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data de abertura e o saldo atualizado referentes aos valores bloqueados e transferidos, conforme detalhamento juntado às fls. 233/235. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União relativamente a esses valores (referentes aos executados ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e PAULO CESAR CALLIL), conforme requerido às fls. 240. Prejudicado o requerimento final da petição de fls. 240, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 241. Comprovada a

conversão em renda, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

**0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0)** - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/149: Ciência à parte autora.Cumpra-se a decisão de fls. 143/143vº, observando-se, inclusive, o depósito efetuado às fls. 149 em favor da parte autora.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020986-67.2011.4.03.0000 às fls. 164/167, intime-se a CEF a fim de que efetue o recolhimento da importância de R\$ 1.196,73 (um mil, cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada, referente aos honorários advocatícios fixados em fase de execução de sentença.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7)** - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 413: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 561: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/322: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2)** - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 184: Ciência às partes.Fls. 185/186: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015531-24.1992.403.6100 (92.0015531-6)** - ALBINO CANDIL X ANGELUS DE MEIRA X CLARICE ANGELO CINTRA LOPES X DIORACY ONEI SARTORI X ENIDIA CARVALHO FERNANDES X GERALDO JOSE DE CARVALHO X GILMAR CARETTA X HIDEO IKARI X PEDRINA JUSTINIANO ANGELO X MANOEL CARLOS MENEZES ZAFFALON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 397/398: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5)** - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 535: Ciência às partes. Fls. 536: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor de Agropecuária Nova Europa Sociedade Anônima, relativamente ao depósito comprovado às fls. 536, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos até nova comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara acerca da penhora no rosto dos presentes autos. Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 245: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017094-82.1994.403.6100 (94.0017094-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-47.1994.403.6100 (94.0013572-6)) BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 361: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 270/272: Prejudicado o requerimento da União Federal em face do despacho de fls. 268. Cumpra a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls. 268. No silêncio da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 268, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

**0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2)** - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Inicialmente, ressalte-se que o Sr. Perito, a fls. 193/198, apresentou a avaliação das jóias empenhadas, sendo que os autores manifestaram concordância com os valores apontados (fls. 201/203) e a ré, por sua vez, a fls. 204/205, pleiteou a intimação do avaliador para prestar esclarecimentos. O Sr. Perito, a fls. 215/217, prestou os esclarecimentos necessários à solução da controvérsia, afirmando, em síntese, que: a) considerou a valorização do ouro até a presente data, não se podendo, pois, falar em desvalorização, b) de conformidade com o dispositivo da sentença (fls. 64), levou em consideração o valor de mercado dos bens, c) a cautela n.º 00.0 54.930-7 (fls. 37) indica, expressamente, que não há deteriorações relevantes no estado de conservação das peças, salvo a menção de uma falta e d) a utilização das jóias não pode ser considerada como desvalorização, eis que permaneceram por mais de dois anos como garantia em poder da ré, razão pela qual entendeu ser o caso de considerá-las como novas. Ademais, intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, de acordo com a certidão de decurso de prazo a fls. 221. Destarte, verificando-se que a discussão travada no presente feito não alcança a forma de atualização dos cálculos, mas tão-somente os critérios utilizados na avaliação das peças roubadas, conclui-se que as divergências foram dirimidas e não mais remanescem. Outrossim, frise-se que a sentença exequenda foi devidamente observada, tendo em vista que definiu, a título de condenação, o pagamento à parte autora de importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos do penhor. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 196/197 para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 12.087,50 (doze mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada para novembro de 2010, devendo ser deduzido do referido valor o montante creditado em decorrência do contrato (fls. 47), conforme o julgado, tornando, por conseguinte, líquida a execução. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)** - MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 2058: Manifeste-se a União Federal sobre a existência de débitos em face da patrona beneficiária dos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 2056. Na hipótese de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório relativo aos honorários advocatícios em favor da patrona indicada às fls. 2058, observando-se os cálculos de fls.

1990. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 2061/2063: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0047517-83.1998.403.6100 (98.0047517-6)** - FRIPEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 422: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0047432-89.2002.403.0399 (2002.03.99.047432-5)** - PAULO TADEU DO NASCIMENTO X ADIVAL CAMBAUYA BAPTISTA X ALVARO AYUSO X BERLINDO PEREIRA X MARCO ANTONIO MARTINS X ELIAS MEKLER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALVARO AYUSO X UNIAO FEDERAL Fls. 324/326: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7)** - ANGELA MARIA FRANDBSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRANDBSEN X FAZENDA NACIONAL Fls. 226/227: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8)** - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 399/400. Int.

**0021042-70.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Recebo o recurso de apelação de fls. 269/288 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 262/264. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 224/234. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6)) HENRIQUE MATHIEL JUNIOR X VALERIA ARTUZO MATHIEL(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HENRIQUE MATHIEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALERIA ARTUZO MATHIEL X UNIAO FEDERAL Em face das manifestações da parte autora às fls. 178/188 e 199/203, bem como da concordância apresentada pela União Federal às fls. 204/206, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo, devendo constar no lugar da empresa os seus sócios, a saber, HENRIQUE MATHIEL JUNIOR e VALÉRIA ARTUZO MATHIEL, nos termos da procuração de fls. 192. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório n.º 20090191913, comprovado às fls. 154/155, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal e indicada a proporção cabente a cada sócio, expeça-se alvará de levantamento

em favor dos sócios a serem indicados na referida manifestação, observando-se, ainda, a proporção a ser indicada, assumindo o advogado total responsabilidade pela indicação da pessoa a levantar o alvará, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal e manifestação de fls. 180. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9)** - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 013.00003990-6, de acordo com o IPC de janeiro de 1989. Alega, a impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado. Sustenta ser devido o valor de R\$ 45.634,45 (atualizado para agosto de 2010) em contraponto aos R\$ 77.040,61 (atualizado para janeiro de 2010) apresentados pela exequente na planilha de fls. 128. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 145/147 (R\$ 66.122,87 - atualizado para agosto de 2010). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria (fls. 151 e 152/153). Assim, as divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 131/133 para fixar o montante de R\$ 66.122,98 (sessenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para agosto de 2010, conforme indicado pela contadoria. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 135. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10802**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010822-76.2011.403.6100** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, indicando pormenorizadamente todos os débitos a serem incluídos no referido parcelamento. Sustenta que, conforme cronograma estipulado pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, está obrigada a proceder a consolidação dos débitos entre os dias 07 e 30 de junho de 2011. Afirma que o sistema eletrônico da RFB/PGFN não está disponibilizando, para consolidação da Lei nº 11.941/2009, o débito referente ao Processo Administrativo nº. 12157.000.751/2009-78, indicado por meio do protocolo do Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Aduz que diligenciou junto à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio e foi informada que o sistema para consolidação da Lei nº. 11.941/2009 apresenta alguns problemas. Argui que a Receita Federal do Brasil informou que iria regularizar a situação da impetrante, disponibilizando o débito no sistema eletrônico, mas não garantiu que a regularização ocorra até o dia 30 de junho de 2011, prazo final para que a impetrante proceda a consolidação dos débitos. Menciona que diante de tal situação, protocolizou petição ao referido órgão, esclarecendo a situação em questão, porém até o momento da impetração do presente mandamus o débito não foi disponibilizado no sistema constante na internet. Requer a liminar a fim de que lhe seja garantido o direito de consolidar o débito referente ao Processo Administrativo nº. 12157.000.751/2009-78 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com as reduções legais e com a utilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL. Ao

final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar que o impetrado considere na consolidação da Lei nº 11.941/2009, o débito discriminado na inicial, apresentando novo recibo de consolidação de modo a contemplar tal débito, proporcionando o parcelamento do débito com as reduções legais com a utilização do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, a fls. 96/97. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 107/108. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à impetrante. Conforme se verifica do documento de fls. 38/42, a impetrante protocolou, em 16.08.2010, a relação discriminada dos débitos não previdenciários não inscritos em Dívida Ativa da União, a serem parcelados, dentre eles os débitos referentes ao Processo Administrativo nº. 12157.000751/2009-78. Ainda, os referidos débitos não se encontram na relação de informações necessárias à consolidação, expedida pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27.06.2011, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 52/60. Com efeito, verifica-se das informações de fls. 108, que o referido processo administrativo não possuía histórico que permitisse a inclusão no referido parcelamento, tanto que foi feita a correção do histórico. Ressalte-se que a autoridade reconhece em suas informações que há problema no sistema que permita a inclusão do referido processo administrativo no parcelamento pretendido pela impetrante, tanto que informa que não há sistema para tratar a revisão da consolidação da Lei nº 11.941/2009 e propõe que os débitos fiquem suspensos aguardando o sistema de revisão de consolidação. Assim, conclui-se que a impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo à inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Na ocasião da impetração, não houve outra alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. É manifesto, portanto, que houve a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de obter certidão que espelhe sua real situação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos referentes ao Processo Administrativo nº. 12157.000.751/2009-78 no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, desde que o motivo de sua não inclusão decorra exclusivamente de falha do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7008**

### MONITORIA

**0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fl. 140: Defiro a vista fora de secretaria, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0024685-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINELIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

Ante a certidão de fl. 123, promova a parte a ré o recolhimento das custas de preparo, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006577-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006577-4)** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006709-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006709-6)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003318-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003318-2) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 320/322) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030576-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030576-5) - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALPHA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo que culminou com a pena de perdimento de bens importados pela autora. Informou a Autora que importou unidades de My Life Stuff Key, sob a referência 8052, My Life Stuff Key, sob a referência 8054 e, My Life Game, sob a referência 8051, declaradas através da DI 08/1338368-9 de 28 de agosto de 2008. Narrou que, em conferência física, o Auditor Fiscal da Receita Federal observou que a mercadoria, declarada na posição tarifária 8523.4021 (aplicável a discos gravados por raios laser com reprodução apenas de som) e, que, na verdade, tratar-se-ia de 6.163 vídeos games portáteis com LCD colorido, som, tecnologia de comunicação por infra-vermelho e slot para cartuchos e 10031 cartuchos para utilização no referido vídeo game. (sic) Afirmou que após tal verificação, houve a apreensão dos bens declarados sob alegações de falsa declaração de conteúdo e apresentação de documentação falsa. Por fim, informou ter procedido à impugnação administrativa, tendo a autoridade administrativa julgado e mantida a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/131). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134/137). Desta decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 146/171), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 174). Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 189/192). Desta decisão, a Autora interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido (fl. 218). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e da falta de comprovação dos fatos alegados. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 179/185). Réplica às fls. 198/208. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 209), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 210/211). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 213). Intimada a apresentar contraminuta ao agravo interposto (fl. 222), a União Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 224, tendo este Juízo Federal novamente mantido a decisão de fls. 134/138. Em seguida, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial e determinando que os autos viessem conclusos para a prolação de sentença (fl. 229). Desta decisão, a Autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 230/233). Intimada a apresentar contraminuta ao agravo interposto, a União Federal quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 240. Após, este

Juízo Federal manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 241).Relatei. Decido.II - Fundamentação.II.a. PreliminaresQuanto à preliminar de presunção de legitimidade dos atos administrativos e da falta de comprovação dos fatos alegadosA preliminar suscitada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).II.b. MéritoCinge-se a controvérsia acerca da legalidade da decisão administrativa que culminou com a pena de perdimento dos bens importados pela Autora, sob a alegação de falsa declaração de conteúdo e de falsidade documental.A pena de perdimento foi prevista pelo artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66, verbis:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;..... Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.A aplicação desse dispositivo é cabível nas hipóteses de quaisquer espécies de falsificação ou adulteração de documentos necessários ao desembarque da mercadoria, de modo que não se cuida aqui de avaliar o quanto foi alterado ou qual o prejuízo do Erário.Na época da expedição da DI 08/1338368-9, de 28.08.2008, estava em vigor o Regulamento Aduaneiro editado por meio do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002, que dispunha em seu artigo 618, verbis:Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003).....VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;.....XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;Na hipótese dos autos não há como acolher o pedido inicial eis que a Autora não observou os referidos dispositivos legais, é dizer, a indicação do conteúdo, valor e quantidade, restou totalmente prejudicada, posto que o documento que ampara a importação, a DI 08/1338368-9, de 28.08.2008, não expressou corretamente os bens importados.Verifica-se no Auto de Infração acostado às fls. 39/43, que assim se manifestou a autoridade administrativa acerca da falsa declaração de conteúdo: (...) De fato, na declaração de importação o importador registra a classificação 8523.40.21: discos gravados para leitura por raio laser com reprodução apenas de som. Já na descrição das mercadorias ele declara apenas o nome dos produtos, sem nenhuma explicação do que se trata: My life stuff key e My life stuff game. Ora, ao analisar apenas os documentos, a fiscalização seria certamente induzida a erro, já que, pela forma como foram declarados os produtos, não há como pensar em outra coisa senão CD de áudio, ou no máximo CD de jogo para computador, pois o declarado não foi outra coisa senão discos gravados para leitura por raio laser. Até mesmo o preço declarado de 0,67 a 2,30 dólares seria compatível com tal mercadoria (CD de áudio). Todavia, ao proceder à verificação física, foram encontrados 6.163 sofisticados vídeos games portáteis com Lcd colorido, som, tecnologia de comunicação por infravermelho e slot para cartuchos; também foram encontrados 10.031 cartuchos para utilização com o citado vídeo game (doc. 03). Ressalta-se, ainda, que, se declarado e classificado corretamente (NCM 9504.90.90), o produto importado estaria sujeito a licenciamento de importação não automático, todavia as mercadorias foram embarcadas sem a emissão da correspondente LI e muito provavelmente seriam desembarcadas irregularmente, não fosse a verificação física por esta DIVIG e consequente constatação de fraude.(destacamos)Quanto à apresentação de documentos falsos, o auditor fiscal assim se pronunciou: (...) a fatura comercial apresentada não reflete a operação comercial de importação em questão. Ainda que se considere as referências dos produtos descritos na fatura suficientes para sua discriminação, o preço verificado dos vídeos games portáteis é incompatível com o que foi declarado na fatura (doc. 04). Constatou-se, pesquisando o mercado nacional de varejo, que o produto em questão é novidade a ser lançada, e o preço sugerido será de R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais) (doc. 05), ou seja, 75 vezes maior que o declarado na importação. (...) Assim, pelo que foi apurado, observa-se que, sob qualquer ângulo que se examine o caso em estudo, o valor declarado é completamente irreal e muitíssimo baixo para os produtos da espécie, levando à sensível redução da base de cálculo dos direitos aduaneiros sobre ela incidentes. O valor indicado na fatura não reflete a verdadeira operação comercial realizada, sendo este documentos considerado ideologicamente falso. Dessa forma, sendo as faturas comerciais documentos de apresentação obrigatória na importação de mercadorias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º), e estando as mesmas eivadas de falsidade, pois não refletem a realidade da transação comercial em análise, resta tipificado dano ao erário, previsto no inciso vi, do regulamento Aduaneiro, punido com a aplicação da pena de perdimento.Nesse sentido, há que se observar a regra do artigo 136 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a responsabilidade por infrações a legislação tributárias independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.De outra parte, não ficou caracterizada a possibilidade de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea do suposto equívoco, conforme possibilita a regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Na verdade, não fosse a atuação da Administração Alfandegária as mercadorias teriam sido liberadas indevidamente, ao arrepio da legislação tributária.Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne



Desembargador Federal LAZARANO NETO, verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - CABIMENTO - ARTIGO 514, XI E XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1- Constatada a divergência de conteúdo entre a mercadoria objeto da conferência física e a declaração de importação, quanto à quantidade e qualidade, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo e, conseqüentemente, apreender a mercadoria com a finalidade de aplicar-lhe a pena de perdimento, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro (artigo 514, incisos XI e XII). 2- Estando a mercadoria sujeita a quota ou contingenciamento, tendo em vista a salvaguarda estabelecida pelo governo brasileiro para os produtos de vestuário importados da China referidos na Portaria Interministerial nº 7/97, resta evidenciada a intenção do importador de burlar os controles fiscais e introduzir a mercadoria estrangeira com declaração inexata de quantidade e qualidade. 3- O fato de haver sido apurada a fraude somente depois de desembarçada a mercadoria não impede a aplicação da pena de perdimento, eis que, havendo a subsunção do fato à hipótese prevista no Regulamento Aduaneiro (art. 514, XI), torna-se possível a aplicação da sanção pela presunção de dano ao erário. 4- Constitucionalidade da pena de perdimento imposta ao importador, quando presente o requisito de clandestinidade na internação dos bens importados no País. 5- Precedentes: AMS nº 1999.61.04.005777-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data do julgamento: 13.09.2006; REOMS nº 1999.61.04.002969-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, data do julgamento: 21.09.2005. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AMS 190311 - Processo nº 1999.03.99.042747-4 - j. em 31/10/2007 - in DJU de 17/12/2007, pág. 617). Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN. 1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005. (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006). 3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982224, decisão à unanimidade, em 14.10.2009, publ. DJE DATA: 27/05/2010) III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil. Condeno a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024180-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024180-9) - VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SPI186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA I - Relatório VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSÃO LTDA. propôs a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de taxa judiciária para fins de custear o complemento das custas do Recurso de Apelação da Ação Ordinária Nº 2006.61.00.027548-0, cujo valor foi recolhido equivocadamente no Banco do Brasil. (fl. 23) Argumenta a Autora que ao proceder ao recolhimento da Guia de Custas Judiciais o fez perante a instituição financeira Banco do Brasil, quando o correto seria fazê-lo perante a Caixa Econômica Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). Devidamente citada (fl. 100), a União Federal não apresentou a sua contestação. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de repetição de indébitos relativa aos valores recolhidos a título de custas judiciais perante o Banco do Brasil, quando o correto seria fazê-lo perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter a restituição dos valores recolhidos a título de taxa judiciária no valor de R\$ 1.915,38, realizada equivocadamente no Banco do Brasil, em 15.05.2009, conforme documento de fl. 23. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da repetição do indébito tributário conforme dispõe o artigo 165, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da

natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.No presente caso, a Autora efetuou corretamente o recolhimento das custas de apelação, conforme o documento de fl. 25, perante a Caixa Econômica Federal, de forma que o valor pago indevidamente no Banco do Brasil amolda-se à hipótese do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, razão por que há de ser restituído.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União Federal a devolver a importância de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) recolhida a título de custas judiciais do recurso de apelação da Ação Ordinária Nº 2006.61.00.027548-0, no Banco do Brasil, devidamente corrigida por meio da taxa SELIC, nos termos Lei nº 9.250/95, e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Destarte, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025320-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025320-4) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. ingressou com a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento judicial que determine a restituição dos valores depositados como condição de admissibilidade dos recursos voluntários interpostos no Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 e no Processo Administrativo gerado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Aduz o Autor que realizou o depósito prévio de 30% do valor dos débitos discutidos como forma de admissão dos recursos interpostos nos referidos processos administrativos, conforme previa o artigo 33, 2ª do Decreto nº 70.235, de 1972.Sustenta, entretanto, a inconstitucionalidade do referido depósito, nos termos da Súmula Vinculante nº 21.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/232.Houve aditamento à inicial (fls. 243/244).Por meio da r. decisão de fls. 285/286 foi indeferida a antecipação da tutela judicial.Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que negou a tutela antecipada. (fls. 296/304).Embora devidamente citada (fl. 290), a União não contestou o feito. No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão deduzida envolve direitos indisponíveis (fl. 307).Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 308 e 310).Em seguida, o Autor requereu a intimação da União para que não procedesse ao levantamento do valor depositado no Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 (fls. 313/314), o que foi deferido por este Juízo (fl. 316).Por seu turno, a Ré apresentou manifestação, informando que a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a devolução dos valores depositados a título de depósito recursal seria contrária à decisão proferida nos autos nº 2005.61.00.007279-4 (fl. 319).Este é o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação visando à restituição do valor depositado como condição de admissibilidade dos recursos voluntários interpostos no Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 e no Processo Administrativo gerado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8.Do Processo Administrativo gerado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.Analisando a pretensão do Autor quanto ao Processo Administrativo gerado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8, verifico que não está configurado um dos pressupostos processuais objetivos de caráter extrínseco, conforme a classificação do Eminent Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS , pois se verifica a ocorrência de litispendênciaDeveras, analisando a petição inicial dos autos do processo nº

2007.61.00.023695-7 (fls. 173/197), verifico que um dos pedidos formulados pelo Autor refere-se ao levantamento ou restituição do depósito prévio de 30% depositado como condição de admissibilidade do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo gerado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8. Observo, ainda, que no referido processo foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido autoral (fls. 203/212), em face da qual a União interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais extrínsecos à relação processual, também denominado negativo, e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Do Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 No tocante à discussão acerca do Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97, tenho que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cuida-se de questão de direito que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O depósito prévio de bens estava previsto no artigo 33, 2º, do Decreto federal nº 70.235 de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, in verbis: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...) 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (destacamos) Todavia, o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7, que teve como Relator o Preclaro Ministro Joaquim Barbosa. Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante nº 21, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Súmula Vinculante nº 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Assim, não há mais espaço para discussões acerca da constitucionalidade da exigência do referido depósito. Por sua vez, o Autor comprovou a realização do depósito em questão, como forma de admissibilidade do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 (fls. 227/229). Assim, tem direito ao levantamento do referido valor, independente do resultado do julgamento do recurso. Cumpre acrescentar, ademais, que não houve apresentação de defesa no presente feito. Outrossim, não obstante a manifestação de fl. 319 do Senhor Procurador da Fazenda Nacional, observo que o Processo nº 2005.61.00.007279-4 refere-se à processo administrativo diverso do versado na presente demanda, consoante se extrai da certidão de objeto e pé às fls. 282/283. De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária do valor desde a data do depósito exclusivamente pela taxa SELIC, consoante prevê a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, é manifesta a verossimilhança das alegações. De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto ao Autor, tendo em vista que está sendo privado dos valores relativos ao depósito prévio exigido ao arrepio da Súmula Vinculante nº 21 do Colendo Supremo Tribunal Federal. III. Dispositivo Posto isso: 1) Decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em razão da litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº. 2007.61.00.023695-7, quanto ao depósito prévio vinculado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.420-8; 2) Julgo PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar a restituição do valor depositado como condição de admissibilidade do recurso voluntário interposto no Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97, devidamente corrigido desde a data do depósito exclusivamente pela taxa SELIC (fl. 227). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar o imediato levantamento do depósito prévio exigido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000754/2002-97 acrescido dos acréscimos legais devidos. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição em face de o objeto do presente feito estar inserido no âmbito da Súmula Vinculante nº 21 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008402-35.2010.403.6100 - MARIA STELLA FIGUEIREDO (SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA STELLA FIGUEIREDO propôs a presente ação declaratória, sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP visando à obtenção de provimento judicial que lhe assegure a declaração de nulidade do Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4, e, além disso, a inexistência da cobrança do valor de R\$ 90.009,99 (noventa mil e nove reais e

noventa e nove centavos).A Autora aduz, em síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Livre Docente da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, em setembro de 2005, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.Acresce que para exercer o referido cargo afastou-se de outras atividades profissionais particulares, de modo que foi com surpresa que recebeu notificação para esclarecimentos, seguida de convocação para apresentação de defesa perante o Egrégio Tribunal de Contas da União, tendo, para tanto, constituído advogado para representá-la naquele feito.Argumenta, que quando do julgamento do referido processo administrativo o seu Advogado não foi intimado, de modo que em 04.03.2010 recebeu telegrama da UNIFESP para que lá comparecesse, quando então recebeu correspondência datada de 03.03.2010, por meio da qual lhe foi dada ciência do acórdão e, ainda, oferecida a proposta de pagamento do valor de R\$ 90.009,99, cujo Demonstrativo de Débito indica o valor principal, mais os acréscimos referente a correção monetária e juros que considera excessivamente elevados.Destaca que em face da falta de intimação do acórdão restou impedida de apresentar o recurso, restando impedida de exercitar o seu direito constitucional à ampla defesa, razão pela qual pede a nulidade do referido acórdão.Acresce, ainda, que uma vez cumprida a carga horária funcional, nos termos do Decreto nº 94.664, de 23.07.1987, não há que receber punição por fatos e atos antes de sua nomeação. Até porque a apuração do Egrégio Tribunal de Contas da União não recaiu diretamente sobre a sua atuação na Universidade, mas sobre as contas dos administradores.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/77).A inicial foi emendada pela petição de fls. 81/83.A antecipação da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 85/86.A UNIÃO apresentou recurso de Agravo retido por meio da petição de fls. 97/102.A UNIFESP, devidamente citada, apresentou a sua contestação de fls. 103/110, com os documentos de fls. 111/280, aduzindo que houve suspensão da aplicação da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, seguida da instauração de processo administrativo para averiguar os fatos e preservar o direito de defesa da Autora. A Autora apresentou Contraminuta do recurso de Agravo Retido a fls. 283/285.A UNIÃO contestou o feito por meio da petição de fls. 287/306v)A réplica da Autora veio a fls. 310/314.Instadas as partes, não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 314, 315 e 316).Feito este relatório, DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional para que seja anulado o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União nos autos do Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4, bem como seja decretada a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 90.009,99, a título de salários recebidos e multa, acrescido de juros e correção monetária.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.O pedido merece acolhida para que seja afastada a exigência do pagamento do valor acima mencionado, tendo em vista, a ausência da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, o que torna ineficaz, em relação a Autora, o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4.A Autora, ocupante do cargo de Livre Docente da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, sob o regime de dedicação exclusiva com exercício de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.A bem lançada defesa da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP demonstra que o Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4 decorreu de solicitação da Procuradoria Regional da República em São Paulo, sob suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de alguns docentes. Já o Processo Administrativo nº TC 012.398/2005-6, refere-se à prestação de contas da Universidade relativas ao exercício de 2004. Este feito foi apensado ao TC 004.274/2005-4, que decorreu de representação do Ministério Público Federal de São Paulo com notícia de violação do regime de dedicação exclusiva no período compreendido entre 2004 a 2007, tudo conforme informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União conforme documento de fls. 111/112v e seguintes. Destaque-se que a Autora foi citada no Processo Administrativo nº TC 004.274/2005-4, no qual foi proferido acórdão nº 6330/2009-TCU-2ª Câmara, que constatou que foi verificado o exercício por parte dos docentes, inclusive da Autora, de outras atividades remuneradas, com infringência ao art. 14, inciso I, Decreto nº 94.664/1987, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento, pelos referidos servidores, das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral), informando a este tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas;Anote-se que não foi aplicado pelo referido acórdão nenhuma medida sancionadora dirigida especificamente à Autora, que pudesse implicar em restrição de qualquer direito, o que se verifica, isto sim, é a determinação no sentido de que a própria UNIFESP proceda às medidas necessárias para a apuração dos fatos, o que, evidentemente, deverá ser realizado em observância aos princípios constitucionais.Iso, por si, já desqualifica a cobrança imediata de R\$ 90.009,99 a título de devolução de vencimentos e multa. Mas, voltemos, ao acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União.Não obstante o fato de que não decorre do acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União a aplicação de sanção à Autora, a partir de sua citação todos os atos e decisões no âmbito do processo administrativo referido deveriam, necessariamente, ser objeto de efetiva publicidade para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Iso porque a Constituição da República consagrou em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. Assim, é essencial que seja assegurado o cumprimento dos requisitos de publicidade como condição ao devido processo legal, sempre visando a permitir oportunidade para produção dos elementos necessários à prova dos fatos.É certo que, como destaca a UNIÃO em sua contestação, o acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União foi dirigido à Universidade Federal de São Paulo, de modo que na esteira do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, de fato, não haveria a necessidade de garantir o contraditório relativamente aos servidores da

Universidade. Entretanto, no presente caso, não pode ser aplicado o v. acórdão da Colenda Corte Constitucional, transcrito a fls. 293v/294, simplesmente porque a Autora foi citada pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas da União, razão por que decorre daí o seu direito ao contraditório em todas as fases do procedimento administrativo. Desse modo, é de rigor a cientificação da Autora, ainda que tão-somente para noticiar que não lhe foi imputado débito. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do voto do Insigne Desembargador Federal NERY JÚNIOR, verbis: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ANULAÇÃO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1. O processo administrativo disciplinar traduz a existência de um instrumento composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide. 2. Embora os processos disciplinares possuam regras próprias, e neste caso as do Estatuto da OAB, na jurisdição disciplinar aplica-se subsidiariamente as regras da legislação processual civil e penal. 3. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos, ainda que em procedimento administrativo, o devido processo legal, a fim de garantir a ampla defesa, o contraditório, a publicidade e o impulso oficial. 4. O due process of law, mesmo em esfera administrativa, não é facultativo. 5. O autor pretende a anulação do processo disciplinar nº 3703/1999, a partir da publicação da sentença proferida pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, e o recebimento e o conhecimento do recurso de embargos de declaração, para rediscutir o mérito da causa. 6. O objetivo dos embargos declaratórios não é discutir novamente o mérito da causa, mas, sim, compor sua função integrativa a fim de sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 7. Não houve comprometimento ao direito de defesa da parte, garantia constitucional que não pode ser tida como formalidade procedimental. 8. No tocante à alegação de participação de advogado não conselheiro integrando a Câmara Recursal do Conselho Seccional, ressalto que o apelante inova em sede de apelação, não merecendo acolhida. 9. Parte da apelação não conhecida e parte conhecida não provida. (destacamos)(APELAÇÃO CÍVEL - 1452826, decisão à unanimidade, em 23.09.2010, publ. DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 390) Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO HIERÁRQUICO IMPROVIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE ENCAMPA O ATO COLEGIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA APENAS DO MINISTRO DE ESTADO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAIS. ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LOCAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CIRCULAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AFIXAÇÃO DE PAUTAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTARQUIA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SE NÃO HÁ COLIDÊNCIA DE INTERESSES ENTRE O ESTADO E A AUTARQUIA ESTADUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O Ministro de Estado, ao apreciar recurso hierárquico, improvando-o, encampou o ato Colegiado do CRPS, referendando sua decisão, sendo despicienda a presença do Presidente do Colegiado no pólo passivo. II - Há previsão expressa na Constituição do Estado de Roraima (art. 101, caput) da representação do Estado e suas autarquias pela Procuradoria-Geral do Estado. Muito embora, a Constituição Federal tenha conferido autonomia administrativa e financeira às autarquias, que possuem personalidade jurídica de direito público própria, diversa da pessoa jurídica que lhes deu origem, certo é que nenhuma inconstitucionalidade pode ser atribuída a essa representação se não existem interesses colidentes do Estado e sua Autarquia, daí que se deixa de pronunciar a nulidade da norma constitucional estadual. III - Embora possa se cogitar do excesso de formalismo, em processo administrativo, que prima pela informalidade, quanto à exigência de publicidade do julgamento por órgão Colegiado representante do poder revisional da Administração Pública, fato é que a intimação pelo Diário Oficial, cientificando o recorrente da data próxima de julgamento de seu recurso administrativo, se faz necessária, para cumprir os anseios da Carta Magna, desde que haja circulação do periódico no local do julgamento, considerando-se, ainda, o fato de que o impetrante é pessoa jurídica com sede no Estado de Roraima. IV - Na ausência de codificação legal para publicizar a forma de divulgação das pautas de julgamento de recursos administrativos - se por órgão da imprensa oficial ou por afixação de pautas na repartição pública -, tem-se como imprescindível a publicação dessas pautas, no órgão da imprensa oficial, para que seja cumprido o postulado constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF-88), porque, em Brasília, local do julgamento da CRPS, há circulação do Diário Oficial da União, dispondo a Administração Pública de meio eficaz ao seu alcance para cientificar o contribuinte do processamento de recurso de seu interesse. (destacamos)(MANDADO DE SEGURANÇA - 6169, decisão à unanimidade, em 28.06.2000, publ. DJ DATA:01/08/2000 PG:00184 RDDT VOL.:61 PG:186 RSTJ VOL.:137 PG:86) Por conseguinte, conforme admite a União, não há razão para que o acórdão nº 6.330/2009-TCU - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União seja declarado nulo. Ao contrário, é plenamente válido e, por essa razão, deve ser notificado à Autora pela Corte de Contas. De outra parte, no que se refere às irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União quanto ao exercício do regime de dedicação exclusiva de alguns professores da Universidade, a matéria depende da realização da competente apuração pela Universidade, conforme determina o v. acórdão. Em síntese, é de rigor que a Universidade instaure processo administrativo para que possa apurar, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, os fatos ocorridos, até porque, essa foi a determinação da Colenda Corte de Contas Federal. Assim, não havendo notícia da existência de regular apuração por meio do devido processo legal instaurado pela Universidade, a exigência dos valores dos vencimentos recebidos acrescidos de multa afigura-se precipitada, razão por que há que se decretar a sua

nulidade. Veja-se, que o telegrama de fl. 13, bem como o Ofício da Universidade, datado de 03.03.2010, dirigido à Autora, (fl. 65) está a mencionar como referência o Acórdão nº 6.330/2009-TCU - 2ª Câmara e, além disso, refere-se à norma do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, para expor o procedimento do desconto da remuneração. Essa notificação simplesmente refere no primeiro parágrafo a razão do desconto, qual seja: Notificamos Vossa Senhoria do Acórdão do Tribunal de Contas da União, nº 6.330/2009, no qual determina o ressarcimento por Vossa Senhoria, de valores recebidos em outras atividades remuneradas enquanto ocupante de cargo de professor sob regime de dedicação exclusiva, no período de 2004 a 2007 (fl. 65). Na sequência, em anexo, consta o Demonstrativo de Débito de fls. 66/75, expedido pelo Tribunal de Contas da União - SECEX-SP, contendo o detalhamento dos valores a serem ressarcidos, cuja soma alcança R\$ 90.009,99. Todavia, considerando-se a ausência de notificação do referido acórdão nº 6.330/2009-TCU - 2ª Câmara, pelo Tribunal de Contas da União e, além disso, fazendo-se a leitura do parágrafo acima transcrito, não é possível aferir-se a origem do valor de R\$ 90.009,99, pois a Universidade está a notificar a Autora para devolver valores recebidos em outras atividades remuneradas enquanto ocupante de cargo de professor sob regime de dedicação exclusiva. Ora, isso indica que a Autora deveria proceder à devolução dos valores recebidos pelo exercício de outros empregos ou atividades, o que não foi apurado em nenhum momento. De outra parte, se os valores se referem aos vencimentos na Universidade, como não houve oportunidade para a defesa administrativa perante o Tribunal de Contas da União ou perante a Universidade, a exigência está eivada de mácula. Insista-se que a decretação de nulidade da cobrança decorre tão-somente da ausência de procedimento administrativo, que estaria a lhe dar suporte jurídico válido. Não havendo razão para ingressar no mérito da questão acerca do cumprimento do regime de dedicação exclusiva, na forma preconizada pelo Decreto nº 94.664, de 1987, posto que essa providência foi atribuída à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para (a) declarar ineficaz o acórdão nº 6.330/2009-TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Administrativo nº TC-003.308/2008-4, tão-somente em relação à Autora, até a sua efetiva notificação pessoal ou por meio de seu advogado, pelo Tribunal de Contas da União, bem como para (b) decretar a nulidade da cobrança do valor de R\$ 90.009,99 (noventa mil e nove reais e noventa e nove centavos) por ausência de apuração dos fatos com a garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo a ser instaurado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por determinação do Tribunal de Contas da União. Custas na forma da lei. Condene também as Rés em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000101-65.2011.403.6100** - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Contra-razões às fls. 128/141. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009864-90.2011.403.6100** - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório PROCEX ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., devidamente qualificada na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.05.041395-07, em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 462.01.2006.001464-7, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP (fls. 19/20). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/87). Foi determinado à autora que promovesse a emenda da petição inicial para o recolhimento correto das custas processuais, (fl. 91), o que foi cumprido (fl. 92/94). Em seguida, foi determinada a apresentação de cópia da petição inicial dos autos nº 0035197-83.2007.6100 (fl. 95), o que também restou atendido pela parte autora (fls. 96/157). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 89), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 98/157). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a Autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de Execução Fiscal nº 462.01.2006.001464-7, o que levaria à usurpação da competência do Juízo o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP. Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de a Autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a Autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela Autora. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve a composição da ré na relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013887-79.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o recálculo de valores do saldo devedor de contrato de financiamento estudantil, bem como a exclusão de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/50). Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como afastada a ocorrência de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 58). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, sobreveio petição da parte autora (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, a fim de especificar o pedido, de acordo com a causa de pedir, a parte autora não cumpriu corretamente a determinação judicial. Portanto, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso IV do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Custas processuais na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005558-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SHEILA ALVES DA SILVA DOS SANTOS**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012586-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria tratada nos autos, determino a imediata conclusão dos presentes autos para prolação de sentença que segue em separado. (...) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores

devidos a título de despesas condominiais relativas aos períodos de julho/2009 a julho/2011 (fls. 18/21), acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Avenida Celso Garcia, nº 1907, unidade nº 43 - Bloco Alecrim - Belém, neste Município de São Paulo (matrícula nº 126.873 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do bloco 02 de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (fls. 28/33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação antes da realização da audiência (fls. 38/43), arguindo, em preliminar, a necessidade de conversão do rito sumário em ordinário, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, aventou a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares De fato, assiste razão à ré quanto à necessidade de conversão para o rito ordinário. Considerando o fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de comparecer às audiências de conciliação em demandas desta natureza, reputo prejudicado a tramitação do feito pelo rito sumário, uma vez que as audiências designadas para tanto têm restado infrutíferas, causando transtornos à parte autora e prejuízo à celeridade na tramitação. Destarte, determino a conversão do presente feito para o rito ordinário. E, em razão disso e da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As demais preliminares aventadas pela CEF devem ser afastadas, de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial, não havendo necessidade de réplica pela parte autora. Não há que se falar em indeferimento da inicial, posto que a autora carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação existente entre a ré e o condomínio. Isso também se caracteriza como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da ré posto que a certidão do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula nº 126.873 (fl. 09) indica ser a Caixa a credora fiduciária e, nessa qualidade caracteriza-se a sua condição de proprietária, ainda que sob condição resolúvel, e por isso restou caracterizada a sua responsabilidade pelas despesas condominiais. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI 200903000114031 - Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar - j. em 14/12/1999 - in DJF3 CJ1 de 26/08/2009, pág. 137) Além disso, afasto a preliminar de prescrição suscitada em contestação. Os juros de mora são considerados frutos civis, classificados como bens acessórios (artigo 92 do Código Civil de 2002), cuja existência depende da existência do bem principal, in casu, as despesas relativas ao rateio de manutenção de condomínio. Destarte, não incide o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, visto que não se trata de postulação autônoma dos juros. Em decorrência, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. No mérito, tem razão o condomínio autor. Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) De fato, a Caixa Econômica Federal na condição de proprietária tem obrigação propter rem, ou seja, responde pelas despesas decorrentes da manutenção do imóvel do qual detém o título de domínio. Nesse sentido, é possível citar farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como dos Colendos Tribunais Regionais Federais. Registre-se para elucidar a ementa da apelação cível nº 20013800054781 da relatora da desembargadora Selene Maria de Almeida do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado em e-



DJF1 4/9/2009, pág. 1713.No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do novo Código Civil, ou seja, a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supra mencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Por fim, reputo prejudicado os pedidos formulados nos itens d e e de fl. 05, uma vez que os mesmos se referem à futura fase executória.III. DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como das prestações vincendas até o efetivo cumprimento da presente sentença, relativamente ao imóvel situado na Avenida Celso Garcia, nº 1907, unidade nº 43 - Bloco Alecrim - Belém, neste Município de São Paulo (matrícula nº 126.873 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidentes desde a primeira prestação a descoberto, e ainda de multa de 2% sobre o valor do débito, na forma do artigo 1336, parágrafo1º, do Novo Código Civil.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para cadastramento do Rito Ordinário a ser observado no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027389-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027389-7)** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011873-59.2010.403.6100** - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001250-96.2011.403.6100** - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002776-98.2011.403.6100** - RAFAEL ALVES PRAZERES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ALVES PRAZERES contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito à análise dos documentos que comprovam sua condição socioeconômica para a efetivação de sua matrícula na Universidade Paulista - UNIP, campus VII - Marquês, no curso de Engenharia de Produção Mecânica, como aluno bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNIA petição inicial veio acompanhada com documentos (fls.

06/37). Inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao impetrante (fl. 41). Neste mesmo passo, o pedido liminar foi concedido (fls. 41/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 50/89 e 93/125), defendendo a legalidade do ato praticado, com base na Lei nº 11.096/2005 e nas Portarias Normativas nºs 2 e 3 do MEC, bem como relatou que os documentos apresentados pelo impetrante ainda continuavam insuficientes. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 132/133 verso). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a matrícula do impetrante, em face da ausência de documentos obrigatórios. A segurança há que ser concedida, em que pese o bem lançado parecer do Ministério Público Federal. Deveras, a Constituição da República, em seu artigo 6º, garante a educação como direito social, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Em complementação, os artigos 205 e 206 da Carta Magna estabelecem os princípios inerentes à educação, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) Observo que o Impetrante foi pré-selecionado e estava classificado na 13ª posição para inscrever-se a uma vaga (fls. 17/20), sendo que, ainda que tenha se apresentado para a entrega dos documentos sem senha para atendimento, sua situação poderia ser comprovada mediante consulta à página eletrônica do PROUNI. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sendo que o parágrafo 1º, do artigo 1º, atribui seus pressupostos de admissibilidade, in verbis: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Já o artigo 3º da referida lei esclarece o procedimento a ser percorrido, verbis: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Regulamentando o processo seletivo do Prouni, referente ao primeiro semestre de 2011, o Ministério da Educação publicou a Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011, na qual o artigo 14 elenca documentos a serem apresentados pelo candidato, verbis: Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do Prouni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: (...) II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; (...). Anexo III COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos seguintes comprovantes de residência em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar: (...) 12. Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (grafei) Segundo a documentação acostada nos autos (fl. 09), o Impetrante apresentou Notificação de Lançamento do IPTU 2011, em nome de sua mãe, Maria José Alves, bem como nota fiscal eletrônica de mercadoria entregue no mesmo endereço, em seu nome (fl. 34). Destarte, não seria razoável cercear o Impetrante do seu direito de acesso ao ensino superior, por questões formais que poderiam ser superadas pela autoridade impetrada. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO TÉCNICO. RECUSA DA MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. 2. A questão que se discute no presente mandamus é o direito do impetrante à matrícula inicial no curso técnico de Gerenciamento de Execução de Obras/Planejamento e Projetos do CEFET-SP - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. 3. O motivo da impetração foi a recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia comprovado, no ato da matrícula, ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, como informado na ficha de inscrição. 4. Pelo Sistema de Acréscimo de Pontos, estabelecido pela instituição de ensino em comento, será acrescido o percentual de 10% à nota final do candidato que estudou integralmente em escola pública, dentre outras hipóteses, devendo ser entregues documentos comprobatórios de tal fato no ato da matrícula, sob pena de desclassificação do candidato. 5. Considerando que não houve má-fé do impetrante, visando beneficiar-se de declaração feita no ato da inscrição, e que, ainda que se desconte o acréscimo dado à nota do candidato, em razão do sistema de acréscimo de pontos, ele permaneceria em primeiro lugar na classificação, a recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada. 5. Apelação e Remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº

200861000036766 - Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. em 06/08/2009 - in DJF3, CJ1 de 01/09/2009, p. 333)(grafei)III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à análise dos documentos comprobatórios da condição socioeconômica do candidato Impetrante, para a efetivação de sua matrícula na Universidade Paulista - UNIP, campus VII - Marquês, no curso de Engenharia de Produção Mecânica, período noturno. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 41/43, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010293-57.2011.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua os créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 13804.005.325/2004-15 na sistemática de parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, utilizando-se a reabertura de prazo estabelecido pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 02/2011, em razão do princípio da isonomia. Aditamento à inicial (fls. 63/167 e 169/173). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 175). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 102/211). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/192). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 200/212). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 214). Em seguida, a impetrante formulou o pedido de desistência (fls. 216/217). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012984-44.2011.403.6100** - SUEYLA EUSTAQUIA PEREIRA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUEYLA EUSTÁQUIA PEREIRA contra ato do REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS e SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. - SOMESBE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a colação de grau e a obtenção do respectivo diploma do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/57). Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caicó/RN, os autos foram remetidos à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fl. 58), sendo que aquele Juízo Federal reconheceu a incompetência para o conhecimento e julgamento da impetração, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária e redistribuídos para este Juízo Federal (fls. 62/63). Em seguida, foi determinado que a parte Impetrante providenciasse a comprovação do domicílio funcional do Reitor da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 68). Não houve manifestação da Impetrante, consoante certidão exarada nos autos à fl. 69. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O processo comporta extinção imediata, sem resolução do mérito. Embora intimada para emendar a petição inicial, com a comprovação do domicílio funcional do Reitor da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC nesta Subseção Judiciária no prazo de 10 (dez) dias, a Impetrante não cumpriu corretamente a determinação judicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de

segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas pela parte Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013101-35.2011.403.6100 - IRONFER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRONFER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/37). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial para: 1) atribuição de valor à causa com a devida complementação das custas processuais; 2) inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos na dívida ativa, em conformidade com a portaria conjunta PGFN/SRF n 3, 22 de novembro de 2005; 3) apresentação de cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei federal n 12.016/2009; 4) apresentação três cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41). Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo, consoante certificado à fl. 42 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a impetrante ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, conforme certificado nos autos (fl. 42). Portanto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7013**

## **DESAPROPRIACAO**

**00658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)  
Fl. 291: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018420-09.1996.403.6100 (96.0018420-8)** - UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP114923 - SILVIA GOMES SALETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023473-26.2001.403.0399 (2001.03.99.023473-5)** - DINAH GOMES DE LIMA X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VALDECIRA DE MEDEIROS MANGABEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 05 de setembro de 2011.

**0012932-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012932-1)** - DENISE FERREIRA MANSO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, determinando o cancelamento, na matrícula imobiliária, do óbice ao registro da carta de adjudicação pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido (fl. 302). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5)** - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 225: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do traslado de cópias das decisões dos autos nº 0071291-55.1992.403.6100 para estes autos. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 323/363). Int.

**0008799-94.2010.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da conversão efetuada (fls. 62/63), no prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6)** - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0014617-96.1988.403.6100 (88.0014617-1)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 513/514 - Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 505, via correio eletrônico, para a Secretaria da Sexta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0049919-07.2006.403.6182, informando que os demais depósitos efetuados nos autos a favor do autor SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE já foram levantados. Int.

**0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0732281-94.1991.403.6100 (91.0732281-0)** - CLIMANS HORACIO MADI X CALIL ELIAS MADI X REGINA CELI NAFFAH MADI X MARCELO NAFFAH MADI X ELIAS CALIL NAFFAH MADI X FERNANDO NAFFAH MADI X MICHEL NASSIF HAIDAMOUS X MAHYBA MADI HAIDAMOUS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLIMANS HORACIO MADI X UNIAO FEDERAL X CALIL ELIAS MADI X UNIAO FEDERAL X REGINA CELI NAFFAH MADI X UNIAO FEDERAL X MARCELO NAFFAH MADI X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NAFFAH MADI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NAFFAH MADI X UNIAO FEDERAL X MICHEL NASSIF HAIDAMOUS X UNIAO FEDERAL X MAHYBA MADI HAIDAMOUS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência às partes do traslado de cópias das decisões dos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.091189-0 para estes autos. Fls.345/351: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 170/184: Tendo em vista o traslado de cópias das decisões destes autos para os autos da ação cautelar nº. 0048589-18.1992.403.6100, desnecessário o apensamento dos autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5)** - MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013502-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência da distribuição por dependência desta ação de cumprimento provisório de sentença. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)** - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2292**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0023730-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em despacho. Fls. 182/183 - Deixo de apreciar o pedido de citação do arrematante por edital, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme consta às fls. 177/180. Manifeste-se a embargante acerca das contestações de fls. 139/142 e 184/194, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020590-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos embargantes em seu efeito meramente devolutivo, visto o que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4)** - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Considerando que o bloqueio realizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial restou sem efeito, manifeste-se a embargada indicando outra forma a fim de que possa ser adimplido o seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0010319-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-26.2011.403.6100) CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual

alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0013503-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alegação de excesso de execução nestes autos, junte a embargante, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a memória do cálculo que entende do correto. Regularize, ainda, a sua petição inicial, nos termos do artigo 282, V da lei processual vigente. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014330-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando que as intimações restaram sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal, credora, do Mandado de Constatação, Avaliação e intimação, que restou negativo. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela executada em face do despacho de fl. 285. Alega em suma que o referido despacho é omissivo visto que não obedeceu o item 63, do Capítulo IV da Seção III das Normas de Serviço dos Órgãos de Justiça da Corregedoria Geral de Justiça. Tempestivamente interpostos recebidos os embargos. DECIDO. Inicialmente cumpre observar que este Juízo não se submete a normas administrativas previstas pelo Poder Judiciário Estadual, considerando a sua competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais disso, o despacho ora embargado foi disponibilizado na sua íntegra no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atente o executado, ora embargante, ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil e não pratique atos inúteis ou protelatórios nos autos, a fim de que não seja aplicado por este Juízo o que dispõe o artigo 538, parágrafo único do CPC. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.



**0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência ao executado da contra proposta da exequente juntada à fl. 172. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Mandado de Penhora expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Considerando o contido às fls. 218/229 dos autos, ou seja, a resposta do ofício já encaminhado a Delegacia da Receita Federal, esclareça a exequente o seu pedido de fl. 250. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.586,58 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/05/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 400. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizado o levantamento da constrição realizada à fl. 479. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço que ainda não foi diligenciado ou requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos deverão aguardar sobrestados no arquivo. Int.

**0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a razão de protocolar uma petição cumprindo a determinação deste Juízo e ao mesmo tempo juntar uma petição pedindo prazo para o cumprimento. Verifico, ainda, que juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito nada foi requerido. Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Fl. 140 - Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que não houve, ainda, a citação do executado. Assim, indique a exequente novo endereço para citação do co-executado José Miguel Iraola Azparren, ou requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetuou qualquer diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens. Acerca do tema, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça como segue, in verbis: PA 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Assim, considerando o todo exposto, deverá a exequente inicialmente realizar as diligências necessárias e comprovar esta nos autos. Somente após, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

**0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Intime-se o executado, por carta, a fim de que indique, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que indique bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022536-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, como já determinado. Int. Vistos em despacho. Fl. 144 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto não possuir este Juízo cadastro junto ao ARISP. Ademais disso, a busca de bens passíveis de constrição é diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Publique-se o despacho de fl. 143. Intimem-se e cumpra-se.

**0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de penhora de fl. 164/165, visto que não restou comprovado que o bem indicado a penhora não é de propriedade do executado. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 171. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP027610 - DARIO ALVES)  
Vistos em despacho. Fls. 78/81 - Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso, manifeste-se o executado da proposta feita pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007382-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007382-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA  
Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pela consulta realizada por este Juízo já foi diligenciado e esta restou infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS  
Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO  
Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço que ainda não foi diligenciado ou requerendo o que entender de direito. No silêncio, os autos deverão aguardar sobrestados no arquivo. Int.

**0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS  
Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo sistema BACENJUD. Após, realizada a consulta, promova-se vista dos autos á exequente, para que se manifeste. Int.

**0007017-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEL TELESEGURANCA LTDA EPP X ROBSON PINORI X REGIANE GONCALVES PINORE  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0017755-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Fl. 542 - Manifeste-se a exequente acerca o requerido pelos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023627-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMILSON ADRIANO  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que a exequente, não se manifestou acerca da determinação deste Juízo. Assim, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0023632-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Considerando que já foi realizada a consulta por este Juízo, por meio do programa disponibilizado e que possui informações da Receita Federal, requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024483-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA  
Vistos em despacho. Atente a Secretaria para o cumprimento das determinações deste Juízo. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 94 a fim de que seja realizada a busca do endereços dos executados pelo Sistema Renajud. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

**0002241-72.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES  
Vistos em despacho. Pretende a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado EDER DA COSTA LELES, visando localizar bens

para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.40/57), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE**. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de EDER DA COSTA LELES, CPF/CNPJ 304.000.918-44 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0005496-38.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho. Considerando o acordo formulado entre as partes às fls. 57/58, com o seu total adimplimento, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

**0008174-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos, bem como a vista dos autos fora de Secretaria. Atente a exequente que o seu prazo irá se iniciar nestes autos decorridos os prazos para manifestação das partes nos autos dos embargos em apenso, nos termos do despacho de fl. 94 daqueles autos. Int.

**0009747-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS JOSE NOBREGA LUZ

Vistos em despacho. Suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil devendo este aguardar sobrestado no arquivo. Assevero, entretanto, que em caso de descumprimento do acordo realizado ou o seu total adimplimento, deverá a exequente informar esse Juízo para que o feito possa retomar o seu curso. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória expedida nos autos a exequente quedou-se silente. Assim, mais uma vez, determino que a exequente informe a este Juízo se está dando andamento na ordem deprecada perante o Juízo da Subseção Judiciária de Fortaleza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4185**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012578-33.2005.403.6100 (2005.61.00.012578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO-DAEE-DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA)

Considerando o julgamento dos autos n.0003795-86.2004.403.6100, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e após, tornem conclusos para sentença. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2)** - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035431-32.1988.403.6100 (88.0035431-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP101012 - GLAUCA LUSTOSA GAMA E SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para este juízo, bem como da decisão de fls. 452/453 para manifestação em 10 (dez) dias.I.

**0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)** - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fls. 723: dê-se vista às partes.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores cujo pagamento do PSS ficou bloqueado, intimando-os para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.I.

**0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0)** - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em conta o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, a decisão de fls. 353 se mantém.Intime-se as partes.

**0016346-84.1993.403.6100 (93.0016346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-07.1993.403.6100 (93.0013176-1)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da Impugnação ao Valor da Causa, requeiram os réus o que de direito no prazo de

10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3)** - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8)** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a manifestação de fls. 376/397 e 400, trasmite-se o ofício de fls. 366, bem como cancele-se o ofício de fls. 368. Manifeste-se o coautor Vladimir Renato de Aquino Lopes acerca do alegado às fls. 376/397, em 10 (dez) dias. Fls. 401: Defiro. Intime-se a parte ré para que traga aos autos as fichas financeiras de Gláucia Carvalho Silveira e Rita do Carmo dos Santos, em 10 (dez) dias.Int.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 252 considerando o trânsito em julgado da presente ação.Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre o pedido da CEF de levantamento de valores para fins de revisão do contrato habitacional, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5)** - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 510: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para aclarar que a apropriação de valor de conta poupança decorre de sentença transitada em julgado, não havendo razão para seu indeferimento. No mais, tendo em vista que a ré fora citada por edital, para que se possa prosseguir na tentativa de cumprimento de sentença, defiro a intimação nos termos do art. 475J do CPC também por edital. Intimem-se as partes, observando a prerrogativa da intimação pessoal da DPU. Após, expeça-se edital para intimação da ré para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3)** - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0027069-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027069-6)** - DECIO SANTOS NEGREDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO)

Expeça-se mandado de imissão na posse conforme requerido pela CEF.

**0023581-09.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E

SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado noticiado pelo credor, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0037375-76.2010.403.6301** - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0004058-74.2011.403.6100** - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ante a não concordância da União Federal com o pedido de desistência, prossiga-se.Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0013483-28.2011.403.6100** - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0013755-22.2011.403.6100** - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 53: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

**0015109-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012855-39.2011.403.6100)  
ELCIO LUCINDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O autor ELCIO LUCINDO formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a efetuar o pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda do contrato de financiamento objeto de discussão nos autos, de acordo com os valores apresentados pela ré, que deverão ser objeto de perícia contábil.Consultando o sistema eletrônico de andamento processual verifico que o autor ajuizou a Ação Cautelar nº 0012855-39.2011.403.6100 à qual atribui o valor de R\$ 50.000,00 e que tem como objeto o mesmo contrato de financiamento imobiliários discutido nestes autos. Em decisão proferida em 01.08.2011 o valor da causa foi retificado para R\$ 14.014,71; por conseguinte este juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/01.Considerando que a presente ação tem por objeto o mesmo contrato discutido na ação cautelar mencionada, igualmente reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para que sejam distribuídos por dependência à Ação Cautelar nº 0012855-39.2011.403.6100, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 5 de setembro de 2011.

**0015482-16.2011.403.6100** - FERNANDA FELIPPE(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Versando o pedido sobre direito de propriedade de bem imóvel, é de ser aplicada a regra inculpada no art. 95, do Código de Processo Civil, quanto à competência de foro, atribuível, na hipótese, ao Juízo Federal de Osasco, a cuja Subseção jurisdiciona-se o Município de Carapicuíba, onde se situa o imóvel objeto do litígio.Ante o exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino sua redistribuição ao Juízo Federal de Osasco.Dê-se baixa e remetam-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)  
Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0012367-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-46.2010.403.6100)  
VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a realização de audiência de conciliação no processo principal.

**0018113-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100

(2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)  
Fls. 48 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0020377-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 475: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0006414-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)  
Fls. 53 e ss: manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.I.

**0013771-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-73.2011.403.6100) LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013354-48.1996.403.6100 (96.0013354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015366-93.2000.403.6100 (2000.61.00.015366-8)** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0023761-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023761-1)** - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A- ENTE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0014840-43.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante DOW BRASIL S/A formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a não incluir na base de cálculo do PIS e COFINS o valor do ICMS pago.Relata, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS, fazendo-o no regime cumulativo, na disciplina da Lei nº 9.718/98 até o advento das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Após a vigência de referidos diplomas, respectivamente, em 01.02.2002 e 01.02.2004 passou a apurar sob o regime não-cumulativo. Em ambos os casos considerou nas bases de cálculo a parcela do ICMS incidente nas operações que se traduziram no seu faturamento ou receita, por receio de reprimendas da autoridade fiscal. Defende, contudo, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições que devem incidir apenas sobre o faturamento ou receita, ou seja, o produto da venda de mercadoria e prestação de serviços, donde não se incluiu o valor pago pelo imposto estadual.Pleiteia, ao final, seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do artigo 3º, 2º da Lei nº 9.718/98 por contrariarem o artigo 195, I, b da Constituição Federal, bem como o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos sob este título desde agosto de 2001, inclusive mediante compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e recalcular os saldos credores de PIS e COFINS em função da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pretende, por fim, seja determinado à autoridade que se abstenha da imposição de aplicar qualquer punição em função dos requerimentos formulados nos autos.Passo ao exame do pedido.Considerando que decorreu o prazo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 passo ao exame do pedido de liminar.Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na



base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de setembro de 2011.

**0015799-14.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT à fim de que seja determinado à autoridade que inclua os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.920.775/2011-50, nº 10880.920/772/2011-16, nº 10880.931.800/2011-21, nº 10880.920.773/2011-61, nº 10880.920.776./2011-02, nº 10880.931.799/2011-34 e nº 10805.459.655/2044-11 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo os débitos que não haviam sido objeto de parcelamento anterior e saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES, nos termos dos artigos 1º e 3º do mencionado diploma legal. Em que pese tenha selecionado todos os débitos constantes no sistema da SRF, os débitos discutidos nos processos administrativos acima arrolados não foram incluídos no parcelamento. Em razão do equívoco, a impetrante peticionou administrativamente dentro do prazo previsto pelo artigo 1º, V da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2011, declarando expressamente sua intenção incluir no parcelamento os débitos em questão. Passo ao exame do pedido. A liminar deve ser deferida. Alega a impetrante que ao informar os débitos que pretendia incluir na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos discutidos nos processos administrativos arrolados na exordial não foram disponibilizados no sítio eletrônico da impetrada. Nestas condições, não lhe sendo possível incluí-los no parcelamento pelo meio eletrônico, requereu a inclusão por meio de petição protocolizada individualmente para cada processo administrativo dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Todavia, mencionados débitos permanecem em seus registros junto à SRF (fls. 136/137) como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Compulsando os autos, é possível verificar no documento de fls. 84/87 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação - que em relação às dívidas não parceladas anteriormente, vinculados ao número de inscrição no CNPJ da impetrante, o sistema da SRF informa diversos débitos não agrupados em processo administrativo, bem como os débitos consubstanciados nos PAs nº 10805.002.271/2004-20 e nº 19515.001.352/2099-57. Por sua vez, o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais débitos no âmbito da RFB (fls. 38/47) indica que a impetrante incluiu na consolidação todos os débitos informados no documento de fls. 84/87. Percebe-se, todavia, que o sistema não disponibilizou à impetrante a possibilidade de inclusão dos processos administrativos indicados na inicial (tratando-se de débitos não parcelados anteriormente) no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Por tal razão, a impetrante requereu administrativamente a inclusão de tais débitos dentro do prazo previsto pelo artigo 1º, IV da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, procedendo de tal maneira individualmente para cada processo administrativo, como se verifica às fls. 138 e seguintes. O que se percebe, desta forma, ao menos em análise própria deste momento processual, é que por erro do sistema utilizado pelo contribuinte para a consolidação dos débitos do

parcelamento, os débitos discutidos nos processos administrativos em debate não foram disponibilizados ao impetrante para inclusão no favor legal, muito embora sejam indicados como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, como se vê às fls. 136. Diante de tal constatação, a impetrante apresentou tal requerimento através de petição administrativa dentro do prazo previsto pelo diploma administrativo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), demonstrando tempestivamente sua intenção de parcelar referidos débitos. Por seu turno, o processo administrativo nº 10805.459.655/2004-11 foi devidamente informado pela impetrante para inclusão no parcelamento, como se verifica no Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - art. 3º (fls. 71/73). Não obstante tenha feito tal comunicação eletronicamente, aparentemente os débitos relacionados no mencionado P.A. não foram de fato incluídos no parcelamento, vez que permanecem como pendências à emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 136). Presente, pois, o *fumus boni juris* em relação à inclusão dos débitos relacionados nos processos administrativos objeto deste mandamus no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, VI do CTN. O *periculum in mora* se mostra igualmente presente, vez que a não inclusão no parcelamento mantém a exigibilidade dos débitos que, assim, permanecem como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade que proceda à inclusão dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.920.775/2011-50, nº 10880.920/772/2011-16, nº 10880.931.800/2011-21, nº 10880.920.773/2011-61, nº 10880.920.776./2011-02, nº 10880.931.799/2011-34 e nº 10805.459.655/2044-11 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que, assim, têm sua exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, VI do CTN e não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de setembro de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704672-39.1991.403.6100 (91.0704672-3)** - M&BC EDITORA LTDA(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 119: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA contra a UNIÃO com a finalidade de obter a compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91, dos valores indevidamente recolhidos em razão da redução do prazo para o pagamento de IPI, nos termos do Decreto nº 2.450/88. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, V do CPC (fls. 120/125); interposta apelação pela requerente à qual foi dado provimento para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para seu regular processamento, nos termos do artigo 557, 1º do CPC (fls. 166/167). Considerando o lapso transcorrido desde o ajuizamento da ação em 13.02.1998, manifeste-se a requerente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em conta a natureza da presente oposição apresentem os opostos documentos que comprovem o cumprimento do contrato apresentado na inicial da ação ordinária, de compra e venda do imóvel objeto da presente, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020969-89.1996.403.6100 (96.0020969-3)** - JOSE IGNACIO DE CAMPOS(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0016209-53.2003.403.6100 (2003.61.00.016209-9)** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X INSS/FAZENDA  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2)** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024307-08.1995.403.6100 (95.0024307-5)** - BENEDITO TEODORO MARTINS X IRINEUSA ROSA FERREIRA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO REAL S/A(Proc. OAB/SP 118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. OAB/SP 121267 JOSE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRINEUSA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO TEODORO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X IRINEUSA ROSA FERREIRA X BANCO REAL S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO ITAU S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BENEDITO TEODORO MARTINS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS  
Dê-se ciência aos réus da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0034672-87.1996.403.6100 (96.0034672-0)** - ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO(SP037626 - ADOLFO BRUNO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3)** - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Dê-se ciência aos réus da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0)** - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, dou por cumprido o julgado.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Fls. 328: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

**0018298-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018298-2)** - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RUBENS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0012936-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Fls. 88/89: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6301**

### **MONITORIA**

**0011181-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 187 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. A parte autora o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 174, trazendo aos autos as publicações do edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 10 dias. Comprovada a regularidade da citação editalícia, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da corré Ana Paula de Andrade, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Intimem-se.

**0002294-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 188 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001, estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo, a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Fls. 190/192 - Anote-se no sistema processual os atuais patronos da CEF. Defiro a produção de prova pericial requerida pela

curadora especial às fls. 185/187v. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE VICENTE**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0014621-

64.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GERALDO JOSÉ VICENTE Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo José Vicente, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.420,25 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 26/05/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0237.160.0000257-38). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/49), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 44/49. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 50. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 16), Instrumento de Protesto (fls. 17), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 19/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 21.420,25 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 26/05/2010 (fls. 25/26), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0016195-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0016195-

25.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Pereira dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.936,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada para 08/07/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 4040.160.0000117-45). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48/50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B,

poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 48/50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.51.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/13), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 14/15), Instrumento de Protesto (fls. 16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.936,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada para 08/07/2010 (fls. 22/23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0018315-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS E SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls. 57)Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0022909-

98.2010.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: TALITA PEREIRA DE SOUSAVistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Talita Pereira de Sousa, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.011,28 (treze mil, onze reais e vinte e oito centavos), atualizada para 29/10/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0260.160.0000374-13).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 29/30. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.40.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 17/18), Instrumento de Protesto (fls. 16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 20/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa

Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.011,28 (treze mil, onze reais e vinte oito centavos), atualizado até 29/10/2010 (fls. 24/25), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0022912-

53.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO MANOEL DA SILVA Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Manoel da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.141,48 (treze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 15/10/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1365.160.0000319-90). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 33/34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 33/34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/18), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 17/18), Instrumento de Protesto (fls. 16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 20/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.141,48 (treze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 15/10/2010 (fls. 24), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0024368-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER LUIS DA SILVA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)**

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024820-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES(SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls.49)Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000156-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0000156-

16.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS APARECIDO DA SILVA Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Aparecido da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.283,64 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 25/11/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1371.160.0000349-09).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.34/35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 34/35. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.36.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/14), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 16), Instrumento de Protesto (fls. 15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.283,64 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 25/11/2010 (fls. 22/23), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0002721-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002721-

50.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Pereira da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.503,97 (dezenove mil, quinhentos e três reais e noventa e sete centavos), atualizada para 20/01/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1654.160.0000177-51).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.37/38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art.



1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 37/38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.39.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 21/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 19.503,97 (dezenove mil, quinhentos e três reais e noventa e sete centavos), atualizada para 20/01/2011 (fls. 25), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0003317-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0003317-

34.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maurílio Mendes de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.465,61 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizada para 20/01/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0269.160.0000217-37).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 38, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 46). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 46.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/20), Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 21/23), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 25/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.465,61 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco

reais e sessenta e um centavos), atualizado até 20/01/2011 (fls. 33), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004488-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0004488-26.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARLENE LEME POLIZELLI Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARLENE LEME POLIZELLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.669,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28/01/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0249.160.0000499-00). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 26/27), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 28). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 26/27. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 28. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 17/18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 35.669,89 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 28/01/2011 (fls. 19), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004500-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls. 50) Observe a Secretaria a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos da LC 80/94. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o acordo noticiado as fls. 36/40. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004614-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR MENDES PONTES

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0004614-76.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VICTOR MENDES PONTES Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Mendes Pontes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.616,82 (onze

mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 01/02/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1603.160.0000084-87). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.33/34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 33/34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.35. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 17/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 11.616,82 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 01/02/2011 (fls. 21/22), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0004637-

22.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO GONÇALVES DE

MACEDO Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Gonçalves de Macedo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.316,48 (dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 01/02/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 0272.160.0000313-80). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.29/30), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 29/30. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.35. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 18/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O

contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 16.316,48 (dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 01/02/2011 (fls. 21/22), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0005111-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PIRES ALCANTARA**

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0005111-

90.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANO PIRES ALCANTARA Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Pires Alcantara, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.248,84 (vinte e quatro reais e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 22/02/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 4049.160.000087-60). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35/36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 35/36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 37. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/13), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 15), Instrumento de Protesto (fls. 14), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 17/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 24.248,84 (vinte e quatro reais e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 22/02/2011 (fls. 24), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0006103-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROMES GONCALVES ARAUJO(SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls. 45) Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a proposta de acordo de fls. 44. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008619-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0008619-

44.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NOEIDE RODRIGUES PEREIRA Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Noeide Rodrigues Pereira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.943,28 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizada para 04/05/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1103.160.0000436-08).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 19, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.28/29), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 30). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 28/29. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.30.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 06/12) e Planilha de Evolução da Dívida (fls. 13/15), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 30.943,28 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizada para 04/05/2011 (fls. 13/15), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

**0010115-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE FREITAS

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0010115-

11.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDERSON DE FREITAS Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson De Freitas, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.296,82 (treze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 06/05/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1008.160.0000368-00).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 29/30. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 16/18), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 22/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento

monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.296,82 (treze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 06/05/2011 (fls. 25), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0010118-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido (fls. 110). Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010374-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0010374-

06.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.708,98 (vinte e três mil, setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada para 13/05/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 1231.160.0000293-50). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 12/18), Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 19/21), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 22/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 23.708,98 (vinte e três mil setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 13/05/2011 (fls. 27), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC,

com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

**0010920-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEKNY NETO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013320-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR PIAZZA DA SILVA X DENIS VENTURINI ARANTES X LUIZA HELENA PIAZZA SILVA E VENTURINE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013669-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE MARTINS DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013687-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013917-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013922-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013955-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO FERREIRA LEITE

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0013999-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO

Citação: CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014000-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014034-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Citação:CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014060-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X WELLINGTON GOMES CORREIA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014203-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SILVIA REGINA MACHADO

Citação:CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014543-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALEXANDRE SOEJIMA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014548-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ANSELMO DE AMORIM MARINO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014856-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCIA DE CAMPOS PEREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014867-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X OSWALDO ARCAS NETO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014873-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCELO CAMARGO SOARES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014912-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JULIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014922-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014930-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SILVIA ROCHA DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.



**0014933-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SUELY COLOGNESI KAJIHARA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014936-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014942-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CELIA REGINA E SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014956-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CHISLEI CERQUEIRA LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014963-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LUCIA DE FREITAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014969-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ADRIANA RIVAS PAZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015008-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X PAULO HENRIQUE MACHADO MAIA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015168-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015508-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ERIVADO DE SOUSA SANTOS

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015518-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X BRUNO XAVIER DE PINHO PEBA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015526-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ANDREA LOURENCO NAMBU

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015550-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ALEXANDRE PAULO DE CASTRO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015594-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X LAERCIO BRAGA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015619-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE XAVIER SILVA

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015633-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015661-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO

PA 1,8 CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048279-36.1997.403.6100 (97.0048279-0)** - SERGIO ZANINI X ELAINE ZANINI X ELAINE ZANINI PEREIRA X JOSE EDUARDO ALVES PEREIRA(Proc. DOMINGOS SAVIO ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE ZANINI PEREIRA  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6322**

#### **HABEAS DATA**

**0002758-22.2011.403.6183** - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 55, bem como o prazo transcorrido desde o pedido de desarquivamento dos autos do processo n.º. 0000556-36.1988.403.6100, esclareça a parte impetrante se remanesce interesse no presente feito, justificando-o.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001276-94.2011.403.6100** - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 81/352, esclarecendo se remanesce interesse no feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que foi optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no período compreendido entre 1º.07.2007 a 31.12.2010, data esta de sua exclusão, conforme atesta do documento de fls. 33. Visando regularizar a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a lei nº 10.522/2002. Todavia, assevera que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistia previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos, posicionamento esse de conhecimento notório. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistia qualquer óbice ao seu intento, o que afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no art. 5º inciso II, da CF/88, assim como, agindo dessa forma, a autoridade impetrada impede o livre exercício de sua atividade econômica, expressamente assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 170, Parágrafo Único. Requer, outrossim, autorização para depósito judicial das parcelas mensais do parcelamento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, o documento fazendário de fls. 33/35 aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, a saber: i) período de apuração 07/2007, no valor de 3.381,98, ii) período de apuração 08/2007, no valor de R\$ 3.900,51, iii) período de apuração 09/2007, R\$ 3.900,51, iv) período de apuração 10/2007, no valor de R\$ 3.742,63, v) período de apuração 11/2007, no valor de R\$ 3.669,02, vi) período de apuração 12/2007, no valor de R\$ 5.565,03, vii) período de apuração 01/2008, no valor de R\$ 3.148,87, viii) período de apuração 02/2008, no valor de R\$ 3.423,74, ix) período de apuração 03/2008, no valor de R\$ 3.544,89, x) período de apuração 04/2008, no valor de R\$ 3.434,40, xi) período de apuração 05/2008, no valor de R\$ 2.868,54, xii) período de apuração 06/2008, no valor de R\$ 4.184,01, xiii) período de apuração 07/2008, no valor de R\$ 5.915,85, xiv) período de apuração 08/2008, no valor de R\$ 4.679,04, xv) período de apuração 09/2008, no valor de R\$ 4.627,96, xvi) período de apuração 10/2008, no valor de R\$ 3.857,80, xvii) período de apuração 11/2008, no valor de R\$ 5.272,63, xviii) período de apuração 12/2008, no valor de R\$ 7.018,35. Ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante as obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela lei nº 10.637/2002. A Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu parcelamento como forma possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, a Lei nº. 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111, do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o art. 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Entendo, neste diapasão, que as alegações do impetrante não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da medida liminar. Nesta exata medida, de falta de relevância para o pleito do impetrante, também RESTA SEM CABIMENTO A AUTORIZAÇÃO PARA O DEPOSITO. Ainda que se alegue direito da parte para o depósito, este deve vir com a necessária lógica de amparo da tese do impetrante, e ainda que assim não o fosse, para a suspensão do crédito, que na seqüência do parcelamento vai se requerer, o depósito teria de ser do montante integral, e não no montante de R\$ 9.646,20 como requerido à inicial. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, cumpra a parte-impetrante o quanto determinado às fls. 87 e 91, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013091-88.2011.403.6100** - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253185 - ANDRE MEDRADO RUBINELLI E SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO CENTRO ESTUDOS PESQ EDUCACAO CULTURA ACAA COMUNITARIA CENPEC X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ESTUDOS PESQ EDUC CULT ACAA COMUNIT CENPEC X CR TURISMO LTDA

Vistos etc..Fls. 115: No caso dos autos, busca a parte impetrante o recebimento de recurso administrativo e a anulação de todo o processo licitatório (fls. 13), impedindo-se a adjudicação do certame. Assim, o valor da causa deve refletir a estimativa do conteúdo econômico do contrato administrativo, conforme os lances ofertados pelos licitantes.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1- É cabível o incidente de Impugnação ao Valor da Causa em sede de Mandado de Segurança. 2- Em demanda ajuizada com vistas a impedir a adjudicação de determinado contrato administrativo o valor da causa deve corresponder ao da referida tratativa. 3- Agravo Interno desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AGTAG 170.633, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJU: 14/04/2009).Assim, cumpra adequadamente a parte impetrante, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, os despachos de fls. 106 e 114, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0016038-18.2011.403.6100** - ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 362/373, tendo em vista tratar-se causa de pedir e pedido diversos. No que se refere aos processos n.ºs. 2005.61.00.006142-5 e 2007.61.00.024484-0, também afasto a prevenção, porquanto referidos feitos já foram sentenciados, conforme atestam as certidões de objeto e pé juntadas aos autos, pelo que deve incidir a Súmula n.º 235, do E. STJ. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;3. Cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 11220**

### **DESAPROPRIACAO**

**0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Fls. 534 - Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado.Int.

### **MONITORIA**

**0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Oficie-se à CEF (agência 0265) a fim de que esta forneça as guias de depósito da transferência realizada às fls. 520/522, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 528, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8)** - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.293, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 208/211 e do despacho de fls. 238, que recebeu o recurso de apelação em ambos efeitos. Argumenta que há contradição entre as decisões proferidas, o que ensejaria a revalidação dos efeitos da antecipação da tutela concedida.D E C I D O.II - Não houve omissão deste Juízo, ao contrário do que afirma a embargante. A sentença de improcedência revogou automaticamente a antecipação de tutela e não havia necessidade de manifestação expressa a respeito.Por outro lado, o recebimento do recurso em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) não convalida a antecipação da tutela, já automaticamente revogada quando proferida a sentença de improcedência.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO (AGA 985846, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJE 18/11/2008)Desse modo, não havendo confirmação dos efeitos da tutela aplica-se a regra geral, qual seja, o recebimento do recurso em ambos efeitos (artigo 520, caput e inciso VII, do CPC), GARANTINDO-SE POIS À UNIÃO FEDERAL A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O BENEFÍCIO DENOMINADO ABONO DE PERMANÊNCIA pago aos associados da autora, tal como ocorria antes da antecipação parcial dos efeitos da tutela.III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios.P.R.I.

**0021415-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021415-6)** - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que assegure aos alunos secundaristas a realização das provas para o ENEM, marcadas para os dias 03 e 04 de outubro, em dia e horário não coincidente com o Shabat (do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado) e o Sucot (domingo), ou qualquer outro feriado religioso judaico. Invoca o artigo 5º, VI e VIII da Constituição Federal, que consagram a liberdade de crença e argumentam que a designação das provas do ENEM em datas coincidentes com feriado religioso judaico e com o shabat impede o exercício de um dever religioso e, por conseqüência, agride a dignidade humana. Ressalta a importância da participação no ENEM, vez que a nota obtida orienta o ranking das instituições de ensino médio e constitui critério de seleção para os estudantes que pretendem concorrer a uma bolsa no Prouni.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 161/164. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 240/259), tendo o E. TRF deferido a tutela requerida (fls. 266/274).O INEP contestou às fls. 283/344, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir superveniente, ante a remarcação das provas para 05 e 06 de dezembro de 2009. Afirma que apenas o sábado (dia 05) constitui impeditivo aos autores, mas o INEP já contempla e prevê alternativa para alunos integrantes de grupos religiosos que tenham por tradição guardar o sábado.Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 345/356) argumentando que o texto constitucional que protege a liberdade de crença não contemplou o dia da guarda e sim a não intervenção do Estado na liberdade religiosa. Aduz que a pretensão do autor fere o princípio da isonomia e compromete o sigilo das provas, ressaltando que a participação no ENEM é voluntária. Sustenta o estabelecimento de forma alternativa para os sabatistas, que poderá ser requerida pela parte autora mediante requerimento.Réplica às fls. 361/371.A União Federal juntou documento às fls. 373/384. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A transferência da prova do dia 04 de outubro de 2009 (dia do Sucot) para o dia 06 de dezembro de 2009 não interferiu no interesse processual do autor, dada a amplitude do pedido formulado, que alcança além do Shabat e do Sucot, qualquer outro feriado religioso judaico .Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INEP e passo à análise do mérito.Os autores invocam em prol de sua tese as disposições contidas no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal , que estabelecem o seguinte: Art. 5º .Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes : ..... VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; ..... VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Esses dispositivos, todavia, não possuem o alcance pretendido pelos autores, senão apenas garantem a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a adoção de qualquer religião bem como a prática do respectivo culto sem qualquer interferência do Poder Público. O que os autores pretendem, por conta do shabat e do feriado religioso judaico denominado sucot, é a realização das provas do ENEM, designadas inicialmente para os dias 03 e 04 de outubro de 2009 e transferidas para os dias 05 e 06 de dezembro de 2009, para datas e horários não coincidentes com essas datas religiosas, ou seja, pretendem o estabelecimento de regras especiais relativamente aos demais candidatos, que também são adeptos de outras religiões e devem submeter-se aos exames nas datas designadas pelo INEP, o que ofende, a meu ver, o princípio da isonomia. Se o calendário de exames e concursos houvesse que respeitar todos os feriados religiosos, de todas as religiões, não previstos em lei, certamente haveria muita dificuldade na designação de datas adequadas para todos, sendo de notar-se que o comparecimento dos alunos bem como o deslocamento são mais facilitados nos finais de semana, especialmente aos sábados, considerados dias de guarda para os judeus e os adventistas. Deve ser sublinhado, ainda, que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em quebra do indispensável sigilo nas provas do ENEM, que devem ser feitas por todos os candidatos no mesmo dia e no mesmo horário, já que o teste deve ser o mesmo para todos eles. Ou seja, há dificuldades de ordem prática que inviabilizam o estabelecimento de datas distintas para a realização das provas do ENEM. Em situação similar o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifestou-se contrariamente à pretensão de fixação de data diversa para realização de concurso público, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO. CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição entre os candidatos. Recurso não provido. (ROMS 16107 - Relator Ministro PAULO MEDINA - publ. DJ de 01/08/2005 - pag. 555). Relewa, ainda, anotar que o INEP criou uma situação especial a fim de atender aos pedidos de alunos que guardam o dia de sábado, como os Adventistas de Sétimo Dia e até mesmo os Judeus, possibilitando a realização da prova após o pôr do sol. Embora a alternativa apresentada não atenda plenamente as necessidades dos autores, conforme ressaltado em réplica, foi a melhor solução encontrada (até o momento, dado que a questão está na pauta de julgamento do STF, pelas ADIs 391 e 3714) para estabilizar os interesses da Administração e do particular, conciliando os princípios em choque. Destaco, a propósito, trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 389/MG: Pode-se argumentar que a medida adotada pelo MEC prejudicaria os candidatos praticantes da referida profissão religiosa, os quais teriam que ser confinados, para apenas ao fim do dia iniciar as suas provas. Não sou insensível a esses argumentos, mas vejo que a medida adotada revela-se, em face dos problemas advindos da designação de dia alternativo, mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do fenômeno religioso (que não se confunde com indiferença, consoante salientado anteriormente) e com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica. (...) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. TRF da Terceira Região a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0026009-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026009-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que determine o imediato processamento das Declarações Retificadoras de PER/DCOMP, seja como retificadora, seja como nova Declaração PER/DCOMP, abstendo-se da cobrança dos débitos ali versados até análise final. Alega a autora, em síntese, que em 11/03/2004 apresentou a Compensação nº 32469.41468.110304.1.3.02-3090, pela qual promoveu o encontro do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, exercício de 2004, no valor de R\$511.355,55, com o débito de COFINS, apurado em fevereiro/2004, no valor de R\$528.485,96. Afirma que após retificar sua DIPJ para fazer constar crédito em valor histórico de R\$1.111.295,54, em 27/09/2006, efetuou a alteração desse crédito na compensação mencionada mediante PER/DCOMP retificadora nº 14930.80184.270906.1.7.02-9052, que passou a fazer frente ao mesmo crédito de COFINS, porém no valor de R\$1.1019.757,60. Aduz que a PER/DCOMP não foi admitida por motivo de vedação infralegal ao aumento do valor do débito a ser compensado e que apresentou outra Retificadora (nº 35748.07076.240407.1.7.02-4155, indicando mais um débito a ser compensado (IRPJ de 2004, no valor de R\$128.766,35), que também foi indeferida, mas pela inclusão de novo débito. Sustenta que o Fisco apreciou apenas a PER/DCOMP original que não foi homologada porque haveria discrepância entre o valor do prejuízo

fiscal indicado na DIPJ e na PER/DCOMP. Argumenta que a Instrução Normativa da SRF nº 600/2005, ao exigir que em casos de apuração a maior de débito compensado seja feita nova declaração não podendo retificar a anterior, cria obrigação tributária não prevista na Lei nº 9.430/96, o que ofende o princípio da legalidade. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 102/104. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/124), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 125/126). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 127/132) argumentando com a legalidade da Instrução Normativa 600/05, dado que o artigo 74, 14 da Lei 9.430/96 permite que a Secretaria da Receita Federal discipline o disposto nesse artigo. Réplica às fls. 134/136. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A autora apurou crédito proveniente a saldo negativo de IRPJ (exercício 2004) no montante de R\$ 511.355,55 e apresentou Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 32469.41468.110304.1.3.02-3090, onde compensou referido crédito com débito de COFINS, no valor de R\$528.485,96, devidos no período de apuração de fevereiro de 2004. Posteriormente, verificou que o crédito que possuía era, de fato, no montante de R\$ 1.111.295,54, razão pela qual retificou sua DIPJ e depois apresentou PER/DCOMP retificadora, onde constou o aumento do crédito de IRPJ e do débito de COFINS, que passou a ser de R\$ 1.019.757,60. Apresentou, ainda, PER/DCOMP retificadora referente a uma nova diferença de crédito. Ocorre que nenhuma das duas PER/DCOMPs retificadoras foram admitidas pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que é vedado o aumento no montante do débito compensado por meio de retificação, devendo o contribuinte fazê-lo por meio de nova PER/DCOMP. Pois bem. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.... 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.... 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: ... V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. ... O fundamento utilizado pela autoridade impetrada para não admitir as declarações retificadoras da impetrante foi o artigo 59 da Instrução Normativa nº 600/2005, que dispõe: Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Conforme se depreende da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, de fato, a Instrução Normativa nº 600/2005 da SRF extrapolou os limites legais ao exigir do contribuinte apresentação de nova declaração de compensação (PER/DCOMP) em caso de diferença nos débitos a serem compensados. Isto porque, o inciso V, do 3º da Lei nº 9.430/96, veda a compensação por meio de entrega de declaração dos débitos que já foram objeto de compensação anterior e não homologada. Nada menciona acerca de novos débitos ou diferenças apuradas pelo contribuinte, como o faz a Instrução Normativa, bem como não veda em momento algum a apresentação de declaração retificadora. Ademais, é contraditória a vedação contida na IN 600/05, uma vez que o sistema informatizado da própria SRF não só aceita a apresentação de Declaração Retificadora, como atribui número ao documento. No caso dos autos, 14930.80184.270906.1.7.02.9052 e 35748.07076.240407.1.7.02.4155. III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 102/104 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à ré União Federal proceda ao processamento das PER/DCOMPs Retificadoras nºs 14930.80184.270906.1.7.02.9052 e 35748.07076.240407.1.7.02.4155, relativas à Compensação nº 32469.41468.110304.1.3.02-3090, abstendo-se da cobrança dos débitos ali versados até análise final das declarações. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.

**0018027-93.2010.403.6100** - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls. 369), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 373/395), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0015286-46.2011.403.6100** - ROSA DANIELA EVANGELISTA BAILAO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, como requerido. A parte autora não traz elementos capazes de comprovar suas alegações e não esclarece como tomou conhecimento da inscrição do débito. Saliente-se que a anotação nos cadastros de restrição ao crédito foi realizada em 04/09/2007 (fl. 16), o que afasta o perigo de dano irreparável. Ademais, verifica-se do documento de fl. 16 que existem outros apontamentos em nome da parte autora lançados por instituições distintas da ré. II - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014392-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0017537.08.2009.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014648-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-38.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES)

Apense-se.Manifeste-se o impugnado.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023421-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023421-1)** - JOAO LUIZ DI NAPOLI FILHO X GIBSON VARISANO BERNARDO X MARCELLO AMALFI X JORGE HUGO PENA X FABIO DOS SANTOS CALDERON(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP163535 - ALEXANDRE TARTUCE GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

FLS. 526/527 - Expeça-se certidão de objeto e pé nos moldes requeridos pelos impetrantes às fls. 526. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011754-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011754-6)** - AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015288-16.2011.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 51/55, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar entendendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se.Com as informações voltem cls.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045835-06.1992.403.6100 (92.0045835-1)** - ENGEMET - METALURGIA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CUMPRA-SE a determinação de fls.115, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

CUMPRA-SE a determinação de fls.273, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4)** - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 -



ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de 50%(cinquenta por cento) do depósito de fls.453 em favor da ELETROBRAS, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos 50%(cinquenta por cento) remanescentes do depósito de fls.453 em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente N° 11222**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9)** - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
Oficie-se à CEF (agência 0265) a fim de que junte aos autos a guia de transferência no valor de R\$ 7.142,28, ID nº 072011000005536380, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 276, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA(SP107668 - ISABEL CRISTINA PIRES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637794-79.1984.403.6100 (00.0637794-7)** - SOLEBRAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Vistos, etc. I - Trata-se de execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária promovida pela União Federal em face dos autores- executados. II - Certificado o trânsito em julgado da sentença e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. O acórdão transitou em julgado em 03/09/2003. Expedida carta precatória para citação do executado foi devolvida sem cumprimento, posto que não localizado o réu no endereço indicado. Os autos foram arquivados em 24/09/2004 não tendo havido manifestação até a presente data. III - No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido mais de sete anos, sem que tenha ocorrido a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição. IV - Isto posto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006799-47.2008.403.6309** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Considerando que os índices pleiteados são objeto da ação nº. 93.0004671-3, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4)** - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido formulado na inicial cinge-se a declaração do direito ao crédito discutido no Processo Administrativo nº 35566.002530/2004-11 e a condenação da ré a restituí-lo assiste razão à União Federal quando alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das guias de recolhimento das contribuições que pretende restituir e dos documentos referidos no Ofício às fls. 28 dos autos (contratos de prestação de serviço, resumos de folhas de pagamento específicas por contratante dos serviços e resumo geral consolidado de todas as folhas de

pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições previdenciárias e bases de cálculo). Isto feito dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Sem prejuízo da providência supra, intime-se a União Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento do Processo Administrativo nº 35566.002530/2004-11, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022798-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009703-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009703-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762808-05.1986.403.6100 (00.0762808-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP113526 - JOSE PARMA E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelo embargado ao fundamento de que excessivos os valores requeridos, porquanto computada correção monetária em duplicidade, juros de forma capitalizada e incidência de juros de mora sobre o valor referente aos honorários advocatícios. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 15/16 refutando as alegações da embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 21/23, com os quais o embargado concordou (fls. 27) e a embargante discordou, por entender que foram computados incorretamente os juros moratórios (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. II - Cinge-se a controvérsia ao percentual de juros moratórios utilizados pela Contadoria Judicial, na elaboração da conta de liquidação de fls. 22/23. A sentença exequianda julgou procedente o pedido formulado na ação de conhecimento, condenando a União Federal a devolver as quantias cobradas a título de sobretarifa para o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, cingidas à repetição às importâncias constantes das contas anexadas com a inicial, respeitada a prescrição quinquenal, quantias estas que deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com a variação das OTNs; juros moratórios a contar da citação inicial; custas ex lege e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (grifei) (fls. 116 dos autos da ação ordinária em apenso). Nos termos da fundamentação da União Federal, que impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil desta Justiça Federal, a diferença de valores teria origem no percentual aplicado a título de juros moratórios. Equivocadamente considerou a União Federal como termo a quo para a contagem, o trânsito em julgado da sentença e não a data da citação inicial, conforme fixado no título executivo judicial. Assim, sem razão a União Federal nas suas argumentações. Corretamente elaborada a conta de liquidação pela Contadoria Judicial que, inclusive, considerou a conta homologada às fls. 127 dos autos da ação ordinária em apenso, de rigor o acolhimento do valor apresentado por aquele Setor. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.855,81 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até junho de janeiro de 2010, conforme conta de liquidação de fls. 22, apresentada pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls.183: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046783-45.1992.403.6100 (92.0046783-0)** - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 378/379 e FLS. 380 - Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Fls. 1020) Eletrolux do Brasil S/A opôs embargos de declaração à decisão de fls. 1017/1018 e versos alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois ao mesmo tempo em que reconhece a aplicabilidade obrigatório do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.251.513, acaba por afastar a sua aplicação ao caso concreto. Sem razão a

embargante. O pedido de adesão ao Refis IV, informado pelo embargante em 30/11/2009, 26/01/2010 e em 31/03/2010, foi indeferido por este Juízo em 13/04/2010, ocasião em que foi determinada a conversão dos depósitos dos autos em pagamento definitivo da União Federal. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1251513, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que beneficia o embargante foi publicado somente em 17/08/2011, ou seja, após a transformação dos pagamentos já determinada por este Juízo (fls. 974/988). Aliás, a fundamentação exposta na decisão embargada, orientou-se pelos termos do v. Acórdão, que firmou como possível a aplicação da remissão/anistia instituída pelo artigo 1º, 3º da Lei 11.941/2009 mediante o aproveitamento de depósito judicial vinculado à ação já transitada em julgado, entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda. Assim, embora se trate de recurso repetitivo, cujo entendimento vai de encontro com a pretensão do embargante, é inviável de sua aplicação frente à situação fática dos autos, posto que, reprise-se, quando publicado o v. Acórdão do STJ, já havia sido emitida (e cumprida) a ordem para transformação em pagamento definitivo da ré, de modo que REJEITO os presentes embargos, mantendo a decisão de fls. 1017/1018 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Pelas mesmas razões expostas, INDEFIRO o pedido de suspensão da ordem que determinou a conversão dos depósitos em pagamento definitivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2)** - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Fls. 296/297: Prejudicado, tendo em vista o teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 256/258). Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos executados (fls. 295). Int.

**0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4)** - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA (SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Fls. 267/269: Considerando o excesso de valores penhorados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado (fls. 268). Int.

**0039527-41.1998.403.6100 (98.0039527-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO (SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 401, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9)** - INELZITA DIAS VIEIRA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. O pedido inicial visa tão somente obter o levantamento dos valores depositados na conta fundiária da autora por força da Lei Complementar nº 110/2001, tendo sido proferida sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF ao pagamento/liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora totalizando R\$13.097,62 para 10/12/2002, atualizados. O extrato de fls. 209/211 demonstra saque no valor de R\$13.675,40 em 20/05/2003. Assim, esclareça a autora o requerido às fls. 170/171, 243. Int.

**0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9)** - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMILCAR DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRA-SE a determinação de fls. 161, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e da CEF, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 11224**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0)** - BOM DEMAIS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.310/330: Mantenho a decisão de fls.303/304 por seus próprios fundamentos. Reitere-se os termos do ofício de fls.288. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0222195-10.1980.403.6100 (00.0222195-0)** - DOMINGOS VIGOLO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP014491 - HELENICE DALLOCCO ALEXANDER XANDE NUNES E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 410 - Publique-se. Proceda a Secretaria alteração da classe original para classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (reclamante) e executado(reclamado), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Face à informação de fls. 416, encaminhem-se os autos ao SEDI para: 1) substituição do INAMPS no pólo passivo pela UNIÃO FEDERAL - AGU (executado/reclamado); 2) alteração da classe processual, haja vista constar CLASSE DO PROCESSO INATIVO. Após, se em termos cumpra-se determinação de fls. 410. Int. Publicação de fls. 410: Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7)** - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência as partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 140 (RPV n.º 20110000366), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Se em termos, conclusos para transmissão do Ofício Requisitório (RPV) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguardem-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. INT.

**0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6)** - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2)** - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

**0018808-43.1995.403.6100 (95.0018808-2)** - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO(SP066508 - IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE

ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.048679-3, sobrestado, no arquivo. Int.

**0023874-04.1995.403.6100 (95.0023874-8)** - AVANI CARDOSO DANTAS X ALICE YURIKO SAKANO X AKIKO MIHARA SAKANO X JORGE TUTOMU SAKANO X MARCOS NOBUO SAKANO X CLARICE TAKAKO SAKANO X EMILIA MIE KOBAYASHI X EDUARDO MODOLO(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027199-16.1997.403.6100 (97.0027199-4)** - HELIO MARINHO DE ANDRADE(Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9)** - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.431/432) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV referente aos honorários advocatícios para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318, 320 e 327/328: Fixo os honorários provisórios do sr. Perito no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pelo autor, que deverá comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

**0005399-72.2010.403.6100** - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/556: Fixo os honorários provisórios do sr. Perito no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pelo autor, que deverá comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

**0018006-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Considerando a possibilidade de firmar acordo manifestada pela CEF às fls. 231, solicite-se ao CECON a inclusão do presente feito e da ação cautelar em apenso (nº 0026344-56.2005.403.6100) em pauta de audiências de tentativa de conciliação. Int.

**0005500-75.2011.403.6100** - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018131-61.2005.403.6100 (2005.61.00.018131-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X ANDERSON AMARAL HARO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDERSON AMARAL HARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)** - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Proferi despacho nos autos em apenso (ação ordinária nº 0018006-20.2010.403.6100). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)** - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.944: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA Regularize a advogada Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza - OAB/SP nº 158.056 o substabelecimento de fls.432, subscrevendo-o. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do exequente BANCO BMD S/A, conforme requerido às fls.449/450, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5)** - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.186/187: Manifeste-se a executada acerca da proposta de parcelamento. Havendo concordância comprove o pagamento do valor de 30%(trinta por cento) do valor da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015537-60.1994.403.6100 (94.0015537-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-62.1994.403.6100 (94.0013183-6)) IND/ METALURGICA FRUM LTDA X DISC AUTO PECAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) ALVÁRA(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

**0016510-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016510-3)** - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA OTTA E JOÃO CARLOS OTTA em face da sentença de fls. 420/423, alegando a ocorrência de omissão e contradição, haja vista a existência da execução fiscal nº 94.519.889-0 ajuizada contra autores. Alega a embargante que este Juízo não se pronunciou sobre a natureza dos embargos à execução fiscal atribuída a ação anulatória de débito, deixando de remeter os autos ao Juízo Federal da Execução Fiscal para distribuição por dependência aos autos nº 94.519.889-0.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.De fato este Juízo não se pronunciou sobre o pedido da autora de distribuição destes autos por dependência à ação nº 94.519.889-0. No entanto, o pedido não merece acolhimento, pois ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, as ações são autônomas e a competência das varas especializadas é exclusiva, não permitindo a reunião de processos de natureza diversas.Desta

forma, mesmo constatada a conexão ou continência não há possibilidade de reunir os processos de natureza cível e executiva fiscal. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA A NÃO AFASTAR TRÂMITE DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DENEGADA. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITOS. DISCUSSÃO INAPROPRIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não se conhece do agravo retido interposto, diante de não ter sido reiterada sua apreciação pelo Tribunal. 2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 155, do CPC, e o disposto pelo art. 151, do CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso precedente ação viesse ancorada em depósito, em superveniente executivo fiscal, uma vez que estaria em jogo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido, o que incoorre no presente caso. 3. Em sede de apelação, é impróprio o questionamento sobre o recebimento ou não do recurso em seu duplo efeito. 4. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. 5. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. 6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 7. Agravo retido não conhecido. Apelo parcialmente conhecido e não provido. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, AC 200803990162767, 4ª Turma, Rel. Roberto Haddad, DJF3 CJ2, 31/03/2009, p. 515). Em razão do exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a matrícula atualizada do imóvel em questão. I.

**0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 28/2011 desta 17ª Vara Cível Federal, art. 1º, item I-c, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Visto etc. Converto o julgamento de diligência. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fls. 576. Decido. Assiste razão à embargante com relação ao item B de fls. 596. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição de fls. 565/567. Desta forma, acolho parcialmente os presentes embargos. I.

**0007382-48.2006.403.6100 (2006.61.00.007382-1) - ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ X LUIZ ANDRE NIGGI X NILTON HELENO DE ANDRADE X HEVERSON DE SILLOS MARTINS X RICARDO PAULINO OLIVEIRA X DANIELA DE SA LEITE MARTINS DO SACRAMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO** Manifeste-se a parte impetrante sobre os valores que deverão ser convertidos/levantados. Após dê-se vista à União, conforme requerido às fls. 356, bem como para que informe o código de Conversão. Ante a concordância quanto aos valores, expeça-se ofício determinando a transformação dos valores EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias e alvará de levantamento dos valores devidos ao impetrante, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, intimando-o para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu

ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em caso de discordância em relação aos valores a serem levantados/convertidos, remetam-se os autos ao contador. Com o retorno, manifestem-se as partes sobre o cálculo e tornem conclusos. I.

**0026698-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026698-0) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Intime-se a impetrante pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0010772-50.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TOTVS S.A. e suas filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade pagos aos empregados. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do salário-maternidade e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário no afastamento mencionado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário



referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, tanto em relação ao seu estabelecimento sede quanto às suas filiais, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012993-06.2011.403.6100** - ELIZEU MONTEIRO DOS SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Intime-se o impetrante por carta precatória para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0013028-63.2011.403.6100** - SCHERPEL REPRESENTACOES LTDA ME(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o impetrante pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0013096-13.2011.403.6100** - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0015795-74.2011.403.6100** - JESSICA TUTSY BALDI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO

JESSICA TUTSY BALDI, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE UNIFIAM FAAM CENTRO UNIVERSITÁRIO, pretendendo a concessão de ordem que lhe assegure a matrícula no 10º semestre do curso de Arquitetura e urbanismo. Afirma que está regularmente matriculada no 9º semestre do curso de Arquitetura e urbanismo, sendo que em razão de problemas financeiros se tornou inadimplente junto à instituição educacional, nos meses de agosto a dezembro do ano de 2008. Alega que firmou acordo com a universidade para o pagamento do débito em dez parcelas de R\$ 597,43, mas atrasou o pagamento da quarta parcela. Sustenta que firmou novo acordo, entretanto, a autoridade coatora proíbe a renovação da matrícula, tendo em vista a inadimplência da impetrante. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Numa análise perfunctória, observo que não se encontra presente o pressuposto à concessão da liminar consistente no *fumus boni iuris*, porquanto o artigo 5 da Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (grifei). Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2 da Medida Provisória n 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. No caso dos autos, verifico pela leitura da inicial, que a própria impetrante admite sua situação de inadimplência, não se revelando, portanto, ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada em negar-se a efetuar a matrícula da Impetrante. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da matrícula, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a frequência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289331

Processo: 200561000139013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192553 Processo: 199961000120403 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Desse modo, no caso em tela, conclui-se que a inadimplência da impetrante pode constituir óbice à sua matrícula, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Assim, ante os fundamentos acima elencados, não verificando a presença da relevância do fundamento - fumus boni iuris, invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**000003-25.2011.403.6183** - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3)** - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 325/327: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0702488-13.1991.403.6100 (91.0702488-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690202-03.1991.403.6100 (91.0690202-2)) COMIL/ FRANCO LUZITANO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) ALVÁRA(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA PELA(S) PARTE(S) INTERESSADA(S).

**0018543-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018543-6)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA

Diante dos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 20, 2º, com redação dada pela Lei 11.033/2004, manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. I.

**0020550-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020550-6)** - NATANAEL FERNANDES(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RML COM/ DE CONFECOES LTDA - ME

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens, o que não restou comprovado nos autos pela exequente. Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção de bens do executado. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0019379-86.2010.403.6100** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes pessoalmente para que cumpram o despacho de fls. 79.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0)** - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sonia Batista em face da decisão de fls. 231/232. Alega a

embargante às fls. 234/236 que a referida decisão foi omissa quanto ao valor apontado pelo contador judicial (R\$ 8.001,35), pois não menciona o mês de apuração deste valor. Diz que o contador judicial relata como sendo devido o importe de R\$ 8.553,03 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos) atualizados para novembro de 2009. Mencionou também que em junho de 2009 este valor era de R\$ 8.001,35 (oito mil e um reais e trinta e cinco centavos), motivo pelo qual, naquela oportunidade concordara com o referido cálculo. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à ora embargante. A decisão acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 8.001,35 (item e- fl. 214). Este valor é o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes, atualizado na data dos cálculos apresentados pela parte autora em junho de 2009. O valor de R\$ 8.553,03 é relativo ao mês de novembro de 2009, data em que os cálculos foram realizados pela Contadoria. Portanto, não há omissão, tendo em vista que o valor acolhido de R\$ 8.001,35 é relativo ao mês junho de 2009. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0029926-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029926-1) - ANTONIO DA NATIVIDADE(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro em favor da CEF, no valor de R\$ 18.912,16, referente ao saldo remanescente da guia de fls. 156, conforme petição de fl. 185; o segundo no valor de R\$ 5.038,23, em favor do subscritor da petição de fls. 186, a título de honorários advocatícios e, por fim, o terceiro em favor do autor no valor de R\$ 50.382,31. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as devidas cautelas. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5658**

### **DEPOSITO**

**0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

### **MONITORIA**

**0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico

da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0018383-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018383-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISaura DA CONCEICAO PINHEIRO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO

HSU CHI TSUNG

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0028413-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028413-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROOTS DO BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA X ORLANDO LOURENCO JACINTO FIGUEIREDO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0031669-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22

de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA X ELZA MIEKO YAMAMOTO X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME X ELIANE KAORU MAKI(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X HELENA DA SILVA E SILVA(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLATIL SORVETERIA LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRLEY ROSAS PIRES X FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel.

11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONEIDE MARTINS HARGER(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0019716-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA) X WAGNER GONCALVES MORGADO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOSE THOMAS(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA



DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0007034-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0007534-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0007549-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0011109-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do

horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0024551-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TRINDADE**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0025095-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0007618-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA LUZ FERREIRA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA**

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0008169-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE SOUZA ROCHA TELES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008358-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA PEREIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008488-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008640-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0008920-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0009228-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010236-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**Expediente Nº 5660**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938944-51.1986.403.6100 (00.0938944-0)** - BANDEIRANTE BRAZMO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BANDEIRANTE BRAZMO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 2149) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5282**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2)** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 880: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 733/742, na qual informou que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou concordância com o laudo pericial judicial, destacando que parcela do crédito adicional pleiteado pelo contribuinte deve, necessariamente, ser empregado para quitação do restante do débito do CSLL vencido em 31 de março de 2000, em atendimento a pedido de compensação, e argumentando que o pedido foi analisado em regime de mutirão, com equipe externa àquela Delegacia e com prazos limitados, determino a intimação da ré para que esclareça ao Juízo: 1) Se o montante apurado pelo perito judicial, com o qual manifestou concordância a autoridade administrativa, corresponde, especificamente, ao pedido contido na exordial destes autos, ou seja, exatamente na parte denegada, ou, em outras palavras, se foi reconhecido seu direito à compensação tal como apresentada em 24/03/2000; 2) Se já foi efetuado o acerto de contas do referido montante, na forma alegada pelo Delegado da Receita Federal no Ofício nº 2.021/2010. 3) Após a resposta da União, dê-se vista à autora. 4) Por fim, retornem conclusos. Intime-se, pessoalmente, com urgência. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0025913-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025913-8)** - GERSON CANUTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fl. 260: Vistos, em decisão. Petições de fls. 257/257-verso e 259/259-verso: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial. Faculto às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 24 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Fl. 584: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 553/557.2 - Petição de fl. 583: Intime-se a União (PRU da 3ª Região) a diligenciar novamente à Secretaria do Patrimônio da União, objetivando resposta à manifestação dos réus de interesse em adquirir o imóvel objeto destes autos.Intimem-se, sendo o INSS e a União (PRU da 3ª Região) pessoalmente.São Paulo, 1 de Setembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3455**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito do precatório.Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento no arquivo.Intimem-se.

**0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9)** - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 3661/3672 para juntada nos autos respectivos.Reiterem-se os ofícios de fls. 3614/3615. Ciência aos coautores dos pagamentos de precatório de fl. 3658.Promova-se vista a União Federal, conforme requerido à fl. 3677.No silêncio, aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho de fl. 3641.Intimem-se.

**0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do depósito de fl. 282.Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0081319-24.2007.403.0000.Intimem-se.

**0006616-49.1993.403.6100 (93.0006616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-83.1993.403.6100 (93.0002197-4)) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP154001 - PATRÍCIA JOHANSEN

COSTA LIMA E SP130922 - ALEX GOZZI E SP152200 - ERICA LOPES GALVAO DE CASTRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0053346-50.1995.403.6100 (95.0053346-4)** - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011866-58.1996.403.6100 (96.0011866-3)** - GERALDO FRANCO X JOAO BATISTA DE MORAES X NELSON RODRIGUES ZORZI X ARTHUR SALLES DE MENDONCA X EUNICE CRUZ DOS SANTOS DI BIASI X CESAR LUIZ SILVESTRE X WELLINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030626-21.1997.403.6100 (97.0030626-7)** - DIRCEU BUENO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0054880-58.1997.403.6100 (97.0054880-5)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Manifeste-se a autora/executada sobre a eventual dedução do valor executado (fl.365) do saldo remanescente depositado na conta n. 0265.005.242836-1 (fls.235/296), uma vez que referido montante deve ser liberado em favor da acionante. Prazo: dez (10) dias. Havendo concordância, converta-se em renda o montante exigido a título de honorários sucumbenciais e após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do autor. 2-Converta-se em pagamento definitivo o saldo integral da conta n. 0265.005.175-048-0 (fl.120), observando-se o código n. 2808 (fl.365). Comprovadas ambas as liquidações (item 1 e 2), arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0056449-94.1997.403.6100 (97.0056449-5)** - PEDRO OSMAR DE QUEIROZ X JOSE NASCIMENTO DE SOUZA X GERALDO VITOR DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES VALENTE X ANA ROSANI SILVA DOS SANTOS X GILMAR BATISTA FERNANDES X LEVI VALDECI BOER X MANUEL FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ADERICO SOARES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da decisão (fls.352/355) dos autos dos embargos à execução n.0014317-07.2006.403.6100, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

**0035268-03.1998.403.6100 (98.0035268-6)** - ATICO S/C ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0044426-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044426-9)** - MARIA FERNANDA MONTEIRO DA SILVA X PAULO FRANCISCO DA SILVA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)** - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038932-71.2000.403.6100 (2000.61.00.038932-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1)) HERMANTONI JOSE GERARD(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0010430-88.2001.403.6100 (2001.61.00.010430-3)** - ANTONIO FERREIRA DE PAULA X ANTONIO RUIZ ROSSOTI X IRENE JOAQUIM DE OLIVEIRA X IVANI OLIVEIRA SANTOS X JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0025162-40.2002.403.6100 (2002.61.00.025162-6)** - MARCOS DONIZETE MACHADO X RITA ANDREA CAVALCANTE FELIX MACHADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0018660-17.2004.403.6100 (2004.61.00.018660-6)** - GILDO MARQUES DE SOUZA X IRACY VIANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012053-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012053-3)** - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0079757-89.2007.403.6301** - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9)** - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1)** - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE

HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.  
Intimem-se.

**0023705-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023705-0)** - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0026593-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026593-7)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.  
Intimem-se.

**0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5)** - ROSA GOMES DA COSTA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 140/142, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0006855-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006855-3)** - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.  
Intimem-se.

**0019257-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019257-4)** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**0003647-23.2010.403.6114** - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012259-55.2011.403.6100** - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Prejudicado o pedido de fls. 82/83 tendo em vista a prolação da sentença de fls. 74/80. Desta forma, é defeso a este juízo inovar em relação à deliberação tomada, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016733-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016733-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012436-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON ARAGAO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)  
Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo.  
Intimem-se.



#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9)** - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0031991-47.1996.403.6100 (96.0031991-0)** - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY PEREIRA MARQUEZANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1)** - HERMANTONI JOSE GERARD(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento do precatório de fl. 316 ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 222. Comprovada a disponibilização, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021186-45.2009.403.0000. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017225-62.1991.403.6100 (91.0017225-1)** - NAZIR DAVID MILANO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X NAZIR DAVID MILANO

Transfira-se o valor penhorado de fl. 178, para a conta informada pelo exequente à fl. 162. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0044588-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044588-2)** - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA X SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fl. 545. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela exequente à fl. 293. Intime-se.

**0025094-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025094-5)** - FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X INSS/FAZENDA X FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA - ME

Converta-se em renda da União Federal o valor penhorado de fl. 241. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006807-98.2010.403.6100** - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 699, no prazo de 05 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032568-64.1992.403.6100 (92.0032568-8)** - EMILIA TSUTSUMI X NANCI SATIKO TSUTSUMI DOI X ROSELI YAEKO TSUTSUMI TSUCHIYA X ELIANA ETSUKO TSUTSUMI X CELSO TOMIO TSUTSUMI X OSAMU TSUTSUMI(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 236/242: Ciência à parte autora dos extratos de pagamento para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0048982-64.1997.403.6100 (97.0048982-5)** - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MONCHERO X ANTONIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X COSME EPAMINONDAS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 05 dias.Int.

**0025518-40.1999.403.6100 (1999.61.00.025518-7)** - ANATAU CAMPOS DE FREITAS X ARLINDO CADAMURO X CLARINDO APARECIDO PEREIRA X COSMO ROBERTO SOARES X JOSE LINS FILHO X MARIA GILDA DE LIMA DE MORAES X MARIA MARLY DA SILVA X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X WALDIR MALDI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 367/370: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047795-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047795-0)** - ZANETTINI, BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(SP164896 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Diante da juntada do extrato de pagamento do precatório, preliminarmente, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.Após, vista ao autor.

**0016925-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016925-5)** - LUCIA REGINA DE LIMA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X ANTONIO HELIO MARQUES X MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO X JOAO ANTONIO DIAS X JOAO SIMAO DE MORAES X MARIA IMACULADA LUIZ X JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA X MARIA REGINA SOMENSARI X ODAIR PAIVA BRANQUINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 473/474: Manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013153-07.2006.403.6100 (2006.61.00.013153-5)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS-SDS(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante da não manifestação da parte autora, fl.447, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0010837-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010837-2)** - ANDRE LUIZ SESSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação para cobrança de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas poupança em nome do autor, que este alega ter possuído durante os anos de 1987 e 1989. No entanto, quando do ajuizamento, informou que, embora tendo solicitado os extratos respectivos, até então a CEF ainda não os havia apresentado. Não há por outro lado

qualquer documento que demonstre a existência da(s) conta(s) poupança mencionada(s). mesmo no pedido administrativo formulado à CEF, o autor sequer indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) - fl. 16. Em pesquisa em seus arquivos, a CEF somente encontrou uma conta poupança em nome do autor, aberta em 1999 (fls. 81/83) e o autor, intimado, não trouxe qualquer documento que provasse o contrário. Antes de serem juntados aos autos os extratos da conta poupança do autor, a execução da sentença não pode prosseguir, cabendo ao autor demonstrar ao menos a efetiva existência da conta poupança alegada na inicial. Assim, suspendo a presente execução e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte autora. Publique-se.

**0031424-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031424-9)** - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 05 dias.Int.

**0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, conforme requerido pela ré às fls. 294/296.Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.Int.

**0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0)** - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fl. 231, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que a documentação acostada aos autos não corresponde a todo o período discutido nos autos.Após, dê-se vista à União Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

**0024882-88.2010.403.6100** - RICARDO JOSE DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do E-TRF-3, que deu provimento ao AI. Dê-se vista à DPU para que o autor se manifeste sobre a contestação de fls. 67/93. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0037896-21.2010.403.6301** - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0037896-21.2010.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA AUTORA : UBIRATAN MATTEIRÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI -2ª REGIÃO REG. Nº /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo consistente na imposição de multa ao Autor, por parte do Réu, pela falta de votação em eleição. Alega o Autor que no dia da eleição estava viajando e que, não obstante, requereu ao CRECI uma senha para votação em trânsito, a qual não lhe foi enviada. Apresenta ainda comprovante da viagem. O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal e remetido a esta Vara em razão da competência(fl.36). O Réu contestou a ação (fls. 29/35), alegando, em síntese, que o Autor não apresentou sua justificativa no prazo legal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal fica prejudicada com remessa e distribuição dos autos a esta Vara Federal Comum. Mérito Analisando os autos constato que a eleição do Conselho Réu ocorreu em 14 de julho de 2009( conforme consta na contestação à fl.31 dos autos), período em que o Autor estava viajando, conforme comprovado pelo documento de fl. 08 dos Autos( declaração de embargo expedida pela TAM, de São Paulo para Campo Grande, em 08/07/2009 e de Campo Grande para São Paulo, em 18/07/2009. Noto ainda o interesse do Autor em votar, comprovado pelo documento de fl. 05, datado de 07/07/2009, comunicando que não recebeu a senha para votação em trânsito, solicitando seu envio, fato que não foi objeto de contestação pelo Réu, o qual limitou-se a alegar a ausência de justificação. Feitas estas observações, considero justificado pelo Autor a sua impossibilidade de votar na eleição do CRECI, realizada em 14.07.2009, uma vez que estava em viagem para o Mato Grosso do Sul, sendo certo ainda, que solicitou senha para votação em trânsito, a qual não lhe foi enviada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da multa que lhe foi imposta pelo Réu, por falta de votação na eleição realizada em 14.07.2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo Réu, que ora fixo em R\$ 500,00( quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013755-86.1992.403.6100 (92.0013755-5)** - AURELIANO BASSO SOBRINHO X PAULO ROBERTO BOLDRINI X ROCHA TURISMO LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 -

MICHELE RANGEL DE BARROS) X AURELIANO BASSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 155: Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores e o referente aos honorários, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0056891-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056891-8)** - PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do extrato de pagamento do precatório, preliminarmente, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Após, vista ao autor.

**0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3)** - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2)** - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 392: De fato, a sentença e o acórdão proferidos nestes autos, transitados em julgado, determinam seja efetuada a correção monetária da conta fundiária referente ao índice do Plano Verão. Com razão a ré, ora executada, já que a autora, ora exequente apresentou às fls. 382/384, cálculos de correção com base no índice do Plano Collor I. Assim, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018261-27.2000.403.6100 (2000.61.00.018261-9)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

A petição da autora, ora executada de fl. 375 menciona o depósito em favor da ré, ora exequente, mas não junta a referida guia, o que deverá fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0046199-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046199-5)** - PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A

Expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal. Quanto ao saldo remanescente, deverá a autora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6432**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Junte a expropriada as certidões previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009883-96.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada, devendo a parte autora recolher as custas no Juízo Deprecado. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4568**

### **MONITORIA**

**0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fl.190: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado. Int.

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)

Requeira a autora o que de direito quanto à execução da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Fls. 239-240: Intime-se a autora Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao acordo proposto pela ré, ou informando se há interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Intime-se a autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Expeça-se certidão de inteiro teor para averbação da penhora, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 659(CPC). Outrossim, o despacho de fl. 383, já foi cumprido, conforme se vê à fls. 384/5. Int.

**0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Em face da certidão de fl. 81, anote-se na rotina ARDA o nome do patrono da CEF e republique-se o despacho de fl. 80. Int. Fls.80: Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Fl. 158: Os autos encontram-se disponíveis em secretaria. Outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Int.

**0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 190 e considerando que os endereços pesquisados já foram diligenciados, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

1. Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 134. 2. Ciência à autora da certidão de fl. 140. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO .PA 1,0 CERTIDÃO .PA 1,0 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fl.288, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Em face da certidão de fl. 80v, anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da CEF (fl. 70), e republique-se a decisão de fl. 80. Int. FLS. 80: REQUEIRA A CEF EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT.

**0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ANTONIO NATAL - ESPOLIO X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Manifestem-se os devedores, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF à fl. 92.No silêncio, tornem os autos conclusos para não admitir a apelação interposta, uma vez que não houve preparo, reconhecer o trânsito em julgado da sentença e extinguir a execução, por falta de interesse, ante o pagamento noticiado.Int.

**0009598-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Proceda a secretaria a pesquisa de endereço pelo BacenJud e WebService. Int. (CONSULTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012424-39.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a ECT, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0013193-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora de certidão de fl. 86. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015266-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Ciência à autora da certidão de fl. 147. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025274-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO  
Promova a autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) diass ddias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

**0002102-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA  
Procede a secretaria a pesquisa de endereço da ré pelos sistemas BacenJud e WebService. .Pa 1,0 Int. (CONSUTA REALIZADA) JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004639-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DA SILVA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO . Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006378-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA  
Ciência à autora de certidão de fl. 37. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007613-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARTINS DA SILVA  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 37. Int.

**0008397-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Chamo o feito à ordemConsiderando que o devedor foi intimado para pagamento apenas do contrato nº 17313 (fl. 154), intime-se para pagamento dos demais contratos, conforme os cálculos apresentados à fl. 136 (contrato nº 1310) , no valor de R\$ 92.547,79 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e cálculos de fl. 145 (contrato nº 14721), no valor de R\$ 68.467,08 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), no prazo de 15 dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.Outrossim, intime-se a exequente a juntar aos autos nota de débito atualizada, referente ao contrato nº 17313. Após, venham conclusos para o bloqueio.Int.

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI  
Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 783, expedido-se o mandado. Considerando que o depósito de fl. 776 é mantido pela autora, autorizo a apropriação pela CEF, oficiando-se. Int.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Em face da certidão de fl. 208, anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da CEF e republique-se o despacho de fl. 207. Int. FLS. 207: Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias sob pena de desarquivamento. Outrossim, proceda a Secretaria à mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0017766-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Ante o silêncio, diga o executado se o pagamento vem sendo aceito em parcelas. Sem manifestação em 10(dez) dias, arquivem-se os autos. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006467-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4582**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048162-74.1999.403.6100 (1999.61.00.048162-0)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024944-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024944-5)** - EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

O valor incontroverso é aquele apontado pela autoridade fiscal à fl. 1527 (verso), ou seja, R\$ 285.599,02, para 21.02.2006 (data do depósito). Por isso, autorizo o levantamento de tal quantia, conforme requerido pela impetrante. Quanto à parte incontroversa, intime-se o Procurador da Fazenda para manifestação, em 15 (quinze) dias, falando especificamente sobre a decisão judicial em outro processo. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Manifestem-se os impetrantes sobre as alegações da União Federal de fls. 771, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037493-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037493-5)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL 1 X BERTIN LTDA - FILIAL 2 X BERTIN LTDA - FILIAL 3 X BERTIN LTDA - FILIAL 4 X BERTIN LTDA - FILIAL 5 X BERTIN LTDA - FILIAL 6 X BERTIN LTDA - FILIAL 7 X BERTIN LTDA - FILIAL 8 X BERTIN LTDA - FILIAL 9 X BERTIN LTDA - FILIAL 10 X BERTIN LTDA - FILIAL 11(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000755-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000755-8)** - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011210-86.2005.403.6100 (2005.61.00.011210-0)** - AUTO POSTO GUAIBA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020820-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020818-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020818-7)) FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X SUPERVISORA DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO SAO PAULO - OESTE  
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009374-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009374-5)** - MARILIA EBERHARDT DO AMARAL(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015837-60.2010.403.6100** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Foi ajuizada ação direta para declaração de constitucionalidade da lei que faz incidir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando o impetrante, na petição inicial, desta ação mandamental a inconstitucionalidade da medida. Ante a divergência jurisprudencial, o STF determinou a suspensão de todas as ações para controle difuso da constitucionalidade da lei. Tal prazo foi expirado, determinando o legislador ordinário a continuidade das ações concretas em que a constitucionalidade é matéria incidental (art. 21, parágrafo nico, da Lei 9.868/1999). Entretanto, considerando a conduta inicial do STF, em determinar a suspensão, dando ênfase à presunção de constitucionalidade das leis, bem como os efeitos gerais e vinculantes das decisões em ações diretas de constitucionalidade, considerando, ainda, o tempo em que a lei está em vigor e o que dispõe o artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não

admite o legislador ordinário suspensão por tempo superior.Int.

**0025123-62.2010.403.6100 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Foi ajuizada ação direta para declaração de constitucionalidade da lei que faz incidir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando o impetrante, na petição inicial, desta ação mandamental a inconstitucionalidade da medida. Ante a divergência jurisprudencial, o STF determinou a suspensão de todas as ações para controle difuso da constitucionalidade da lei. Tal prazo foi expirado, determinando o legislador ordinário a continuidade das ações concretas em que a constitucionalidade é matéria incidental (art. 21, parágrafo nico, da Lei 9.868/1999). Entretanto, considerando a conduta inicial do STF, em determinar a suspensão, dando ênfase à presunção de constitucionalidade das leis, bem como so efeitos gerais e vinculantes das decisões em ações diretas de constitucionalidade, considerando, ainda, o tempo em que a lei está em vigor e o que dispõe o artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não admite o legislador ordinário suspensão por tempo superior.Int.

**0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Manifeste-se a impetrante sob a alegação da autoridade impetrada, às fls.264/265, de ausência de registro de depósito para a competência de 02/2011, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009030-87.2011.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP, visando provimento jurisdicional que autorize a entrega manual, por protocolo, sem qualquer penalidade, das declarações DCTF de agosto/2010 a 03/2011, DACON de agosto/2010 até 03/11, DIRF ano calendário 2011 - exercício 2010, DIPJ ano calendário 2011 - exercício 2010 e SPED ano calendário 2011 - exercício 2010. Fundamento a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que, ao estipular o meio pelo qual as declarações devem ser prestadas, a autoridade impetrada deve disponibilizar ao contribuinte os meios necessários para o cumprimento da obrigação acessória, sem os quais fica impossibilitado de atender as exigências legais. Argumenta que há verdadeira omissão da autoridade impetrada ao não permitir o acesso eletrônico da nova liquidante aos Sistemas da Receita Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 43 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 51/60), no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 84/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 46/49. A impetrante requereu a desistência do feito à fl. 92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0009193-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nº. 10880275.038/98-06 e 13805006.917/95-93, com sua conseqüente extinção. Instada a juntar cópia de seu estatuto social, adequar o valor da causa e esclarecer o endereço de sua sede social (fl. 99), a impetrante, após requerer dilação de prazo (fl. 103/104), retificou apenas o valor atribuído à causa e requereu prazo para juntada do estatuto social (fls. 105/107). Deferido o prazo requerido (fl. 108), juntou cópia de seu estatuto social às fls. 110/111. Instada, novamente, a regularizar sua representação processual, bem como esclarecer o endereço de sua sede social, a impetrante ficou-se inerte (fl. 112 verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da inércia da impetrante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 29.08.2011, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0010071-89.2011.403.6100 - NEPHALI SEGAL GRINBAUM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE**

Verifico que a autoridade impetrada, em sua informação à fl. 52, limitou-se a dizer que as requisições judiciais estão sendo analisadas e apreciadas, e que estava no aguardo de documentos necessários para a conclusão do pedido administrativo do impetrante. Entretanto, não apresentou as fichas financeiras requeridas pelo impetrante, sendo insuficiente a instrução inicial para decisão. Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 dias, preste informações complementares, instruindo-as com as fichas financeiras requeridas pelo impetrante, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 57/58. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010147-16.2011.403.6100** - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre o adicional constitucional de férias, as férias indenizadas, as horas-extras, o auxílio doença e o auxílio-acidente, não seria devida ante a natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive a destinada ao SAT e a terceiros, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre o adicional constitucional de férias, as férias indenizadas, as horas-extras, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/87. A petição inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 153/155). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 156/158). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 173/189), pendente de julgamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações às fls. 165/171. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Alega que, nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 têm nítido caráter remuneratório. Assegura que as horas extraordinárias são parte integrante do salário. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do parcial deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos utilizo como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (adicional constitucional de férias; férias indenizadas; horas extras; auxílio doença e auxílio acidente). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à

disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Por outro lado, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Por fim, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa, incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, de acordo com as Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0010276-21.2011.403.6100 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
LUJIPART PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que é descabida a recusa perpetrada, na medida em que a apresentação da Ata de Deliberação de Baixa da Companhia, devidamente assinada, depende de autorização e aval dos acionistas, os quais não deliberarão acerca de qualquer assunto sem que estejam de posse dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Pede, assim, provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade de baixa, documento indispensável para a regularização da Assembléia de Deliberação de Encerramento da Companhia e averbação da alteração do estatuto social junto a JUCESP. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 41 e verso). Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 51/52. Sustenta que, ao ser emitida a Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e as devidas a terceiros com a finalidade de baixa, o sistema imediatamente procede à baixa da empresa. Assim, não é possível a expedição da certidão sem que haja a apresentação da Ata de Deliberação de Baixa da Companhia. Somente é possível a emissão, caso comprovada a regularidade fiscal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 61/74), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade de baixa sem a qual seus acionistas não deliberarão pelo Encerramento da Companhia e averbação da alteração do estatuto social junto a JUCESP. Ora, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a expedição da pretendida Certidão Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros com a finalidade de baixa implicaria na efetiva baixa da empresa nos sistemas do órgão fazendário. Assim, é logicamente inviável sua expedição para que posteriormente os acionistas da empresa deliberassem sobre o encerramento da companhia se esta, ao menos para efeitos fiscais, já havia se operalizado. Somente pode ser possível, caso comprovada a regularidade fiscal, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, sem a finalidade específica de baixa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso,

DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010718-84.2011.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que celebrou negócio, visando a transferência de unidade produtiva e outros ativos para a empresa Prospect Participações S.A.. Para tanto, houve aumento de capital da sociedade 1856 Produtora de Leite S.A., ao que se seguiu a emissão de ações ordinárias subscritas pela empresa Prospect Participações S.A., com o pagamento de ágio apurado na operação e o resgate das ações detidas pela impetrante na sociedade 1856 Produtora de Leite S.A.. Afirma que tais operações tinham o objetivo legítimo de transferência da unidade produtiva e de ativo, não existindo qualquer declaração falsa ou inexata ou omissão de informações. Relata que as autoridades impetradas consideraram o negócio realizado uma simulação e glosaram as despesas incorridas que foram deduzidas/excluídas de sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano base 2000, sob o argumento de tratar-se de ganho de capital auferido na alienação. Lavrou-se Auto de Infração e Imposição de Multa que, após defesa administrativa, foi parcialmente mantido. Argumenta sobre a impossibilidade de exigência da CSLL por violação à coisa julgada estabelecida no processo nº. 90.0003589-9, de tributação do ato cooperativo, a regularidade do negócio jurídico praticado e seus efeitos fiscais ante a inexistência de simulação, bem como a equivocada apuração do crédito tributário e a inaplicabilidade da Selic em seu cálculo. Pede, assim, provimento que determine a inexigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº. 19515.003663/2005-27. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/2380. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 2387 e verso). Notificado (fl. 2392), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Não adentrou no mérito da impetração (fls. 2393/2399). Notificado (fls. 2390/2391), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 2400/2475. Sustenta que está encerrada a discussão posta nos autos na esfera administrativa, tendo o processo administrativo sido encaminhado ao órgão preparador para ciência do contribuinte e demais procedimentos pertinentes. Relata que sua competência está restrita à execução das atividades relacionadas à cobrança e recolhimento dos créditos tributários discutidos no processo administrativo. Afirma que lhe cabe apenas acatar os termos da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizando a cobrança dos créditos mantidos no processo administrativo nº. 19515.003663/2005-27, nos seus estritos termos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2476/2477). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 2484/2503), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2512/2513). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os créditos tributários do processo administrativo nº. 19515.003663/2005-27 não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. Logo, inexistente ato coator praticado por referida autoridade impetrada. Superada a preliminar, ao mérito, pois, compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Entendeu o agente fiscal que houve simulação de negócio jurídico. O desacerto de tal conclusão depende de dilação probatória, que não pode ser produzida em mandado de segurança. Além disso, os motivos da decisão administrativa voltados à análise da situação de fato, não demonstram simplesmente desobediência à sentença judicial, o que se afirma em âmbito de cognição sumária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010782-94.2011.403.6100** - GXS TECNOLOGIA DA INFORMACAO (BRASIL) S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) S/A, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de

segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando que a empresa Interchange Serviços S/A realizou, em 26.11.2009, a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09 dos débitos constantes dos Processos Administrativos nº. 10880.916743/2008-54 (relacionado ao Processo nº. 10880-920421/2008-18) e 10880.916744/2008-07 (relacionado ao Processo nº. 10880.920422/2008-54) já que seu CNPJ permanecia ativo perante a Receita Federal, muito embora referida empresa tenha sido incorporada pela impetrante em 31.12.2008. Afirma que, somente após a adesão ao parcelamento, foi solicitada a baixa do CNPJ da Interchange Serviços S/A, providência requerida em 28.09.2010. Relata que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas, sendo surpreendida pelo comunicado de cancelamento do parcelamento. Argumento que o ato praticado é ilegal, uma vez que, no momento da adesão ao parcelamento, o CNPJ da empresa incorporada estava ativo perante a Receita Federal e os débitos por ela devidos continuavam vinculados ao seu registro. Pede, assim, provimento jurisdicional que reconheça seu direito, na qualidade de incorporadora da empresa Interchange Serviços S/A, ao parcelamento dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº. 10880.916743/2008-54 (relacionado ao Processo nº. 10880-920421/2008-18) e 10880.916744/2008-07 (relacionado ao Processo nº. 10880.920422/2008-54), nos termos da Lei nº. 11.941/09, com sua consolidação nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 02/2011, suspendendo a exigibilidade dos débitos até a sua extinção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/158. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 163 e verso). Notificada (fl. 166), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 167/176. Sustenta que a extinção da empresa incorporada e sua sucessão por outra empresa é fato relevante para alterar o procedimento administrativo. Assim, fundamentada na Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010, cancelou o requerimento de adesão da empresa incorporada pela impetrante ao parcelamento, uma vez que este não poderia ter sido solicitado, pois efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por operação de incorporação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 177/178). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 185/200), ao qual foi negado seguimento (fls. 205/209). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211/212). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de parcial liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Assim, uma vez que o requerimento de adesão da empresa incorporada pela impetrante ao parcelamento foi efetuado em nome de pessoa jurídica extinta por operação de incorporação não poderia o fisco deixar de proceder ao cancelamento do requerimento tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº. 15/2010, o qual regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis, em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0012270-84.2011.403.6100 - RENATA SALVADEGO(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

RENATA SALVADEGO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando a inércia do órgão público na análise e julgamento do processo administrativo nº. 13811.001808/2010-91, sendo certo que a mora já perdura por mais de 01 (um) ano, o que demonstra afronta ao artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. Pede, assim, provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo improrrogável de 30 dias, o processo administrativo nº. 13811.001808/2010-91. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/33. O pedido liminar foi deferido (fls. 38/39). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 41/42), prestando informações que foram juntadas às fls. 45/51. Sustenta que foi emitido Despacho Decisório em 25.07.2011. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a análise e julgamento do processo administrativo nº. 13811.001808/2010-91. Encontra-se demonstrado nos autos que foi proferido, em referido processo administrativo, despacho decisório em 25.07.2011, carecendo a impetrante, assim, de interesse

processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRIO.

**0012433-64.2011.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sob a alegada ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

**0012494-22.2011.403.6100** - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Foi ajuizada ação direta para declaração de constitucionalidade da lei que faz incidir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando o impetrante, na petição inicial, desta ação mandamental a inconstitucionalidade da medida. Ante a divergência jurisprudencial, o STF determinou a suspensão de todas as ações para controle difuso da constitucionalidade da lei. Tal prazo foi expirado, determinando o legislador ordinário a continuidade das ações concretas em que a constitucionalidade é matéria incidental (art. 21, parágrafo nico, da Lei 9.868/1999). Entretanto, considerando a conduta inicial do STF, em determinar a suspensão, dando ênfase à presunção de constitucionalidade das leis, bem como os efeitos gerais e vinculantes das decisões em ações diretas de constitucionalidade, considerando, ainda, o tempo em que a lei está em vigor e o que dispõe o artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não admite o legislador ordinário suspensão por tempo superior. Int.

**0012817-27.2011.403.6100** - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ X TALITA DA SILVA BANDEIRA X NATALIA DA SILVA MARCHI X ELISIANE CRISTIELY CHANCA X ALINE REGINA DE BRITO X RAFAELLA SILVA REDILIMES (MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ, TALITA DA SILVA BANDEIRA, NATALIA DA SILVA MARCHI, ELISIANE CRISTIELY CHANCA, ALINE REGINA DE BRITO e RAFAELLA SILVA REDILIMES, devidamente qualificados, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, alegando, em apertada síntese, que concluíram o curso de Licenciatura em Educação Física pelo Instituto Educacional de Assis - IEDA. Todavia, foram informados que não teriam direito à carteira profissional expedida pelo CREF, com a titulação Licenciatura Plena, mas sim com atuação restrita ao ensino Básico, uma vez que somente o curso de Bacharelado em Educação Física permite atuar de forma plena em todas as áreas do desporto e da educação física. Argumentam que a autoridade impetrada restringiu, indevidamente, o exercício profissional dos impetrantes, violando princípios constitucionais e dispositivos legais. Pedem, assim, provimento que lhes assegure o direito de exercer de forma plena sua profissão na área de educação física, determinando à autoridade impetrada a expedição de carteira profissional com a anotação de atuação plena. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/97. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 101 e verso). Notificada (fls. 103/105), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 106/173. Relata o contexto histórico e a legislação pertinente do termo licenciatura. Sustenta que a Instituição de Ensino optou por fornecer o curso de Licenciatura em Educação Física, no período de 04 anos. Afirma que a Portaria nº. 1520/2001, do Ministério da Educação, autoriza o curso de Educação Física da Instituição de Ensino frequentado pelos impetrantes (IEDA), pelo prazo de 04 anos, sendo explícita quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica. Logo, os impetrantes não receberam conhecimentos que os possibilitem atuar de forma plena, já que os cursos de Licenciatura e Bacharelado são totalmente distintos, inclusive quanto ao período de integralização. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174/175 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos in loco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Pelos históricos escolares apresentados com a inicial é presumível que, desde que os impetrantes começaram a frequentar o curso superior, este já

se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº. 03/1987 e CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem, hodiernamente, em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº. 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que os impetrantes estão habilitados somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da IEDA, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº. 1.520/2001, tem duração de 04 anos, de modo que, aparentemente, os impetrantes concluíram apenas o curso de licenciatura de graduação plena, conforme declarações apresentadas aos autos, não estando aptos a atuar em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014106-92.2011.403.6100** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 304/348: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações complementares (fls. 297), voltem conclusos para reapreciar o pedido liminar. Int.

**0014317-31.2011.403.6100** - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, diante da alegada ilegitimidade passiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015372-17.2011.403.6100** - RAFAEL SALOMAO TAVARES(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista as alegações da Instituição de Ensino, no tocante à frequência mínima e a conseqüente reprovação do impetrante por faltas (fls. 63/90), manifeste-se o impetrante sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015865-91.2011.403.6100** - AGROPECUARIA COELHO E MIRANDA TATUI LTDA - ME(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de atuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas. Fundamentando a pretensão, sustenta que não exerce atividades relacionadas a clínica ou medicina veterinária, nem presta esses serviços a terceiros, estando dispensada do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Nesse exame de cognição sumária, não verifico que a exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura do contrato social da impetrante, de sua licença de funcionamento e do auto de infração lavrado constato que possui atividades relacionadas ao comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários, produtos agropecuários e o comércio varejista de animais vivos, atividades estas que poderiam necessitar da contratação de profissional habilitado. É necessária, portanto, dilação probatória para verificar a atividade desenvolvida pela impetrante. Nestes termos, considerando as atividades desenvolvidas pela impetrante, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária não se mostra descabida. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL E



ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Paulo Sarno, AMS 201061000013736, DJF3 CJ1 28/07/2011 PÁGINA 605) Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

**0016013-05.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
**IRMÃOS QUINTANA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reinclusão da impetrante no Programa do Simples Nacional, retroagindo esta à data de sua exclusão, em 31.12.2008, convalidando os pagamentos e declarações efetuados nesta sistemática, abstendo-se da cobrança dos débitos e não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustenta que realizou parcelamento de débitos apurados pelo regime do Simples, em 09.09.2004. Todavia, muito embora tenha lhe sido deferido o parcelamento, foram ajuizadas execuções fiscais. No aguardo dos recursos oferecidos nas execuções fiscais, requereu seu ingresso no Simples Nacional em 01.07.2007, atendendo todas as normas estabelecidas em lei, honrando com os pagamentos até os dias atuais. Afirma que, sem qualquer notificação, foi excluída, em 31.12.2008, do Simples Nacional, em razão das pendências tributárias objeto das execuções fiscais supracitadas. Foi, ainda, notificada pela Fazenda Estadual para demonstrar o recolhimento do ICMS, referente aos anos posteriores à exclusão, muito embora tivesse recolhido os tributos de forma unificada, pelo sistema do Simples Nacional. Este é o relatório. Passo a decidir. A pretensão esposada na peça vestibular não há como prosperar na via eleita pela impetrante. Aqui, faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De acordo com os documentos que instruem a inicial, o ato imputado coator de exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em 31.12.2008. In casu, distribuída a ação mandamental em 05.09.2011, é claro que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito da impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Assim, resta o ajuizamento de ação pelo rito comum, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Por outro lado, este Juízo não tem competência para analisar o pedido em relação ao ato praticado pela Fazenda Estadual, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que este é o único de autoridade recente (11.08.2011), devendo a pretensão ser encaminhada ao juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ. PRI.

**0016050-32.2011.403.6100 - CLAUDNEY VINHA X EDNA MARLI SGARAVATTI DOMINGOS VINHA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrante em sua inicial e considerando a data do protocolo do requerimento de averbação da transferência, 12.07.2011, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade para que apresente suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**  
Havendo valores incontroversos, autorizo o levantamento da quantia de R\$442.155,00 pela impetrante, conforme cálculo apresentado pela União (fl. 241vº), convertendo-se em renda o valor principal também apontado pela União (R\$1.144.382,34) e aceito pela impetrante/depositante. Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda e mandado

de levantamento. A impetrante deverá especificar o valor dos prejuízos fiscais, demonstrando-os, pois simplesmente alega que não foram considerados pela autoridade fiscal e pede a exclusão dos juros de mora, sem levar em conta o lapso temporal entre a data de vencimento da obrigação tributária (30.03.2001) e a data do depósito (16.12.2005). Aguarde-se manifestação da impetrante por trinta dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000679-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, a impetrante disse que as informações eram referentes a outro processo administrativo, causando perplexidade ao juízo e ao agente fiscal. Na mais recente petição (fls. 466/468), menciona que os débitos foram incluídos em parcelamento. Assim, deverá esclarecer a sua pretensão, uma vez que a compensação não foi realizada porque não requerida na forma regulamentar (DCOMP) e os débitos, segundo alega, foram incluídos em parcela. Aguarde-se manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0)** - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 655/657. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 4600**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 666 Dê-se vista à autora da manifestação do MPF (fls. 660/664). Int.

**Expediente Nº 4602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6)** - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem na parte que determinou a requisição de pagamento dos honorários, tendo em vista que já houve requisição (fl. 261). Fl. 350/355: Diante da renúncia dos procuradores, intime-se a parte à constituir procurador, em 10 (dez) dias. Após, cls.

**0012462-17.2011.403.6100** - CETAO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTOS E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, no qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011. Em apertada síntese, alega o autor que por decisão do Conselho Nacional de Educação foi descredenciado, como entidade apta a ministrar cursos de especialização, a partir de 31 de julho de 2011. Alega, ainda, que o processo de descredenciamento foi ilegal, bem como não houve motivação explícita. Por fim, fundamenta seu pedido, na ofensa à Lei de Diretrizes e Bases, bem como ao artigo 209 da Constituição Federal. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/121. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 125/126 verso. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 129/132), que foram rejeitados (fls. 133 e verso). O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 148/161, o qual se encontra pendente de julgamento. A parte autora requereu a desistência do processo à fl. 167. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão a 3ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP (agravo nº 2011.03.00.023030-0). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0015961-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ANTOINE GEBRAN

Retifique-se no setor de distribuição a autuação para constar apenas Fortes Segurança e Vigilância LTDA Após, cite-se.

#### **Expediente Nº 4604**

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0011798-83.2011.403.6100** - EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Não há na decisão embargada os vícios apontados. Sabe-se que a liquidação de sentença é uma fase que antecede a execução e não uma ação. Entretanto, conforme fundamentação da decisão que indeferiu a inicial, denominada SENTENÇA, o pedido não é de liquidação e sim uma nova ação. Ainda que assim não fosse, a legislação processual contém diversas hipóteses em que as fases do processo são encerradas por sentença, como na prestação de contas, na consignação em pagamento e também na execução (arts. 794 e 795 do CPC). E, como se sabe, o recurso adequado de uma sentença é a apelação, não podendo a recorrente alegar dúvidas quanto à natureza da decisão que é explícita. Por isso, REJEITO OS EMBARGOS, devendo o inconformismo contra a decisão de fl. 1090 ser manifestado pelo recurso adequado. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1717**

#### **MONITORIA**

**0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES

Intime-se, novamente, a CEF para que cumpra a parte final do despacho de fl. 99, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes nos autos. Int.

**0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 161/162, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008118-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007020-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Fl. 50: Defiro o pedido de consulta ao DETRAN, TRE e BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Amanda Silvia Borine, inscrito sob o CPF nº 278.311-708-80 (Mãe - Rosa da Silva Borine). Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguardem-se em secretaria até o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014935-40.2011.403.0000. Fl. 473: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para atualizar seu endereço, eis que cumpre à parte informar nos autos qualquer alteração, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial, nos termos do artigo 238, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0016490-04.2006.403.6100 (2006.61.00.016490-5)** - JAIR DOS SANTOS X ELIZEUMA DOMINGOS VASCONCELOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES

DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002824-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002824-5)** - GIUSEPPINA BLOISE RODRIGUES FONSECA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 133-verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerido alvará de levantamento, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, no mesmo prazo acima.Após, expeça-se o alvará. Int.

**0025264-81.2010.403.6100** - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF), às fls. 89/100, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007051-90.2011.403.6100** - GUSTAVO FERNANDES(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da documentação juntada pela União Federal (AGU) às fls. 144/170, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018355-23.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegação no sentido de que Maria Helena da Silva Juarez não deixou bens, uma vez que tal afirmação vai de encontro ao que consta da certidão de óbito acostada à fl. 12, da informação constante à fl. 61 (no que concerne ao apartamento nº 94, ocalizado no 9º andar do Condomínio Residencial Dakota), bem como da pesquisa acostada às fls. 228/230 (imóvel matrícula nº 109.397).Pena: extinção do feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado deverá a CEF acostar aos autos certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 109.397.Int.

**0005959-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017858-09.2010.403.6100) CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA E SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Inicialmente, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação exarada à fl. 332.Após, intime-se a exequente para que esclareça o pedido formulado na petição de fls. 333/342, pois em 24/05/2011 foi expedida nova certidão, consoante fls. 316/319, sendo certo que as certidões acostadas às fls. 337/342 datam de janeiro de 2011.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de citação e penhora parcialmente cumprida.Por, oportuno, no mesmo prazo supra, promova a CEF a citação do corréu João Batista Alberti, sob pena de extinção do feito, nos termos do 267,III do CPC. Int.

**0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de fls. 387/388, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0015400-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 183: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.485,96 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0007663-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO OIKAWA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora negativo à fl.35/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014424-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-81.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Apensem-se aos autos principais. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6)** - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 278/282: Defiro, conforme requerido pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0004261-36.2011.403.6100** - TRILOGIE SPE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X PLASTICOS ROPOLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP307486A - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

Ciência a parte autora da distribuição da carta precatória junto à Comarca de Poços de Caldas. À vista da informação de fls. 83/84, deposite a autora o valor das custas de diligência, nos termos em que requerido pelo juízo deprecado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)** - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração do coautor GLEDERSON TADEU DA SILVA. Após, aguarde-se o desarquivamento dos autos de nº 2010.61.00.000988-5 para elaboração dos cálculos pela parte autora.

**0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1)** - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA

ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 419/455, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039256-03.1996.403.6100 (96.0039256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 267/275, desapensem-se os presentes autos, para que a execução dos honorários nestes autos prossiga e os autos em apensos subam ao E. TRF da 3ª Região.Após, intime-se a parte CEF para se manifestar acerca da petição de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4)** - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE TANGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AURICHIO TANGI

1. Fls.350-351: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$678,40 em maio/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4)** - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS

1. Fls. 195/197: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 652,26 em julho/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON PIMENTA DE ABREU

As fls. 266/272 foi proferida decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo coexecutado Emerson, determinando o prosseguimento da execução, e, ao final, indeferiu o pedido formulado pela Exequente às fls. 158/159, sob fundamento de que os demais coexecutados não haviam sido pessoalmente intimados para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Ocorre que, nas certidões exaradas às fls. 165 e 167, constata-se a regular intimação dos coexecutados acerca da decisão de fl. 150, porém quedaram-se inertes. Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no Agravo de instrumento interposto contra a decisão supra (fls. 277/285), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

1. Fls.145/161: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.416,00 em 14/06/2011, referente aos quatro contratos). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 1722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7)** - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes mensais, sendo as 2 (duas) primeiras de R\$ 3.000,00 e a terceira de R\$ 4.000,00. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito da 1ª parcela no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento do total das parcelas, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

**0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM(SP014629 - MIGUEL ELIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0023588-69.2008.403.6100 (2008.61.00.023588-0)** - SHOP TOUR TV LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista à SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL SÃO CAETANO LTDA para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018883-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X OCTAVIO IGNACIO DE

SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Providencie o embargado a documentação solicitada pela Contadoria às fls. 27, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer conclusivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3)** - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1875/1880 e 1895), recebo o recurso de apelação interposto pela CVM (fls. 1778/1794) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 1727**

#### **MONITORIA**

**0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, ficam as partes, Ramors Viagem e Turismo Ltda e Roque Correa do Amaral, intimadas pela publicação do presente despacho tendo em vista que possuem advogados cadastrados no sistema processual.Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de intimação para o corréu Tomás Adalberto Najari, no endereço indicado às fls.67.Int.

**0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP -CEP 01045-001.Para tanto, expeça-se carta de intimação no endereço constante à fl. 123.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.Int.

**0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 15:00 h a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, expeça a Secretaria cartas de intimação para os executados, nos endereços indicados às fls. 191/192 e 283/284.Int.



**0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, publique-se o presente despacho, bem como expeça-se mandado no endereço constante à fl. 104.Int.

**0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça a secretaria cartas de intimação aos executados, no endereço indicado às fls. 240.Int.

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação nos endereços constantes às fls. 34, 55v e 65.

**0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço constante à fl. 40.

**0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE SOUZA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se carta de intimação para o executado Walter de Souza, no endereço indicado às fls. 73.Int.

**0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se carta de intimação no endereço que consta à fl. 98.

**0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se carta de intimação no endereço constante à fl. 75.

**0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011 às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0006229-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, publique-se o presente despacho. Int.

**0021372-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação para o réu Álvaro de Carvalho Chaud, no endereço indicado às fls. 33/34.

**0024086-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço constante à fl. 101.

**0000177-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intime-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se mandado de intimação nos endereços constantes à fl. 43.

**0007652-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES CAVALHERO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se mandado de intimação no endereço constante à fl. 39.

**0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR**

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/09/2011, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a executada Jaqueline Barbosa Saragor, no endereço indicado às fls. 38/39.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)**

TIPO APROCESSO N.º 0001978-89.2001.403.6100AUTORES: JOSÉ MANOEL DE FREITAS SPINOLA E NILZA CAETANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MANOEL DE FREITAS SPINOLA E NILZA CAETANO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os autores, ter adquirido, em 07/05/1990, por meio de um contrato de mútuo, o apartamento 66 do Edifício Ouro Preto, situado na Rua Tiradentes 1837, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Plano de Equivalência Salarial.Alegam que o valor financiado está no limite de cobertura do FCVS e que as prestações deveriam ser reajustadas pelo PES, com um teto máximo de reajuste das prestações e dos encargos, correspondente à variação do IPC mais o ganho real.Aduzem que a taxa de juros foi eleita pelas rés em 8,90% ao ano e que o reajuste das parcelas e do saldo devedor tem sido feito pela TR, antes da amortização da parcela, o que é indevido e tornou o contrato excessivamente oneroso.Insurgem-se, também, contra a cobrança de um plus de 15% na primeira prestação, por não haver previsão contratual.Acrescentam que as prestações não foram convertidas em real, em julho de 1994, como foram os salários, que foram convertidos em URVs.Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar que as prestações e encargos sejam reajustados pelo PES e não pela TR/poupança, que a conversão para o real obedeça ao mesmo critério da conversão dos salários e que a taxa de juros não ultrapasse o limite estabelecido na Res. 1446/88, anulando-se a taxa de juros prevista no contrato. Requerem, ainda, que o saldo devedor seja atualizado depois de amortizada a parcela e pelo PES, quando não pelo INPC-IBGE, anulando-se a cláusula sexta. Pedem que seja declarada a nulidade do plus de 15% cobrado na primeira prestação e que seja declarado que o saldo devedor seja coberto pelo FCVS, anulando-se a cláusula vigésima sétima. Requerem, também, que as rés sejam condenadas a recalcular as prestações, desde a primeira, dando-se a quitação das prestações que forem depositadas judicialmente, bem como a recalcular o saldo devedor, dando-se a quitação após o pagamento das 264 prestações pactuadas. Por fim, requerem a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.Às fls. 70/72, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 85/86).Às fls. 87/90, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para autorizar o pagamento, diretamente, à Nossa Caixa, das quantias devidas por conta das parcelas vencidas, bem como das parcelas que vierem a vencer. Foi determinado, ainda, que a rés se abstivessem de providenciar a inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/102, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação, às fls. 114/198. Nesta, afirma que os autores firmaram contrato de financiamento pelas regras do SFH e que este não possui cobertura do FCVS de eventual saldo residual ao final do prazo contratado. Alega que os autores estão em atraso no pagamento das prestações desde agosto de 2000.Afirma que foi adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e que o reajuste do saldo devedor está previsto na cláusula 6ª, das prestações, na cláusula 7ª e os índices de reajustamento, na cláusula 13ª.Alega que, com a Lei nº 8.100/90, a substituição do IPC pelo BTN para aplicação dos reajustes beneficiou os mutuários e que, ao ser editada a Lei nº 8.177/91, a TR passou a ser adotada como indexadora das prestações, em lugar do BTN, mas que, ao ter a eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi adotada, provisoriamente, a variação do INPC nos reajustes das prestações. Assim, prossegue a ré, entre maio de 1990 e março de 1991, as prestações foram mensalmente corrigidas pela variação do BTN e, a partir de abril de 1991, pela TR, com suspensão até setembro de 1991, quando foi mantido o reajuste anual previsto na cláusula 7ª. Acrescenta que, a partir de março de 1994, foi utilizada a URV. Sustenta que o contrato de financiamento em questão não possui a cobertura do FCVS, por estar acima do limite de 2.500 VRFs prevista na Resolução 1446/88 do Bacen.Sustenta, ainda, que legalidade da aplicação do CES, no percentual de 15% sobre a primeira prestação, assim como a taxa de juros de 8,90% contratada e aplicada.Afirma, ainda, que o saldo devedor tem sido reajustado corretamente, assim como a forma de sua amortização, que é plenamente aceita.Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica pelos autores.Às fls. 240, foi deferida a realização de

prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 272/377. Os autores e o Banco Nossa Caixa S/A manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado. Os autores apresentaram memoriais, às fls. 468/475. Às fls. 542/543, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006692-59.2001.403.0000, que deu provimento ao mesmo para reconhecer a legitimidade passiva da CEF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise as questões levantadas pelos autores, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional dos autores às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(...)(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1a Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 200038000039255-MG, 5aT do TRF da 1a Região, j. em 9.5.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a cobrança do CES na primeira prestação, no percentual de 15%. A ré, por sua vez, em sua contestação, também afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e, em especial do quadro resumo, acostado às fls. 62/66, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto ao percentual de juros, que os autores pretendem seja limitado a 6,33% ao ano, conforme Resolução 1446/88 do Bacen, o perito afirmou, às fls. 301, que foi aplicada a taxa de juros nominal de 8,90% ao ano. Ora, de acordo com o quadro de fls. 64, item 8.C, verifico que a taxa de juros nominal foi pactuada em 8,90% ao ano. Não há, assim, que se falar em descumprimento do estabelecido contratualmente. Também, não pode pretender, a parte autora, alterar o que foi pactuado entre as partes, no contrato de financiamento. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5a Turma do E. TRF da 3a Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. No que diz respeito à utilização da URV, também não tem razão a parte autora. É que a Unidade Referencial de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Sua aplicação significou uma indexação geral da economia. A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3a Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO PES/CP. URV.(...)IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão da URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.(...)(AC 199961000265314, UF:SP, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 29.6.04, DJ de 15.12.04, Rel: PEIXOTO JUNIOR) Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 6ª assim estabelece: CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. (...) Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. O art. 1º do Decreto-lei nº 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei nº 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei nº 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada

a Medida Provisória nº 291, depois convertida na Lei nº 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança, a TR pode ser utilizada. Com relação ao pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, verifico que o contrato de financiamento, acostado aos autos, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS. As planilhas de evolução do financiamento juntadas pelos autores e pela ré também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, independentemente do valor financiado, não têm, os mutuários, direito à cobertura pelo FCVS. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação de eventual saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. (...) 7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ora, o que os autores pretendem é alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o aceitaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Passo, agora, à questão do reajuste das prestações. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC nº 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, conclui-se que o reajuste das prestações e dos acessórios não acompanhou a evolução salarial da parte autora. É o que se depreende da resposta ao quesito nº 2, dos autores, às fls. 324:2) O agente financeiro reajustou as prestações conforme a categoria profissional a qual pertence o mutuário, filiado ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS, conforme fls. 21 e 22 dos presentes autos? R) Resposta negativa. Conforme exposto em nosso item Conclusão do Laudo e das Diferenças Encontradas, houveram tanto índices a maiores como a menores nos lançamentos da Instituição Financeira, prevalecendo índices menores. Outrossim, caso fosse praticado os índices corretos o saldo liquidar-se-ia em 07/08/1.999, prestação nº 111. Com efeito, conforme o mencionado laudo, a ré aplicou aos reajustes das prestações e acessórios, uma variação divergente da dos reajustes salariais da categoria profissional dos requerentes. Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pela ré, eis que estes foram, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de

erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro. Diante de todo o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora e sem a inclusão do correspondente ao CES no valor da primeira prestação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 2 - julgo improcedente o pedido de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, formulado contra a CEF, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005369-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005369-3) - CONCEICAO APARECIDA LOPES COTIA - ME (SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005369-42.2007.403.6100 AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES COTIA MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES COTIA ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 2001, após a abertura de processo seletivo para instalação de uma agência de correios comunitária, foi firmada uma parceria com ela, por meio do Termo de Convênio para Agência de Correios Comunitária AGS Lopes nº 06.0001/2002, com início em 15/04/2002 e término em 15/04/2007. Alega que, no referido termo, há previsão para prorrogação do prazo do convênio, desde que seja apresentado o requerimento em até 90 dias antes do término do prazo firmado. Aduz que, dentro do referido prazo, enviou carta à ré, manifestando seu interesse na prorrogação do Convênio, que foi negada. Afirma que a ré argumentou que, atualmente, os convênios para operação das AGCs estão sendo firmados junto às Prefeituras Municipais ou outros órgãos públicos, enquanto não encerrada a fase de estudo e formatação do processo de abertura das agências dos correios. Alega que, ao comunicar aos clientes sobre o encerramento das atividades, foi feito, por eles, um abaixo assinado, reivindicando a renovação do contrato. Sustenta que há poucos recursos existentes na comunidade de Caucaia do Alto e que a agência de correios mais próxima será a do Município de Cotia, a 16 km de distância. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a renovação do termo de convênio para agência de correio comunitária. O feito, inicialmente, distribuído perante esta Vara Cível, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 81/82, foi deferida parcialmente a tutela para manter a autora na prestação do serviço, com o fornecimento dos materiais necessários, até nova apreciação, após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 124/144. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirma que as agências dos correios comunitárias têm caráter social e visam prestar serviços postais aos municípios, distritos ou pequenos aglomerados urbanos, sem atendimento postal, com população superior a 500 habitantes. Alega que, pela parceria firmada por meio do termo de convênio, a ECT oferece parte dos investimentos necessários à instalação da agência e um repasse financeiro pela execução de serviços internos, além de desconto pela venda de produtos e serviços. Aduz que, depois de receber uma carta da autora, comunicando a intenção de prorrogar o referido convênio, encaminhou uma resposta, em 25/01/2007, esclarecendo a impossibilidade da prorrogação, uma vez que os convênios estão sendo, atualmente, firmados junto às Prefeituras Municipais ou outros órgãos públicos. Sustenta que o Tribunal de Contas da União e a Secretaria Federal de Controle questionaram o processo seletivo utilizado e o instrumento de convênio, tendo sido proferido o Acórdão TCU nº 558/2005. Sustenta, ainda, que, por determinação do TCU, a operação das agências de correios comunitárias com entes privados deverá ser formalizada por contrato, após processo licitatório. Afirma que, diante da impossibilidade de novo convênio e recusa dos órgãos públicos em firmar parceria com a ECT, as agências de correios comunitárias, como a autora, estão sendo desativadas. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi suscitado conflito negativo de competência, pelo Juizado Especial Federal, que foi julgado procedente para declarar competente este Juízo (fls. 206/208). Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, que seja determinada a renovação do Termo de Convênio para Agência de Correio Comunitária. No entanto, como esclarece a ré, o Termo de

Convênio tinha prazo determinado de duração. É o que estabelece a cláusula 5ª, nos seguintes termos: Cláusula Quinta - Da Vigência. 5.1. O Presente Termo de Convênio tem prazo de vigência de 05 anos (sessenta meses), com início em 15/04/2002 e término em 15/04/2007. 5.1.1. O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, imputando-se as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período, conforme descrito na Cláusula Nona. 5.2. O prazo deste Convênio poderá ser prorrogado, por menor ou igual período, mediante requerimento das partes. 5.2.1. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias, antes do término do prazo do Convênio. 5.2.2. A parte instada manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo do Convênio. Havendo interesse pela prorrogação, será lavrado Termo Aditivo, ou apostilamento de documento ou missiva, devidamente assinados entre as partes, informando a concordância expressa à prorrogação. Verifico, inicialmente, que o Termo de Convênio não obriga à prorrogação do prazo, apenas a faculta. No entanto, a sistemática para a realização de novos convênios, que passaram a ter características de contratos, está sendo alterada, em razão do Acórdão TCU nº 558/2005. Assim, não é mais possível a realização de convênios diretamente com a ECT, enquanto não ficar estabelecida a forma e a sistemática dos novos processos seletivos. Os convênios, segundo afirma a ré, devem ser realizados junto às Prefeituras Municipais ou aos seus órgãos públicos. Tal acórdão assim decidiu: 1. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que: 1.1 cumpra o disposto nos arts. 38 e 40, 1º da Lei 8.666/93, de modo a adequadamente serem autuadas as peças constantes do procedimento licitatório, inclusive aquelas referentes a solicitações, pareceres e manifestações dos contratantes; 1.3 observe nas dispensas de licitação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ética profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional ou dedicada à recuperação social do preso - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato; 1.4 promova maior detalhamento das atividades a serem desenvolvidas no âmbito das contratações efetuadas com dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, vez que deve restar inequívoca a ligação entre o objeto do contrato, o serviço executado e a incumbência regimental ou estatutária das instituições a serem contratadas; 1.5 utilize o instrumento convênio em situações em que os interesses das partes forem convergentes, nos termos do art. 48 do Decreto 93.872/86, adotando, para os casos de concessão para entidades privadas de exploração de Agências de Correios Comunitárias (AGC), o instrumento contrato, considerando que os interesses nesse caso são divergentes; 1.6 observe as exigências contidas no 1º do art. 7º da IN/TCU 13/96, quando da elaboração do quadro demonstrativo das TCE simplificadas a ser anexado ao processo da respectiva prestação de contas anual; (...). 2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar, nos termos do Anexo VI da Decisão Normativa - TCU 62/2004, dos Relatórios de Auditoria de Gestão das próximas contas da ECT informações referentes à situação das transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial às exigências para a realização de transferência voluntária estabelecidas nos artigos 11 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a correta aplicação dos recursos repassados e o atingimento dos objetivos e metas colimados, parciais e/ou totais, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial (...). (Acórdão nº 558/2005 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 10/2005, Sessão 05/04/2005 - Ordinária, autos TC 008.592/2000-6 - grifei) Desse modo, não é mais possível a instituição de parceria entre a ECT e as instituições privadas para o estabelecimento de postos de atendimento, sem que seja precedida de licitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013178-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0013178-49.2008.403.6100 EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA FÉ LTDA. SENTENÇA DE FLS.: 108/11026a VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA FÉ LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 345/346, que julgou improcedente o pedido com julgamento do mérito. Insurge-se a Embargante contra a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, alegando ter havido contradição e omissão, por não ter sido aplicado nos termos específicos do art. 20, 4º do CPC. Pede, por fim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 114/117 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença foi clara, uma vez que a demanda foi julgada improcedente, com julgamento de mérito, com a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o que é permitido pela legislação processual vigente. Ora, o art. 20, 4º do CPC confere a faculdade do juiz fixar honorários fora dos limites estabelecidos no 3º, consoante apreciação equitativa, mas não o obriga a fixá-los em porcentagem inferior a 10% ou em valor certo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao comentar o art. 20, 4º do CPC: É perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de

20%, mesmo fazendo incidir o 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da causa (já que não houve condenação) (STJ-1ª T., AI 954.995-AgRg, Min. José Delgado, j. 18.3.08, DJU 23.4.08). Art. 20:46. A equidade reclamada pelo 4º do art. 20 do CPC não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor certo, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação (STJ - 3ª T., Resp 162.995, Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.98, DJU 31.8.98). (Ed. Saraiwa, 43ª Ed., 2011, pág. 147 e 151) Ademais, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos.

**0026732-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026732-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

TIPO AAUTOS DE nº 0026732-51.2008.403.6100AUTORA: SANTANDER SEGUROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANTANDER SEGUROS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que verificou a existência de equívoco na apuração da base de cálculo do Pis e da Cofins de julho e agosto de 2003, o que acarretou na existência de créditos em seu favor. Alega que, em razão desses créditos, apresentou quatro PER/DCOMPs sob os nºs 16327.900.439/2008-57, 16327.900.539/2008-83, 16327.900.582/2008-49 e 16327.900.586/2008-27, que não foram homologadas por falta do crédito pretendido. Esclarece que, ao entregar a DCTF referente ao 3º trimestre de 2003, informou e pagou valores maiores do que os devidos a título de Pis e de Cofins, eis que não utilizou as exclusões permitidas em lei. Aduz que, ao constatar os saldos a maior, procedeu à atualização das diferenças e realizou as compensações com débitos de IRPJ e de CSLL de outubro de 2003, sem, entretanto, apresentar DCTF retificadora. Sustenta que as retificações das bases de cálculo do Pis e da Cofins podem ser visualizadas pelas planilhas de apuração de base de cálculo, conforme a IN 247/02, nos balancetes das competências de julho e agosto de 2003 e nas DIPJs de 2004. Acrescenta que os valores compensados, a título de IRPJ e de CSLL, foram inscritos em dívida ativa, já que a compensação não foi homologada. Sustenta, ainda, que, apesar de não ter apresentado DCTF retificadora e da compensação não ter sido homologada, ainda subsiste seu direito creditório. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos indicados nos processos administrativos nºs 16327.900.671/2008-95, 16327.900.766/2008-17, 16327.900.808/2008-10 e 16327.900.812/2008-70, com a consequente exclusão da dívida ativa da União. Às fls. 359/360, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do valor discutido, que foi comprovado às fls. 368/373. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 375/413. Alega, inicialmente, prescrição das supostas diferenças relativas ao pagamento das contribuições do Pis e da Cofins de julho e agosto de 2003, eis que o pagamento ocorreu em agosto e setembro de 2003 e a presente ação foi ajuizada em outubro de 2008. Alega, ainda, a falta de documento essencial à propositura da ação, já que a autora não apresentou documentação contábil necessária para confirmar a ocorrência do erro alegado. No mérito propriamente dito, afirma que, na hipótese de lançamento por homologação, a partir do momento em que o contribuinte declara os valores devidos e os deixa de pagar, no vencimento, existe o débito, que é plenamente exigível. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa da União não podem ser objeto de compensação, nos termos do artigo 74, 3º, III da Lei nº 9.430/96. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 417/504, a União apresentou cópia dos processos administrativos questionados. Foi apresentada réplica, às fls. 507/511. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 515. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 547/548). Laudo pericial às fls. 563/573. Às fls. 593, foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela Ré. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial, bem como apresentou alegações finais, não tendo havido manifestação da ré, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, ainda, a alegação de prescrição formulada pela ré. Isso porque a autora não está pedindo, nesta ação, a compensação dos créditos existentes a título de Pis e de Cofins, do ano de 2003. A compensação, com débitos de IRPJ e de CSLL de outubro de 2003, já foi requerida administrativamente. E não foi homologada. É contra esta não homologação que a autora se insurge, bem como contra a constituição dos créditos tributários dela decorrentes, nos processos administrativos de nºs 16327.900.671/2008-95, 16327.900.766/2008-17, 16327.900.808/2008-10 e 16327.900.812/2008-70. Não há, pois, que se falar em prescrição. A fim de verificar as alegações da autora, de que, apesar do erro no preenchimento da DCTF, tinha, de fato, valores a compensar, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 2. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO... 2.3 Foram levados na devida conta os documentos juntados aos autos deste processo. Este material probante foi considerado, em conjunto, suficiente para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas mediante quesitos apresentados pelas partes. 2.4. Considerando os fatos expostos nos autos, pela Autora e pela Ré, este Perito Judicial utilizou os documentos relacionados abaixo para fazer prova pericial, nos quais foi observada a existência das formalidades extrínsecas e intrínsecas na forma da lei: 2.4.1 Balancetes de Verificação da Autora ref. Meses julho e agosto/2003. 2.4.2. Anexo II da IN SRF 247/022. 2.4.3. DCTF 3º trim/2003 entregue em 18/11/2004 - protocolo 12.37.57.44.452. 2.4.4. DARFs que dão suporte ao DCTF ref. aos tributos e período em discussão. 2.4.5. PER/DCOMP 08487.20553.281103.1.3.04.6042, 33806.22083.281103.1.3.04-0030, 20076.06726.281103.1.3.04-0254, 35459.32332.281103.1.3.04-2700, todos protocolizados em 28/11/2003. 2.4.6. DIPJ 2004 - ano calendário 2003... 5.



CONCLUSÃO5.1. Efetivamente a Autora incorreu em erro ao apurar e recolher as contribuições para o PIS e COFINS referente aos meses de julho e agosto/2003, havendo recolhimento a maior.5.2. Apesar de no DIPJ-2004 ano calendário 2003 constar o efetivo valor devido a título de PIS/COFINS para os meses em referência, os valores incorretamente declarados através do DCTF do 3º trimestre/2003 não foram retificados.5.3. Os créditos cujas compensações foram pleiteadas através dos PER/DCOMP não homologados pela SRF, tem suporte nos recolhimentos efetuados a maior pela Autora, referente ao PIS/COFINS dos meses jul/ago/2003.5.4. Os débitos que a Autora pretendia com o crédito sob discussão foram inscritos na dívida ativa após a emissão do PER/DCOMP que foi gozado pela SRF (Fls. 569/570).O perito também respondeu quesitos da autora. Confira-se:7.4 De acordo com os documentos acostados aos autos, e com base nas respostas referentes ao quesito 3 acima, a Autora pagou indevidamente ao fisco R\$ 2.080.680,49? Em caso negativo, qual o valor pago a maior pela Autora?7.4.1. Conforme demonstrado no item 4.4 deste laudo, o crédito tributário da autora era de R\$ 2.336.058,01.7.4.2. Em seu quesito 3 a Autora deixou de considerar a diferença referente ao PIS de agosto/2003 no valor de R\$ 255.377,52.7.5. O pagamento indevido feito pela Autora (R\$ 2.080.680,49) poderia ter sido utilizado para compensação de IRPJ e CSLL, tal como realizado pela Autora?7.5.1. Os créditos apurados pela Autora poderiam por ela ser compensado através de PER/DCOMP, como pretendido, porém para que os créditos que se quer compensar sejam confrontados de forma automática, é necessário que os DCTFs informem corretamente os débitos e os créditos do contribuinte....7.6. As compensações formalizadas via PER/DCOMP 16327.900439/2008-57, 16327.900539/2008-83, 16327.900582/2008-49 e 16327.900586/2008-27 foram corretamente efetuadas? O crédito de R\$ 2.080.680,49 era suficiente para adimplir os débitos de CSLL e IRPJ compensados?7.6.1. Observar-se inicialmente que o crédito da Autora, como demonstrado no item 4.4 deste laudo é de R\$ 2.336.058,01 e não como consta no quesito.7.6.2. Os PER/DCOMP foram corretamente formalizados e os créditos do Autor eram suficientes para a compensação pleiteada.7.6.3. Não podemos deixar de observar, sem adentrar no mérito, que estando incorreto no DCTF, como está, o PER/DCOMP não produziu o efeito desejado, como não produziu.Em síntese, a autora tinha crédito a título de PIS e de COFINS a utilizar. E o fez por meio de compensação. Contudo, por ter havido erro no preenchimento das informações prestadas à Administração, as compensações não foram homologadas. E, em razão desta não homologação, está havendo cobrança por meio dos processos administrativos de nºs 16327.900.671/2008-95, 16327.900.766/2008-17, 16327.900.808/2008-10 e 16327.900.812/2008-70.Saliento, ainda, que a inscrição dos débitos em dívida ativa somente ocorreu depois do pedido de compensação não ter sido homologado. Assim, não assiste razão à União ao afirmar que incide a regra do artigo 74, 3º, inciso III da Lei nº 9.430/96, que impede a compensação de débitos inscritos. Com efeito, ao ser formulado o pedido de compensação (28/11/2003), os valores pretendidos não estavam inscritos em dívida ativa da União, o que ocorreu em 25/09/2008.Entendo que deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que tinha direito de fazer as compensações. A ação, portanto, deve ser julgada procedente.Devem, assim, ser reconhecidas as compensações efetuadas pela autora e anulados os créditos decorrentes dos processos administrativos já mencionados.Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a não homologação das compensações e as cobranças que se seguiram a ela decorreram de um erro da autora e não da ré.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para anular os débitos indicados nos processos administrativos nºs 16327.900.671/2008-95, 16327.900.766/2008-17, 16327.900.808/2008-10 e 16327.900.812/2008-70, com a consequente exclusão da dívida ativa da União.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1)** - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007888-

19.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 168/1752ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes embargos de Declaração contra a sentença de fls. 168/175, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao deixar consignado, expressamente, no dispositivo da sentença, que o pedido de indenização por danos morais e materiais foi julgado improcedente. Pede o embargante que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 178/179 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. Verifico que a sentença foi bem fundamentada, tendo constado que não foram vislumbrados os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal. (...) a parte autora não comprovou a ocorrência de dano. Assim, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido. Ademais, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à parte autora, nos termos do disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. E a parte autora não se incumbiu satisfatoriamente deste ônus, pois, apesar de intimada a especificar as provas que pretendia produzir, consoante fls. 149, deixou de se manifestar (fls. 155). Desta forma, a improcedência deste pedido se impõe. E, justamente por não ter sido acolhido o pedido de indenização por dano moral e material, o feito foi julgado parcialmente procedente para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8)** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0022775-

08.2009.403.6100 EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 482/4852ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 482/485, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao fundamentar o reconhecimento da decadência no RESP nº 1050199 e ao afirmar que a relação jurídica entre o embargante e a Eletrobrás foi de natureza jurídica administrativa, podendo ser aplicado o Decreto nº 20.910/32. Alega que a ação reclamada no referido recurso especial dizia respeito à correção monetária e juros remuneratórios do recolhimento do empréstimo compulsório, até sua devolução, que se dava em obrigações ao portador. Aduz que, no caso em questão, se discute a devolução dos valores estampados no rosto e cupons do próprio título de crédito - obrigações ao portador, cuja origem se deu depois da extinção do empréstimo compulsório. Sustenta que o julgamento da presente ação, com base no RESP nº 1050199 está em contradição. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 487/499 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma o ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo APROCESSO Nº 0023908-85.2009.403.6100 AUTORA: MARIA DONIZETE PEREIRA RÉ: EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DONIZETE PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, ter adquirido, em 13/06/97, por meio de contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, o imóvel situado na Av. Celso Garcia, nº 378, apto. nº 67, Brás, São Paulo, SP. De acordo com o contrato, prossegue, o financiamento obedeceria ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. Assim, as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente segundo a variação salarial da sua categoria profissional. Contudo, continua, houve desvirtuamento do pactuado, com a aplicação de índices que não foram discriminados no contrato, em desobediência aos critérios de reajuste das prestações. Insurge-se contra a capitalização dos juros, contra o método de amortização da dívida, contra a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração e contra a utilização da TR. Aduz, ainda, que o antigo proprietário, que também era mutuário da CEF, ingressou com ação de reintegração de posse, deixando-a em dúvida se continuava pagando as prestações. Acrescenta que os embargos de terceiro apresentados por ela foram julgados procedentes, mas a decisão está pendente de julgamento de recurso. Afirma, também, que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 17/09/2009, sem que houvesse arrematação, mas que há risco de o mesmo ser adjudicado pela ré. Entende que o referido leilão é eivado de nulidade. Sustenta ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que a ré seja condenada a rever o cálculo das prestações vencidas e vincendas, desde o início, respeitando a utilização dos índices pertencentes ao Plano de Equivalência Salarial, com aplicação dos juros de 7,2290%, excluindo-se a capitalização de juros do sistema Price de amortização, embutidos nas prestações. Pede, ainda, a declaração da inaplicabilidade do Decreto Lei nº 70/66. Requer seja recalculado o saldo devedor com a utilização dos índices do PES, abatendo-se todas as prestações de amortização e juros. Pede, por fim, a condenação da ré para repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora, bem como para exercer o direito da compensação em relação às prestações vincendas ou ao saldo devedor. O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência à medida cautelar nº 2009.61.00.020786-3 (fls. 102). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 104. Às fls. 107/109, foi parcialmente deferida a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que se abstinhasse de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, se já o tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 112/201. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e sustenta a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, a carência da ação, tendo em vista a ocorrência da adjudicação do imóvel em 17/09/2009, bem como a prescrição. No mérito, afirma que a autora deixou de pagar as prestações a partir de 09/2003, o que deu origem à execução extrajudicial do contrato de financiamento. Sustenta que as prestações e o saldo devedor do contrato foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/225. Foi designada audiência de conciliação à fls. 230, a qual restou sem acordo (fls. 240/241). Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora manifestou-se às fls. 225. A CEF restou inerte. Às fls. 243, foi deferida a produção da prova pericial contábil, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 313/350. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 354/372. A parte autora não se manifestou. A parte autora apresentou memoriais às fls. 379/380 e a CEF ofereceu suas alegações finais às fls. 381/382. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.020786-3 (fls. 384/388), que julgou improcedente o pedido formulado para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 05/11/2009 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela CEF. É que, apesar da adjudicação ter ocorrido antes da propositura da presente demanda, hipótese em que tenho acolhido a preliminar, tal arrematação ocorreu depois do ajuizamento da medida cautelar nº 2009.61.00.020786-3 que visava à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto desta lide e que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência da taxa de Administração e Risco de Crédito. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração e de risco de crédito é transgredir o que fora pactuado no item 13 do quadro resumo às fls. 25, bem como na cláusula quinta do instrumento contratual (fls. 30). Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)Não há que se falar, portanto, em anatocismo.Quanto ao percentual de juros, que a parte autora requer seja aplicada a percentagem de 7,2290%, é de se verificar o contrato de financiamento acostado aos autos.Ora, no quadro resumo, item C-8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 7,0000% e a taxa de juros efetiva de 7,2290%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.Saliento que, o perito, em seu laudo, na resposta ao quesito nº 6.17, fls. 334, da ré, afirmou que a taxa de juros contratada e o sistema de reajuste do saldo devedor foram corretamente aplicados. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 9a assim estabelece:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:I- às contas vinculadas ao FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo;(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração do FGTS, conforme item C-1 do Quadro Resumo, às fls. 25.O art. 1o do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido.Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em

razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I -** A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. **II -** Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. **Legalidade de aplicação da TR. III -** Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. **IV -** Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação ao FGTS, a TR pode ser utilizada. Passo, agora, à questão do reajuste das prestações. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, conclui-se que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora. É o que se lê da resposta ao quesito nº 5.14, da autora, às fls. 330. Confira-se: 5.14. Esclareça o Sr. Perito, se para o reajuste das prestações foi utilizado a Categoria Profissional do Titular do Financiamento, e se os índices adotados correspondem aos índices fornecidos pelo Sindicato daquela categoria. 5.14.1. Negativo. A Ré não observou os índices da categoria profissional do principal devedor. Com efeito, conforme o mencionado laudo, ao longo do contrato, a ré aplicou aos reajustes das prestações, uma variação divergente da dos reajustes salariais da categoria profissional da requerente. Em junho de 2002, a prestação cobrada era de R\$ 395,08, mais, portanto, do que R\$ 373,98, valor este calculado pelos índices salariais da mutuária, consoante demonstrado na planilha denominada Comparativo Entre os Reajustes Salariais do Principal Devedor e os Índices Utilizados Pela Ré Para Atualização das Prestações (fls. 335/338). Assim, tem razão a autora ao discutir os valores cobrados pela ré, eis que estes são, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. Com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico não existir razão a autora. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro. Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Tem, portanto, razão a autora no seguinte aspecto: os reajustes das prestações mensais devem acompanhar os reajustes da categoria salarial da mutuária, o que não ocorreu. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora. Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até decisão definitiva destes autos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 147: Intimem-se as partes de que a perita designou o dia 21/09/11 às 14:00 horas para a realização da perícia grafotécnica, nas dependências da Jucesp, sito a Rua Barra Funda nº 930 - 3º andar - Secretaria Geral. Intime-se, ainda, a parte autora de que deverá comparecer no endereço e horário supra citados para a coleta do material gráfico, munida de documentos originais de identificação. Int

**0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0006200-85.2010.403.6100EMBARGANTE: UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 265/27426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 265/274, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada não apresenta relação com a demanda, uma vez que não se questiona a constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, mas sim a ausência de concessão do desconto devido de 50% previsto na referida lei. Alega que, logo no início da fundamentação, ficou consignado que a autora requer a aplicação do art. 10 da Lei nº 10.666/03, sem a majoração da alíquota promovida pelas alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, quando o correto é que requer a concessão do desconto máximo de 50% previsto. Sustenta que discute a ilegalidade e a irregularidade da metodologia do FAP. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de decretação de ilegalidade do reenquadramento da alíquota básica do SAT. Alega que foi questionado o fato do Decreto nº 6.957/09 não ter observado os requisitos necessários para o reenquadramento de alíquotas destinadas a financiar os benefícios acidentários, como disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sendo ilegal por tal razão. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 276/281 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico, inicialmente, que, ao contrário da alegação do embargante, às fls. 279, de que a sentença embargada equivocou-se já no início da fundamentação ao descrever que a autora requereu a aplicação do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sem a majoração de alíquota promovida pelas alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, constou, no início da fundamentação, a descrição da situação posta pelo autor, ou seja, que ele pretende a concessão do desconto máximo de 50% previsto na Lei nº 10.666/03, sustentando a ilegalidade dos Decretos nºs 3.048/99 e 6.957/09 (fls. 267). Assim, entendo não ter havido contradição ou omissão na sentença, eis que foi analisado exatamente o pedido apresentado pelo embargante. Verifico, ainda, que a alegação de que houve ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e inobservância à Lei nº 8.212/91 foi devidamente analisada às fls. 268 a 272 da sentença embargada. No entanto, a fim de melhor explicitar o entendimento de que não há ilegalidade no Decreto nº 6.957/09 e nas Resoluções CNPS nºs 1308 e 1309/09, como já constou na jurisprudência citada na sentença embargada, acolho os presentes embargos para que passe a constar, a partir do primeiro parágrafo de fls. 274 vº, no lugar do que constou, o que segue: Com relação à alegação de que não foi concedido o desconto de 50% previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por possuir acidentalidade igual a zero, verifico que não assiste razão ao autor. É que o referido artigo, ao facultar a redução da alíquota em até cinquenta por cento não vincula tal redução máxima à existência de acidentalidade zero. Há outros fatores que interferem em tal redução ou majoração e a metodologia foi aprovada pelo CNPS, por meio das Resoluções editadas para tal fim, que não ultrapassaram os limites postos em lei. Saliento, ainda, que, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, as Resoluções CNPS nºs 1308 e 1309/09 não são ilegais ou arbitrárias ao estipular a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP. Confirma-se o trecho do julgado já citado, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 -

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0009448-59.2010.403.6100** - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)  
TIPO AAUTOS DE nº 0009448-59.2010.4.03.6100AUTOR: ADELMO PEREIRA MANGUEIRARÉS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, VANDILETH PEREIRA MARINHO e OFFICE POST SERVIÇOS LTDA. EPP26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADELMO PEREIRA MANGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, VANDILETH PEREIRA MARINHO, OFFICE POST SERVIÇOS LTDA. - EPP, PATRÍCIA RIGUETE REZENDE e LIZANDRA VILAR COLANGELO, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor foi casado com a ré Vandileth até 5.11.2007, quando houve a separação judicial dos dois. Eles haviam celebrado pacto antenupcial, segundo o qual o patrimônio constituído durante o casamento e o trazido por ambos à união pertenceriam a ambos. Ainda segundo a inicial, durante o casamento, Vandileth, com a colaboração do autor, constituiu uma micro empresa em nome individual, a VANDILETH PEREIRA MARINHO MANGUEIRA ME. Afirma, o autor, que, por ocasião da dissolução do casamento, pretendeu a partilha dos bens do casal, mas teve que mover ação judicial de alienação de coisas comuns e ação de apuração de haveres. Aduz ter tomado conhecimento de que Vandileth, em 13.12.2007, sem a sua anuência, transferiu os direitos e obrigações atribuídos à referida empresa à corré OFFICE POST SERVIÇOS LTDA. (EPP), com a anuência da ECT, conforme termo aditivo ao contrato de franquia empresarial n. 060694. Foram, inclusive, cedidos os direitos sobre o fundo de comércio. Sustenta, o autor, que a transferência em questão não poderia ter ocorrido sem a sua anuência por duas razões. Primeiro, porque na ação de separação judicial, foi

levada a efeito a partilha da maioria dos bens adquiridos na constância do casamento, restando a partilha da referida empresa. Segundo, porque o patrimônio adquirido pela empresa, bem como a própria empresa, têm caráter empresarial apenas para efeitos fiscais. Alega que seu patrimônio confunde-se com o da família. Em seguida o autor abre aspas e parece estar citando algum autor, mas não indica qual é. E não fecha as aspas. As afirmações são no sentido de que o empresário individual não é pessoa jurídica, mas é a ela equiparado para fins tributários. E que o imóvel afetado à empresa individual continua a fazer parte do patrimônio em comum do casal. O autor salienta que no pacto antenupcial já referido não ocorreu reserva de nenhum bem pertencente a ele ou à ré. E que conforme Nono Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial n. 0606/94 - ACF Palmeiras, a ré Vandileth era titular da franquia da ECT situada na Alameda Glete, n. 1045, Bairro de Santa Cecília, em São Paulo. A franquia foi levada a efeito em nome da firma individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. Salienta que as importâncias despendidas para a locação do imóvel para a instalação da firma, compra de móveis, equipamentos e utensílios saiu do patrimônio de ambos os cônjuges. Afirma, ainda, o autor, que em determinado período Vandileth afastou-se da firma e ele assumiu a direção do negócio. Sustenta, enfim, que a transferência da franquia da firma individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. deve ser anulada por falta da outorga do marido, porque ela integra o patrimônio do casal e se encontra sub judice a sua partilha. Afirma que no termo de transferência da franquia não se menciona, em nenhum momento, o valor pelo qual a mesma ocorreu. E que somente o fundo de comércio, pela localização da empresa e pelo seu faturamento, estava avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Alega, ainda, que, além do dano material, sofreu dano moral, tendo ficado em situação de verdadeira penúria, sem condições mínimas de manter o próprio sustento. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o ato jurídico praticado pela segunda corré, com a anuência da primeira e que as rés sejam condenadas ao pagamento da importância de 50% do faturamento da empresa OFFICE POST SERVIÇOS LTDA. EPP, desde a data da transferência dos direitos da empresa individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. para a mesma. E que sejam condenadas ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 relativos ao dano moral causado ao autor. E, ainda, que sejam condenadas ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 ao autor em relação ao dano material que lhe foi causado, relativo às despesas que o mesmo teve que enfrentar em relação à transferência da empresa individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME., objeto desta ação, bem como os juros e correção monetária das importâncias a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas a juros e correção monetária das importâncias aferidas pela empresa Office Post Serviços Ltda. EPP, desde a aquisição da transferência de direitos da empresa Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME., até a data de seu respectivo pagamento. Caso não se entenda pela anulação da transação, pede que as rés sejam ainda condenadas a indenizar o autor na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), importância essa relativa a 50% do fundo de comércio da empresa em comento. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial (fls. 81). O autor apresentou a petição de fls. 83/85. A petição foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 138/139. Na mesma oportunidade, o feito foi julgado extinto com relação a Patrícia Riguete Rezende e Lizandra Vilar Colangelo. Foi, ainda, concedido o pedido de assistência judiciária. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou o feito às fls. 155/174. Pede, inicialmente, que lhe sejam estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que não tem nenhuma relação com a partilha de bens em discussão entre o autor e Vandileth. Afirma, a ré, que celebrou com a firma individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. o contrato de franquia empresarial n. 0606/94. E que a transferência de titularidade da agência franqueada nunca impediu a partilha dos direitos e obrigações da empresa individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME., uma vez que se trata de questões diversas. Sustenta ser parte ilegítima para todos os termos do presente feito, com destaque para os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Alega, ainda, que o autor não tem interesse de agir porque acionou o aparato judiciário sem que desse ato pudesse extrair resultado útil. Afirma que a demanda é desnecessária porque, conforme documentos apresentados pelo próprio autor, trata-se de questão envolvendo os ex-cônjuges, decorrente de separação judicial, para a partilha dos direitos e obrigações da empresa individual e que, inclusive, encontra-se em discussão em outro feito. No mérito, afirma que celebrou o contrato de franquia empresarial com a firma individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. e que, em 13.12.2007, por meio do 9º Termo Aditivo Contratual, houve a transferência de titularidade para a empresa Office Post Serviços Ltda. EPP. E que com a transferência de titularidade não há celebração de novo contrato de franquia empresarial e a ECT está impedida de realizar a intermediação ou negociação de quaisquer valores entre as partes envolvidas na compra e venda de cotas societárias de empresa titular de agência franqueada. Salienta que a capacidade do empresário individual está estabelecida nos artigos 972 e seguintes do Código Civil, artigos estes que não impõem a outorga conjugal, quando casados, para a prática de atos próprios do exercício da atividade empresarial. Enfatiza que somente Vandileth figura como titular da firma individual e que da relação jurídica que existiu entre a firma individual Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. e a ECT, decorrente do contrato de franquia empresarial, o autor nunca participou. Afirma, ainda, que a empresária individual Vandileth poderia, mesmo no período em que esteve casada com o autor, sem a sua outorga, alienar eventuais imóveis que integrassem o patrimônio da firma individual ou mesmo gravá-los de ônus real, a teor do disposto no artigo 978 do Código Civil. Salienta que o fato de a partilha da empresa Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME. não ter sido ainda realizado não significa que a transferência de titularidade da franquia postal não poderia ter sido concretizada, pois a efetivação de uma independe totalmente da outra. E que o valor do fundo de comércio e o quanto foi pago pela empresa Office Post Serviços Ltda. EPP é questão que deve ser discutida pelo autor nos autos da ação de apuração de haveres, que se encontra em curso na comarca de Itanhaém. Alega, enfim, que o autor não faz jus a nenhuma indenização e os pedidos relativos a dano moral e material são descabidos. E os valores mencionados são excessivos. Pede que sejam acolhidas as preliminares ou seja julgada improcedente a ação. Office Post



Serviços Ltda. - EPP contestou o feito às fls. 223/231. Em sua contestação, sustenta que o negócio realizado é válido, tendo observado todas as previsões do artigo 104 do Código Civil. A cessão de direitos e obrigações foi formalizada nos termos da lei. A intervenção do autor era e continua sendo absolutamente desnecessária. Isso porque a lei não exige, para negócios dessa natureza, a vênua marital. Cita o artigo 978 do Código Civil. Salienta que os direitos e obrigações do contrato de franquia objeto da cessão que o autor pretende seja anulada integram exclusivamente o ativo da empresa individual da qual Valdileth era e é a titular e ela poderia alienar tais direitos sem a necessidade de obter, antes, a autorização do marido, se fosse casada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Valdileth Pereira Marinho contestou o feito às fls. 255/272. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. Isto porque todos os direitos do autor foram devidamente preservados, uma vez que na ação de separação judicial ela, Valdileth, descreveu, entre os bens a serem partilhados, os direitos e obrigações da empresa individual em questão. Salienta que não necessitava de anuência ou autorização do autor para celebrar o negócio. Esclarece, a ré, que foi casada com o autor de 26.1.80 a 5.11.07, mas que os efeitos da sentença que julgou a separação do casal retroagiram à data da decisão que concedeu a liminar na ação de separação de corpos: 24.1.07. Salienta que a empresa Vandileth Pereira Marinho Manguieira ME tem personalidade jurídica e patrimônio próprios que não se confundem com o patrimônio da família. Menciona o artigo 978 do Código Civil. Afirma, também, que o réu não demonstrou nenhuma perda ou dano por ele eventualmente sofrido em decorrência do negócio que pretende anular. Pede que sejam aplicadas ao autor as penas da litigância de má fé. Isso porque suas pretensões contrariam fato incontroverso (direito à partilha dos bens já é objeto de ações por ele ajuizadas), ele altera a verdade dos fatos, ao se intitular sócio da empresa individual e dizer que foi afastado da administração da empresa em decorrência da transferência levada a efeito pela ex-esposa. E porque usa o processo para conseguir objetivo ilegal: anular negócio jurídico perfeito e acabado e auferir indenização que não lhe é devida. Às fls. 298, foram deferidas à ECT as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Réplica às fls. 307/314. O autor requereu o depoimento pessoal das rés e oitiva de testemunhas (fls. 313). A ECT pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 315). Às fls. 317/319 foi trasladada a decisão que indeferiu a impugnação à assistência judiciária apresentada por Valdileth. Foi determinada a intimação das partes para dizerem se havia possibilidade de acordo (fls. 320). Office Post Serviços Ltda. - EPP afirmou ser improvável a realização de acordo (fls. 323/324). Valdileth também disse não vislumbrar possibilidade de acordo (fls. 325/326). A ECT disse não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 340). Às fls. 342/344, foi trasladada a decisão que indeferiu a impugnação à assistência judiciária apresentada pela ECT. Às fls. 347 e seguintes, Valdileth juntou documentos. A ECT juntou documentos às fls. 382/386. Às fls. 387, foram indeferidos os pedidos de prova oral. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela ECT. Isso porque o autor pretende a anulação da transferência de titularidade da franquia da empresa individual Valdileth Pereira Marinho Manguieira ME para a Office Post Serviços Ltda. - EPP e eventual decisão a ele favorável produzirá efeitos que alcançam todos os envolvidos na transação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor pretende, como já dito, a anulação da transferência e, para tanto, é necessário o ajuizamento de ação. Se suas alegações para fundamentar o pedido têm ou não procedência é o próprio mérito da presente ação. Passo ao exame do mérito. Sustenta, o autor, que a transferência da titularidade da franquia da empresa individual Valdileth Pereira Marinho Manguieira ME para a Office Post Serviços Ltda. EPP não poderia ter ocorrido sem a sua anuência e, por isso, deve ser anulada. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, o artigo 978 do Código Civil de 2002 estabelece: Art. 978 - O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. Ao comentarem este artigo, RICARDO FIUZA e NEWTON DE LUCCA afirmam: Este dispositivo consolida um entendimento mais consentâneo com o princípio da separação patrimonial, nas sociedades empresárias, entre os sócios e a pessoa jurídica por eles constituída, dele resultando que qualquer dos cônjuges pode, sem necessidade de outorga uxória, alienar ou gravar de ônus reais bens que integrem o patrimônio da empresa de que cada um, isoladamente, participe. ( ) No que se refere às firmas individuais, que não adquirem personalidade jurídica própria, a norma em referência estabelece que, relativamente ao patrimônio imobiliário destinado pelo empresário para o exercício de sua atividade, tais bens poderão ser alienados ou gravados de ônus reais sem a necessidade de consentimento do respectivo cônjuge, uma vez que os bens imóveis diretamente afetados à atividade da empresa não estão compreendidos no patrimônio conjugal. (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, coordenado por RICARDO FIUZA até a 5ª edição e por REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, a partir da 6ª edição - ALEXANDRE GUEDES A. ASSUNÇÃO E OUTROS, Editora Saraiva, 7ª edição, 2010, pág. 877) MARCELO FORTES BARBOSA FILHO também comentou este artigo. Confira-se: O art. 978 dispensa a outorga conjugal para a alienação de bens imóveis, bem como a instituição de ônus real, desde que incluídos no ativo do empresário individual casado. Cuida-se de dispensa específica e que se refere tanto ao ativo circulante, quanto ao permanente, tudo dependendo da destinação conferida à coisa, excepcionando a regra geral exposta no inciso I do art. 1.647 e sempre incidente quando o regime de bens adotado não é o da separação absoluta. Pretende-se dar maior liberdade ao empresário individual, evitando fique ele tolhido na necessidade de agilidade e rapidez na celebração de negócios jurídicos, isto é, extirpando obstáculos ao desenvolvimento da atividade empresarial. A falta da aquiescência do cônjuge do empresário individual, portanto, não causará qualquer mácula à validade de alienações e constituições de direitos reais incidentes sobre imóveis utilizados no exercício da empresa, merecendo aplausos a inovação legislativa. Os bens enfocados continuam, no entanto, compondo a comunhão de bens mantida pelo casal, sendo passíveis, inclusive, ao final da sociedade conjugal, de partilha, mas estão, simplesmente, submetidos a um regime jurídico diferenciado e mais benéfico ao empresário... (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, coordenador MINISTRO CESAR PELUSO - CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY E OUTROS, Editora Manole Ltda., 4ª ed., 2010, pág. 982 - grifei) A empresa individual Valdileth Pereira

Marinho Mangueira ME é de titularidade da corré Valdileth Pereira Marinho. Isso não se discute. O contrato de franquia empresarial foi celebrado entre a ECT e a referida empresa individual, como se verifica de fls. 176/184. Ora, se Valdileth, conforme o artigo acima mencionado, poderia, sem a anuência do autor, alienar imóveis da empresa individual, também poderia transferir direitos e obrigações da referida empresa. E foi o que ela fez ao transferir os direitos e obrigações relativos ao contrato de franquia empresarial n. 0606/94 à empresa OFFICE POST SERVIÇOS LTDA. EPP (fls. 36/39). Assim, não há nenhuma nulidade no negócio realizado. E, conseqüentemente, não procede o pedido de anulação formulado pelo autor, nem o pedido de indenização. Evidentemente, na esteira do comentário acima transcrito, o patrimônio da referida empresa individual será objeto da partilha entre os ex-cônjuges. Assim, o que a empresa tiver adquirido em razão da transferência da titularidade da franquia será considerado. Contudo, a questão da divisão dos bens do casal não é objeto de discussão neste feito. E nem pode ser. Até porque não se trata de dividir o patrimônio da empresa individual, e sim todo o patrimônio dos cônjuges, dentro do qual está incluída a empresa. Aliás, como consta dos documentos juntados aos autos, existe, em curso, na 1ª vara da Comarca de Itanhaém, ação de apuração de haveres entre o autor e Valdileth, em que se apuram os valores relativos à referida empresa. Não tem, assim, razão, o autor, em seus pedidos. Por fim, não há que se falar em litigância de má fé. O autor não afirma que é sócio da empresa individual. Ele afirma que contribuiu com as despesas para a instalação da firma. E usa a palavra sócio entre aspas, às fls. 21. Também não se pode afirmar que o autor tem objetivo ilegal. Ele apenas tenta anular negócio que sustenta ser irregular. Ora, para que se caracterize a lide temerária, como pretende a ré, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, a comprovação da conduta dolosa. Sobre o assunto, já decidiu por unanimidade a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS, em decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135, cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a conseqüente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu. 6. Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do autor. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a ré. Rejeito, pois, a alegação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, beneficiário da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010291-24.2010.403.6100** - UNIGEL S/A (SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010291-24.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIGEL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 980/98926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIGEL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 980/989, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada foi omissa ao deixar de analisar alguns argumentos expostos na inicial. Alega que não foi analisado argumento de que o Decreto nº 6.957/09 não observou os requisitos necessários para o reenquadramento de alíquotas destinadas a financiar os benefícios acidentários, dispostos no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa com relação a algumas ilegalidades e irregularidades do Decreto nº 3.048/99. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 991/995 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado, inclusive quanto à suposta ilegalidade do Decreto nº 6.957/09 e à inobservância à Lei nº 8.212/91. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de

obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0014316-80.2010.403.6100** - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014316-80.2010.403.6100 EMBARGANTES: CERÂMICA PADRE BENTO LTDA. E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 309/31426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CERÂMICA PADRE BENTO LTDA. E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 309/314, pelas razões a seguir expostas: Afirmam as embargantes que a sentença embargada incorreu em erro material ao extinguir o feito com relação a todas as autoras e não tão somente com relação à empresa Cerâmica Nossa Senhora do Patrocínio Ltda. Alegam que o despacho de citação foi determinado em 27/08/2010, quando ainda não tinha expirado o prazo prescricional. Alegam, ainda, que constou na sentença que a citação foi determinada em 23/11/2010, quando foi excluída, do polo ativo, a Cerâmica Nossa Senhora do Patrocínio Ltda. Pedem que os embargos sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento ao feito. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 318/319 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, as embargantes pretendem a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo reconhecimento da prescrição. Ao contrário do alegado pelas embargantes, não era possível proceder a citação das rés enquanto o feito não estivesse regular e apto para tanto. Ora, ao optar pelo litisconsórcio ativo facultativo, as autoras assumiram o ônus de aguardar a regularização da inicial por todas para que fosse dado prosseguimento ao feito, não sendo possível determinar a citação das rés enquanto o feito estivesse regularizado com relação a todas as autoras. E, como constou na sentença embargada, a parte autora requereu dilação de prazo para a regularização da representação processual de uma das co-autoras, o que foi deferido por este Juízo. A demora para a citação das rés se deu, portanto, por culpa exclusiva da parte autora. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0016899-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA  
Tipo BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0016899-38.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que é credora do valor R\$ 46.554,49, para junho de 2010, correspondente à execução do contrato de prestação de serviços de encomendas PAC, nº 9912200765, do contrato de Prestação de Serviços SEDEX nº 9912200816 e do contrato de prestação de serviços de entrega de encomendas e-SEDEX nº 9912200803, celebrados em 13/03/2008, representados pelas faturas anexas à inicial. Afirma haver tentado formalizar acordo amigável junto à ré, sem obter êxito. Pede, por fim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 46.554,49, atualizado a partir de 30/06/2010, com correção monetária pela

Selic e multa de 2%, de acordo com as condições pactuadas nos contratos. A autora pede, ainda, a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, o que foi deferido às fls. 257. Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 274/275, a ré deixou de contestar o feito (fls. 276 verso). Diante disso, foi decretada sua revelia. A autora manifestou-se às fls. 278, após ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação tem por fundamento três contratos celebrados entre as partes, cujo objeto é a prestação, pela autora, do serviço de encomenda PAC (Contrato nº 9912200765 - fls. 16/22), SEDEX (Contrato nº 9912200816 - fls. 42/50) e e-SEDEX (Contrato nº 9912200803 - fls. 59/68). A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas acostadas à inicial de n.ºs 42.04.72.0734-0, 42.05.720.841-2, 42.07.721163-0 e 42.06.721127-0, com vencimentos respectivos em 03/05/10, 03/06/09, 05/08/09 e 07/07/09 (contrato 9912200765); n.ºs 85.04.720999-1, 85.05.72.1070-4 e 85.06.721111-8, com vencimentos em 07/05/09, 03/06/09 e 07/07/09 (contrato 9912200803) e, por fim, n.ºs 43.07.724232-0, 43.06.723881-9 e 43.05.723732-1, com vencimentos em 03/08/09, 07/07/09 e 03/06/09, (contrato 9912200816), relativas a serviços prestados à ré. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 276 verso), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 277). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. No presente caso, a autora demonstrou a existência dos contratos de prestação de serviços PAC, SEDEX e e-SEDEX, conforme documentos de fls. 16/22, 42/50 e 59/68, que foram devidamente assinados pela ré. Também, trouxe aos autos as faturas mencionadas na inicial (fls. 96, 107, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124 e 126), que contêm os números dos contratos celebrados entre as partes, o valor, o período e o nome da ré, como devedora. Ora, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora prestado o serviço, é credora da ré do valor mencionado nas faturas respectivas. Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. Verifico que foi estipulada, na cláusula quinta dos contratos n.ºs 9912200765 e 9912200816 (fls. 20 e 47/48, respectivamente), bem como na cláusula décima segunda do contrato nº 9912200803 (fls. 66), a atualização do valor para o caso de inadimplemento, nos seguintes termos: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente entre as datas previstas e efetivas do pagamento, de acordo com a variação da taxa de referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e, demais cominações legais, independente de notificação. Apesar de não constar, expressamente, nos contratos, a incidência de juros de mora, foi previsto, nos mesmos, que a correção monetária deverá ser calculada pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de correção monetária, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212) Assim, deve prevalecer a incidência da taxa SELIC prevista nos acordos devidamente assinados. Em relação à multa de mora, cujo percentual para o caso de inadimplemento está previsto nas cláusulas acima transcritas, deve prevalecer o índice de 2% para o caso de atraso no pagamento da fatura, já que o contrato faz lei entre as partes. No que se refere à planilha de fls. 12, verifico que a mesma não está correta. Com efeito, a autora, em seus cálculos, fez incidir, concomitantemente, valores relativos à atualização e a juros. Ora, o contrato prevê a incidência de atualização pela SELIC e esta, como visto, engloba índice de correção monetária e taxa de juros real. Não poderia, assim, a autora, somar, em seus cálculos, a atualização e os juros, como equivocadamente o fez. Ademais, a autora aplicou a multa de 2% para chegar ao valor final, ao mesmo tempo em que requereu, na inicial, a incidência desse percentual, a título de multa, sobre o valor total. E isso equivaleria à duplicidade na incidência da multa, não sendo permitido por violação do contrato. Desse modo, não há como ser acolhido o valor de R\$ 46.554,49. O cálculo da condenação deverá ser realizado em fase de cumprimento de sentença, nos termos decididos nesta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor constante das faturas n.ºs 42.04.72.0734-0, 42.05.720.841-2, 42.07.721163-0 e 42.06.721127-0, (contrato 9912200765), n.ºs 85.04.720999-1, 85.05.72.1070-4 e 85.06.721111-8, (contrato 9912200803), e n.ºs 43.07.724232-0, 43.06.723881-9 e 43.05.723732-1, (contrato 9912200816), juntadas aos autos na inicial. Sobre o valor, incidirá multa moratória de 2%, bem como a taxa Selic, desde o vencimento de cada obrigação até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019434-37.2010.403.6100** - REGINA PESSEL AGUIAR(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Typo APROCESSO Nº 0019434-37.2010.403.6100AUTORA: REGINA PESSEL AGUIARRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. REGINA PESSEL AGUIAR, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é servidora pública federal concursada. Alega que, desde 24/09/2003, sente dores fortes na região lombar e tem crises de cefaléia noturna. Em razão do agravamento de sua enfermidade, foi submetida a uma cirurgia de coluna, em 19/11/2005. Mesmo assim, as dores pioraram. Acrescenta que, em 04/04/06, foi submetida a nova cirurgia na coluna, para implantação de prótese cervical, tendo sido diagnosticada como portadora de cervicalgia. Aduz que toda a sua situação está descrita em seu prontuário médico, que atesta sua condição de saúde e justifica a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera que uma junta médica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região opinou pela sua avaliação pelo ortopedista Jonas Borracini, que concluiu que a autora era portadora de cervicobraquiálgia havia 4 anos. Mas, segundo a autora, esse laudo encontra-se equivocado, pois o surgimento da enfermidade data de 24/09/2003. Acrescenta que, em 11/07/2008, foi publicado o Ato n.º 8.990/07, que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela Lei n.º 10.887/04, ou seja, com base na média das maiores remunerações e de maneira proporcional ao tempo de serviço. Insurge-se contra a aplicação da referida emenda constitucional, afirmando incidir, no caso, a Emenda Constitucional n.º 20/98, já que teve seu primeiro diagnóstico de dor na coluna em 22.4.2003. E afirma que a aplicação desta Emenda Constitucional é mais vantajosa, em termos financeiros. Afirma ter direito adquirido ao recebimento da aposentadoria regida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Entende que a sua enfermidade teve início em 24/09/2003, portanto, já reunia os requisitos necessários para se aposentar na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Sustenta ter direito à aposentadoria com proventos integrais, tendo em vista ser portadora de doença incurável, com aplicação das regras estabelecidas pela EC n.º 20/98. Sustenta, ainda, que, caso não seja reconhecida a moléstia como incurável, deve ser reconhecida a aposentadoria por invalidez com base no diagnóstico neurológico, aplicando-se as normas discriminadas na EC n.º 20/98. Por fim, afirma ter sofrido danos morais, que devem ser indenizados pela ré. Pede que a ação seja julgada procedente, para que seja reconhecida a doença da autora, bem como que os proventos de aposentadoria por invalidez que ela recebe sejam recalculados com base na EC 20/98, com proventos integrais e paridade, nos termos da Lei n.º 8.112/90 e art. 40 da CF, em setembro/2003. Pede, ainda, a condenação da ré para que retifique e republique os atos de inativação, nos termos do art. 421 do CPC. Requer, por fim, o pagamento retroativo dos valores não percebidos pela autora, desde o início da concessão do benefício, acrescido de correção monetária e juros. Os pedidos de antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 152/154. Na mesma oportunidade, foi deferida prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré contestou o feito às fls. 168/293. Nesta, afirma que não há amparo legal ao pedido da autora, tendo em vista que a mesma obteve inúmeras concessões de licenças para tratamento de saúde, até ser submetida ao exame da Junta Médica Oficial, que atestou o momento em que a servidora reuniu os requisitos necessários para aposentação por invalidez permanente. Sustenta que a constatação, pela Junta Médica Oficial, em 18/02/2008, marca o reconhecimento, pela Administração Pública, de que o servidor possui moléstia incapacitante de natureza permanente, sem possibilidade de reabilitação e readaptação ao serviço público. Assim, quando da publicação do Ato n.º 8.990/07, que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, calculada com base na média das maiores remunerações e de maneira proporcional ao tempo de serviço, foi aplicada a legislação vigente à época, ou seja, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, regulamentada pela Lei n.º 10.887/04. Aduz que não há violação a direito adquirido. Por fim, afirma que não houve dano moral e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 299/312. Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 295). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez, para receber o benefício integralmente, tendo em vista entender ser portadora de doença incurável, e pleiteia a aplicação das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Afirma, ainda, que na época da vigência da referida Emenda, já preenchia os requisitos necessários para a obtenção do benefício, tendo em vista que a sua enfermidade teve início em setembro de 2003. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, define, entre outros, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, além de discriminar as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis que autorizam a obtenção do benefício na sua integralidade, nos seguintes termos: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia

imediatamente àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. Assim, após cumpridos os requisitos elencados no art. 186 e 188 da Lei nº 8.112/90, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, o segurado que se mostre incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo sido afastado para tratamento de saúde por prazo inferior a 24 meses, e diagnosticada a incapacidade laboral do servidor por meio de exame médico pericial. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que foi observado o disposto na Lei nº 8.112/90, em relação à concessão da aposentadoria por invalidez. Vejamos: A autora esteve sob licença para tratamento de saúde, tendo sido afastada do trabalho no período de 16/03/2007 a 24/04/2008, ou seja, 01 ano, 01 mês e quatro dias, tendo comparecido a diversas perícias e avaliações médicas desde então (fls. 111/137). O período de afastamento não excedeu o prazo de 24 meses estabelecido no parágrafo 1º do artigo 188 da Lei nº 8.112/90. Em 18/02/2008, foi realizada a perícia no local em que a autora desempenhava suas funções, tendo sido elaborado laudo pelo médico do trabalho, José Waldemir Panachão, que constatou que as atividades desenvolvidas pela autora estavam prejudicadas em razão do seu atual quadro médico. Foi sugerido à Junta Médica a concessão da aposentadoria por invalidez. O perito afirma, em seu laudo, às fls. 141: Considerando que seu quadro médico são transtornos crônicos - degenerativos e estão envolvidos ombro direito e coluna cervical e ainda que as atividades para o seu tipo de qualificação profissional como analista judiciário pouco se distinguem, implicando em movimentar - manusear - folhear processos e digitação, concordo que é extremamente baixa sua capacidade laboral e sugiro à junta médica - aposentadoria por invalidez. Outrossim, discordo do argumento da servidora que aquelas atividades teriam desencadeado seu quadro médico, não me pareceu que as condições ergonômicas pudessem ser adversas a tal ponto, já que se fossem analisadas dentro dos critérios de norma técnica para Ergonomia não existe fatores de risco para desencadear a doença alegada. A autora foi submetida à Junta Médica Oficial, em 05/05/08, órgão vinculado à Administração Pública, dotado de presunção de legitimidade, a qual constatou que ela preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, fixando, ainda, a data em que a moléstia se revelou incapacitante, nos seguintes termos: A JUNTA MÉDICA OFICIAL desta Corte se reuniu nesta data para examinar a Sra. REGINA PESSEL AGUIAR, RF 1727, em licença médica desde 03/2007: Após análise do caso, relatórios e documentação apresentada e exame da Sra. Regina, concluímos: 1. A paciente é portadora de CID M15.9 c/c M 54.2 na forma crônica e incapacitante; 2. A patologia se revelou incapacitante desde 18/02/08 (data da constatação por Perícia Médica Laboral pelo Médico do Trabalho); 3. A moléstia não está entre as elencadas no 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 (que ensejariam aposentadoria integral); 4. Não é moléstia ocupacional; 5. A Junta Médica Oficial opina pela concessão da APOSENTADORIA por INVALIDEZ PERMANENTE, com proventos proporcionais, propondo ainda o termo inicial da incapacidade como sendo 18/02/08. (fls. 51) Ora, foi fixado, pela Junta Médica Oficial, em 18/02/2008, o termo inicial da incapacidade laboral da autora, com base na perícia realizada pelo médico do trabalho (item 5), tendo sido, ainda, reconhecido que a patologia adquirida não possui relação com o trabalho por ela desenvolvido, bem como que não está discriminada entre as moléstias elencadas no 1º, art. 186 da Lei nº 8.112/90 (itens 3 e 4). A conclusão da Junta Médica Oficial (fls. 51 e 200) foi reconhecida, pela Administração Pública, por meio do Ato nº 8.990, publicado em 11/07/2008, que concedeu, à autora, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a partir de 18/02/2008 (fls. 74 e 211 verso), tendo sido aplicadas as normas vigentes à época, no presente caso, a Emenda Constitucional nº 41/03. Assim, verifico que foram preenchidos os requisitos elencados nos artigos 186 e 188 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da aposentadoria por invalidez permanente. É que a autora não faz jus à aposentadoria com proventos integrais, já que não se enquadra nas hipóteses do inciso I nem do 1º do art. 186. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. EXAME DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORAL DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA JUNTA MÉDICO-PERICIAL. NÃO-CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 204/80, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 317/81. APLICAÇÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1. Diante da conclusão da Junta Médica-Pericial, competente para o exame do nexo de causalidade entre a doença da impetrante e sua atividade laboral, de que sua moléstia não tem natureza profissional, não há que se falar em direito líquido e certo à aposentadoria com proventos integrais, como tampouco à realização de nova perícia. 2. O esgotamento prévio das instâncias administrativas não é condição para que a parte se socorra do Poder Judiciário e pleiteie o reconhecimento de seu direito líquido e certo. 3. Nos termos do artigo 47 da Lei Estadual nº 204/80, com redação dada pela Lei Estadual nº 317/81, o servidor que se aposentasse com dezessete anos de serviço, deveria receber seus proventos no correspondente a 87% (oitenta e sete por cento) da remuneração. 4. Recurso ordinário provido em parte, para determinar o cálculo dos proventos da impetrante com base na Lei Estadual nº 204/80, incluídos os retroativos desde a data da impetração. (ROMS 200101546102, 6ª T. do STJ, j. em 26/02/2008, DJE de 24/03/2008, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. ROL TAXATIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES. 1. O art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, prevê a aposentadoria por com proventos integrais quando a invalidez permanente do servidor for causada por acidente em

serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável elencada no rol taxativo do 1º. 2. In casu, a doença que ensejou a aposentadoria da servidora por invalidez não consta do rol do art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a agravante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800147825, 6ª T do STJ, j. em 24/06/2008, DJE de 04/08/2008, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura) SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. O art. 186, I, da Lei nº 8.112/90 garante o direito à aposentadoria com proventos integrais apenas quando a invalidez decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei. Essa não é a hipótese dos autos, de acordo com a conclusão da Junta Médica do Ministério da Saúde e laudo pericial. No caso, a autora sofre de discopatia degenerativa da coluna vertebral cervical e lombar, a qual tem causa degenerativa dos discos intervertebrais e das articulações facetárias. Remessa necessária e apelação da União providas (APELRE 20055101026530, 6ª T. Especializada do E. TRF da 2ª Região, j. em 14/06/2010, E-DJF de 13/07/2010, Relator: GUILHERME COUTO) Com relação à alegação de que a autora já reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez à época da vigência da EC 20/98, e, portanto, possui direito adquirido ao benefício naqueles termos, verifico não lhe assistir razão. Ora, a Lei nº 8.112/90 discrimina que a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses. Após, o servidor será encaminhado à Junta Médica Oficial, que vai avaliar as condições do servidor para o fim de reassumir ou readaptar o cargo anteriormente assumido. Se essas condições não estiverem presentes, o servidor será aposentado. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98. EC 41/03. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA Inexiste o direito adquirido invocado. Não tendo reunido as condições necessárias à aposentadoria no regime da EC 20/98, trata-se tão somente de expectativa de direito, que não faz parte do patrimônio jurídico dos servidores substituídos. A concessão de aposentadoria de servidor público é regida pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos, nela exigidos. (MS 200504010001357, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 11/09/2007, DE de 03/10/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Assim, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que autora reuniu os requisitos para sua aposentação quando do diagnóstico da sua incapacidade laboral pela Junta Médica Oficial. E isso se deu na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. No mais, os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e legalidade e, a autora não se desincumbiu de provar suas alegações, deixando de demonstrar que houve o efetivo diagnóstico da sua moléstia a partir de setembro/2003, conforme alega na inicial. Ora, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Deveria, portanto, a autora, ter comprovado o efetivo diagnóstico da moléstia na data em que alega. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização em danos morais, eis que não houve violação às normas legais em relação aos danos alegados pela parte autora. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0020668-54.2010.403.6100 - IVSON MARTINS (SP183075 - ELYNY FUMELLI MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020668-54.2010.403.6100 AUTOR: IVSON MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVSON MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em julho de 2010, foi informado da inscrição em dívida ativa de um crédito do INSS, sob o nº 36.902.143-6 (processo nº NB/41/078.782.490-9), no valor de R\$ 16.428,66, relativo aos valores pagos indevidamente no período compreendido entre 02/2001 e 02/2003. Alega que o débito não tributário está prescrito, eis que a dívida foi inscrita em 12/07/2010 e o termo inicial para contagem do prazo se deu a partir da ciência do credor da existência do débito, ou seja, em 21/11/2002. Sustenta que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, ou, então, de cinco anos, se for considerado débito em favor da Fazenda Pública e suas autarquias. Esclarece, o autor, que o crédito teve origem no recebimento indevido da pensão por morte e aposentadoria, que continuou sendo paga pelo réu, após a morte da beneficiária, mãe do ora autor. Aponta irregularidades da CDA, eis que, no demonstrativo recebido por ele, consta, como data de cadastramento, o dia 05/05/2003 e, como data de inscrição em dívida, o dia 12/07/2010, mas que, nos documentos acostados no processo administrativo, consta, como data de cadastramento, o dia 12/07/2010 e que a data de inscrição da dívida está em branco. Afirma, ainda, que os valores indicados como devidos, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002, 13º salário de 2002 e de janeiro a março de 2003, não foram levantados por ele. Alega que, em 23/08/2002, foi comunicado o falecimento da beneficiária ao Banco em que recebia o pagamento do benefício, tendo sido suspensos todos os saques e cancelados os cartões bancários. Acrescenta que, caso o réu insista em cobrar os valores depositados, deve cobrar os valores até o cancelamento das senhas, devendo ser deduzido o valor depositado após 23/08/2002. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a prescrição do débito, bem como para reconhecer a nulidade da inscrição do débito nº 36.902.143-6 e da correspondente CDA. Alternativamente, caso seja mantida a CDA, requer que sejam excluídos os valores depositados após 23 de agosto de 2002, momento em que foram canceladas as senhas e o cartão do banco. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/195. Nesta, afirma não ter havido decadência ou prescrição. Alega que o processo administrativo teve início, em 19/02/2003, com o requerimento da irmã do autor, Ivani Martins Piva, inventariante do espólio da falecida, informando seu falecimento e requerendo o cancelamento dos dois

benefícios, pensão por morte e aposentadoria por idade. Acrescenta que o irmão da inventariante, ora autor, era o responsável pela movimentação bancária dos benefícios, razão pela qual a cobrança se voltou contra ele. Sustenta que, em nenhum momento, o processo administrativo ficou paralisado por mais de um ano, tendo havido tentativa para localização do autor para solução administrativa, o que não foi possível, acarretando a citação por edital. Acrescenta que, mesmo depois da citação editalícia, foi tentado contato telefônico com o autor, mas que não houve interesse do mesmo em quitar o débito, administrativamente. No mérito, afirma que houve uma sucessão de erros, que tiveram início no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, que, ao cumprir a obrigação de comunicar os óbitos ao INSS, preencheu, em campo errado, o RG da falecida, deixando de informar os números de benefícios, do Pis, da CTPS e do CPF. Alega, ainda, que foi requerido, pela irmã do autor, o cancelamento dos cartões e senhas referentes à conta da beneficiária falecida, antes de cessar o depósito mensal. Assim, prossegue, a cessação do benefício ocorreu em 02/2003, embora o falecimento tenha ocorrido em 02/2001, mas a conta foi bloqueada, antes, em 23/08/2002. Acrescenta que, até o bloqueio da conta, houve saques, pelo autor, na conta corrente da beneficiária falecida, mas, depois disso, não é possível saber o que ocorreu com as parcelas depositadas junto à instituição financeira. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 196/198. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que a prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 196/198. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, o autor, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 36.902.143-6 e da correspondente CDA ou, então, a exclusão dos valores depositados após o bloqueio da conta bancária e dos cartões do banco. De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as alegações do autor e do réu, verifico que o INSS foi comunicado do falecimento da beneficiária Luiza Perez Martins, em 21/11/2002 (fls. 111), oportunidade em que a filha da beneficiária e inventariante dos bens deixados por ela requereu o cancelamento dos benefícios nºs 0006907377 e 00787824909. O próprio INSS afirma que teve ciência do óbito por meio de carta da filha da falecida, eis que a comunicação do óbito, feita pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais foi eivada de erro de preenchimento dos dados, o que impediu o cruzamento de dados para o cancelamento automático do benefício. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 12/07/2010 (fls. 181) e a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011 (fls. 192/193), esta última após a propositura da presente ação. Com a comunicação do óbito, foi dado início ao processo administrativo nº 0787824909, para o ressarcimento ao erário (fls. 98). E, desde o início do processo administrativo, o INSS tentou entrar em contato com o réu, promovendo, por fim, a sua citação por edital. Tentou, ainda, realizar um acordo para o recebimento do valor devido, parceladamente, sem que obtivesse êxito. Ora, da análise dos autos, não resta dúvida que houve o levantamento dos valores mensais do benefício previdenciário após o falecimento da beneficiária, ocorrido em fevereiro de 2001. Tal fato é incontroverso. Também é incontroverso que houve o bloqueio da conta, dos cartões bancários e das respectivas senhas, em que eram realizados os depósitos, em 23/08/2002. No entanto, existe controvérsia com relação ao valor que foi levantado indevidamente, eis que o autor afirma que não levantou nenhum valor a partir do bloqueio da conta de depósito. Nos extratos e planilhas emitidos pelo réu, referentes à dívida inscrita sob o nº 36.902.143-6, constam os valores pagos no período compreendido entre 02/2001 e 02/2003 (fls. 173/174 e 181/187). Ora, se o autor não podia fazer o levantamento dos valores depositados a partir de agosto de 2002, nem mesmo para devolvê-los para o INSS, não pode ser cobrado dos mesmos. Deverá, o INSS, providenciar seu estorno junto à instituição financeira. Assiste, pois, razão, ao autor, ao pretender a exclusão de parte dos valores depositados pelo INSS, tanto da certidão da dívida ativa, quanto da execução fiscal já ajuizada. Assim, os valores compreendidos entre setembro de 2002 a março de 2003, incluindo o 13º salário de 2002, não são devidos pelo autor e devem ser excluídos da referida cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos valores depositados no período compreendido entre setembro de 2002 e março de 2003 da certidão de dívida ativa nº 36.902.143-6, bem como da execução fiscal nº 0000101-13.2011.403.6182. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020688-45.2010.403.6100 - SAO GONCALO LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
TIPO BAUTOS DE nº 0020688-45.2010.4.03.6100AUTORA: SÃO GONÇALO LTDA. MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÃO GONÇALO LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora desenvolve a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afirma que a ECT adotou o sistema de franquia para se expandir, possibilitando o aumento dos pontos de venda e eliminação de custos. Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei n. 11.668/08. Esta teve como objetivo proporcionar a manutenção e expansão da rede de agências franqueadas dos correios. E que os contratos firmados continuariam com eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos precedidos de processo licitatório. A Lei, ainda, determinou que a ECT concluísse o processo licitatório no prazo de 24 meses contados da data da publicação de sua regulamentação. A regulamentação veio com o Decreto Regulamentar n. 6.639/08. Sustenta, a autora, que este Decreto alterou e inovou a Lei. Afirma que este, em seu art. 9º, 2º, extrapolou sua função regulamentar ao prever o fechamento das agências franqueadas dos correios no dia 10 de novembro de 2010. Alega que foram editados dois editais de licitação para a implantação das novas agências franqueadas, tendo o primeiro



sido revogado. O segundo, prossegue, a autora, determinou a aberturas de diversas licitações, entre elas a de nº 4169/2009, da qual pretende participar, por abranger a localização de sua agência franqueada. Acrescenta que a licitação foi suspensa por decisão judicial, que determinou a suspensão de todos os editais expedidos. Narra que a ECT, visando cumprir o prazo determinado pelo Decreto, passou a enviar ofícios e cartas aos seus clientes, informando que a agência franqueada será extinta em 10 de novembro de 2010 e oferecendo a opção de transferir, de forma antecipada, seus serviços para as agências próprias da ECT. Alega que, desse modo, a ECT está interferindo na continuidade das atividades das agências franqueadas e esvaziando os seus serviços. Sustenta que, até que os novos contratos entrem em vigor, tem o direito de manter suas atividades, como previsto na Lei n. 11.668/08. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, declarando, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/08. Pela decisão de fls. 187/189, foram antecipados em parte os efeitos da tutela para determinar que a ECT se abstivesse de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, precedidas de licitação, nos termos previstos na Lei n. 11.668/08, e enquanto não houver rescisão do contrato atual firmado com a autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, do polo passivo, como requerido pela autora. A ECT apresentou agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 205/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 333/334). Às fls. 203, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido por ela. Citada, a ECT apresentou sua contestação às fls. 259/314. Nesta, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória n. 509/2010. No mérito, afirma que a ACF não terá mais direito aos termos do contrato celebrado, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Sustenta que, alcançado o termo máximo fixado na Medida Provisória n. 509/2010, ou seja, o dia 11 de junho de 2011, haverá a resolução do negócio jurídico, ou seja, do contrato de franquia. Afirma que a extinção do atual contrato de franquia é conseqüência lógica da contratação das novas agências. Assim, ao prever que a contratação das novas agências deverá ocorrer até 11.6.2011, automaticamente, a Lei também considerou que a partir desta data a antiga agência franqueada, no caso, a autora, não poderá mais existir. No que diz respeito às cartas enviadas, salienta que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT. E que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar somente na fase de atendimento. Elas procedem à captação, recebendo os objetos postais para entrega à ECT, a quem incumbe promover a triagem, transporte e entrega final ao destinatário, e também a comercialização de produtos. Afirma que a comunicação realizada pela ECT a seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei n. 11.668/08, é decorrência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo seu dever de informação ao usuário. E que, em razão da proximidade do prazo legal para encerramento dos contratos, definiu a comunicação aos clientes de que a fase de captação estaria sendo realizada pelas agências próprias da ECT, até que a nova rede de franquias estivesse implantada e operante. Pede que as preliminares sejam acolhidas ou que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 317/330. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória n. 509/2010, entendo que não assiste razão à ré. Aliás, é de se dizer que a referida Medida Provisória já foi convertida na Lei n. 12.400/2011. E esta alterou o art. 7º da Lei n. 11.688/08, nos seguintes termos: Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.688, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º - ...Parágrafo único - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Art. 2º A Lei n. 11.688, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.... O Decreto n. 6.639/08, em seu artigo 9º, estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) O caput deste artigo já não prevalece em razão da alteração legal acima citada. Contudo, permanece o interesse da autora na análise do 2º do referido artigo. E o pedido da autora, de que seja reconhecido seu direito de permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, também deve ser analisado. Passo, pois, ao exame do mérito. A Lei n. 11.668/2008, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT

possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei n. 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto n. 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo.... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, págs. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o previsto na Lei n. 11.668/2008. Isto conforme a previsão da própria Lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até a entrada em vigor dos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o previsto na Lei n. 11.668/2008, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 187/189. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
TIPO BAUTOS DE nº 0020693-67.2010.4.03.6100AUTORA: CS THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CS THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da DIRETORIA REGIONAL METROPOLITANA, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora desenvolve a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afirma que a ECT adotou o sistema de franquia para se expandir, possibilitando o aumento dos pontos de venda e eliminação de custos. Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei n. 11.668/08. Esta teve como objetivo proporcionar a manutenção e expansão da rede de agências franqueadas dos correios. E que os contratos firmados continuariam com eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos precedidos de processo licitatório. A Lei, ainda, determinou que a ECT concluísse o processo licitatório no prazo de 24 meses contados da data da publicação de sua regulamentação. A regulamentação veio com o Decreto Regulamentar n. 6.639/08. Sustenta, a autora, que este Decreto alterou e inovou a Lei. Afirma que este, em seu art. 9º, 2º, extrapolou sua função regulamentar ao prever o fechamento das agências franqueadas dos correios no dia 10 de novembro de 2010. Alega que foram editados dois editais de licitação para a implantação das novas agências franqueadas, tendo o primeiro sido revogado. O segundo, prossegue, a autora, determinou a aberturas de diversas licitações, entre elas a de nº 4169/2009, na qual pretende participar, por abranger a localização de sua agência franqueada. Acrescenta que a licitação foi suspensa por decisão judicial, que determinou a suspensão de todos os editais expedidos. Narra que a ECT, visando cumprir o prazo determinado pelo Decreto, passou a enviar ofícios e cartas aos seus clientes, informando que a agência franqueada será extinta em 10 de novembro de 2010 e oferecendo a opção de transferir, de forma antecipada, seus serviços para as agências próprias da ECT. Alega que, desse modo, a ECT está interferindo na continuidade das atividades das agências franqueadas e esvaziando os seus

serviços. Sustenta que, até que os novos contratos entrem em vigor, tem o direito de manter suas atividades, como previsto na Lei n. 11.668/08. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, declarando, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/08. Pela decisão de fls. 153/155, foram antecipados em parte os efeitos da tutela para determinar que a ECT se abstinhasse de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, precedidas de licitação, nos termos previstos na Lei n. 11.668/08, e enquanto não houver rescisão do contrato atual firmado com a autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, do polo passivo, como requerido pela autora. A ECT apresentou agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 164/205), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 333/335). Citada, a ECT apresentou sua contestação às fls. 208/263. Nesta, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória n. 509/2010. No mérito, afirma que a ACF não terá mais direito aos termos do contrato celebrado, superado o prazo fixado pelo legislador, devendo a ECT realizar procedimento licitatório para que a nova rede possa operar. Sustenta que, alcançado o termo máximo fixado na Medida Provisória n. 509/2010, ou seja, o dia 11 de junho de 2011, haverá a resolução do negócio jurídico, ou seja, do contrato de franquia. Afirma que a extinção do atual contrato de franquia é consequência lógica da contratação das novas agências. Assim, ao prever que a contratação das novas agências deverá ocorrer até 11.6.2011, automaticamente, a Lei também considerou que a partir desta data a antiga agência franqueada, no caso, a autora, não poderá mais existir. No que diz respeito às cartas enviadas, salienta que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT. E que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar somente na fase de atendimento. Elas procedem à captação, recebendo os objetos postais para entrega à ECT, a quem incumbe promover a triagem, transporte e entrega final ao destinatário, e também a comercialização de produtos. Afirma que a comunicação realizada pela ECT a seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei n. 11.668/08, é decorrência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação do serviço postal, cumprindo seu dever de informação ao usuário. E que, em razão da proximidade do prazo legal para encerramento dos contratos, definiu a comunicação aos clientes de que a fase de captação estaria sendo realizada pelas agências próprias da ECT, até que a nova rede de franquias estivesse implantada e operante. Pede que as preliminares sejam acolhidas ou que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 266, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na contestação. Intimada a se manifestar acerca do descumprimento da antecipação da tutela, a ré afirmou não ter descumprido a decisão (fls. 285/299). Réplica às fls. 305/326. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da edição da Medida Provisória n. 509/2010, entendo que não assiste razão à ré. Aliás, é de se dizer que a referida Medida Provisória já foi convertida na Lei n. 12.400/2011. E esta alterou o art. 7º da Lei n. 11.688/08, nos seguintes termos: Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.688, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º - ...Parágrafo único - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Art. 2º A Lei n. 11.688, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT... O Decreto n. 6.639/08, em seu artigo 9º, estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009) O caput deste artigo já não prevalece em razão da alteração legal acima citada. Contudo, permanece o interesse da autora na análise do 2º do referido artigo. E o pedido da autora, de que seja reconhecido seu direito de permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, também deve ser analisado. Passo, pois, ao exame do mérito. A Lei n. 11.668/2008, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei n. 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto n. 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir

direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo.... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, págs. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o previsto na Lei n. 11.668/2008. Isto conforme a previsão da própria Lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até a entrada em vigor dos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o previsto na Lei n. 11.668/2008, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 153/155. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem como a pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023195-76.2010.403.6100 - KJ BRASIL FOTOLITO E AMPLIACAO LTDA-EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL TIPO AACÃO ORDINÁRIA Nº 0023195-76.2010.403.6100AUTORA: K.J. BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA. EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. K.J. BRASIL FOTOLITO E AMPLIAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em meados de 2005, contatou a empresa Gibo International Editora Representação Importação e Exportação de Máquinas Ltda. para a importação de uma máquina (CTP-Computer to Plate System), que seria realizada por encomenda. Acrescenta que os acertos para a importação foram todos verbais. Alega que, para a aquisição da máquina, firmou, com o Bradesco Leasing S/A, o contrato de arrendamento mercantil nº 0259181-2, tendo, como fornecedor, a empresa Gibo e ela, como arrendatária. Aduz que o pagamento foi parcelado em 24 vezes, que foi emitida a nota fiscal de revenda de produto importado usado nº 000309 e que a máquina foi entregue a ela em 31/08/2005. Acrescenta que o pagamento à importadora Gibo foi feito mediante depósito bancário, em dinheiro. Afirma que, em maio de 2006, recebeu três intimações da Receita Federal acerca da existência de débitos contra ela, em razão da importação da máquina pelo regime de admissão temporária. Sustenta que a importação foi realizada por encomenda e que a empresa Gibo simulou uma importação por conta e ordem de terceiro, importando duas máquinas, em seu nome, pelo regime de admissão temporária. Acrescenta que as defesas administrativas foram infrutíferas e que foi condenada à pena de perdimento das duas máquinas, objeto da DSI 05/0016834-1. Afirma que entregou a máquina importada por ela e que conseguiu, por meio de diligências realizadas por conta própria, localizar a outra máquina, que também foi entregue ao Fisco. Alega que não pode ser responsabilizada pela quitação dos impostos e multas constanciadas nos processos administrativos nºs 10314.005524/2006-19, 10314.005525/2006-55 e 10314.007148/2005-16, no valor total de R\$ 176.030,72, que tratam do descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária. Sustenta, ainda, que a empresa Gibo simulou uma importação por conta e ordem de terceiro, utilizando o nome da autora para a importação de duas máquinas, pelo regime especial de admissão temporária, diferentemente do que havia sido pactuada entre elas. Sustenta, por fim, que as multas aplicadas ferem princípios constitucionais, como da proporcionalidade e da vedação ao confisco, além de consistir em bis in idem, uma vez que ela já foi punida com a pena de perdimento. Pede que a ação seja julgada procedente para cancelar os lançamentos a título de impostos e multas, decorrentes dos processos administrativos nºs 10314.005524/2006-19, 10314.005525/2006-55 e 10314.007148/2005-16. Alternativamente, requer sejam cancelados os lançamentos (impostos e multas) relativos ao segundo maquinário, que

jamais fez parte do seu ativo. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 131/132. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 815/816). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 152/167. Nesta, afirma que a autuação, no caso de importação sob o regime de admissão temporária, recai no importador das mercadorias e que, de acordo com os documentos apresentados pela autora, foi ela que realizou a importação das máquinas. Sustenta que a multa aplicada tem amparo legal. Às fls. 169/795, a União apresentou cópia dos processos administrativos discutidos na inicial. Foi determinado que o feito fosse processado em segredo de Justiça (fls. 812). As partes foram intimadas para especificarem provas, mas nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, o cancelamento dos lançamentos a título de impostos e multas, decorrentes dos processos administrativos nºs 10314.005524/2006-19, 10314.005525/2006-55 e 10314.007148/2005-16, sob o argumento de que realizou a importação de uma máquina, por encomenda, tendo sido vítima de simulação da importação de duas máquinas sob o regime de admissão temporária. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que nada indica que a autora não procedeu à importação sob o regime de admissão temporária, nem que a importação não abrangia duas máquinas. É que, na declaração de importação, às fls. 79/86, consta a autora como importadora de duas máquinas, sob o regime de admissão temporária. E, como alegado pela própria autora, as negociações feitas com a empresa Gibo foram verbais. Não foi produzida nenhuma prova que indicasse que a importação não foi feita como constante da declaração de importação, nem que os autos de infração tenham sido lavrados indevidamente. Ora, consta dos autos do processo administrativo nº 10314.005524/2006-19 que a autora importou duas máquinas que ingressaram no regime especial de admissão temporária, pelo período de 21/07/2005 a 21/10/2005, prorrogado para 22/01/2006, e que, vencido o prazo, a autora foi intimada a comprovar a extinção do regime, sem que tomasse providências nesse sentido. Diante disso, passou a incidir o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados (fls. 172). Ficou demonstrado, pelo documento de fls. 354, que o despachante aduaneiro Cristiano Malaman, na qualidade de procurador da autora, solicitou à Receita Federal autorização para o ingresso de duas máquinas, constantes da DSI nº 05/0016834-1, sob o regime de admissão temporária, para testes de funcionamento, por 90 dias. E, da leitura do documento de fls. 358, é possível verificar que a autora outorgou procuração ao despachante aduaneiro acima mencionado. Consta, também, dos autos do processo administrativo nº 10314.007148/2005-16 que a autora solicitou prorrogação por mais três meses para a permanência dos bens, que foi autorizada até 22/01/2006. E que, intimada a comprovar a extinção do regime, ela manifestou interesse em nacionalizar a mercadoria intempestivamente e requereu prazo de 30 dias, sem tomar nenhuma providência, acarretando a lavratura do auto de infração (fls. 329). Ora, os documentos acostados aos autos indicam que a autora importou duas máquinas sob o regime de admissão temporária e, ainda, requereu a prorrogação do prazo concedido originalmente. Não há, pois, como estabelecer um elo de ligação entre as afirmações da autora, de que foi vítima de uma simulação, e os documentos juntados aos autos. Também não há nenhuma indicação de que a autora, quando da importação supostamente feita à sua revelia e sob um regime diferente do pretendido, tentou regularizar sua situação, o que podia ter sido reclamado desde o início por ela. É que, na própria declaração simplificada de importação, apresentada com a inicial, consta o regime de admissão temporária, a suspensão do pagamento dos impostos devidos, assim como estão descritos os dois bens importados. Não é possível alegar desconhecimento de tal fato. Assim, a comprovação de que houve a importação de somente uma máquina deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. E, sendo a autora a importadora das mercadorias, as penalidades pelo descumprimento da modalidade de importação, sem sua regularização posterior, recaem sobre a mesma. Devem, em consequência, ser cobrados os impostos de importação e sobre produto industrializado, as multas pela falta de recolhimento dos mesmos e pelo descumprimento dos requisitos da admissão temporária, além da pena de perdimento, em razão da situação irregular da mercadoria no país, já que não houve a reexportação das máquinas, nem o registro da declaração de importação adequado. Não se trata, pois, de bis in idem, nem de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco, eis que as infrações são distintas, podendo haver a cumulação das penalidades, nos termos previstos no artigo 99 do Decreto Lei nº 37/66, como afirma a ré, nos processos administrativos. Desse modo, não tendo havido a regularização da importação, as penalidades impostas foram devidamente aplicadas à importadora, ou seja, à autora, que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024362-31.2010.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tipo C AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0024362-31.2010.403.6100AUTORA: DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA. - EPPRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando a anulação do edital de licitação nº 4.132/2009. A ação foi proposta como medida cautelar, tendo sido convertida para ação ordinária (fls. 288/291).O pedido de

antecipação de tutela foi negado, às fls. 292/293. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 302/318).A ré contestou o feito às fls. 324/520. Requereu, ainda, a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, o que foi deferido às fls. 524. As partes foram intimadas a especificar provas. A ECT se manifestou às fls. 525. A parte autora restou inerte (fls. 526).Às fls. 528/529, a ECT informou o cancelamento da Concorrência nº 4.132/2009, ocorrida em 11/05/2011, por meio da publicação no Diário Oficial da União, requerendo, ainda, a extinção do feito. Às fls. 530, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da alegação da ré. No entanto, ela ficou-se inerte (fls. 530 verso).É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora, em sua inicial, visava assegurar a anulação da Concorrência nº 4.132/2009. No entanto, de acordo com a informação apresentada pela ré, a licitação foi anulada, em decorrência da publicação da Lei nº 12.400/2011. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)**

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024939-09.2010.403.6100AUTORA: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em setembro de 1993, firmou contrato de franquia empresarial para operar como agência dos Correios, conhecida como ACF - Anchieta, que rege a relação entre eles, juntamente com o Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT.Alega que a iniciativa do processo de vinculação de contrato cabe exclusivamente ao cliente contratante, que deve formalizar pedido à Diretoria Regional, por meio de carta, e que esta deve verificar a existência de algum impedimento que inviabilize o atendimento ao pedido de vinculação à ACF ou, então, expedir um termo de acordo operacional, firmado com a ACF, estabelecendo as condições dos serviços a serem prestados e os parâmetros da comissão a ser paga pela ECT.Aduz que, por algumas irregularidades na base de cálculo da comissão a ser recebida, ajuizou ação indenizatória, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 2009.34.00.037195-9).Depois disso, prossegue a autora, passou a ser retaliada pela ECT, que passou a criar dificuldades para a vinculação de novos contratos.Sustenta que a ré tem realizado práticas discriminatórias e, aproveitando-se da edição da Lei nº 11.668/2008, que impõe a abertura de concorrência pública para as agências franqueadas, as condições dos novos contratos foram alteradas, tornando-os desvantajosos. Mas, que, posteriormente, houve nova alteração, com a inclusão de novos serviços, o que acarretou o ajuizamento de um mandado de segurança para a republicação do edital.Acrescenta que a ré afirma que as franqueadas não podem ter processo administrativo no âmbito da diretoria regional ou demanda judicial com a ECT.Afirma que a ré vem impedindo que os seus clientes vinculem novos contratos à sua agência, como forma de punição, sem nenhum esclarecimento.Sustenta, ainda, que não há nenhum óbice à vinculação de novos contratos, nem à renovação da vinculação dos contratos quando da expiração do prazo para os clientes que já trabalham com a autora.Conclui, assim, que a conduta da ECT é arbitrária e ilegal, razão pela qual esta deve indenizar os prejuízos causados.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja obrigada a permitir a vinculação de contratos à ACF - Anchieta, acatando os pedidos formulados pelos clientes, especialmente em relação aos pedidos de renovação de contratos que já se encontravam vinculados à sua agência, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos discriminatórios à franquia em razão da existência de ações judiciais ou procedimentos administrativos em curso. Por fim, requer que a ré seja condenada a indenizá-la (danos emergentes e lucros cessantes) pelos prejuízos causados pela restrição à vinculação de contratos à ACF - Anchieta.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 684/685.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 712/787. Nesta, alega, inicialmente, conexão entre a presente ação e aquela em andamento perante a 22ª Vara da Justiça Federal de Brasília (processo nº 2009.34.00.037195-9), devendo haver a reunião dos processos. Alega, ainda, falta de interesse processual, por não ter ficado demonstrada a lesão jurídica que a autora estaria sofrendo, uma vez que não há cláusula contratual que confira o direito de ter contratos vinculados em nome da autora.No mérito propriamente dito, afirma que todo o contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT e que as ACFs foram idealizadas com o objetivo de atuar tão somente na fase de atendimento. Alega que a operacionalização dos serviços postais pode ocorrer por meio de contratos vinculados a uma agência própria ou franqueada e que os contratos não são firmados com a autora, mas com a prestadora de serviços postais em todo território nacional, ou seja, a ECT.Sustenta que, de acordo com o MANCAT (módulo 8, capítulo 21, item 3.5, c), a existência de processo administrativo movido para apuração de irregularidade inviabiliza a vinculação de contratos para qualquer franqueada que se encontre nessa situação. Acrescenta que não se trata de sanção, mas de exigência prevista expressamente no contrato firmado entre as partes.Afirma que a recusa de vinculação de novos usuários postais por contratos de serviço postal a faturar na agência de correios franqueada é feita para resguardar o interesse público, não

havendo evidência de ilegalidade ou abuso ou de retaliação. Sustenta, ainda, que a decisão de não autorizar a vinculação de contratos às agências de correios franqueadas, que estejam envolvidas em processos administrativos ou judiciais, é feita por razões de conveniência e oportunidade. Acrescenta que o contrato de franquia garante, de forma geral e irrestrita, o atendimento de balcão com postagens à vista e que o serviço postal com pagamento a faturar é questão afeta ao relacionamento contratual entre o usuário postal e a franqueadora. Conclui, assim, que a vinculação de contratos a uma agência franqueada depende de decisão da franqueadora. Afirma, também, a autora está sendo investigada em processo administrativo por ofensa ao monopólio postal e que, nos termos da cláusula sétima do contrato de franquia, é possível, a ré, deferir ou não o pedido da franqueada, a partir de critérios de oportunidade e de conveniência. Às fls. 788, foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Foi apresentada réplica pela autora. Às fls. 883, foi afastada a alegada ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.34.00.037195-9. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil para apuração dos danos emergentes e lucros cessantes. A ré, às fls. 906/1348, apresentou cópia do processo administrativo de descredenciamento da ACF - Anchieta. Foi dada ciência à autora, que se manifestou às fls. 1357/1401, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir, por não haver cláusula contratual que confira o direito de ter contratos vinculados em nome da autora, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A autora pretende, na presente ação, que seja determinada a vinculação de contratos à ACF Anchieta, bem como que não sejam praticados atos discriminatórios em razão da existência de ações judiciais ou de procedimentos administrativos em seu nome. De acordo com os autos, verifico que a autora não está sendo impedida de exercer suas atividades postais regulares. No entanto, está havendo a recusa na vinculação de novos contratos a faturar. Verifico, ainda, que a autora trouxe cópia do MANCAT, no qual constam, no capítulo 21 do módulo 8 (fls. 178/179), os requisitos para autorização de vinculação de serviço em ACF, nos seguintes termos: 3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviço em ACF: a) formalização, pelo cliente, sobre o interesse na postagem em ACF, por meio de carta assinada pelo seu representante legal ou pessoa devidamente designada para gerir o contrato; b) inexistência de débitos da ACF com a ECT ou existência de débito já formalmente negociado por meio de Termo de Confissão de Dívida e, neste caso, devidamente adimplido; c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial; d) a ACF não estar funcionando por força de medida liminar judicial; (...) (grifei) E, como afirmado pela ré, a cláusula sétima do contrato de franquia firmado entre as partes, no seu item 7.4, Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS A FATURAR, após comprovada a viabilidade técnica de execução (fls. 49). Assim, entendo que os contratos de serviço postal a faturar na agência de correios franqueada devem ser autorizados pela franqueadora, ou seja, pela ECT, que deve negar tal autorização se houver processo administrativo que guarde relação com o contrato de franquia. Ora, a ré afirmou que o motivo de recusar as vinculações dos serviços é a existência de um processo administrativo de descredenciamento contra a autora, em razão de suposta ofensa ao monopólio postal e concorrência desleal. E apresentou o processo administrativo em questão, às fls. 907/1348. Da leitura do referido processo administrativo, que se encontra concluído, verifico que foi determinado o descredenciamento da autora, que foi comunicada em maio de 2011 (fls. 1348). No entanto, o fechamento da agência está suspenso por força de decisão que antecipou a tutela para que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia nº 0420/94, permanecendo este vigente, nos termos firmados entre as partes até decisão de descredenciamento impugnada nestes autos, até decisão ulterior deste Juízo. Por consequência, determino, ainda, que a ré se abstenha de enviar outras correspondências aos clientes da ACF Anchieta mencionando a decisão de descredenciamento ou fechamento da agência franqueada (fls. 1396/1401). Apesar da decisão administrativa, que determinou o descredenciamento e o fechamento da ACF, estar suspensa até decisão final no processo nº 0008601-23.2011.403.6100, o fato de existir processo administrativo contra a autora impede a vinculação dos contratos de serviço postal a faturar, como descrito no item 3.5.c do módulo 8, capítulo 21 do MANCAT e na cláusula sétima do contrato de franquia. Ou seja, a continuidade do funcionamento da agência franqueada é distinta da possibilidade de vinculação de novos contratos ou da renovação da vinculação de contratos preexistentes, sujeitando-se a condições distintas. E, por se tratar de contrato em que há concessão de serviço público, aplicam-se as regras dos contratos administrativos. Prevalece, pois, o interesse público, o que legitima a não vinculação dos contratos, como no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM OS CORREIOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. PODER EXORBITANTE. ABUSO DE PODER. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (...) 3. O contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Todavia, tal poder deve ser utilizado de forma correta, sem abusos, caso contrário, o ato expõe-se à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. (...) (AC nº 199901000149685, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/05/2003, DJ de 05/06/2003, p. 166, Relator: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - grifei) ADMINISTRATIVO. CONTRATUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - EBCT. AGÊNCIA FRANQUEADA. RESCISÃO. LEGALIDADE. Na concessão ao particular de prestação de serviço público essencial por meio do contrato de franquia a Administração Federal conserva a titularidade e a plena disponibilidade sobre tal serviço, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir o contrato. O conjunto de infrações evidencia abuso intolerável da franqueada e diante do qual a Administração Pública não pode ficar inerte, sob pena de incorrer em negligência e omissão em detrimento do interesse público. O descumprimento de cláusulas

contratuais enseja a rescisão contratual, com fundamento na Cláusula Quinta, item 9.2, letra c do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Franquia Empresarial . Verificado que a franqueada deixou de conduzir suas atividades de modo condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT, a rescisão do contrato se impõe. (...) (AC nº 200072000007074, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/08/2009, D.E. de 16/09/2009, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não há que se falar em arbitrariedade, ilegalidade ou retaliação, como afirma a autora, eis que, ao assinar o contrato de franquia, tinha conhecimento das condições e requisitos a serem cumpridos, assim como das consequências do não cumprimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025146-08.2010.403.6100** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025146-08.2010.403.6100 EMBARGANTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 266/27426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 266/274, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar se manifestar sobre todos os argumentos apresentados por ela. Alega que a sentença é nula, eis que não foi analisada a suposta ofensa ao devido processo legal, ao princípio da impessoalidade e imparcialidade, vício de incompetência, formalidade e de forma, bem como a denúncia espontânea, a existência de caso fortuito e a inexistência de infração por ausência de subsunção. Acrescenta, ainda, que a sentença foi omissa com relação à alegação de existência de lei nova mais benéfica e posterior. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 276/289 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCÍPIO NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0001327-08.2011.403.6100** - MIRIAM SOARES (SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001327-08.2011.403.6100 AUTORA: MIRIAM SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIRIAM SOARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1991. Segundo a autora, devido a vários planos



econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, ns.º 99008476-9, 27145-2, 16647-0, 50217-9, 50702-2, 53148-9 e 77397-9, utilizando-se do IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%). Intimada a juntar extratos das contas ns. 27145-2, 16647-0, 50702-2 e 53148-9, a autora informou que somente foram entregues a ela os extratos da conta n.º 50217-9 (fls. 27 e 42/53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 68/84. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam, em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. A ré se manifestou, às fls. 90/97, informando que as contas ns. 0253.013.00027145-2, 0253.013.00050702-2, 0253.013.00016647-0 e 0253.013.00053148-9 foram encerradas em setembro de 1990. A autora afirmou que as contas mencionadas pela ré foram encerradas em setembro de 1990 e que os seus saldos foram transferidos para a conta poupança n.º 0253.643.99008476-9. Afirmou, ainda, que a mencionada conta permaneceu com saldo, bem como a conta n.º 0271.013.00077397-9 (fls. 100). Réplica, às fls. 103/114. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que foi determinada a suspensão, no Agravo de Instrumento n.º 754.745, reautuado para RE n.º 632.212, por 180 dias, dos processos que se referem à correção monetária das cadernetas de poupança, relativamente ao Plano Collor II, nos seguintes termos: **DECISÃO:** Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1.º de setembro de 2010. Ministro GILMAR M ENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 754745, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/09/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010) Assim, tendo o prazo de 180 dias se esgotado em março de 2011, e não havendo notícia de sua prorrogação, passo a apreciar a presente ação. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Afasto a alegada incompetência absoluta deste Juízo, eis que, nos termos do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/01, somente podem ser partes, como autoras, no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora, que é sociedade simples. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1.ª Turma do TRF da 3.ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de

ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão, Bresser e Collor I, bem como de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período de fevereiro de 1991. No mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor D), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei) (AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª

Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) TIPO AACÃO ORDINÁRIA N.º 0002830-64.2011.403.6100AUTOR: ANTONIO ODAIR ALVES - ESPÓLIO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ESPÓLIO DE ANTONIO ODAIR ALVES, representado por Ana Paula Ribeiro Alves Nwaike, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e Wilson Carlos da Silva Junior, pelas razões a seguir expostas.Narra, a inicial, que Antonio Odair Alves faleceu no dia 13.7.04, deixando, entre outros bens, três contas bancárias a inventariar (ns. 001.00501950-6, 013.00524990-4 e 013.00290339-3).A representante do espólio procedeu à abertura do inventário, processo n.º 583.08.2004.011118-7, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros.Alega, o autor, que foram apresentados extratos das contas bancárias acima mencionadas, no processo de inventário, e que se constatou a realização de inúmeros saques, na data de falecimento do Sr. Antonio Odair Alves, bem como nos dias posteriores, tendo sido feitas, também, transferências para a conta do corréu Wilson, e que o valor dos saques e transferências totalizou R\$ 38.104,00.Afirma que, quando da realização dos saques e transferências, os cartões encontravam-se em poder do corréu Wilson.Aduz que o banco réu não tomou providências para reprimir as situações descritas.Pede a procedência da ação para que sejam restituídos os valores retirados indevidamente das contas do Sr. Antonio Odair Alves, com juros e correção monetária. Foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita (fls. 89).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 127/136. Alega a ocorrência de prescrição, tendo em vista que as operações impugnadas foram realizadas mais de três anos antes da propositura da ação.Afirma que o correntista Antonio Odair Alves outorgou procuração ao corréu Wilson, com firma reconhecida, e que, nas datas das operações impugnadas, a CEF não tinha ciência do falecimento do Sr. Antonio, razão pela qual não podia recusar qualquer operação realizada com o instrumento de mandato.Aduz que, caso tenha ocorrido utilização irregular da procuração, a CEF não contribuiu para a ocorrência dos fatos, porque não poderia deixar de realizar as operações solicitadas pelo procurador.Alega que a responsabilidade pelo uso e guarda do cartão magnético e da senha é do correntista e que diversas das operações impugnadas foram realizadas com o cartão magnético e com a senha.Afirma que a autora não provou que sofreu qualquer tipo de dano, nem que o suposto dano seria decorrente de ação ou omissão do banco réu.Sustenta que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos.Pede, por fim, a improcedência da ação.O corréu Wilson apresentou contestação, às fls. 146/150.Afirma ser um dos herdeiros do espólio e procurador do Sr. Antonio Odair Alves.Alega que foi indicado como inventariante na primeira ação de inventário, no Foro Regional do Tatuapé (processo n.º 0011996-35.2004.8.26.0008).Aduz que a representante do espólio foi informada de que todos os comprovantes e recibos de despesas realizadas com o Sr. Antonio Odair Alves, em razão de sua hospitalização, estavam à disposição, no endereço do corréu.Afirma ser responsável por todos os assuntos financeiros do Sr. Antonio, tendo quitado todas as suas despesas médicas, sendo, assim, credor do espólio, já que o Sr. Antonio não possuía plano de saúde e foi internado em hospital particular até o seu falecimento.Alega que o autor deveria ter comprovado que houve culpa grave do réu, o que não foi feito.Pede a improcedência da ação.O autor apresentou réplica, às fls. 152/156 e 173/176.Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos e o autor alegou não ter mais provas a produzir (fls. 161, 162 e 163).Foi deferida a produção de prova documental, requerida pela CEF, às fls. 164, e os documentos foram juntados às fls. 165/170.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, arguida pela Caixa Econômica Federal.De acordo com os

documentos trazidos aos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas de Antonio Odair Alves, à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, em abril de 2008 (fls. 68 e 74). Não há, nos autos, nenhuma prova de que o autor tenha tido ciência dos saques realizados antes dessa data. Tendo a ação sido proposta em fevereiro de 2011, não decorreram três anos entre a ciência dos saques e a propositura desta ação. Afasto, assim, a alegação de precrição. Afirmo, o autor, que as seguintes movimentações ocorreram nas contas do Sr. Antonio Odair Alves: Na conta n.º 00524990-4, dois saques, nos valores de R\$ 5.500,00 (em 13.7.04) e de R\$ 5.000,00 (em 15.7.04), e duas transferências para a conta do corréu Wilson, nos valores de R\$ 9.010,00 (em 16.7.04) e de R\$ 9.210,00 (em 20.7.04). E na conta n.º 00501950-6, oito saques, sendo seis no valor de R\$ 1.000,00 (dois em 13.7.04, um em 14.7.04, dois em 15.7.04 e um em 16.7.04), um no valor de R\$ 1.500,00 (em 15.7.04), e um no valor de R\$ 1.884,00 (em 16.7.04). O corréu Wilson não negou que tenha realizado as operações impugnadas pelo autor. E a Caixa Econômica Federal e o autor trouxeram aos autos extratos que comprovam a realização dos saques e das transferências descritos na inicial (fls. 52, 53 e 166/170). Constam, ainda, dos autos, cópias da procuração outorgada por Antonio Odair Alves a Wilson Carlos da Silva Junior, datada de 13.7.04, com firma reconhecida pelo 18º Tabelião de Notas da Capital (fls. 134), e da certidão de óbito de Antonio Odair Alves, falecido no dia 13.7.04 (fls. 51). O artigo 653 e os seguintes, do Código Civil, tratam do instrumento de mandato, nos seguintes termos: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. (...) Art. 682. Cessa o mandato: ... II - pela morte ou interdição de uma das partes; (...) Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Em relação à Caixa Econômica Federal, verifico que o pedido do autor é improcedente. É que, quando da realização dos saques e transferências, mediante utilização da procuração e do cartão e senha do Sr. Antonio, a CEF não tinha conhecimento do falecimento do correntista. Não há, nos autos, qualquer documento que comprove o contrário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE POUPANÇA. DANOS MORAIS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. FATO DE TERCEIRO. NCC: ART. 689. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Eventual sofrimento moral só pode ser percebido na pessoa natural, já que o espólio não pode sofrer danos extrapatrimoniais. Salienta-se, ainda, que o dano moral que se quer ver indenizado é direito pessoal da própria inventariante e não do espólio. De fato, os saques foram efetuados após a morte da correntista. Ilegitimidade do espólio para pleitear dano moral. 2. Típico caso de fato de terceiro, excludente da responsabilidade da requerida, já que os saques foram realizados mediante procuração pública, apresentados os documentos de identidade da outorgada, cercanda-se a CEF das cautelas adequadas à operação, já que a autenticidade do instrumento não foi posta em dúvida. Incidência da previsão contida no art. 689 do NCC. 3. Apelo da autoria a que se nega provimento. (grifei) (AC 200461000015733, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.8.09, DJF3 CJ1 de 3.9.09, pág. 32, Relator Juiz Roberto Jeuken) Ademais, em ações de reparação de danos por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC n.º. 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, não é possível averiguar se os saques impugnados foram fora do padrão, pois não foram apresentados extratos suficientes que pudessem demonstrar as movimentações cotidianas realizadas nas contas em questão, tendo sido apresentados somente extratos do mês de julho de 2004, época em que ocorreram os supostos saques e transferências questionados pelo autor. Ademais, intimado a se manifestar sobre produção de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 163). Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, em relação à Caixa Econômica Federal, a improcedência do pedido se impõe. Em relação ao corréu Wilson Carlos da Silva Junior, verifico que os atos praticados por ele, em nome de Antonio Odair Alves, são válidos até a data da morte de Antonio. Como já visto, de acordo com o artigo 682 do Código Civil, o mandato cessa pela morte de uma das partes. E a certidão de óbito juntada às fls. 51 comprova que Antonio Odair Alves, que outorgou procuração ao corréu Wilson (fls. 134), faleceu em 13.7.04. A partir dessa data, portanto, os atos praticados por Wilson Carlos da Silva Junior, em nome de Antonio Odair Alves, são inválidos. Dessa forma, os valores retirados das contas de Antonio Odair Alves, a partir de 14.7.04, devem ser restituídos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA APÓS A MORTE DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, pois era ele quem detinha procuração no banco para movimentar a conta, o cartão magnético e a senha, sendo a única pessoa que

poderia ter realizado os saques. 2. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, pois é devida a restituição dos valores indevidamente retirados após o falecimento da correntista. 3. Apelação improvida. (grifei)(AC 199971000219228, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 19.2.02, DJ de 6.3.02, pág. 2284, Relatora Marga Inge Barth Tessler) Assim, os valores de R\$ 5.000,00, R\$ 9.010,00 e R\$ 9.210,00, retirados em 15.7.04, 16.7.04 e 20.7.04, respectivamente, da conta n.º 524990-4, bem como os valores de R\$ 1.000,00, retirados em 14.7.04; R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00, retirados em 15.7.04; e R\$ 1.884,00 e R\$ 1.000,00, retirados 16.7.04, da conta n.º 501950-6, devem ser restituídos pelo corréu Wilson Carlos da Silva Junior. Diante do exposto, julgo: I. IMPROCEDENTE a ação, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. II. PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o corréu WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR ao ressarcimento de R\$ 30.604,00. A quantia será corrigida monetariamente, desde as datas das condutas que geraram os danos, nos termos do Provimento n 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, até o efetivo pagamento. Incidem, também, a partir dos eventos danosos, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. De acordo com a Súmula 54 do STJ, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, deve ser obedecido o disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, o autor arcará com 25% do valor das despesas e o corréu Wilson Carlos da Silva Junior, com 75% do valor das mesmas. Quanto aos honorários advocatícios, com fundamento, também, na equidade, como previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno o corréu Wilson a pagar, ao autor, honorários advocatícios de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). E condeno o autor a pagar ao corréu Wilson honorários advocatícios de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002984-82.2011.403.6100 - PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL**

Tipo B AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002984-82.2011.403.6100 AUTORA: PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, 1/3 férias indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que a contribuição social deve incidir somente sobre as verbas de natureza salarial, não incidindo sobre as verbas indenizatórias. Entende ter direito à restituição total ou parcial do tributo devido, nos termos do art. 165 do CTN, no prazo quinquenal. Pede a antecipação da tutela a fim de obter autorização para depositar judicialmente a diferença cobrada a título de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Pede, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigido monetariamente. A parte autora aditou a inicial para retificar o polo passivo da demanda, substituindo o INSS pela União Federal (fls. 450). Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada às fls. 440, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida. Citada, a ré contestou o feito às fls. 456/477. Nestas, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que, em relação à restituição do indébito, deve ser observada a taxa SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos da Lei nº 9.250/95, bem como que não pode haver cumulação com juros ou correção monetária. A União Federal manifestou-se às fls. 479/480, informando que enviou cópias deste feito à Receita Federal para o fim de verificar a suficiência do depósito efetuado. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 481). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo

claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Adotando este entendimento, não deve, pois, incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros 15 dias de afastamento. Contudo, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e adicionais noturno e de periculosidade.No que diz respeito ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 11/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Com relação às férias indenizadas, a 2ª Turma do Colendo STJ já decidiu que, por terem natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900752835, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, Relatora: Eliana Calmon) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Adotando os entendimentos acima espostos, verifico que assiste razão à autora com relação aos valores pagos a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário.Em consequência, a autora tem o direito, em razão do exposto, de obter restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a autora tem direito ao crédito pretendido somente a partir de fevereiro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011. Anoto que não assiste razão à parte autora ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC

118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 25/02/2011 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado, bem como para condenar a União a restituir os valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário. Mantenho a tutela anteriormente deferida em razão do depósito judicial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) TIPO APROCESSO Nº 0005704-22.2011.403.6100 AUTORA: AMÉRICA COMERCIAL LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. AMÉRICA COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em agosto de 2010, realizou um concurso artístico do dia dos pais, a fim de eleger fotografias vencedoras, sob o aspecto da criatividade, originalidade, adequação ao tema e uso estético e técnico dos recursos fotográficos. As fotografias seriam julgadas por um corpo especializado de pessoas com experiência fotográfica e artística. Alega que os participantes seriam inscritos gratuitamente e que o concurso apresentou cunho exclusivamente artístico, sem subordinação a nenhuma modalidade de álea. Aduz que, apesar disso, recebeu um ofício da CEF que apontava a existência de irregularidades no concurso, por ter sido feito sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, cuja competência foi delegada à CEF, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.768/71 e na Portaria MF nº 41/08. Acrescenta que, ao final, foi imposta multa no valor de R\$ 3.091,00. Sustenta que a Lei nº 5.768/71 dispõe que a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, dependerá de prévia autorização. No entanto, prossegue a autora, a referida lei estabelece uma exceção para os concursos de cunho exclusivamente culturais, artísticos, desportivos ou recreativos. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 70.951/72, ao regulamentar tal lei, dispôs que o concurso cultural, artístico, desportivo ou recreativo não pode ser subordinado a nenhuma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Afirma que o concurso realizado se enquadra na exceção mencionada. Alega, ainda, que o valor da multa é excessivo, já que cobrada no percentual de 40% do valor do prêmio prometido. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito fiscal no valor R\$ 3.091,00, bem como para que a ré se abstenha de proceder sua inscrição na dívida ativa da União. Requer, ainda, caso se entenda pela manutenção da aplicação da multa discutida, seja reduzido o valor aplicado. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 96/97. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/117, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não praticou nenhum ato que possa ser, por ela, reparado e que a fiscalização e a imposição de multa foi promovida pela CEF. No mérito, afirma que, no concurso exclusivamente cultural, é vedada a intenção comercial ou a propaganda. Alega que o concurso exclusivamente cultural visa descobrir talentos, premiar mérito ou recrear, sem qualquer condição à participação do interessado ou submissão à álea ou sorte. Sustenta que, no caso em análise, houve a exposição de marcas ou logotipos diferentes dos da empresa promotora, caracterizando propaganda. Sustenta, ainda, que o objetivo da Lei nº 5.768/71 é evitar a álea e a propaganda de forma desmedida, sendo, para tanto, necessária a autorização prévia do Ministério da Fazenda. Às fls. 129/143, a CEF apresentou contestação na qual afirma que passou a ser responsável pela autorização referida na Lei nº 5.768/71, quando não houver instituição financeira interessada, conforme disposto na Lei nº 9.649/98. Alega que a autora, no regulamento do concurso, divulgou diversas marcas, o que descaracterizou o caráter exclusivamente artístico e cultural, indicando finalidade de propaganda. Acrescenta que o vencedor do concurso teria que arcar com as despesas com a taxa de embarque e custos de locomoção, trazendo um ônus a ele quando da

entrega do prêmio. Sustenta que a prévia autorização era necessária para a realização do referido concurso, o que levou à aplicação de multa, dentro do limite legalmente previsto. Foi apresentada réplica pela autora. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 5.768/71 prevê que a distribuição gratuita de prêmios, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda. A Lei nº 9.649/98, no 1º do artigo 18-B, por sua vez, atribui, à Caixa Econômica Federal, a operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768/71. Ora, a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, eis que cabe a ela autorizar a distribuição dos prêmios, podendo delegar à CEF, tão somente, a operacionalização, a emissão e a fiscalização da referida distribuição de prêmios. Ademais, a cobrança da multa discutida nestes autos cabe à União Federal, que tem a atribuição de inscrevê-la em dívida ativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a multa imposta, no procedimento administrativo nº 276/10, sob o argumento de que foi realizado concurso de fotografia sem prévia autorização exigida na Lei nº 5.768/71. No entanto, como afirma a autora, o concurso realizado enquadra-se na exceção prevista no inciso II do artigo 3º da referida Lei, dispensando a autorização. Tal lei assim estabelece: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. (...) Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de área ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º. O Decreto nº 70.951/72, ao regulamentar a Lei nº 5.768/71, trouxe os mesmos requisitos acima indicados. Ora, de acordo com o regulamento do concurso realizado pela autora, todos os requisitos foram atendidos. Com efeito, o concurso de fotografia, cujo regulamento está acostado às fls. 48/49, previu que a seleção da foto vencedora seria feita por uma comissão julgadora, o que afasta a área. Previu, ainda, que a participação, no concurso, seria gratuita e sem a obrigação de aquisição de nenhum serviço. Assim, o concurso realizado pela autora atendeu aos requisitos legais, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista na Lei nº 5.768/71, ou seja, sendo desnecessária a prévia autorização para sua realização. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para anular o débito fiscal, oriundo no procedimento administrativo nº 276/10, no valor R\$ 3.091,00, bem como para determinar que a ré se abstenha de proceder sua inscrição na dívida ativa da União. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 96/97. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006965-22.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI62707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0006965-22.2011.403.6100 AUTORA: CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma estar sujeita ao recolhimento do IPI e que, ao verificar os recolhimentos relativos ao período de 01/2004 a 06/2004, constatou que, por equívoco, deixou de recolher alguns débitos relativos ao CNPJ nº. 45.948.395/0002-78. Alega que, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, realizou o pagamento dos valores, em 05/09/2006, com os acréscimos devidos. Aduz que, em seguida, em 08/09/2006, apresentou a retificação das DCTFs do 1º e do 2º trimestres de 2004, a fim de informar o pagamento integral realizado a título de IPI. Sustenta que, com isso, realizou a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Afirma que, apesar disso, foi lavrado o auto de infração nº. 1006266 (processo administrativo nº. 10880.720422/2007-75), que objetiva a cobrança de R\$ 366.720,24, a título de multa moratória, em razão do recolhimento extemporâneo do imposto. Acrescenta que foi julgado procedente o lançamento do referido auto de infração, com trânsito em julgado, e que os débitos estão impedindo a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Sustenta que a multa moratória por atraso no pagamento do IPI é inexigível e deve ser anulada, em razão da denúncia espontânea realizada por ela. Sustenta, ainda, que não se aplica, ao caso em questão, a Súmula 360 do STJ, porque o recolhimento do imposto foi anterior à constituição do crédito tributário, que ocorreu com a declaração retificadora. Acrescenta que nas DCTFs originais do 1º e do 2º trimestres não houve a declaração do imposto. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a regularidade da denúncia espontânea e anulada a multa moratória relativa ao IPI do período de apuração de 01/2004 a 06/2004, objeto do auto de infração nº. 1006266 e do processo administrativo nº. 10880.720422/2007-75. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 325/328. Contra essa



decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 343/350).A ré apresentou contestação, às fls. 351/362, e juntou documentos, às fls. 363/462. Alega que a denúncia espontânea deve cobrir o valor total do tributo, mais juros de mora, antes de qualquer atuação fiscal. Afirma que a autora não realizou o pagamento do tributo corrigido, com os juros de mora, e que deixou de comprovar sua formalização perante o órgão competente. Aduz que o artigo 138 do CTN estabelece que a denúncia espontânea deve estar acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, e que parcelamento não pode ser considerado sinônimo de pagamento. Alega que a Súmula n.º 360 do STJ estabelece que a denúncia espontânea não se aplica aos débitos relativos a tributos declarados, lançados por homologação, e pagos a destempo. Pede a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 466/473. É o relatório. Decido. Pretende, a autora, o reconhecimento da regularidade da denúncia espontânea e a anulação da multa moratória relativa ao IPI do período de apuração de 01/2004 a 06/2004, objeto do auto de infração 1006266 e do processo administrativo n.º 10880.720442/2007-75, com base no art. 138 do CTN, que assim dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP n.º 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n.º 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão. De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a autora, quando da apresentação da DCTF original, declarou os valores devidos a título de IPI e informou o pagamento integral do valor declarado, por meio de Darf. Depois, ao verificar que havia outro valor a ser declarado, realizou o pagamento, com os acréscimos de juros de mora, em 05/09/2006, por meio de guia Darf (fls. 41/52), antes de apresentar a sua DCTF retificadora, que foi entregue, posteriormente, em 08/09/2006 (fls. 54/60 e 61/67). Assim, houve o pagamento integral do débito de IPI, antes da apresentação de DCTF. Desse modo, como não houve fiscalização prévia, pela ré, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. Em consequência, a autora tem direito à expedição de certidão de quitação de tributos federais. Saliento, por fim, que, de acordo com o auto de infração n.º 1006266, que deu origem ao processo administrativo em questão, a fiscalização foi realizada após o pagamento e a apresentação da DCTF retificadora, eis que o referido auto de infração está datado de 12/03/2007 (fls. 69/70). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade da denúncia espontânea, referente ao recolhimento de IPI do período de apuração de 01/2004 a 06/2004, bem como para anular a multa moratória objeto do processo administrativo n.º 10880.720442/2007-

75.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007224-17.2011.403.6100** - CONDOMÍNIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007224-17.2011.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO AMERICAN PARKRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO AMERICAN PARK, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra Ana Cláudia de Oliveira Olabazal, afirmando ser a ré proprietária da unidade 054, do Bloco 03, do Condomínio Edifício American Park, localizado na Rua Clementino Cunha, n.º 160, Campo Limpo, São Paulo, SP. Alega que a ré é devedora das despesas condominiais referentes ao imóvel, em relação aos períodos de novembro/2008 a dezembro/2008 e de fevereiro/2009 a novembro/2010.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas, acrescido de multa de 2% e de juros de 1% ao mês, atualizado até a data da propositura da ação, totaliza R\$ 6.279,11.Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.A autora informou que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em 13.7.08 (fls. 35/38).Às fls. 39, decisão do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, bem como a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.O autor foi intimado acerca da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, às fls. 45.Citada, a Caixa Econômica Federal aprestou contestação, às fls. 53/56. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. Sustenta a ocorrência de prescrição relativa aos juros, dividendos ou prestações acessórias, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 62/72.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.A ré alega ilegitimidade passiva, em razão de o imóvel estar ocupado por terceiro. Rejeito a alegação da ré, uma vez que está comprovado, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os seus direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão (fls. 37). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de

mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, também deve ser rejeitada. Com efeito, a ré pede que seja decretada a prescrição relativa aos juros referentes ao período anterior a três anos da propositura da ação. Ora, neste feito cobram-se as cotas condominiais devidas a partir de novembro de 2008. Não há, assim, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 4.5.11. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 04 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e ao fundo de reserva. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observada a Resolução CJF 134/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 04, vencidas em novembro e dezembro de 2008 e de fevereiro de 2009 até novembro de 2010, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014237-67.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0020751-75.2007.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLÓRIA - FASE IRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, em que o autor pretende o recebimento de valores, a título de despesas condominiais. A ação foi julgada procedente, na Justiça Estadual, para condenar o antigo proprietário ao pagamento das verbas condominiais devidas (fls. 38/39). O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 40. Foi determinado o arresto do imóvel, que foi convertido em penhora (fls. 110, 112 e 128). O imóvel foi arrematado pela EMGEA, razão pela qual os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fls. 192/193). Os antigos proprietários foram excluídos do polo passivo do feito, passando a figurar como ré a Caixa Econômica Federal (fls. 212). O autor apresentou os cálculos e requereu a intimação da ré para pagar a quantia de R\$ 25.893,90 (fls. 207/211). Às fls. 226, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pelo autor e realizou o depósito judicial (fls. 229). O autor requereu a intimação da CEF para proceder ao pagamento do valor de R\$ 991,50, referente ao complemento das despesas condominiais devidas, o que foi deferido (fls. 239/240 e 241). A CEF realizou o depósito judicial do valor de R\$ 991,50, às fls. 248/250. Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, dos depósitos de fls. 229 e 250, em favor do autor (fls. 259). Os alvarás liquidados foram juntados, às fls. 271/273. A CEF requereu o levantamento da constrição efetivada na matrícula do imóvel (fls. 283). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pelo autor, conforme alvarás de levantamento liquidados (fls. 271/273). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos

do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício requerida pela CEF e determino, ao Oficial de Registro de Imóveis de Cotia - SP, que proceda ao cancelamento do registro do arresto do imóvel objeto da matrícula n.º 70.092, do Registro de Imóveis de Cotia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012444-93.2011.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0012444-93.2011.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade n.º 119 do Condomínio Residencial Villa Verde, localizado na Avenida Francisco Bellazi, 120, Jardim Jaraguá, SP. Alega que a ré é devedora de despesas condominiais, vencidas desde dezembro/2009 até junho/2011, encontrando-se, assim, em atraso com os pagamentos dos encargos condominiais. De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pela ré, acrescido de multa, juros e correção monetária, totaliza R\$ 5.710,39. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, com o acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 43). Citada, a ré aprestou contestação, às fls. 47/. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro, e prescrição do direito do autor. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 53/54. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à CEF. Com efeito, a carta de arrematação, pela qual a ré adquiriu o imóvel, foi expedida em 17.4.06. E o cancelamento do registro da hipoteca se deu pela mesma carta de arrematação (fls. 07). Portanto, os débitos em discussão não são do proprietário anterior à arrematação. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembleia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Restou claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaiu a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, também deve ser rejeitada. Com efeito, a ré pede que seja decretada a prescrição relativa aos juros referentes ao período anterior a três anos da propositura da ação. Ora, neste feito cobram-se as cotas condominiais devidas a partir de dezembro de 2009. Não há,

assim, que se falar em prescrição, já que a ação foi ajuizada em 20.7.11. Assim, afastado a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a Caixa Econômica Federal adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 8/9 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao fundo de reserva e ao consumo de água. Saliento, ainda que a assembleia realizada em 1.12.10 aprovou as contas do período de novembro/09 a outubro/10 (fls. 12). Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 8/9, vencidas desde 10.12.09 até 10.6.11, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0025521-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025521-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos etc. BANCO NOSSA CAIXA S/A, atual BANCO DO BRASIL S/A, opôs a presente Exceção de Incompetência, visando ao seu acolhimento e ao declínio da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a excipiente, que a Caixa Econômica Federal não tem relação com os autos principais, no qual não se discutem cláusulas de contrato celebrado por referida instituição financeira. Segundo a excipiente, os autores pretendem rever valores cobrados a título de prestações contratuais e do saldo devedor, além das taxas de juros, e a repetição das quantias indevidamente pagas. Sustenta ser uma instituição financeira de direito privado e que os autores são pessoas físicas de direito privado, o que não justifica a ação principal ser processada e julgada no âmbito da Justiça Federal. Intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 8/13. Alega que a questão relativa à competência para julgar este feito encontra-se sub judice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalta que, nos autos principais, pleiteia, além da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato, a declaração de que este deve ser coberto pelo FCVS, o que justifica a permanência da CEF no polo passivo da ação. Afirma, ainda, que se trata de competência absoluta, o que não permite a oposição de exceção de incompetência. Sustenta a improcedência da presente exceção. É o Relatório. Decido. A excipiente alega, fundamentalmente, que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual porque a Caixa Econômica Federal nada tem a ver com a questão formulada, pois não se discutem cláusulas de mútuo habitacional. Nos autos principais, a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide, pela decisão proferida às fls. 70/72. Contudo, contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ora exceptos, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 85/86 daqueles autos). O recurso foi autuado sob o n.º 0006692-59.2001.403.0000. E, em decisão final (fls. 542/543) proferida nos autos desse recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar-lhe provimento, sob o fundamento de que, embora o contrato de mútuo habitacional não preveja a cobertura pelo FCVS, foi requerido o reconhecimento dessa cobertura, devendo a CEF permanecer no polo passivo da ação e o feito ser julgado pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. E referida decisão transitou em julgado (fls. 544/545). Assim, cai por terra a alegação da excipiente de que a CEF nada tem a ver com a ação principal e de que este Juízo é incompetente para o julgamento deste feito. Diante do exposto, julgo improcedente

a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0001978-89.2001.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9)** - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002293-49.2003.403.6100AUTOR: RONALDO TEIXEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a indenização por danos morais. Foi proferida sentença, às fls. 91/99, que julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00. A ré interpôs recurso de apelação, às fls. 105/110, ao qual foi dado parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (fls. 124/128). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 131. O autor juntou planilha do débito, às fls. 144/145. A CEF foi intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagar a quantia de R\$ 10.118,72 (julho/2010), às fls. 146, e apresentou impugnação aos cálculos do autor, às fls. 147/149, tendo realizado o depósito judicial da importância de R\$ 10.118,72 (fls. 150). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos (fls. 156, 157/162, 169/172 e 175/177). Às fls. 182, a impugnação à execução foi julgada improcedente e o valor da condenação foi fixado em R\$ 10.118,72 (julho/2010), tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento. O alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 187. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a ré comprovou ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pelo autor, conforme alvará de levantamento liquidado (fls. 187). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002725-29.2007.403.6100EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABEXECUTADO: LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 2.859,86, para abril de 2010, relativo à condenação principal, bem como de honorários advocatícios, prevista na sentença de fls. 121/123v.º transitada em julgado. Às fls. 133, foi determinada a intimação por diário oficial da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi cumprida às fls. 133v.º, não tendo havido manifestação (fls. 133v.º). Às fls. 152/159, a exequente comprovou a realização de acordo entre as partes e requereu sua homologação judicial, para que seja extinta a execução. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CONAB comprovou que foi realizado um acordo entre as partes, por meio do qual se estabeleceu a forma de pagamento, pela executada, do valor do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença (fls. 153/154). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2666**

#### **ACAO PENAL**

**0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) Fls. 1960: diga a defesa do referido corréu, em três dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4777

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001768-71.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação prestada pelo Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, oficie-se, nos mesmos moldes do ofício de fl. 79, ao Delegado de Polícia Federal de em Campo Grande-MS. Oficie-se também à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando eventual cópia de Guia de Depósito Bancário e/ou Ofício encaminhando os referidos dólares ao Banco Central do Brasil, que porventura estejam acostadas nos autos de nº 0007757-97.2002.4.03.6000.

### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0008389-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008389-2)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO SANTANA DE ARAUJO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Tendo o autor do fato RENATO SANTANA DE ARAÚJO cumprido integralmente a pena alternativa restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, conforme documentos encaminhados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (fls. 186/192), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

### ACAO PENAL

**0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Fls. 643/644: As alegações da i. advogada do réu não encontram respaldo, uma vez que a audiência realizada em 10/12/2010 para a qual foi devidamente intimada ocorreu, porém com ônus para o Poder Público, haja vista a nomeação de defensor ad hoc para o réu, pela ausência da defensora constituída, arcando o Estado com o pagamento de honorários. Novamente intimada para a audiência de 22/03/2011, a i. advogada também deixou de comparecer, demonstrando desídia e desinteresse na realização da prova, como ressaltado às fls. 583. Embora não tenha havido prejuízo, processualmente falando, a multa foi aplicada não por ter a advogada deixado de atuar nos autos e sim por não ter atendido ao chamado judicial, deixando de comparecer, por duas vezes, em audiências para as quais foi devidamente intimada, peticionando extemporaneamente, com frágeis justificativas. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 560, antigas fls. 563, devendo a Secretaria expedir o necessário para inscrição do débito na dívida ativa da União. Intime-se.

**0006372-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006372-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SARA SANTIAGO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificado a fl. 520, que por unanimidade, rejeitou preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação para ABSOLVER Sara Santiago, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 69/109, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré SARA SANTIAGO.

**0006416-12.2001.403.6181 (2001.61.81.006416-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP100328E - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES E SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X JOAO CARLOS SERGIO DE PAULA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 635, certificado a fl. 638, em que os integrantes da Primeira Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação da defesa, mantendo a decisão de 1º Grau que INDEFERIU o pedido de reabilitação criminal, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0008829-27.2003.403.6181 (2003.61.81.008829-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO)

X LUIS CLAUDIO FREIRE BRASIL X MARIA STELLA SOUZA DE OLIVEIRA FREIRE BRASIL X FERNANDA REGINA DELENA X CLEUSA NOGUEIRA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BRED A SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E SP110987 - MARCIA REGINA VIRGINIO E SP200662 - LUCILA HERMETO PEDROSA E SP182918 - JOÃO CARLOS GALBIATTI JUNQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Ministros da Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 4750 (cuja cópia foi juntada às fls. 1513/1535) que NÃO CONHECEU do agravo regimental, interposto pela defesa, contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF-3ª REGIÃO que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação de MARIA STELLA SOUZA DE OLIVEIRA FREIRE BRASIL, para declarar extinta a sua punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal; e dar parcial provimento ao recurso de apelação de LUÍS CLÁUDIO FREIRE BRASIL, para desconsiderar uma das causas de aumento prevista na parte especial do Diploma Legal, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, redimensionando a pena imposta pela sentença condenatória em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, fixada em 1/10 do salário mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 317, parágrafo 1º, c.c. os artigos 71 e 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal, certificado a fl. 1535, determino que: Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu LUÍS CLÁUDIO FREIRE BRASIL, cadastrando os autos no sigilo de fases - nível 2.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Em face da certidão de fl. 1475, arquivem-se os autos, tão somente em relação à ré MARIA STELLA SOUZA DE OLIVEIRA FREIRE BRASIL, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da referida ré. Intimem-se as partes.

**0009562-90.2003.403.6181 (2003.61.81.009562-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO TARCISIO BORGES(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABAD E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Exmº. Juiz Federal Convocado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Leonardo Safi, que, deu provimento à apelação para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus LEONARDO LASSI CAPUANO e JOÃO TARCÍSIO BORGES, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, certificado a fl. 1972, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LEONARDO LASSI CAPUANO e JOÃO TARCÍSIO BORGES.Intimem-se as partes.

**0003383-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003383-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE IVANILDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA EUFLAZIANO DE PAULA(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X TATIANE APARECIDA DIAS MENDES(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ E SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X RONALDO SIMOES SILVERIO(Proc. AMERICO A. TROCCOLI NETO,215691) X MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X REGINALDO DA SILVA FERREIRA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X ADILSON JULIO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SILVANA APARECIDA CAPARROZ(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X JULIANO REIS MONTESANTI(SP065280 - SERGIO ROBERTO FERNANDES) X MARINES FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILVIO CESAR LIMA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X FRANCISCO FABIANO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X EDUARDO SILVA RESENDE(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JEFFERSON BORTOLETTO PEREIRA(Proc. CAROLINA MARIA CASU) X ADRIANA PASSARETTI RIZE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDILSON FERREIRA DIAS X MARIA ROSEJANIA DOS SANTOS MOURO X EDER JOSE GONCALVES X ALDO BINA X JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO ROSA MARINHO X ROSA HELENA MARIA COELHO DE CARVALHO X EDILSON GOMES DE CARVALHO X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES 10 REU)

Em face de o prazo para o defensor da ré SANDRA REGINA - DR. MILTON AZEVEDO REIS, OAB/SP 134.854, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, haver decorrido, sem qualquer manifestação, intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que passado tal prazo este Juízo nomeará defensor público para representá-la.



**0004045-02.2006.403.6181 (2006.61.81.004045-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X NELSON COIRACI RODAS X GREGORIO VARGAS ZELAYA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X ROBERTO POLO CESPEDES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 771º (cf. certidão de fl. 784) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa do réu NELSON CORACI RODAS, para afastar a causa de aumento decorrente da associação (art. 18, III, da Lei 6.368/76), em razão da aboli-tio Criminis, bem como para aplicar de ofício, o quantum da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, fi-xando a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 58 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, prejudicados os pedidos de alteração do regime e de substituição, pois a pena já foi integralmente cumprida; e tendo os réus GREGÓRIO VARGAS ZELAYA e ROBERTO POLO CESPEDES, desistido dos respectivos recursos, com sentença já transitada em julgado (fls. 698) e também já tendo sido as penas integralmente cumpridas, conforme informação retro, determino que: Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Depósito Judicial determinando a destruição do material apreendido, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 487, com posterior encaminhamento do Termo de Destruição. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que o montante depositado no Banco Nossa Caixa S.A, conforme guia encartada a fl. 314, seja depositado na conta do FUNAD, com posterior envio do comprovante a este Juízo. Arbitro os honorários das defensoras que atuaram como dativas - Drª. Andrézia Ignes Falk, OAB/SP 15.712 e Drª. Elide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549 dos réus Gregório Vargas Zelaya e Roberto Pólo Céspedes, respectivamente, no valor máximo da tabela, providenciando-se. Em face de os réus serem estrangeiros, podendo até já terem sido expulsos do País, conforme se depreende dos ofícios de fls. 743 e 747, e ainda, pelo fato de Nelson ter sido representado pela Defensoria Pública da União; Gregório e Roberto por defensoras dativas nomeadas por este Juízo, durante toda a persecução penal, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Assim, estando cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus NELSON COIRACI RODAS, GREGÓRIO VARGAS ZELAYA e ROBERTO POLO CESPEDES. Intimem-se as partes.

**0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)**

DESPACHO DE FL. 490: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 478, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 479/484, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após, estando ambos os recursos devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....DESPACHO DE FL. 502: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 444/454, certificado para as partes a fl. 493, para os réus absolvidos - Célia Maria Neves Asdurian e Fábio Asdurian, arquivem-se os autos, tão somente em relação a eles, dando-se baixa na distribuição e encaminhado-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Após, subam os autos à Superior Instância, conforme já constou no despacho de fl. 490. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4812**

##### **ACAO PENAL**

**0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)**

Fls. 506/507: aceito a justificativa apresentada. Intime-se o acusado SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO da audiência de interrogatório designada para o dia 30 de setembro de 2011, às 15h00.

#### **Expediente Nº 4813**

##### **ACAO PENAL**

**0002368-58.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON VAZ(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP298891 - ESTEVÃO MARQUES DA ROCHA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Diante dos documentos de fls. 292/298, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a

suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 300, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4814**

#### **ACAO PENAL**

**0011441-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO MASON, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa SERIMATIC MÁQUINAS SERIGRÁFICAS LTDA, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, inclusive 13º, no período de agosto de 1998 a julho de 2006, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 37.011.564-3, no valor de R\$ 51.728,64 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida, em 16 de novembro de 2010, somente em relação ao período compreendido entre setembro/2001 a julho/2006 (fls. 53/60). Em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida, excluindo da ação penal o período compreendido entre agosto/1998 a agosto/2001 (fls. 53/60), o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 62 e 67/76), o qual foi recebido (fl. 64), contra-arrazoado (fls. 96/103) e remetido, por instrumento, para a Superior Instância (fls. 104 e 108). À fl. 122, o acusado foi devidamente citado em relação aos fatos relacionados ao período abrangido pelo recebimento da denúncia. A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 123/127, alegando a ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras na época dos fatos. Ao final, requereu a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial para que seja constatada a existência do delito imputado ao acusado. É o relatório. DECIDO. As alegações da Defesa não merecem prosperar. Isto porque a ausência de dolo na conduta do agente depende de produção de prova e deverá ser esclarecida, oportunamente, no curso da instrução criminal. Igualmente, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que também deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a Defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade, bem como a Defesa não apontou a existência de quaisquer falhas no Auto de Infração. Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

**0004571-90.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE GARCIA MELLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que o réu, em tese, teria omitido, na sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2001, ano-calendário 2000, valores referentes a remessas de recursos financeiros para contas mantidas no exterior, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos (IRPF). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2011 (fls. 276/277). Regularmente citado (fl. 293), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 294/321, alegando falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que, segundo seu entendimento, já fora julgado e absolvido do fato narrado na denúncia nos autos da ação penal nº 0005547-68.2009.403.6181, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Alegou, ainda, a nulidade do procedimento administrativo, argumentando que houve mera presunção em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, bem como que as provas lá produzidas foram obtidas de forma ilícita. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Por outro lado, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. O procedimento administrativo fiscal que serviu de base para a denúncia aponta dissonância entre os rendimentos declarados pelo acusado e as supostas ordens de depósito por ele realizadas na conta MILANO FINANCE, mantida junto ao MERCHANTS BANK de Nova Iorque/EUA. Manifesto, assim, o interesse do Estado em apurar criminalmente a verificação, levada a efeito pela autoridade fiscal, de eventual aumento no patrimônio da pessoa física que não possa ser justificado pelos seus rendimentos. Com isso, claro está que o objeto desta ação não se confunde com o dos autos nº 0005547-68.2009.403.6181, que tramitou perante a 6ª

Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. O ajuizamento de ação penal pela prática de crime de sonegação fiscal, com base numa mesma operação financeira que foi objeto de ação junto à Vara federal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores, não implica duplicidade de processos. Isto porque inexistente litispendência entre os crimes de sonegação fiscal e de evasão de divisas, visto que não há identidade de pedidos e de causa de pedir. A hipótese é de concurso material, uma vez que as condutas ilícitas supostamente praticadas são independentes e autônomas. Ademais, o acusado foi absolvido na Vara especializada por não existir prova suficiente para sua condenação (art. 386, inciso VII, do CPP). Deste modo, o fundamento de sua absolvição não alcança os fatos que são objeto desta ação penal. Também não merece acolhida a alegação de que o procedimento administrativo fiscal é nulo por ter suas conclusões meramente baseadas em presunção quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto. Uma vez identificados depósitos no exterior, buscou-se identificar os titulares, procuradores e responsáveis pelas contas. O relatório analítico da conta MILANO FINANCE faz expressa referência ao nome completo do acusado (fls. 98/104 do apenso), sendo que sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2001, ano-calendário 2000, não contempla tais valores, fato apto a ensejar a elaboração de auto de infração e consequente representação criminal. Registro, por necessário, que a menção ao nome do acusado, constante do relatório analítico da conta MILANO FINANCE, será melhor analisada em momento oportuno, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. De igual modo, a alegação de nulidade do procedimento administrativo, sob o argumento de que as provas lá produzidas foram obtidas de forma ilícita, também não merece prosperar. O compartilhamento de prova é uma das mais características medidas de cooperação jurídica internacional, prevista nos acordos que regem a matéria. A quebra de sigilo das contas mantidas no MERCHANTS BANK, em Nova Iorque/EUA, foram realizadas por ordem da Justiça norte-americana, em rastreamento a possíveis operações criminosas, tendo os dados sido repassados à Justiça Federal brasileira. Assim, as quebras de sigilo foram efetuadas nos Estados Unidos segundo as regras lá estabelecidas. Ressalto que não há qualquer notícia nos presentes autos que referidos dados foram obtidos de forma ilícita em território norte-americano. Em seguida, estando as autoridades brasileiras cientes dos fatos encaminhados pelas autoridades norte-americanas, foi decretada judicialmente a quebra de sigilo de tais dados, por decisão fundamentada do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, no âmbito das investigações conduzidas no inquérito nº 2003.7000030333-4, o que permitiu a sua utilização válida em território nacional. Portanto, a documentação constante dos autos foi produzida em total observância ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo hábil a servir como prova. Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4815**

#### **ACAO PENAL**

**000090-60.2006.403.6181 (2006.61.81.000090-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARIA MARTINS MENEZES X DANIELI COSTA VAZ X MARCIA MADEIRA NOGUEIRA (DF003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA E PR030173 - FABIO ALEXANDRE SOMBRIO)**

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LÍDIA MARIA MARTINS MENEZES, MÁRCIA MADEIRA NOGUEIRA e DANIELI COSTA VAZ, qualificadas nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 24 de fevereiro de 2004, as acusadas MARCIA e DANIELI teriam tentado trocar 04 (quatro) cédulas falsas de 100 (cem) euros, junto ao Hotel Paulista Plaza - Condomínio Edifício Paulista Capital Plaza - The Flat, por moeda nacional, sendo certo que as cédulas haviam lhes sido entregues pela acusada LÍDIA, gerente do Hotel Maksoud Plaza, a qual teria ciência da falsidade. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fls. 213/215). A acusada DANIELI foi citada por carta precatória, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 235/240, alegando a ausência de dolo. Arrolou nove testemunhas. A acusada MÁRCIA também foi citada por carta precatória (fl. 279). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 280/293, alegando a ausência de dolo. Requereu a expedição de ofício ao Hotel Paulista, a fim de solicitar informações sobre o nome de todos os recepcionistas que trabalharam no dia dos fatos. Arrolou, ainda, duas testemunhas, deixando, contudo, de declinar os respectivos endereços. Por seu turno, a acusada LÍDIA foi citada por carta precatória e compareceu em Secretaria, solicitado a nomeação de Defensor Público (fl. 295). Devidamente nomeada (fl. 296), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação sustentando a ausência de dolo e pugnando pela inocência da acusada. Arrolou duas testemunhas, bem como requereu a expedição de ofício ao Hotel Maksoud Plaza, solicitando imagens do circuito interno, e a juntada das cédulas de euros aos autos, a fim de verificar a aptidão das notas para circulação (fls. 298/302). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que a ausência de dolo na conduta das acusadas depende de produção de prova e deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Desse modo, não tendo as defesas apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária das réis, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa de DANIELI COSTA VAZ providencie a adequação de seu rol de testemunhas, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. Quanto à Defesa de MARCIA MADEIRA NOGUEIRA, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas. Quanto à expedição de ofício ao Hotel Paulista, a fim de obter informações sobre os recepcionistas que trabalharam no dia dos fatos, indefiro tal requerimento eis que essa providência incumbe

exclusivamente à defesa. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Hotel Maksoud Plaza, conforme requerido pela Defesa de LIDIA MARIA MARTINS MENEZES. Isso porque verifico a inutilidade de tal prova, haja vista que imagens de circuitos internos não são armazenadas por muito tempo, diante do enorme quantidade de memória que seria exigida dos bancos de dados em tal hipótese. Assim, considerando que os fatos datam do ano de 2004, totalmente despicienda tal medida. Por fim, defiro o pedido da Defesa de LIDIA referente à juntada aos autos das cédulas de euros supostamente falsas, devendo a Secretaria expedir ofício ao Banco Central (fl. 116), solicitando a remessa do numerário. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006713-04.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ZHENG JI X YUNZHEN GUO (SP265156 - NILCELI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
Uma vez que o presente pleito já foi decidido nos autos da ação penal 0007179-32.2009.403.6181, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópia da petição inicial, da decisão de fls. 30 e verso e 48 e desta para o apenso nº 21 da ação penal 0007179-32.2009.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0011424-52.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) WU MEI YING (SP182060 - ROSILENE XAVIER) X JUSTICA PUBLICA  
Em vista da certidão de fls. 13, providencie a Secretaria o reentrinhamento dos documentos desentranhados ao Apenso 15, Anexo IV da ação penal 0007179-32.2009.403.6181. Uma vez que foi deferida a devolução do passaporte original por sentença proferida nos autos da ação penal 0007179-32.2009.403.6181, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Trasladem-se cópia da petição inicial, e da presente decisão para o apenso nº 21 da ação penal 0007179-32.2009.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ SIBALDO NETO (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO PAVAN

Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 15h15, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CÁTIA APARECIDA SALVADOR (endereço às fls. 399) e SÉRGIO LUIZ ALVES (agente da Polícia Federal, endereço às fls. 367), interrogado o corréu LUIZ AUGUSTO PAVAN, bem como verificar-se-á a necessidade de novo interrogatório do corréu LUIZ SIBALDO NETO. Expeça-se o necessário. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação KELLY SALVADOR às Comarcas de Cunha/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP, conforme endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 397. Cumpra-se.. P1 1,10 Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

**0004118-13.2002.403.6181 (2002.61.81.004118-0)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY (SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP255963 - JOSAN NUNES E SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Tendo em vista que o réu RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY afirmou estar advogando em causa própria, conforme fls. 282, intime-se-o pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, compareça aos autos a fim de justificar o não cumprimento da obrigação prevista na suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 254. Publique-se. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS (SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 1º, incisos I da Lei 8.137/90, por ter supostamente omitido rendimentos tributáveis de suas declarações de

imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida pela r. decisão de fls. 379 em 09 de junho de 2008. Na defesa preliminar apresentada (fls. 427/480) suscitou-se, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, afirmando que para a competência de 1998 não há lançamento definitivo e que para a competência de 2000 fora reconhecida a decadência por decisão judicial, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal que informou (fls. 582/583) que o processo administrativo nº 19515.004717/2003-18 encontrava-se pendente de julgamento de recurso perante a Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, o que ensejou a decisão de fl. 586, que determinou o acautelamento dos autos em secretaria até decisão final no recurso administrativo. Com a juntada da decisão definitiva na esfera administrativa (fls. 599/604) foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o regular processamento do feito (fls. 607/610). É o sucinto relatório. Decido. Verifica-se, no caso em tela, que os débitos tributários referem-se a imposto de renda pessoa física relativos aos exercícios de 1998 e 2000/2001. No entanto, tratando-se de crime de sonegação fiscal, objeto do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o início do prazo prescricional deverá ser contado após a constituição definitiva do crédito tributário. Somente a partir deste momento poderá cogitar-se da conduta delituosa. Ratifico os termos da decisão a fl. 586, que refutou qualquer hipótese de absolvição sumária, visto que o débito relativo à competência de 2000, objeto do processo administrativo fiscal nº 19515003350/2005-79 encontra-se definitivamente lançado com inscrição em dívida ativa desde 20 de novembro de 2006. Já o débito tratado no processo administrativo nº 19515004717/2003-18, que a defesa aduziu não estar definitivamente constituído, visto que pendia decisão em recurso interposto na esfera administrativa, encontra-se definitivamente constituído a partir de 12 de abril de 2010, data da decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 599/604), que não conheceu do recurso interposto pelo contribuinte reputando o recurso intempestivo e confirmando o lançamento fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1998. Nesse passo, ausente hipótese de absolvição sumária no presente caso. Deste modo, tacitamente foram ratificados todos os atos processuais até então produzidos, inclusive o recebimento da denúncia, sob amparo do art. 108, 1º, do Código de Processo Penal, de sorte que válido o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/10/2001. Ademais, à luz do art. 396 A do Código de Processo Penal, a presente decisão, que examina a presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, bem como situações extintivas da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal) constatando ausência destas causas, serve para ratificar o recebimento da denúncia. Verifico, em contrapartida, que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com documentos trazidos aos autos por meio da investigação administrativa dos fatos, com relação ao delito em comento. O fato imputado, portanto, constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Reconheço presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios da autoria. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado nos endereços fornecidos nos autos, sendo que no mesmo mandado de intimação para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas para interrogatório de: JOSÉ ANTONIO MARTINS. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 441: JOSÉ ANTONIO BRUFATO FERRAZ; FLAVIO CALIL PETEAN; RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS; ALICE MEIATO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA e EDSON BRUSSOLO SARAIVA CALDEIRA. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, observo que em se tratando de testemunha meramente abonatória e não presencial, o testemunho poderá preferencialmente ser apresentado por meio de declaração escrita, sendo que a esta declaração será atribuído o mesmo valor que a um depoimento presencial. Ainda em atenção aos princípios supramencionados, a Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações. Por derradeiro, frise-se que as intimações relativas aos demais atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2011.

**0002372-66.2009.403.6181 (2009.61.81.002372-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO E SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)**  
Tendo em vista a informação de que as testemunhas MANUEL GABRIEL DA SILVA, MIGUEL LEITE NETO, VALDECIR BUENO e GEANE VALENTINA, arroladas pela defesa, supostamente residentes em Franco da Rocha/SP, não foram encontradas para intimação, conforme fls. 361, caberá ao defensor do réu trazê-las para a audiência neste Juízo, independentemente de intimação, caso queira ouvi-las. Publique-se.

**0004004-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRE LUIZ DIMOV X MARA CRISTINA CALISTER DIMOV (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)**

Verifico que conforme fls. 384, a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Brusque/SC, tramitou pelo processo eletrônico e já foi cumprida no mês de fevereiro próximo passado. Sendo assim, reconsidero a determinação de fls. 413, no que se refere à expedição de ofício àquele Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria o quanto necessário para que conste dos autos o resultado da oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO COLOMBI. Publique-se a decisão de fls. 413 juntamente com esta. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 413: Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto e Inglesbel e interrogatório dos acusados para o dia 24 de NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15h30min. Intimem-se. Oficie-se à Comarca de Brusque/SC, solicitando devolução da Carta Precatória 339/2010 (fls. 344), efetivamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento. Ciência ao

MPF.Publique-se.

**0006533-85.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Fls. 452/453: Vistos.O pedido formulado pelo corréu MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO não necessita da autorização deste Juízo.Uma vez intimada da expedição das Cartas Precatórias, cabe à defesa adotar todas as medidas necessárias para acompanhar o andamento destas no Juízo Deprecado, inclusive assistir às audiências e formular perguntas.Indefiro pois o pedido de fls. 452/453.Publique-se a decisão de fls. 451 juntamente com o presente despacho.DESPACHO DE FLS. 451: Verifico que conforme decisão de fls. 248, está designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 27 de setembro de 2011 às 14h00.Com base na mesma decisão, foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas fora desta Subseção, entre elas, a da testemunha Flávio Katinskas, arrolada pelo corréu Jardel Rosso.Todavia, conforme fls. 433/448, referida deprecata foi recolhida e devolvida a este Juízo, sem cumprimento, por pedido expresso do corréu acima mencionado.Sendo assim, entendo que a defesa não tem interesse na oitiva da testemunha Flávio Katinskas.Porém, mantida a audiência de instrução e julgamento neste Juízo, faculto à defesa trazer referida testemunha, independentemente de intimação na data acima.DESPACHO DE FLS. 485: J. A defesa poderá trazer outra testemunha em substituição, independentemente de intimação. Se preferir, poderá juntar declarações escritas até o final da instrução. A redesignação fica indeferida, por indisponibilidade de readequação da pauta.

#### **Expediente Nº 2070**

##### **ACAO PENAL**

**0006532-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Vistos em despacho.1) Fls. 550/551: Tendo em vista que na decisão exarada 535 foi acolhido o pedido de oitiva de testemunhas alienígenas arroladas por RENAULD STEPHANE PFEIFER e MAYUMI SATIKO TOMA, EXPEÇAM-SE Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal para o México, Chile e aos Estados Unidos da América respectivamente para a oitiva das testemunhas Riccardo Pfeiffer, Juan Inácio Lopes Carvajal e Jacqueline Kuster Luxinger de Almeida com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o seu cumprimento. As testemunhas deverão ser ouvidas como testemunhas do juízo, já que alguns países, como é o caso dos E.U.A, não ouvem testemunhas de defesa por Carta Rogatória e/ou assistência jurídica.2) Após a expedição, publique-se este despacho, intimando os acusados RENAULD STEPHANE PFEIFER e MAYUMI SATIKO TOMA para que promovam a tradução do formulário e das peças que entenderem necessárias para a sua instrução.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a tradução, sob pena de preclusão da prova.3) Tendo em vista o quanto alegado pela defesa, deverá a Secretaria autenticar as peças por eles indicadas para instruir o Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal.São Paulo, 29 de agosto de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## Expediente Nº 1092

### PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Despacho de fl. 3589: Vistos, 1- Fls. 3563/3564 e 3576/3582: Trata-se de pedido de cancelamento de negócio jurídico, formulado pelo arrematante do veículo marca Mitsubishi, ano 2000, modelo 2001, L 200, 4X4 GLS, cor preta, diesel, 87cv. placas CYZ 1896, chassi 93XHNK3401CY08147, pneus especiais Yokohama Geolander A/T, adquirido no leilão realizado no dia 09.05.2008. O arrematante solicita, diante dos fatos relatados nas informações acostadas às fls. 3563 e 3676, quais sejam, estar o veículo alienado junto ao Banco Itaucard S/A. e se encontrar com o motor adulterado, circunstâncias estas não informadas no edital do leilão, tampouco no sítio do leiloeiro oficial, a devolução do valor pago pelo veículo à época da arrematação. Diante dos documentos acostados às fls. 3564/3565 e 3578/3580, bem como das informações às fls. 3563e 3576, vislumbro a ocorrência de erro substancial à qualidade do bem e ao fim que se presta, a teor do artigo 138 do Código Civil, que o torna anulável, razão pela qual, DECLARO A ANULABILIDADE da arrematação realizada no dia 09.05.2008, por Jose Ricardo Lopes Godinho, portador do RG n.º M 565993 e CPF n.º 810.088.486-20. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerente da quantia paga, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), devidamente corrigido pelos índices de correção ordinários do depósito judicial. Expeça-se alvará de levantamento. 2- Fls. 3583/3588: Esclareça o requerente o valor de todas as dívidas do bem, objeto da arrematação até a sua respectiva data, INSS, tributos municipais entre outros, para fins do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de agosto de 2011.---  
-----X-----X-----Xfl. 3590: Chamo o feito à ordem. Fica condicionada a restituição da quantia determinada na decisão à fl. 3589, ao requerente, mediante a comprovação da devolução do bem ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo.

### ACAO PENAL

**0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2)** - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) Tendo em vista que o réu Ignácio Armando Merchuk não foi localizado nos endereços constantes nos autos, fls. 899 e 927, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Intime-se.

**0003132-49.2008.403.6181 (2008.61.81.003132-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO JULIANO BERARDI JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 19, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, pois teria obtido, mediante fraude e de forma reiterada, financiamento perante a Caixa Econômica Federal.A denúncia foi recebida aos 10/11/2010 (fl. 290). O réu foi citado (fl.344), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 345/354. Arrolou 04 (quatro) testemunhas.A defesa do réu alega, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, uma vez que inexistente prova da autoria e embasar a inicial. Alega que o réu foi vítima de seqüestro, tendo ficado em cativeiro no período de 08/08/2001 a 20/10/2001, o que causou trauma psicológico, razão pela qual determinou que parte dos serviços, notadamente a documentação junto ao Registro de Imóveis referente ao empreendimento Residencial Solar do Ouro fino, fosse delegada a terceiros. Que então contratou os serviços do advogado, Dr. Heitor Francisco Marciano, o qual terceirizou os serviços para o despachante Mauro Costa para proceder a regularização e registro da incorporação perante o Registro de Imóveis. Que o réu não tinha conhecimento da falsidade dos documentos, e que, ao tomar conhecimento da fraude nas matrículas, atuou e regularizou a situação, garantindo aos adquirentes a certeza da propriedade obtida e à CEF a garantia do empréstimo outorgado, razão pela qual não pode ser responsabilizado, pois resta excluído o dolo, inexistindo fato típico. Requer a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, consubstanciada no erro de tipo. Arrolou 04

(quatro) testemunhas.É o que importa relatar. DECIDO.Pela farta documentação anexada aos autos, há elementos que estariam a indicar a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 11/67, 268/271, 273/274 e contratos anexados ao Apenso I), razão pela qual não há que se falar em falta de justa causa para ação penal.Consta dos autos que FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR, na qualidade de sócio da CONSTRUTORA BERARDI LTDA, teria celebrado 25 (vinte e cinco) contratos de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, referentes aos imóveis que compunham o condomínio Residencial Solar do Ouro Fino (anexados ao Apenso D).Consta ainda que a BERARDI, ao celebrar esses contratos, teria apresentado documentos que continham matrículas não correspondentes às reais matrículas dos imóveis financiados, conforme documentos de fls. 11/67, e que, ao forjar as matrículas e obter os financiamentos, conseguiu a liberação dos valores, bem como compradores (que dispunham de financiamento oferecido pela CEF) para os imóveis por ela construídos, de modo a transferir o risco do inadimplemento contratual à entidade financiadora, uma vez que a CEF, além de arcar com os riscos, não teria a garantia do recebimento dos valores, em razão da falsidade dos documentos apresentados.O administrador da CONSTRUTORA BERARDI era o réu, o qual assinou os contratos de financiamento celebrados com a CEF. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Não é o caso dos autos.Não deve o magistrado, nesta fase, examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do estatuto processual penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Por tais considerações, não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), para a Absolvição Sumária, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos.Designo o dia 15/02/2012 ÀS 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa domiciliadas em São Paulo, bem como será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Expeça-se o necessário para realização da audiência.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (foram expedidos mandados de intimação para as testemunhas de acusação Sonia Couto Souza Feitosa, Fábio de Souza Santos e Rosely Luna; para as testemunhas de defesa Silvio Renato Gomes Diz, Maria Lucia Vinagre Santana e Sergio Fernando Barbosa; Carta Precatória n.º 425/2011, para São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de defesa Alessandro Monteiro da Silva e mandado de intimação para o réu)

#### **Expediente Nº 1094**

##### **ACAO PENAL**

**0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)**

DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO A PRELIMINAR argüida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de:A) ABSOLVER EDUARDO MAYER FUNARI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 12.09.1964 em São Paulo/SP, filho de Braz funari e de Thereza Christina Mayer Funari, inscrito no RG nº 13.608.264 SSP/SP, CPF nº 508.329.136-34, da prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.B) CONDENAR FERNANDO MAYER FUNARI, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 14.09.1962 em São Paulo, inscrito no RG nº 12.693.060-0 SSP/SP, CPF nº 088.902.998-94, filho de Braz funari e de Thereza Christina Mayer Funari, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor de 1/9 (um nonavos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos que fica, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo Juízo das Execuções e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União Federal, em razão da prática do delito tipificado no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86.Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi apurada a existência de prejuízo.Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código Processo Penal). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1095**



## **ACAO PENAL**

**0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) Reportando-me a decisão de fls. 2406/2407v., a qual adoto como razões de decidir, indefiro o requerimento dos réus ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES (fl. 2412), TADEU ANTÔNIO DE MOURA SIQUEIRA (fl. 2413), AGNALDO CANUTO (fls. 2414/2415), RICARDO MENDES ALVES (fls. 2414/2415) e SILVIO LUIZ ABATE (fls. 2414/2415), relativamente ao reinterrogatório, uma vez que todos os acusados foram validamente interrogados sob a égide da lei anterior à Reforma Processual ocorrida em 2008. (Lei n.º 11.719/2008).Dê-se ciência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7593**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009176-79.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

I - Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, servindo este como ofício.III - Cumpra-se, expedindo-se ofício.IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3381**

#### **ACAO PENAL**

**0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2)** - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

Após o encerramento da instrução, na audiência ocorrida aos 26 de julho de 2011, este Juízo deferiu à Defesa, na fase do art. 402 do CPP, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos referentes ao pedido de parcelamento junto ao INSS. A Defesa, às fls. 196/197, pede mais 15 (quinze) dias, alegando que por exigência burocrática do Fisco não houve tempo hábil para apresentação da documentação necessária. O Ministério Público Federal, às fls. 208, se manifestou favoravelmente ao pedido da Defesa. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, improrrogável, para que o Defensor junte aos presentes autos a documentação relativa ao pedido de parcelamento do débito. Intime-se. (OBS: PRAZO DE 15 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

#### **Expediente N° 3384**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008707-33.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-54.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP269317 - GIULIANO DOS SANTOS PEPE E SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)

FL. 15: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o defensor, ficando este nomeado também como seu curador. Apresentados os quesitos, voltem conclusos. (PRAZO DE 05 -CINCO- DIAS PARA DEFESA - APRESENTACAO DE QUESITOS)

#### **Expediente N° 3385**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000548-72.2009.403.6181 (2009.61.81.000548-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP083943 - GILBERTO GIUSTI)

.... Acolho o requerido às fls. 33 e fls. 81, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados aos Autos de Infração nº s 37.192.837-0, 37.192.838-0 e 37.192.840-0, em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo penal c.c. art 83, parag 4º da Lei nº 9430/96 ( com redação da lei nº 12832/2011)

#### **ACAO PENAL**

**0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Trata-se de ação penal movida em face de ALI JAWAD MOUSSA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334,1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/09/2010 (ff.278/278vº). Foi apresentada resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (ff.295/359), alegando, em síntese: a) inépcia da denúncia; b) ausência de dolo, por desconhecimento acerca da regularidade da importação, tendo a aquisição ocorrida no mercado interno; c) ocorrência de causa putativa de exclusão da antijuridicidade (erro determinado por terceiro); d) aplicação do princípio da insignificância; e) atipicidade da conduta, diante do não lançamento definitivo do crédito tributário. Requeru ainda f) o desentranhamento dos laudos contábil e merceológico, por serem imprestáveis e g) a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informação acerca do processo administrativo fiscal. É o breve relatório. Decido. 1 - Preliminarmente, diante da apresentação pelo réu de notas fiscais, que justificariam as mercadorias apreendidas, nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n.º 2005.61.81.006653-0, os quais se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, determino expedição de ofício àquela Corte, a fim de ser verificada a possibilidade de substituição das notas fiscais originais apresentadas por cópias autenticadas, a fim de que sejam submetidas à análise por parte da Receita Federal. Deverá constar do ofício, que a critério do v.Relator poder-se-á manter os autos do recurso em 1ª instância até que a Receita Federal informe se as notas fiscais dão cobertura, ou não, às mercadorias. Caso contrário, serão devolvidos os autos à Superior Instância. 2 - Com a resposta, tornem os autos conclusos, inclusive, para análise da resposta à acusação de ff.295/359.3 - Diligencie a Secretaria, a fim de que seja acostada aos autos a carta precatória n.º 92/2011, expedida à Justiça Federal de Foz do Iguaçu para realização da citação e intimação do acusado. 4 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 3386**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005604-57.2007.403.6181 (2007.61.81.005604-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP153767 - FERNANDA VELLOSO TEIXEIRA E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

SHZ - FL. 372/372vº:(...)1 - Vistos.2 - Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar supostos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, em tese, praticados pelos representantes legais da Associação Hospital de Cotia.3 - O presente feito apura as condutas relativas às NFLDs n.ºs 37.100.796-8 (PAF n.º 10882.002921/2007-67), 37.131.240-0 (PAF n.º 10882.002923/2007-56), 37.131.241-8 (PAF n.º 10882.002924/2007-09), 37.131.237-0 (PAF n.º 10882.002917/2007-07), 37.131.795-0 (ÁF n.º 10882.002922/2007-10) e 37.131.238-8 (PAF n.º 10882.002916/2007-54).4 - O Ministério Público Federal formulou promoção de arquivamento sustentando que não há justa causa para o prosseguimento das investigações. 5 - Assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que, segundo informações dos autos, todas as NFLDs encontram-se ainda em fase administrativa, exceto as NFLDs n.º 37.100.796-8 e 37.131.795-0 que se encontram arquivadas. 6 - Assim, acolho a promoção de arquivamento de ff.360/362 e determino o arquivamento dos presentes autos e dos autos em apenso, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes e fazendo-se as devidas anotações.7 - Intimem-se.8 - Ao SEDI para correção no pólo passivo, uma vez que não houve indiciamento no presente feito.(...)

#### **Expediente N° 3387**

##### **HABEAS CORPUS**

**0009733-66.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002200-0)) JOSE ANTONIO CONSOLIM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Antes de solicitar à autoridade policial os autos do inquérito policial n. 0002200-61.2008.403.6181, conforme determinado à f. 02, intime-se o advogado Dr. Roberto Brito de Lima a apresentar em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contrafé, sob as penas da lei processual penal, a fim de que possam ser prestadas as informações. Para possibilitar a publicação da presente decisão, determino a alteração do nível de sigilo deste feito para sigilo-documento (nível 4). Com a vinda da contrafé, cumpra-se o determinado à fl. 02. São Paulo, 08 de setembro de 2011.

#### **Expediente N° 3388**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000989-92.2005.403.6181 (2005.61.81.000989-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP038652 - WAGNER BALERA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos aqui investigados, com fulcro nos artigos 107, IV; 111, I e 109, III, todos do Código penal, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para correção no pólo passivo, posto que no feito só houve o indiciamento de Aparecida Jorge Malavazi (fls. 189). Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

#### **Expediente N° 3389**

##### **ACAO PENAL**

**0004290-37.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)

FLS. 349/350: VISTOS. PEDRO BOUTROS BOUTROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 346/347) por violação à norma do art. 239 da Lei nº 8.069/90. Trata-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, inc. V, da Constituição da República, bem como a vigência no ordenamento pátrio da Convenção sobre os aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto 3413/2000), da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990) e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Decreto 5.017/2004). Ademais, o delito ultrapassou as fronteiras territoriais do Brasil, havendo informações de que o denunciado encontra-se no Líbano, para onde se dirigiu juntamente com sua filha Gabriela (fls. 225/227). Extraem-se dos autos do inquérito policial prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria. Ademais, a denúncia, ora oferecida, preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 346/347. Diante das informações de que o acusado encontra-se no Líbano, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao modo de sua citação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos feitos eventualmente constantes. Em face da manifestação ministerial favorável de fls. 339, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado por Cláudia Dias de Carvalho Boutros, às fls. 552 dos autos nº 0013267-52.2010.403.6181, em apenso, para atuar como assistente da acusação do Ministério Público Federal. Anote-se o nome dos procuradores da requerente, que deverão ser intimados dos atos processuais. Traslade-se a este autos cópia do pedido de habilitação e da procuração (fls.

552 e 553 dos autos nº 0013267-52.2010.403.6181). Quanto ao pedido de prisão preventiva, há que se registrar a presença dos requisitos para a sua decretação. Com efeito, a conduta delitiva narrada na denúncia demonstra o desprezo do acusado em relação às autoridades brasileiras, uma vez que descumpriu decisão do Juízo Estadual da Vara da Família e Sucessões no que concerne à guarda da criança Gabriela Carvalho Boutros, e a retirou clandestinamente o país. Trata-se de imputação de crime doloso cuja pena é superior a quatro anos, preenchendo o disposto no artigo 313, inc. I, do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011). Por outro lado, a medida excepcional se justifica como garantia da instrução, bem como para a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado além de deixar o país, demonstrou a intenção de não retornar, conforme apurou a congênera da INTERPOL no Líbano (fls. 225/227). Diante desse contexto revela-se inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011) na presente situação, sendo imperioso a decretação da prisão cautelar. Pelo exposto, nos termos do art. 312 c.c. arts. 289, 6º e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado PEDRO BOUTROS BOUTROS para garantia da instrução e para aplicação da lei penal. Tendo em vista que o acusado não se encontra no Brasil e não há notícias de que deixou no país representante legal para a defesa de seus interesses, deixo de aplicar o disposto no art. 289, 3º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. Em face da situação retratada nos autos, defiro o pedido ministerial para registro do mandado de prisão junto à INTERPOL, nos termos do modelo exposto às fls. 335/336, de modo a possibilitar que se extraia eficácia da medida ora decretada, uma vez que o acusado já demonstrou o propósito de não retornar ao Brasil. Após a expedição do mandado de prisão preventiva, expeça-se ofício à INTERPOL encaminhando as informações discriminadas às fls. 335/336, esclarecendo que o mandado terá validade até eventual revogação, bem como que, no caso de prisão, serão adotadas as medidas tendentes à extradição do acusado e que a difusão deverá dar-se em caráter ostensivo. Indefiro o pedido ministerial de expedição de ofício ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para indagar a possibilidade da extradição com base em oferta de reciprocidade, uma vez que o acusado é Libanês e a oferta de reciprocidade acarretaria na admissibilidade pelo Brasil de extradição de seus nacionais, o que é vedado em nosso ordenamento, por expressa disposição constitucional (art. 5º, inc. LI). Por fim, desapensem-se destes autos o procedimento nº 0013267-52.2010.403.6181 e, nos termos requeridos pelo órgão ministerial (fls. 339), determino o seu arquivamento, trasladando-se cópia desta decisão àqueles. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FL. 358: Fl. 355: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino: 1. Expeça-se Ofício à Embaixada do Líbano, solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais endereços do acusado PEDRO BOUTROS BOUTROS naquele país. 2. Intime-se a assistente da acusação da decisão de fls. 349/350, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem conhecimento do atual endereço do acusado. 3. Providencie a Secretaria a mudança no sistema processual quanto ao nível de sigilo do feito, devendo ser retirado o registro de SIGILO TOTAL, anotando-se o código de SIGILO DE DOCUMENTOS. (ASSISTENTE DA ACUSACAO: PRAZO DE 05 -CINCO- DIAS PARA INFORMAR SE TEM CONHECIMENTO DO ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2095**

### **ACAO PENAL**

**0010561-72.2005.403.6181 (2005.61.81.010561-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, RG nº 18.644.489-8, SSP/SP, CPF nº 133.281.108-60, filho de Antonio Cavalcante e Inês Buriola Cavalcante, pela prática do crime previsto art. 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que teria sido concedido de maneira fraudulenta o benefício assistencial ao idoso para Lydia Ferreira Vitti. Lydia não fazia jus ao benefício, pois o seu marido recebia outro benefício - aposentadoria por tempo de contribuição. CÉLIO foi o responsável pelo deferimento do benefício e NEUSA a responsável pelo requerimento. Os autos foram desmembrados em relação a NEUSA. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 10/12/2008 (fls. 268). O réu foi citado (fls. 328) e apresentou defesa escrita (fls. 329/333). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 391/391v). Foi ouvida por precatória a testemunha Lydia Ferreira Vitti (fls. 459). A audiência de instrução foi realizada no dia 11 de julho de 2011 (fls. 487/491). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls. 487). Em memoriais, o Parquet Federal postulou a condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia, sustentando, em resumo, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado (fls. 512/518). No que se refere à autoria salienta que

ao realizar a pesquisa no sistema informatizado do INSS o réu ao invés de efetivamente inserir os dados no sistema, apenas utilizou pesquisa anterior sem, no entanto, efetivá-la. A defesa alegou, inicialmente, que não é possível identificar a intenção do réu em beneficiar a segurada, pois não há qualquer comprovação da existência de vínculo entre eles. O réu pode ter agido com negligência, mas não se pode afirmar presente o dolo, não tendo sido comprovado que tenha obtido vantagem ilícita com a concessão do benefício. Afirma que as acusações feitas ao denunciado não ultrapassam o campo da presunção e que as testemunhas confirmaram o que foi por ele alegado. Por fim, alega não ser coerente ter o réu dedicado tanto tempo para ingressar no INSS e, após tão pouco tempo, ter aprendido a burlar o sistema (ingressou em 04/2003 e a concessão do benefício ocorreu em 06/2003). Anoto, por oportuno, que profiro esta sentença em razão da cessação da designação, para atuar neste Juízo, do magistrado que presidiu a instrução deste feito (cf. STJ, Quinta Turma, HC nº 184838/MG, rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.08.2011, DJe 25.08.2011). É o relatório. DECIDO. A materialidade é patente. Comprovou-se que o benefício foi concedido de maneira irregular, pois somente pode ser deferido para segurados de baixa renda familiar, nos termos da lei, o que não ocorreu, haja vista que o marido da segurada já recebia outro benefício previdenciário. Não há, destarte, quaisquer dúvidas quanto à irregularidade do benefício concedido. A autoria também restou inconteste. É certo que os servidores do INSS não receberam, conforme várias vezes asseverado neste juízo, treinamento adequado. Por esta razão, não tenho condenado tais servidores por condutas negligentes, se não demonstrada a relação entre tais servidores e os benefícios irregularmente concedidos. O presente processo, todavia, não trata dessa hipótese. Não houve mera conduta omissiva por parte do servidor. A sua conduta não se restringiu, apenas, a não efetuar uma pesquisa necessária, ou deixar de adotar uma prática determinada pela administração. Houve, na verdade, uma fraude, em prejuízo do INSS. A pesquisa necessária à concessão do benefício foi feita, mas de modo fraudulento. Com efeito, pode-se observar, à fl. 285, que o servidor pesquisou o nome da requerente para verificar a sua situação perante o INSS. A pesquisa foi feita às 8h4918. Deveria, em seguida, pesquisar o nome de seu marido para se certificar se este recebia ou não alguma espécie de benefício previdenciário. O servidor tinha ciência desta exigência. Tanto que efetuou a pesquisa, conforme se observa à fl. 286. Entretanto a pesquisa não foi realizada como deveria, tendo o servidor utilizado a mesma tela e apenas realizado as trocas dos dados inseridos. Chega-se a esta conclusão pelos horários em que as pesquisas foram realizadas: ambas foram feitas às 8h4918. Em outras palavras, ele fez uma só pesquisa. Ao invés de realizar a segunda pesquisa, ele inseriu novos dados na pesquisa anterior e não apertou a tecla enter, mas somente imprimiu a tela anterior com os dados novos. Os horários iguais não admitem outra conclusão. Não há como atribuir a responsabilidade a outro servidor, pois CELIO foi o único a atuar no processo até a concessão do benefício. Para a consumação do crime de estelionato não é necessário que a vantagem indevida seja revertida para o próprio agente, mas pode ser obtida em benefício de outrem, fato comprovado nos autos em razão do efetivo recebimento do benefício por Lydia, o que causou prejuízo ao INSS de cerca de seis mil reais. Portanto, procede a denúncia, posto que comprovada a materialidade e a autoria do delito em relação ao acusado, que está incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes. Em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torno definitiva. Com base no art. 33, 2º, c, e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Observo, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que passe a constar: Célio Buriola Cavalcante - condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----aberto o prazo legal para a defesa do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE interpor eventual recurso em face da sentença supra.

**0001236-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001236-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)**

Despacho de fls. 413:1. Fls. 387/393: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face do corréu SILVIO MACEDO, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. Ante o teor de referidas razões, verifico que o Ministério Público Federal não se insurgiu quanto à absolvição da corré MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO, de modo que a sentença transitou em julgado em relação a ela. Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como faça as comunicações pertinentes. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA INÊZ PANTALEÃO MACEDO - ABSOLVIDA. 2. Fls. 400: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu SILVIO MACEDO. Considerando que sua defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL**  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR a ré SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, referente às competências de dezembro de 2001 e janeiro de 2002 ao décimo-terceiro de 2005. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes as duas em prestação de serviços à comunidade, em instituições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Custas pela ré, que deverá ser intimada para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
-----Aberto prazo legal para a defesa da ré SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE apresentar eventual recurso em face à sentença proferida, conforme tópicos finais supra.

**0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)**  
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 27.589.942 SSP/SP, CPF nº 666.847.655-49, filho de José Narciso de Oliveira e Josefa Ferreira da Silva, nascido aos 01.01.1973, em Ipirá/BA, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia (fls. 105/107), em apertada síntese, que no dia 14 de novembro de 2006, o denunciado mantinha sob sua guarda 03 (três) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como 0,2 (dois decigramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização legal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/73), tendo sido recebida em 30 de março de 2010, apenas em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e rejeitada no tocante à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 110/113). Citado (fls. 121) o réu apresentou resposta à acusação (fls. 122/123). Todavia, por não ser o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 125). Durante a instrução criminal foi ouvida apenas uma testemunha da acusação e, após, o réu foi interrogado. Anoto que o depoimento do acusado foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 196/199), pois a oitiva da testemunha foi tomada pelo juízo deprecado e reduzida a termo (fls. 191). No mais, houve a desistência da oitiva de testemunha arrolada pela acusação, o que foi homologado, bem ainda dado como prejudicada a oitiva da testemunha da defesa, haja vista não ter sido localizada em duas oportunidades no endereço declinado pela defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 196). Em memoriais finais (fls. 201/203), o Parquet Federal alegou, em suma, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, razão pela qual a ação penal deve ser julgada procedente e o réu condenado nos termos da denúncia. A defesa, em contrapartida, sustenta, preliminarmente, a nulidade da oitiva da testemunha da acusação Severino Sales Rodrigues, uma vez que ele tinha interesse na causa e, portanto, não possui compromisso legal com a verdade, o que se verifica em razão de ser proprietário da padaria onde o réu alega ter recebido a moeda falsa. Quanto ao mérito, afirma, em suma, que o acusado não tinha conhecimento da falsidade das notas, razão pela qual deve ser absolvido. Por fim, aduz que, em razão da pequena expressão econômica, a suposta conduta criminosa comporta a aplicação do princípio da bagatela. Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º), encontra-se convocado para atuar perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. Ato nº 10.584, de 28.07.2011), razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Conquanto o depoimento da testemunha da acusação Severino Sales Rodrigues do Nascimento esteja permeado de contradições a respeito dos acontecimentos relativos à prática criminosa imputada ao acusado, ainda assim não constato prejuízo insanável à defesa, de sorte a macular o feito com a pecha de nulidade absoluta. Aliás, conforme a linha de raciocínio da defesa, se a testemunha tinha interesse próprio a ser defendido no presente feito - em razão de ter sido apontada pelo réu como a pessoa que lhe deu as notas falsas pelo pagamento do prêmio obtido com jogo em máquina caça niqueis - observo que cumpria então à defesa acompanhar sua oitiva para, assim, contraditá-la. Não obstante, anoto que os

depoimentos prestados pela mencionada testemunha em sede policial e em juízo não se prestarão à análise da conduta delitiva descrita na denúncia, de modo que não influenciará no deslinde desta ação penal. Inaplicável ao caso, igualmente, o princípio da insignificância. Revela-se equivocada o entendimento de que o valor expresso na moeda seria de pequena expressão econômica afastaria a tipicidade material do delito. Mesmo porque, três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foram apreendidas, o que, por óbvio, não pode ser considerado módico. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, 1º) está evidenciada nos autos, porquanto a cédula sabidamente falsa retira a credibilidade das pessoas, lesando, em consequência, a fé pública. Neste sentido: Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Crime de moeda falsa - Tutela à fé pública que é incompatível com o crime de bagatela. (...) Penal. Moeda Falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. I - Nos crimes de moeda falsa, pouco importa o valor da cédula falsificada, porquanto o que se pretende garantir é a credibilidade na circulação monetária, por isso não há que se falar em exclusão da tipicidade, por aplicação do princípio da insignificância. II - Recurso em sentido estrito provido (RT, 803/713)(...) 3. Não se pode aplicar o princípio da insignificância na hipótese de crime de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado é a confiança que as pessoas devem depositar na moeda e não o seu valor em pecúnia (...) (RT 816/713) Pois bem. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fls. 12/15, que não só confirma a falsidade das cédulas como também atesta que tinham aptidão para iludir o homem de conhecimento mediano. Quanto à autoria, verifico que as provas constantes nos autos demonstram que o réu mantinha sob sua guarda 3 (três) notas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo que praticou o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, em sede policial, declarou em duas oportunidades que (fls. 04 e 28): (...) com relação aos fatos, esclarece que no dia 14/11 p.p. [no ano de 2006] encontrava-se em patrulhamento de rotina, quando avistou um indivíduo em atitude suspeita, e resolveu abordá-lo; QUE, tal indivíduo foi identificado como sendo JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA, e durante a abordagem, encontrou em poder do mesmo, três cédulas de cinquenta reais, todas aparentemente falsas, tendo sido encontrado, ainda, na carteira de JOSÉ, uma trouxinha contendo substância branca, análoga a cocaína; QUE indagado JOSÉ, o mesmo nada falou a respeito das cédulas, e disse que a substância que fora encontrada pertenceria a uma amiga, sem no entanto, declinar quem seria a tal amiga (...). O réu, na fase policial, afirmou (fls. 55): (...) QUE, as cédulas encontradas em seu poder, foram adquiridas após ter ganhado R\$ 160,00 numa máquina caça níqueis existente na padaria que situa-se defronte a estação ferroviária, sendo aquelas cédulas fornecidas pelo dono da padaria, ou por um funcionário, este de estatura baixa (1,65) de cor pardo quase negro, compleição física gorda, em razão do valor ganho; QUE, não sabia que as cédulas eram falsas; (...). Em seu interrogatório judicial, o réu em sua autodefesa alegou: (...) eu fui trabalhar em Itapevi, aí eu fui jogar lá na padaria, na hora do almoço... aí joguei nas maquininhas caça níquel, joguei R\$ 16,00 (dezesseis reais) e ganhei R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)... aí eu fui embora, cheguei ao caminho, eu fui abordado não sei por que motivo... aí levaram para delegacia, eu não fiquei sabendo por que, chegou lá que eu fiquei sabendo que as notas eram falsas, eu não sabia (...). Questionado quanto possuía na carteira no momento em que foi abordado pelo policial EDUARDO, bem como a respeito das notas falsas, o acusado disse: (...) eu tinha R\$ 16,00 (dezesseis reais), uns trocados, as notas de cinquenta reais eu não sei, eu não sei... ganhei cento e cinquenta [na máquina caça níquel]... parei e fui embora... um rapaz que tomava conta do jogo... eu não sei o nome, eu não conheço... [referindo-se a quem lhe tinha feito o pagamento na padaria com as cédulas falsas]... eu recebi lá, falei que ia embora, que eu iria trabalhar... não, não tinha mais dinheiro [resposta à pergunta se possuía mais algum dinheiro, exceto as notas de cinquenta reais falsas] (...). Pois bem. Em que pese as alegações do réu em seus depoimentos, quer seja em sede policial, quer seja em juízo, observo a existência de contradição que levanta dúvida quanto à sua verossimilhança em relação aos elementos constantes nos autos. O réu afirmou: [fui jogar lá na padaria, na hora do almoço... ganhei R\$ 150,00... aí eu fui embora, cheguei ao caminho, eu fui abordado não sei por que motivo]. Todavia, o boletim de ocorrência foi elaborado às 18h15 (fls. 03/04). A incongruência é clara. Ora, não se mostra plausível a versão apresentada pelo acusado diante da constatação de que o registro da ocorrência fora efetivado apenas no início da noite. Com efeito, se ele realmente tivesse saído da padaria próximo ao horário do almoço e logo após ser abordado pelo policial, não faria o mínimo sentido e/ou lógica que a autoridade policial somente lavrasse o boletim às 18h15 (dezoito horas e quinze minutos). Outrossim, por sua vez, não convence a tese defensiva relativa à procedência do dinheiro contrafeito. A uma, porque as explicações do réu em juízo mostraram-se vagas e incoerentes, especialmente levando em consideração o fato de que ele portava apenas e tão-somente aquelas três notas de cinquenta reais falsificadas. A duas, porquanto, de acordo com o depoimento prestado pelo policial que efetivou sua abordagem, embora tenha sido indagado a respeito das cédulas encontradas em sua carteira, o acusado nada falou. Ora, se o réu estava, conforme ele mesmo disse, próximo do estabelecimento no qual afirma ter recebido tais notas, por que então não asseverou isso ao policial que o interceptou? Tal atitude não só poderia afastar sua responsabilidade como também demonstraria de modo suficiente o seu desconhecimento da contrafação. Com efeito, cumpria à defesa provar que as notas falsas foram recebidas por alguém da mencionada padaria em razão de suposto prêmio de máquina caça níquel, para, desse modo, afastar a responsabilidade do réu pelo crime denunciado, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO VERIFICADA. DOLO COMPROVADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O laudo documentoscópico, que confirma a existência da falsificação no material apreendido, deve ser acolhido integralmente, máxime porque assevera que o papel moeda contrafeito é idôneo à ilusão do homem comum, consoante se transcreve: Inobstante seja falsa, a cédula examinada possui boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o

homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda ou pessoas desatentas. 2. A par do laudo documentoscópico, o papel moeda apreendido foi capaz de iludir o próprio réu, bem como a deixar em dúvida um policial, profissão que comumente traz uma experiência na identificação de cédulas falsas, razão pela qual não há que se falar em falsificação grosseira. 3. A coerente repetição da mesma versão pelos policiais, que se coaduna com o restante do conjunto probatório, aliada as contradições trazidas pelo próprio acusado Willian, conjugadas com a falta de provas trazidas pela defesa, dão a plena convicção da autoria deste réu. 4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Nesse passo, importa destacar que alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador. 5. O argumento de que as moedas não foram colocadas em circulação não merece guarida, uma vez que o delito de moeda falsa é classificado como crime de conteúdo variável, no caso, consumado pelo núcleo do verbo guardar. Assim sendo, para a configuração do delito em questão basta a simples posse da moeda falsa e a vontade do agente em colocá-la em circulação. 6. Apelo do réu não provido. (...) (ACR nº 18.291, Quinta Turma, rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u., DJF3 - CJ1, 7.5.2009, p 63) Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, procede a denúncia, estando o réu incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Torno a pena definitiva nesse patamar, uma vez que não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA, já qualificado, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA - CONDENADO, lançando-se, ainda, o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.....-Fica aberto o prazo legal para a defesa do réu JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA apresentar eventual recurso em face da sentença supra.

**0010869-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010869-0) - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**

Despacho de fls. 245:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal de 8 (oito) dias. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. 2. Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da apresentação das razões e contrarrazões por parte da defesa do réu, pois tais peças não são obrigatórias, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.....-Fica aberto o prazo de 8 (oito) dias, para a defesa do réu HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA, apresentar razões de apelação, conforme determinado no despacho supra.

**0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu FABIO GEMI DE AZEVEDO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.7.1997, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu JONAS LEANDRO DE ARAUJO à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época



do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de Jonas Leandro de Araujo no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Jonas Leandro de Araujo - Condenado. Custas por tal réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Outrossim, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .... Aberto prazo legal comum para as defesas dos réus FABIO GEMI DE AZEVEDO e JONAS LEANDRO DE ARAUJO apresentar eventual recurso em face da sentença proferida, conforme tópicos finais supra.

**0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REINALDO BARBOSA, brasileiro, nascido aos 06/05/1954, em São Paulo/SP, filho de Georgina Barreira Barbosa e Sebastião Barbosa, RG nº 23.352.976-7 SSP/SP, CPF nº 123.198.628-03, MARINALVA DA SILVA, brasileira, nascida aos 27/08/1952, em São Paulo/SP, filha de Júlia de Oliveira Silva e José Nanou da Silva, RG nº 18.844.402-6 SSP/SP, CPF nº 079.402.878-00, e JISELIA AMARIO DA SILVA, brasileira, nascida aos 24/08/1970, em Januária/MG, filha de Maria Amario Ribeiro da Silva e Sebastião Francisco da Silva, RG nº 24.179.727-5 SSP/SP, CPF nº 155.585.968-21, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, consumado e na forma tentada (REINALDO), art. 171, 3º, c.c arts. 71 e 29, 1º (MARINALVA) e art. 299 (JISELIA). Em síntese, narra a denúncia que REINALDO, no dia 27 de outubro de 2009, foi flagrado apresentando atestado médico ideologicamente falso ao INSS para o fim de obter licença saúde por incapacidade física. Cerca de quinze dias antes, o réu teria apresentado outro atestado médico falso para obter o mesmo benefício. Os atestados teriam sido feitos por JISELIA, que tinha em seu poder um carimbo médico. MARINALVA teria intermediado a obtenção dos atestados (fls. 75/78). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 23 de novembro de 2009 (fls. 79). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação a fls. 163/164 (JISELIA), 194/195 (REINALDO) e 197/199 (MARINALVA). Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 204). A audiência de instrução foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2011. Os depoimentos colhidos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 227/236). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 225/226). O Ministério Público Federal postulou, em memoriais, a condenação dos réus. Afirmou ter ficado comprovado que os atestados apresentados por REINALDO ao INSS eram falsos e que a autora da falsificação foi JISELIA. Argumentou ter ficado comprovado, ainda, que MARINALVA era o elo entre REINALDO e JISELIA, tendo sido a responsável pelo pagamento dos atestados (fls. 238/243). A defesa de MARINALVA, por sua vez, alegou, de início, a ausência de provas suficientes para a sua condenação. Afirmou, também, que há contradições entre os depoimentos de JISELIA e REINALDO e que a ré não poderá ser condenada por tais depoimentos sem qualquer outra prova apta a demonstrar a sua responsabilidade. Por fim, postulou que, em caso de condenação, a conduta da ré seja considerada de menor importância (fls. 269/275). A defesa de JISELIA afirmou que a ré cometeu o crime apenas para auxiliar o corréu REINALDO e que nada recebeu em troca (fls. 277/279). A defesa de REINALDO afirmou que o crime de estelionato não se consumou, pois o benefício não foi concedido, não obstante ter apresentado por duas vezes o atestado falso. Argumentou que tal apresentação foi feita em um momento de desespero, pois o réu estava quase cego e incapaz para o trabalho (fls. 281/282). É o relatório. DECIDO a materialidade do delito foi comprovada. Os depoimentos dos médicos Domingos Silvestrine e José Domingos Silvestrini (fls. 07 e 09) não deixam dúvidas acerca da falsidade dos atestados apresentados. Não bastassem tais depoimentos, houve em juízo a confissão de JISELIA, que admitiu ter preenchido os atestados. Esses documentos foram apresentados ao INSS, que apenas constatou a falsidade quando da apresentação do segundo atestado. Com a apresentação do primeiro foi possível ao réu afastar-se, justificadamente, do trabalho. No que diz respeito à autoria, observo que JISELIA, conforme já exposto, confessou ter preenchido os atestados médicos falsos. O carimbo do médico, ademais, foi encontrado em sua residência, como demonstra o depoimento de Ismael Lima de Souza, policial militar responsável pela prisão dos réus. O fato de ter ou não recebido dinheiro por estes atestados não tem relevância, eis que o delito a ela imputado independe deste fato. Cumpre observar que o benefício postulado e obtido com o primeiro atestado importou no recebimento de vantagem indevida, objetivo final da conduta dos réus. REINALDO, em sede policial, admitiu ter comprado os atestados (fls. 11). Afirmou, naquela ocasião, que para prorrogar uma licença médica acabou por comprar o atestado falso por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dinheiro que lhe foi emprestado pela ré MARINALVA. Em juízo o réu, embora tenha modificado o depoimento prestado na polícia, admitiu que o atestado lhe foi dado sem que comparecesse a qualquer tipo de consulta médica, o que torna patente a sua ciência sobre a falsidade. As provas presentes nos autos demonstram que MARINALVA teve efetiva participação no delito. REINALDO, durante as investigações e em juízo, confirmou que foi ela quem efetuou o pagamento dos atestados. O seu interesse consistia em prorrogar a licença médica de REINALDO para que este trabalhasse como pedreiro em sua residência, conforme afirmou JISELIA em seu interrogatório policial (fls. 13) e em juízo. JISELIA afirmou, ainda, que foi procurada por MARINALVA solicitando auxílio para REINALDO e que os

atestados foram entregues a ela. Assim, embora MARINALVA tenha negado a autoria do delito, as provas demonstram a sua efetiva participação no crime.No que diz respeito à capitulação legal, entendo que todos os réus devem ser responsabilizados pelos mesmos delitos, ou seja, por um estelionato consumado e outro tentado. Explico-me.Os atestados falsos foram o meio para a prática do crime de estelionato e, nos termos da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O objetivo dos três acusados era comum: obter o afastamento fraudulento de REINALDO do serviço, em prejuízo do INSS, para que pudesse construir um cômodo para MARINALVA, o que foi alcançado com o primeiro atestado.Portanto, procede a denúncia, conforme exposto, pois comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato em relação a todos os acusados.Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus.Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, pois, apesar da confissão, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, não há possibilidade de sua redução, conforme orienta a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) multa. Duas foram as condutas com o mesmo objetivo, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no art. 71 do Código Penal, pelo que aumento em 1/6 (um sexto) a pena anterior, o que resulta em uma pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. Tal cálculo da pena é favorável aos acusados quando comparado a eventual soma entre em os crimes de estelionato consumado e tentado.Anoto, por oportuno, que a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, não se aplica à acusada MARINALVA, ante a relevância de sua conduta na perpetração do crime. Ao contrário do que sustentou a defesa em sede de memoriais, sua participação nos fatos não pode ser considerada de menor importância.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica dos réus.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo da execução, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus REINALDO BARBOSA, MARINALVA DA SILVA e JISELIA AMARIO DA SILVA pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, consumado e tentado, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Custas pelos réus.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Fica aberto o prazo legal comum para as defesas dos corréus REINALDO BARBOSA e JISÉLIA AMARIO DA SILVA apresentarem eventual recurso em face da sentença supra.

**0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)**

Termo de deliberação de fls. 186/187:Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....  
FICA ABERTO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA A DEFESA DO RÉU JHONATAN DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, 3º DO CPP, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE DELIBERAÇÃO SUPRA.

## **Expediente Nº 2096**

### **ACAO PENAL**

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

1. O réu ZAKI MOHAMAD HABBOUB apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a denúncia é inepta, porquanto os fatos tidos como delituosos ocorreram após a sua saída da empresa, razão pela qual patente é a ilegitimidade passiva para responder pela imputação descrita na denúncia, com o que requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal. Além disso, argumenta a falta de comprovação da materialidade do crime, uma vez que houve o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal (fls. 236/248).2. O réu MOHAMAD ZAKI HABBOUB apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a denúncia é inepta, porquanto alguns fatos tidos como delituosos ocorreram antes de sua entrada na empresa, razão pela qual patente é a ilegitimidade passiva para responder pela imputação descrita na denúncia em relação ao período em que não figurava

como sócio, com o que requer a improcedência da ação, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Demais disso, argumenta a falta de comprovação da materialidade do crime, uma vez que houve o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal (fls. 261/274).3. O acusado JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI, por sua vez, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a denúncia é inepta, pois não há nos autos provas de que tenha praticado qualquer ato de gestão na empresa, bem ainda porque a acusação funda-se apenas no fato de ter constado como sócio no contrato social, razões pelas quais não restou comprovada a autoria delitiva, com o que requer a absolvição sumária ou, ainda, a improcedência da ação por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 386, IV, Código de Processo Penal (fls. 287/289).4. Em que pesem os argumentos expendidos pelos réus, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR nº 11859 - Rel. Des. Fed. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p 400).5. Aliás, a questão relativa à responsabilização de todos os acusados na administração da empresa não se revela óbice à denúncia apresentada, uma vez que os documentos constantes às fls. 1241, 1249, 1254, 1259, 1267, 1271, 1275 e 1279 do Apenso I (contrato social e suas alterações) indicam que, à época dos fatos, respondiam pela administração da empresa, o que, a princípio, afasta a alegada inépcia. Além disso, embora existam períodos em que os réus não figuravam ou já haviam saído da sociedade, ainda assim isso, por si só, não é suficiente para ensejar a inépcia da denúncia, tampouco para reconhecer, nesta fase processual, a ilegitimidade passiva dos réus, de modo que, oportunamente, tal situação será devidamente sopesada.6. Com efeito, a denúncia de fls. 139/145 satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à acusação.7. Outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC nº 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p 456).8. Por sua vez, igualmente não merece guarida o argumento no sentido de que a denúncia se baseia em prova ilícita e/ou imprestável. A uma, porque diferentemente do que alega a defesa, o processo administrativo encontra-se encerrado e, via de consequência, o débito tributário definitivamente constituído. A duas, pois a representação fiscal para fins penais que dá suporte à notícia criminis, na condição de ato administrativo praticado por auditor fiscal com poderes legais para tanto, goza da presunção de legitimidade, o que, a princípio, afasta a tese de ilicitude da prova produzida.9. Ademais, observo que a questão de cerceamento da ampla defesa no curso do processo administrativo é matéria que entrosa-se, na verdade, com o próprio mérito, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual, a fim de verificar a alegada nulidade e, por via reflexa, a desconstituição do crédito tributário, para, desse modo, reconhecer uma possível ou não atipicidade da conduta.10. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das alegações da defesa amolda-se às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em desfavor de ZAKI MOHAMAD HABBOUB, MOHAMAD ZAKI HABBOUB e JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI.11. Designo o dia 17 de novembro de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus ZAKI MOHAMAD e MOHAMAD ZAKI, as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as por se tratar de funcionários públicos, bem como as testemunhas arroladas pelas defesas que residam nesta Subseção Judiciária de São Paulo.12. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campina Grande/PR, para a oitiva das testemunhas da defesa CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA (fls. 288), e para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de que o réu JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI (fls. 290) seja interrogado, solicitando que o ato deprecado seja realizado, se possível, em data posterior próxima à da audiência acima designada neste juízo.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Intime-se. Cumpra-se.OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATORIAS NO DIA 23.08.2011: CARTA PRECATÓRIA N.241/2011 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPINA GRANDE/PB COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS, ARROLADAS PELA DEFESA DO REU JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI, CELSON ROBERTO DE OLIVEIRA E MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA; E CARTA PRECATÓRIA N.242/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO REU JANILSON PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO BEM COMO INTERROGATÓRIO DO REFERIDO RÉU.

**0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)**

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.848: :1. Ante o teor do acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 844/844v.), que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação e determinou o prosseguimento do feito, confirmo o recebimento da denúncia e, em consequência, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2011, às 14h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se o réu SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como as testemunhas da defesa, Mauro Cicala, Ana Lucia Merisse e Siumara de Toledo Piza Premazzi, expedindo-se o necessário.2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de ser ouvida a testemunha Sidnei Polesse, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (14 de novembro de 2011).3. O pedido de realização de

exame pericial (fls. 511/527) é impertinente. Com efeito, o chamado crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo puro, que, por suas características, não deixa vestígios, motivo pelo qual mostra-se desnecessária a realização da prova pericial requerida. Defiro, todavia, a apresentação de novos documentos que a defesa reputar úteis à comprovação de suas teses.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de agosto de 2011.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.849: Chamo o feito à conclusão. A bem da readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 14h00. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 848. São Paulo, 19 de agosto de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP QUANTO A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 246/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP NO DIA 26.08.2011 COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SIDNEI POLESSE.

**0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)**

Decisão proferida a fls. 136/136v.:1. Fls. 131/132: designo o dia 21 de novembro de 2011, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas comuns Wladimir Luiz Caldas Leite, Cris Amon Caminha da Rocha e Luciana Corrêa Rodrigues, expedindo-se o necessário. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha comum Guilherme Martini Dalpian (fls. 131), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (21.11.2011). 3. O Ministério Público Federal requer a preservação e quebra de sigilo dos dados cadastrais dos usuários dos endereços eletrônicos zoio2008zoio@hotmail.com e bari van@terra.com.br (fls. 03, autos n 0004490-15.2009.403.6181), e os últimos vinte logs de acesso das contas, contendo IPS, datas e horários GMT, dirigidos respectivamente às empresas Microsoft Corporation, por sua subsidiária Microsoft Informática Ltda. e Terra Networks Brasil S/A. Consoante a doutrina do Ministro do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO, não há, no sistema constitucional brasileiro direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Não há, pois, dúvidas, que no momento em que os direitos fundamentais forem utilizados como escudo para possibilitar o cometimento de crimes, é correto que se dê prevalência a outros princípios constitucionais, sem que isto acarrete qualquer ofensa à ordem jurídica. Consigno, por oportuno, que o pedido do Ministério Público Federal diz respeito à quebra de sigilo telemático, não se tratando, frise-se, de interceptação de comunicações telemáticas, mas sim de quebra de dados cadastrais. Considerando ser medida necessária para a formação de elementos probatórios para a autoria do delito nos presentes autos, defiro o pedido de quebra de sigilo de dados formulado pelo Parquet Federal, oficiem-se as empresas Microsoft Corporation, por sua subsidiária Microsoft Informática Ltda. e Terra Networks Brasil S/A, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (item 3, fls. 131/132), assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para o envio das informações solicitadas.5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.São Paulo, 19 de agosto de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART.222 DO CPP QUANTO A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.244/2011 NO DIA 25.08.2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO PERITO CRIMINAL FEDERAL GUILHERME MARTINI DALPIAN QUANTO AOS QUESITOS FORMULADOS PELO MPF(ART.159, PARÁGRAFO 5º, I, CPP) E OITIVA DO REFERIDO PERITO, ARROLADO COMO TESTEMUNHA COMUM.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2763**

**EXECUCAO FISCAL**

**0502196-72.1982.403.6182 (00.0502196-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 491/492), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, tornem conclusos para análise do pleiteado pela exequente a fls. 504.Int.

**0008261-33.1988.403.6182 (88.0008261-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFECOES MICHEL LTDA X NADIA HABIB KAHHAL(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X MICHEL HADIB KAHHALE

Fls. 119/136: por ora, intimem-se os requerentes a juntarem extratos das contas bancárias nas quais se deu o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

**0511974-17.1992.403.6182 (92.0511974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTER CONTROLE DIMENSIONAL S/A X ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR(SP232807 - JULIANA TEDESCO)

Fls. 127/132: não conheço dos embargos de declaração, uma vez que extemporaneamente interpostos, nos termos do art. 536 do CPC. Assim, constata-se que a decisão foi publicada em 10 de agosto do corrente ano, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, quinta-feira. Excluindo-se a data do início, a contagem começou dia 12, sexta-feira, findando-se em 16 de agosto. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 126, expedindo-se mandado.Int.

**0511989-83.1992.403.6182 (92.0511989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Fls. 153/158: defiro. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora de fl. 15, intimando-se o arrematante a recolher os emolumentos de Cartório. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 dias, conforme requerido em fls. 143/144. Saliento que a ausência de manifestação importará o arquivamento dos autos, sobrestados, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com penhora no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.Int.

**0503660-48.1993.403.6182 (93.0503660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fls. 180 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0517080-23.1993.403.6182 (93.0517080-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA X CARLOS OZORIO RIBEIRO X JOSE HUMBERTO BREZZI(SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fls. 180 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0511382-02.1994.403.6182 (94.0511382-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JOAO RAGUCCI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Em face do ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 257), intime-se a executada para o pagamento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0505244-82.1995.403.6182 (95.0505244-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X M D T ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X ANTONIO ERNESTO CAMARGO WANDERLEY(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Por ora, expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 201, em favor do coexecutado Antonio Ernesto Camargo Wanderley, intimando-o, através do procurador constituído nos autos, a retirá-lo em Secretaria, bem como retemam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente do palo passivo. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela Exequente a fl. 207. Intimem-se e cumpra-se.

**0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Para fins de cumprimento da parte final da decisão de fls. 208/209, intime-se o arrematante a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas 15 e 16, tendo em vista que consta dos autos apenas os comprovantes referentes às parcelas 01 (fl. 189), 02 (fl. 190), 03 (fl. 191), 04 (fl. 192), 05 (fl. 193), 06 (fl. 194), 07 (fl. 195), 08 (fl. 214), 09 e 10 (fl. 213), 11 e 12 (fl. 215), 13 e 14 (fl. 216), 17 e 18 (fl. 212). Prazo: 05 (cinco) dias.

**0517414-86.1995.403.6182 (95.0517414-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X HELIO MARTINS FIGUEIREDO X ROBERTO VOMERO MONACO(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)

Fls. 119/122: Fica deferida a expedição da certidão requerida pela Executada, contudo, após o regular recolhimento de

custas.Fls. 123/125: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111/112, com a imediata remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se e cumpra-se.

**0520634-58.1996.403.6182 (96.0520634-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP064806 - DANILO BATISTA LATORRE E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0522813-62.1996.403.6182 (96.0522813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Fls. 199: esclarecido que a constrição ainda persiste, defiro o pedido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 197.Int.

**0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X LUIGI NESE(SP102198 - WANIRA COTES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0518592-02.1997.403.6182 (97.0518592-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0521687-40.1997.403.6182 (97.0521687-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 213, uma vez que há necessidade de se aguardar em secretaria a transferência do valor penhorado no rosto dos e recebimento dos embargos à execução.Assim, por ora aguarde-se resposta ao solicitado em fl. 226.Intime-se a executada do retorno dos autos.

**0541834-53.1998.403.6182 (98.0541834-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROSIL IND/ E METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 482/494: Defiro. Tendo em vista a dúvida levantada pela exequente acerca da abrangência dos débitos de natureza previdenciária no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, intime-se a executada a apresentar a documentação referente ao aludido parcelamento, inclusive comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o parcelamento, bem como sobre eventual suspensão do feito.Int.

**0005128-94.1999.403.6182 (1999.61.82.005128-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 211, e tendo em vista que a Executada está constituída nos autos, intime-se-a a apresentar os bens penhorados, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a Exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021352-10.1999.403.6182 (1999.61.82.021352-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL INFORMATICA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP219212 - MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA JÚNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos).

**0027944-70.1999.403.6182 (1999.61.82.027944-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMPA BEBIDAS LTDA X AMAURI GUERRA X ANTENOR CASADEI(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos.Intime-se.

**0041222-41.1999.403.6182 (1999.61.82.041222-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MYCROPACL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X ESTANISLAU MELIUNAS JUNIOR X ESTANISLAU MELIUNAS NETO(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 80, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 105: Nada a deferir, tendo em vista o disposto na decisão de fls. 100.Cumpra-se a mencionada decisão, retornando os autos ao arquivo até o término do parcelamento.Int.

**0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO)

Tendo em vista a data do documento de fl. 152, republique-se a decisão de fl. 146, em nome dos novos patronos. Teor da decisão: 1- Defiro o pedido de fls. 145.2- Converta-se em renda da exequente os depósitos já efetuados na conta judicial nº 635.0033549-7, a título de penhora sobre faturamento. 3- Intime-se a executada para trazer aos autos os comprovantes do faturamento mensal, sob pena de nomeação de administrador estranho aos seus quadros e às suas expensas. 4- Após, dê-se vista à exequente para efetuar a imputação dos pagamentos na dívida, bem como requerer o que for de direito.Uma via desta decisão servirá de ofício.Intime-se. Ato contínuo, tendo em vista que os valores recolhidos a título de penhora sobre o faturamento mostram-se ínfimos em face do montante devido, passo à análise dos demais pedidos da Exequente.Considerando: a) que o(s) executado foi citado (fl. 13); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada ELSNER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X ALFA SERVICOS GERAIS LTDA X BATISTA CASSIANO X JOAO MIGUEL BALARINI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 134/146: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado BATISTA CASSIANO, no Banco do Brasil, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 139/146), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio.Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 130), expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado. Para tanto, intime-se o subscritor de fl. 137 para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado JOÃO MIGUEL BALARINI, no endereço de fl. 107, acerca da penhora de fls. 128, 129 e 131 Intime-se e cumpra-se.

**0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RECRILTEC EQUIP E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X MARIA DAS DORES VENTURA TALAIA X RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA(SP064158 - SUELI FERREIRA



DA SILVA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANCIDA SILVA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) Fls. 511: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Intime-se.

**0045857-60.2002.403.6182 (2002.61.82.045857-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA X MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO X JULIO BRANCO JUNIOR X AMARO BRANCO X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JORGE BRANCO X JULIO BRANCO(SP213294 - REGINALDO DE LIMA) Defiro o pedido de desbloqueio de valores formulado a fls. 132/140. De fato, os documentos colacionados pelo coexecutado JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade do requerente junto ao Banco Itaú Unibanco, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário (fls. 136/138), demonstrando, assim, que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 122), expeça-se com urgência alvará de levantamento da quantia de R\$ 694,36, em favor do coexecutado supra mencionado. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 99/100 com relação aos demais valores bloqueados, e, na sequência, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da falência da empresa executada (fls. 140), informando a atual fase do processo falimentar. Int.

**0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) CHAMO O FEITO. Reconsidero a decisão de fl. 151, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Consequentemente, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 152. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se o determinado as fls. 113/114, in fine, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0042792-86.2004.403.6182 (2004.61.82.042792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) Fls. 187/195 e 196 a 202: INDEFIRO o pedido de pagamento parcelado do débito com fulcro no art. 745-A do CPC, uma vez que o presente feito trata-se de execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830/80, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. E mais, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º, Destarte, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, inaplicável às

execuções fiscais a regra contida no art. 745-A do CPC. Quanto à reiteração do alegado excesso de penhora/pedido de desbloqueio, resta mantida a decisão de fl. 178, por seus próprios fundamentos. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos em que formulado. Com efeito, a inscrição em dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Executada (artigo 3º da Lei nº. 6.830/80), o que não restou demonstrado de plano. A alegação genérica de inexistência de pendência fiscal, destituída de qualquer documento comprobatório, não enseja a suspensão do andamento processual, tampouco excepciona a abertura de dilação probatória. Logo, prossiga-se com o feito executivo, cumprindo-se integralmente as determinações de fls. 125/126.Int.

**0054935-10.2004.403.6182 (2004.61.82.054935-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI FRUTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELEAZAR FERNANDES GUALANO X CLAUDINEI RUBENS GUALANO(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 143/144: Considerando que a decisão que determinou a exclusão de ALESSANDRA ANDREOZZI BARBOSA do polo passivo da presente execução já se encontra preclusa (fls. 88/89), tendo inclusive sido os autos remetidos ao SEDI para a devida exclusão (fl. 98), registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD em relação à importância pertencente à Requerente. De outra feita, considerando que o coexecutado CLAUDINEI RUBENS GUALANO, já foi citado por edital a fls. 119/122, foi omitido da minuta de bloqueio de fls. 134/135, em descumprimento à decisão de fl. 132, DETERMINO à Serventia que proceda ao registro da minuta de bloqueio, no sistema BACENJUD, em seu nome, em cumprimento aos exatos termos da decisão de fl. 132. Intime-se e cumpra-se.

**0018238-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos, em decisão. Fls. 120/126: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a preclusão do decisum, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias transferidas/depositadas a fls. 113/114 e 119, em favor do coexecutado HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 96/97. Intime-se e cumpra-se.

**0049073-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI)**

Fls. 54/57: indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado e já transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 40/46), pois o executado não comprovou a impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos, procedendo-se nos termos dos itens 6 a 7 de fls. 34.Int.

**0024118-89.2006.403.6182 (2006.61.82.024118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)**

Fls. 94/99: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos em que formulado.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Executada (artigo 3º da Lei nº. 6.830/80), o que não restou demonstrado de plano. A alegação genérica de inexistência de pendência fiscal, destituída de qualquer documento comprobatório, não enseja a suspensão do andamento processual, tampouco excepciona a abertura de dilação probatória. Logo, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Exequente a fl. 84 verso, prossiga-se com o feito executivo com relação às CDAs nº.

80.6.06.186647-40 e nº. 80.7.06.049335-46 (derivadas das CDAs originais), cumprindo-se a decisão proferida a fl. 83.Int.

**0032702-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)**

Fls. 79/114 e 115/120: A Executada sustenta a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento administrativo (REFIS) e o pagamento em dia das parcelas pactuadas. Sustenta, ainda, ilegalidade da penhora on line e requer o desbloqueio dos valores. Requer, em petição posterior, a suspensão da execução e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para prestar informações sobre a situação fiscal da empresa executada, alegando a inexistência de qualquer pendência. Primeiramente, nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio, posto que na presente execução não houve, até o presente momento, deferimento de penhora on line, inexistindo numerário a ser liberado. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos em que formulado. Com efeito, a inscrição em dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Executada (artigo 3º da Lei nº. 6.830/80), o que não restou demonstrado de plano. A alegação genérica de inexistência de pendência fiscal, destituída de qualquer documento comprobatório, não enseja a suspensão do andamento processual, tampouco excepciona a abertura de dilação probatória. Quanto ao parcelamento administrativo, por ora, manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a exclusão definitiva mencionada a fl. 30, bem como sobre os extratos apresentados a fls. 52/78. Após, voltem conclusos.Int

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA**

Vistos em decisão. Fls. 1437/1450: HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 1432/1433, sustentando inexatidões materiais, omissões e contradições, consistentes no não reconhecimento da existência de recolhimento parcial, bem como da decadência. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com a correção das inexatidões, omissões e contradições apontadas, bem como o reconhecimento da decadência. Fls. 1451/1462: MARCOS TIDEMANN DUARTE interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 1432/1433, sustentando inexatidões materiais, omissões e contradições, consistentes no não reconhecimento da existência de recolhimento parcial, bem como da decadência. Sustenta ainda, indevida a inclusão do embargante/excipiente no polo passivo do feito executivo e que a decisão embargada fora omissa e contraditória no que toca à apreciação da ilegitimidade de parte sustentada. Requer o acolhimento dos embargos, com aplicação de efeitos modificativos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pelos embargantes não constituem omissão ou contradição do decisum, mas eventual erro de julgamento e valoração das provas, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Logo, o que pretendem os embargantes/executados é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pelas partes é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 242/243. Intime-se.

**0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA

Fls. 923/972: INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no presente feito, uma vez que não cabe ao Juízo da Execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao Juízo da Execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial, o que não é o caso dos autos. Demais disso, a simples oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito e, eventual penhora realizada poderá ser desfeita na hipótese de acolhimento desta objeção de pré-executividade. Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

Fls. 84/96: Com razão a Executada, verifica-se do extrato do sistema sipriweb (o qual determino seja juntado aos autos) que houve interposição de Embargos à Execução, assim, certifique-se o referido nos autos, bem como anote-se logo abaixo da certidão de fl. 80 sua baixa. Após, aguarde-se o recebimento dos referidos embargos.

**0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 28/53: a executada alega que o valor bloqueado de sua conta pertence a terceiro, que teria depositado em sua conta a título de garantia de contrato de locação. Diante desse fato, requer o desbloqueio do valor. Indefiro o pedido, uma vez que a executada não pode pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. Aguarde-se oposição de embargos, cujo prazo começa a contar da intimação da presente decisão. Int.

**0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 127/128 Defiro. Proceda-se a conversão em renda a favor do exequente, dos valores bloqueados (fls. 126) oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Comunique-se o Tribunal Regional Federal do conteúdo desta decisão, encaminhando cópia da petição de fls. 127/128, onde a Executada manifesta seu interesse em liquidar o débito, tendo em vista que há Agravo de Instrumento (autos nº 2011.03.00.003854-0), em andamento, no qual foram interpostos embargos de declaração. Int.

**0040578-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Fls. 102-verso: o desbloqueio já foi efetuado, conforme planilha de fls. 99/100. Julgo extinta a execução em relação à CDA nº 80710004578-01, em razão do pagamento, com base no art. 794, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Quanto ao remanescente, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite do processo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0042119-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor, dos autos do mandado de segurança nº 0014626-86.2010.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo. Após, voltem conclusos.

**0042402-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE INTEGRACAO SOCIAL E PROFISSIONAL DOS PAPELEIR(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 37/39, uma vez que o parcelamento foi celebrado em 11/04/2011 (fls. 38, 39, 56 e 57), depois do bloqueio efetuado (fls. 35), de modo que este deve permanecer até quitação do débito. Registre-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo. Indefiro o pedido de fls. 53, haja vista que o executado não foi ainda intimado para fins de oposição de embargos, bem como não restou comprovada a exclusão do parcelamento devido ao atraso, constando apenas uma parcela em atraso (fl. 56-verso). Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0022169-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 230/231), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na mencionada decisão. Int.

**0034656-56.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Em que pese o requerimento da Exequente a fl. 03, indicando numerário para arresto/penhora no rosto dos autos do MS nº. 0018437-69.2011.4.03.6100, verifico que dos documentos colacionados a fl. 18/21, bem como da petição e documentos apresentados pela Executada (fls. 23/52), a ação sobre a qual deve ser efetivada a penhora no rosto corresponde ao Mandado de Segurança autos nº. 0017437-69.2001.4.03.6100. Logo, retifico a decisão de fl. 53 nos seguintes termos: Onde se lê: (...) penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº. 0018437-69.2011.4.03.6100 (...) Leia-se: (...) penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº. 0018437-69.2001.4.03.6100 (...) Comunique-se ao Nobre Juízo Cível, via correio, com urgência. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2374**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0552663-93.1998.403.6182 (98.0552663-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536622-22.1996.403.6182 (96.0536622-3)) VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito, ante o pagamento anterior à sua inscrição, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios nos autos da execução fiscal em apenso, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo

20 do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001215-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos etc. O presente feito foi sentenciado em 30/04/2009, declarando a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80.7.03.012271-49, referente à execução fiscal apensa (fls. 52/56). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que constou, na parte dispositiva da sentença, menção à extinção da presente execução fiscal, e não dos embargos à execução fiscal. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - (...) (Grifo nosso) Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença referida e corrijo-a, para que a sentença e passe a ter a redação a seguir, em substituição ao parágrafo correspondente: Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contidos na CDA nº 80 7 03 012271-49 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0040917-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040917-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066731-71.1999.403.6182 (1999.61.82.066731-3)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/36, o embargante sustenta a ocorrência da decadência do débito e alega que as parcelas pagas pela empresa a título de licença-prêmio indenizada, ajuda de custo alimentação/alimentação dias-reposso, auxílio babá/auxílio creche, ajuda de custo aluguel, ajuda transporte/dias repouso, ajuda de custo supervisor de contas, prêmio produtividade Banespa e gratificações semestrais não constituem base de cálculo da contribuição ao salário-educação, por serem de natureza não salarial. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade da correção monetária pela taxa Selic. Impugnação do embargado às fls. 92/111, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Juntos cópia do processo administrativo às fls. 112/475. Réplica do embargante às fls. 485/517, repisando os termos da exordial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 578 e 580). Às fls. 582/583 o embargante requereu o conhecimento de fato superveniente, informando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0035191-5, já transitado em julgado, teve reconhecido seu direito de sofrer incidência de contribuição previdenciária à alíquota de 10% no mês de setembro/1989, período em que foi aplicada a alíquota de 20%. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE Afasto, desde logo, a alegação da embargante acerca da aplicação da alíquota de 10% sobre os créditos referentes ao mês de setembro/1989, sem sequer abordar a questão, tendo em vista que a embargante inovou a matéria trazida na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento da presente ação, a embargante em nenhum momento fez menção ao mandado de segurança nº 89.0035191-5, no qual já havia sido proferida sentença em primeira instância em 18/04/1995 (fls. 591/595), inclusive com acórdão da remessa oficial, negado provimento, datado de 24/06/96 (fl. 596), e acórdão dos embargos de declaração opostos pelo ora embargante, que foram acolhidos e mantiveram a sentença de primeira instância, publicado em 12/06/2001 (fl. 609). Apesar de ter transitado em julgado em 30/03/2005 (fl. 615), ou seja, após a oposição dos presentes embargos, em sua réplica, apresentada em 13/02/2007, o embargante nada disse a respeito, não podendo, após decorrido o seu prazo para manifestação, alegar matéria nova da qual já possuía conhecimento. Em síntese, a matéria relativa à alíquota aplicável restou preclusa ante a ausência de alegação no momento oportuno. Mesmo que assim não fosse, note-se que a CDA em cobro no feito executivo não faz referência à Lei nº 7.787/89 a que se refere o mandado de segurança supracitado, mas traz como fundamento legal tão somente a legislação aplicável às contribuições para o FNDE, quais seja, Lei nº 9.424-1996, Lei nº 9.766/1998 e Decreto-Lei nº 1.422/1975, conforme explanado pelo embargado à fl. 618. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. O crédito presente na execução fiscal foi originado de procedimento de fiscalização realizado pela autoridade administrativa e está consubstanciado na Notificação para Recolhimento de Débito nº 005/95

(fl. 123).A contribuição devida a título de salário-educação destinada ao FNDE foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 (art. 1º), tendo sido posteriormente disciplinada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96.Esta contribuição é devida pelos empregadores há mais de três décadas e foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pela disposição contida no art. 212, 5º, in verbis:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expressa a sujeição passiva das empresas, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas também para o salário-educação.A alteração promovida pela EC nº 14/96 removeu a possibilidade de dedução dos valores aplicados pela empresa no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.A Constituição de 1988 modificou a natureza jurídica do salário-educação, que passou a ser tributária, preservando-se a sua disciplina.Tocante à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência se caracteriza como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários.Neste sentido é a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07. 1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.(...)5. Apelação do INSS a que se dá provimento.(APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos).Verifico que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1984 a outubro/1994 (fls. 76 e 115/118). A Informação Fiscal de Débito, que é o ato constitutivo do débito em cobro no feito executivo, foi lavrada em 30/11/1994 (fl. 114).Assim, para os períodos de apuração anteriores à atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis.Quanto aos períodos posteriores à promulgação da atual Constituição Federal, inicialmente, afasto a aplicação da decadência decenal estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.Destarte, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 15/02/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEmenda TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos)Observa-se que o exequente poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1988, após a promulgação da Constituição Federal, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1989, com exceção dos fatos geradores relativos ao mês de dezembro/1988, para o qual o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1990.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 30/11/1994, verifica-se a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos no mês de novembro/1988. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de o exequente

lançar os valores devidos de novembro de 1988, sendo, destarte, inexigíveis. Posto isso, acolho parcialmente a alegação de decadência, declarando a decadência dos créditos relativos à contribuição previdenciária, juros e multa dos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 1988. DA NATUREZA DA BASE DE CÁLCULO embargante pretende ver reconhecida a não-incidência de salário-educação sobre verbas que, segundo ela, não possuem natureza salarial. Pois bem. A questão central refere-se à definição da natureza das verbas destinadas aos empregados do embargante, pois, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição ao salário-educação e, na hipótese contrária, não é devida referida contribuição. Assim, passo ao exame de cada uma das verbas impugnadas. VALORES PAGOS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA licença-prêmio tem por objetivo permitir ao trabalhador que, na forma dos intervalos previstos na lei ou em convenção coletiva, goze de um período de descanso visando à recuperação do desgaste físico e emocional causado por longo tempo de exercício de uma atividade produtiva. Porém, se em razão de necessidade de serviço este descanso não foi possível, ou se as normas das relações de trabalho permitirem, poderá o benefício ser convertido em indenização, com a paga correspondente em dinheiro. Em razão disso, as Portarias nºs 25/75 e 09/78, ambas emanadas do Secretário da Previdência Social, já reconheciam a natureza indenizatória da verba, afastando, assim, a incidência de contribuição social sobre a mesma, sendo certo que, mais tarde, a Lei nº 9.528/1997, modificando a redação do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, expressamente dispôs que não integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada. Entendo, pois, que não incide contribuição ao salário-educação sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.(...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. (...)6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 200501990414, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/03/2008) (grifos e destaques nossos). Destarte, a contribuição ao salário-educação não deve incidir sobre essa verba. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/ ALIMENTAÇÃO DIAS-REPOUSO Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 11, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição do salário-educação. Na mesma linha do entendimento acima consignado já se posicionou a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.(...)4. O auxílio-alimentação, quando prestado em dinheiro e de forma habitual, como concedido no presente caso, adquire natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...)9. Apelação parcialmente provida. (AC 97030593941, JUIZ MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010) (grifos e destaques nossos). Posto isso, a contribuição ao salário-educação deve incidir sobre essa verba. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO CRECHE/BABÁ No que concerne aos auxílios creche e babá, verifico que estes não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição ao salário-educação sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91. Referido auxílio não integra o salário-de-contribuição, porquanto essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá/doméstica. Anoto, ainda, que, com a finalidade de atender ao princípio constitucional insculpido no artigo 7.º, XXV, da Constituição da República, foi estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho o dever dos Bancos de reembolsar aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas com o internamento em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de empregada doméstica ou babá, mediante entrega da cópia do respectivo recibo. Neste sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - ALUGUEL - QUILOMETRO RODADO - AUXÍLIOS CRECHE E BABÁ - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE,



GRANDE PRÊMIO BANESPA E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.(...)5. No que concerne aos auxílios creche e babá não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91.(...)(APELREE 199903990055121, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) (Grifos e destaques nossos).No caso em tela, não há controvérsia acerca da existência de recibos de comprovação das despesas realizadas pelos empregados do embargante com creches, instituições análogas, babás ou empregadas domésticas, para o fim de reembolso a título de auxílio-creche ou babá e cumprimento da norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que representa a base de cálculo da contribuição ao salário-educação.Por fim, anote-se que a súmula 310 do STJ não deixa mais dúvida quanto ao caráter indenizatório do auxílio-creche, não devendo recair sobre tal verba a contribuição em comento: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por analogia, há de se estender a regra em comento ao auxílio-babá, tendo em vista ambas terem a mesma natureza de caráter indenizatório.VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO ALUGUELA ajuda de custo de aluguel foi concedida de forma habitual de forma contínua e não tinha vinculação a despesas específicas. Estas características dão contornos de remuneração aos valores pagos aos empregados.Os casos de ajuda de custo que são consideradas indenizatórias referem-se aos casos em que o trabalhador se vê obrigado a trabalhar em local distante do município de sua residência; não é o caso dos autos em que os empregados foram transferidos para outra localidade para lá exercerem seu trabalho.Os valores pagos pela autora se caracterizam como salário in natura, razão pela qual estes valores devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS REPOUSOOS pagamentos das verbas contidas neste item são devidos para casos de deslocamento eventual. Note-se que o valor pago a título de ajuda de custo de transporte tem natureza indenizatória.Não há demonstração no procedimento fiscalizatório de que os valores eram pagos de forma habitual de modo a caracterizar que os valores eram pagos como uma gratificação; o que implicaria contraprestação pelo serviço realizado.Tratando-se de mera reparação por gastos eventuais realizados pelo empregado para a execução de serviço no período em que deveria estar gozando do descanso semanal remunerado, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário.Assim, os valores pagos a título de Ajuda Transporte/Dias de repouso não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTASEstas verbas devem ser consideradas como remuneração, vez que detêm caráter retributivo em relação ao trabalho prestado e foram pagas com habitualidade, ou seja, durante o período em que o empregado participou do programa de Supervisores de Contas.Não se pode dizer que os valores pagos sob esses indicativos foram aleatórios, pode-se observar direta correlação entre o recebimento dos valores e a participação específica do empregado no programa de Supervisores de Contas, razão pela qual podem ser reputados como contraprestação ao serviço prestado, de forma a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, pois os empregados possuíam a expectativa de recebê-los.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode se observar no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 429742Processo: 98030621629 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/05/2002Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTEDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.Ementa TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA.REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.V - Remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 28/08/2002 (Grifo nosso)Ante o exposto, as inclusões dos valores sob esta classificação, nas bases de cálculo para as contribuições previdenciárias, não apresentam nenhum vício.VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPACuida-se de um acréscimo patrimonial em razão do empenho especial do empregado no resultado financeiro da empresa (produtividade).Assim, integra sua remuneração e, como tal, sobre ele recai o percentual da contribuição previdenciária.Ante o exposto, estes valores devem ser mantidos na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRALQuanto à exigência da contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros, cumpre anotar que a mesma está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, dispondo a norma constitucional que se trata de verba desvinculada da remuneração.O texto normativo que disciplina o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição do empregador expressamente consigna que os ganhos habituais em forma de utilidades devem ser incluídos no cálculo.Ademais, assim dispõe o art. 201 da Constituição Federal:Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios nos casos e na forma da lei.(...) (Grifo nosso)Considerando-se que a participação nos resultados do embargado é paga aos empregados de forma semestral, não há que se falar em habitualidade na prestação dos valores.

Adicionalmente, caso os resultados da embargante, em certo exercício, sejam negativos, os seus empregados não farão jus à verba em análise. Assim, conclui-se que estes pagamentos não assumem a característica de remuneração recebida pelo empregado. Dessa forma, a gratificação semestral, prestada de forma não habitual, não deve integrar o salário-de-contribuição. Neste mesmo sentido, em caso semelhante, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS À TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA, AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS, REEMBOLSO DE DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE, PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.(...)8. No tocante a gratificação semestral, por não integrar a remuneração do empregado, não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária.9. Apelação parcialmente provida.(AC 97030593941, JUIZ MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010) (grifos e destaques nossos). Por fim, para reforçar a tese acima adotada observa-se que a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 794/94. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. A participação nos lucros ou resultados da empresa, a teor do disposto no art. 28, 9º, letra j, da Lei 8.212/91, correspondente ao período anterior ao advento da Medida Provisória 794/94, não pode integrar a base de cálculo para o salário-contribuição. Recurso improvido.(RESP 200101608394, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2002) (grifos e destaques nossos). DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de até 60% (sessenta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista

do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmo à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA** a correção monetária não representa nenhum plus. Ela visa, apenas, a garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Assim, é de rigor a aplicação de índice de correção monetária para a correção dos débitos tributários.Saliente-se que, com a instituição da taxa SELIC, a qual já traz em seu bojo a correção monetária, deixou o assunto a ter a relevância de outrora, sendo a correção efetuada de forma automática.

**DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, declarando a decadência dos créditos tributários relativos ao período de novembro de 1988 presentes na certidão de dívida ativa, bem como determinando a exclusão dos valores incidentes sobre os valores pagos pela embargante a título de licença-prêmio indenizada, ajuda de custo creche/babá/doméstica, ajuda transporte/dias repouso e gratificação semestral, além de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo; determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043098-21.2005.403.6182 (2005.61.82.043098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

De acordo com o constante da folha 99, foi fixado prazo para que a parte embargante apresentasse manifestação quanto à possível renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, apresentando procuração com poderes especiais para tanto. Com a petição da folha 101, apresentou-se procuração com poderes bastantes, mas não há efetiva manifestação, de qualquer dos procuradores, no sentido de efetivamente renunciar. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da embargante, acerca da renúncia, se desejar fazê-lo. Intime-se.

**0000108-78.2006.403.6182 (2006.61.82.000108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034498-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034498-8)) FABRICA DE ENGRELAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)  
RELATÓRIO FÁBRICA DE ENGRELAGENS BLAZEK LTDA. opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, embargos à Execução Fiscal 0034498-11.2005.403.6182. A parte embargante, em suma, sustentou a nulidade da inscrição em dívida ativa, dizendo que o débito seria indevido e os juros de mora, bem como a correção monetária teriam sido aplicados indevidamente. A parte embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. Posteriormente, a embargante apresentou a petição da folha 69, pela qual noticiou ter ingressado no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, então desistindo dos embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a apresentar procuração com poderes especiais para renúncia, a parte embargante limitou-se a transcrever os poderes anteriormente outorgados, destacando o verbo desistir. Então, a parte exequente apresentou concordância, pugnano pela extinção com resolução do mérito e sustentando a pertinência de que se imponha condenação referente a honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n. 11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada e reiterada pela parte - que não colheu o ensejo de efetivamente trazer renúncia.DISPOSITIVO Diante disso tudo, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048266-33.2007.403.6182 (2007.61.82.048266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527681-83.1996.403.6182 (96.0527681-0)) JOSE EDUARDO BASTOS DE ARAUJO(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
RELATÓRIO JOSÉ EDUARDO BASTOS DE ARAÚJO opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL-CEF, que em face dele antes ajuizara a Execução Fiscal 96.0527681-0. Posteriormente à apresentação de sua peça vestibular, o embargante pediu que se suspendesse o cumprimento relativo à efetivação de penhora (folhas 31 e 32), o que foi indeferido, conforme consta da folha 36. Posteriormente (folha 37), este Juízo conferiu oportunidade para que se emendasse a petição inicial, atribuindo-se valor à causa, bem como para que se comprovasse a garantia da execução. A oportunidade não foi aproveitada, conforme está certificado no verso da folha 37.FUNDAMENTAÇÃO Convém afirmar, de início, que os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios da espécie. No caso presente, não consta o valor da causa, desatendendo o que estabelece o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Além disso, em caso de embargos também deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - incluindo-se cópias demonstrativas da garantia da execução. Verificada omissão, cabia ao Juízo conferir oportunidade para providências da parte embargante - o que foi feito - e, diante da omissão, o indeferimento da petição inicial é consequência natural (artigo 284 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO Diante de tudo isso, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos do devedor, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a incidência de encargos fundados no Decreto-lei 1.025/69 e também porque não se completou a relação processual, por não ter havido intimação para impugnar. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0000343-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3)) EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ante a alteração do patrono da causa (fls. 47/48), concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a

embargante cumpra o determinado à fl. 45, manifestando-se acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação exigida pelo artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 para fruição do benefício fiscal do parcelamento, trazendo instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013838-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) RELATÓRIO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, os presentes embargos à Execução Fiscal 2007.61.82.039389-3. Tratando-se de Execução Fiscal relativa a multa fundada em critérios metrologógicos, a parte embargante sustentou que não pode ser responsabilizada pela afirmada irregularidade, uma vez que não fabrica - mas apenas comercializa - a mercadoria avaliada. Afirmou que a atividade administrativa é subordinada à lei e o Poder Judiciário é incumbido de verificar a validade dos atos ou as irregularidades que possam macular uma execução fiscal. Sendo verificada ausência de requisitos formais essenciais à validade da inscrição da dívida ativa, deve ser imposta a nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente. Então, sustentou que o auto de infração originário da execução seria nulo por conta de a irregularidade ser atribuível ao fabricante, já que se cuida de reprovação em exame de mercadoria pré-medida. Depois, transcreveu dispositivos, textos doutrinários e jurisprudência pertinentes a nulidade de inscrições em dívida ativa e suas correspondentes certidões. Ao final, pediu a anulação dos autos de infração que apontou. Depois de suprida a omissão quanto à apresentação de documentos que deveriam ter instruído a peça inaugural (folhas 16 e 18), estes embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (folha 28). Tendo oportunidade para fazê-lo, a parte embargada apresentou a impugnação encontrável como folhas 32 e seguintes. Naquela peça, discorreu acerca de suas funções e sustentou que o ilícito apontado é de natureza objetiva, com lesividade presumida, sendo que a atividade fiscalizatória teria sido exercida por agente capaz. Ainda asseverou que o comerciante assume o risco da comercialização, depois discorrendo sobre a multa, com incidência de correção e juros, pedindo a imposição de condenação relativa a honorários advocatícios e o julgamento antecipado da lide. A parte embargante, nas folhas 46 e 47, resumidamente, reiterou os termos de sua propositura inicial. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que a parte embargante sustentou-se na ausência de responsabilidade sua, por não ser fabricante das mercadorias identificadas com irregularidade - fato incontroverso - tem-se questão de direito, dispensando-se a produção de provas e sendo oportuno o julgamento antecipado da lide, de acordo com o disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Por força do artigo 5º da Lei n. 9.933/99, também os comerciantes são obrigados ao cumprimento dos deveres instituídos por aquele Diploma e por atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Entretanto, a lei não estabelece responsabilidade objetiva fundamentada exclusivamente na comercialização. Por outras palavras, o comerciante não responde por atos de que sejam de responsabilidade exclusivamente do fabricante. Mesmo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que instituiu significativas modificações legislativas no sentido de solidarizar envolvidos em cadeias produtivas, não promoveu ampliação da magnitude pretendida pela parte embargada. Vê-se o que consta no artigo 19, 2º, daquele Diploma: Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:() 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. Porquanto diz que o fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição, estabelece que ao fabricante se deve imputar a responsabilidade, nos casos em que as quantificações tenham sido cumpridas no processo industrial propriamente. É certo que o comerciante pode ser responsabilizado por perda quantitativa decorrente de inadequação na estocagem, por exemplo, mas isso nem foi cogitado nestes autos, tornando incontroverso que aqui se tem um caso de incorreção na pesagem original. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO EMBARGADO. ()2- É responsabilidade do fabricante proceder para que o peso indicado na embalagem corresponda efetivamente ao produto exposto à venda.() (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 700228 - Autos 2001.03.99.027137-9 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 626 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Entretanto, convém deixar assentado que aqui não se tem hipótese que deva conduzir à nulidade do auto de infração, da inscrição do crédito ou mesmo da certidão de dívida ativa - o que só ocorreria diante de incorreção formal. DISPOSITIVO Em vista de todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, dando solução de mérito a este feito e Extinguindo também a execução de origem. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a pouca complexidade da questão apresentada e também o baixo valor do crédito em debate. Esta sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o limite definido no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Ocorrendo trânsito em julgado de acordo com o que ora fica estabelecido, expeça-se o necessário para o levantamento, pela parte embargante, do valor depositado para garantia do crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023359-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023359-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013359-13.1999.403.6182 (1999.61.82.013359-8) TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, o embargante sustenta que efetuou o pagamento da dívida de forma correta, com os benefícios concedidos pela Lei nº 10.637/2002. Aduz que a diferença exigida pela embargada decorre de cálculo unilateral efetuado pela exequente, havendo bis in idem na cobrança de encargos, já que o valor do encargo legal e da multa estaria em duplicidade. Alega que deveria ter sido intimado pela embargada a recolher o valor que esta entendia faltante, e não ter o suposto saldo remanescente automaticamente incluído no plano de parcelamento. Por fim, alega excesso de penhora, vez que o imóvel penhorado é de valor muito superior ao remanescente da dívida cobrada.Impugnação da embargada às fls. 251/257, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requereu a improcedência dos embargos.Réplica da embargante às fls. 269/273, repisando os termos da exordial.É o breve relatório. Decido.PRELIMINARMENTEDO EXCESSO DE PENHORACumpr salientar que as questões atinentes à penhora devem ser arguidas nos próprios autos da execução fiscal, incidentalmente, por simples petição, nos termos do disposto no art. 685, inciso I do CPC, c.c art. 1º da Lei 6830/80.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA.1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.2. Apelação desprovida.(TRF3, AC 955051/SP, 3ª TURMA. DJF3 26/05/2009. Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA) (grifo nosso).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO PAGAMENTOAllega o embargante que efetuou o pagamento da dívida de forma correta, com os benefícios concedidos pela Lei nº 10.637/2002. Pois bem. Conforme se depreende do artigo 13, caput e parágrafos da citada Lei, os débitos alcançados pela legislação mencionada poderiam ser pagos, em parcela única, até o último dia útil de janeiro/2003, sendo dispensados, neste caso, os juros de mora devidos até janeiro/1999, bem como reduzida a multa no percentual fixado no caput do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, que, à época, correspondia a 50%.O documento juntado pelo embargante à fl. 137 denota que este recolheu, por guia DARF referente à CDA em cobro na execução fiscal apensa, o valor de R\$ 201.459,02 na data de 31/01/2003, sendo R\$ 97.374,95 relativos ao principal, R\$ 36.515,60 de multa e R\$ 67.568,47 concernentes a juros e/ou encargos do DL 1.025/69. Contudo, o demonstrativo do cálculo efetuado pela embargada (fl. 258) evidencia que o valor total que deveria ter sido recolhido perfazia o montante de R\$ 239.007,23 para vencimento em 31/01/2003, dos quais R\$ 97.374,95 referem-se ao principal, R\$ 35.873,14 ao encargo legal, R\$ 35.873,14 à multa moratória e R\$ 69.886,00 aos juros.Com a não-inclusão da parcela referente ao encargo legal (DL. 1.025/69), percebe-se que o montante recolhido não foi suficiente para a liquidação integral do débito com os benefícios da Lei nº 10.637/2002.Frise-se que a lei condiciona o direito de usufruto do benefício de pagamento à vista com reduções nos juros e na multa ao recolhimento do valor total devido dessa forma até o último dia útil de janeiro/2003. Assim, é de se concluir que o recolhimento efetuado pelo embargante, automaticamente imputado como pagamento parcial da dívida ante a insuficiência de valor, ocasionou a perda de oportunidade ao embargante de quitar os débitos com os benefícios da Lei nº 10.637/2002, com o consequente saldo remanescente ainda sendo cobrado no feito executivo.Quanto à alegação trazida pelo embargante de que deveria ter sido intimado pela exequente a recolher o valor que esta entendia faltante, e não ter o saldo remanescente automaticamente incluído no plano de parcelamento, é de se destacar que a já citada lei dispõe expressamente que, para o pagamento com os benefícios das reduções de juros e multa, os débitos deveriam ser pagos à vista até o último dia útil de janeiro/2003. Destarte, não há que se falar em intimação do embargante para recolhimento do valor remanescente, mormente porque o pagamento do valor de R\$ R\$ 201.459,02 já foi efetuado no último dia do prazo concedido pela lei.Por fim, no que tange à alegação de bis in idem na cobrança de encargos, já que o valor do encargo legal e da multa estaria em duplicidade, cumpre salientar que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos encargos legais, o que leva à conclusão de que não há duplicidade de cobrança entre referidos acessórios.Não acolhidas as teses formuladas pelo embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80.1.98.005815-41 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0032550-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-10.2006.403.6182 (2006.61.82.015057-8)) MAGLIOCA COMERCIO DE APARAS E SUCATAS**

LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligência. Ante a petição do embargante juntada às fls. 51/52, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0048133-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)) CLARIANT S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão e erro na sentença de fl. 282 dos autos. Assevera que referida sentença persistiu na omissão apontada nos embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 276/279), tendo em vista não ter havido condenação ao pagamento de verba honorária na sentença de fls. 590 dos autos da execução fiscal apenas. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que, novamente, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de condenação de honorários advocatícios, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Note-se que a não-condenação em honorários, como já fundamentado na sentença de fl. 282, foi devidamente justificada na sentença de fls. 273/273-verso, que deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários ante a condenação nesta espécie ocorrida na sentença de fl. 440 da execução fiscal apenas. Frise-se que houve condenação em honorários na sentença que extinguiu parcialmente a execução fiscal (fl. 440), e não na sentença de fl. 590, que extinguiu totalmente aquele feito executivo. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão ou erro. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o imóvel penhorado ter sido avaliado em R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais), conforme consta no laudo de avaliação dos autos da execução fiscal apenas (cópia juntada à fl. 45), verifico que a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 35.353,04 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). Nos embargos de terceiro, o valor da causa, requisito da petição inicial, deve corresponder ao montante do direito controvertido. Não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa, além de delinear o valor das custas a serem recolhidas, define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, bem como fixa o cabimento ou não do reexame necessário. Destarte, intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, atribuir adequado valor à causa, bem como para efetuar o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos cópia do mandado de penhora e respectiva certidão do oficial de justiça que demonstre a intimação da penhora, além de matrícula atualizada do imóvel penhorado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0059259-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ILDINEI DIAS DE JESUS X JEFERSON TAVARES(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 278.617, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (0559087-54.1998.403.6182). Na inicial de fls. 02/07, os embargantes alegam propriedade do imóvel penhorado, adquirido por meio de Instrumento Particular de Recibo de Sinal e de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 26/07/1996, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 52/53), o embargado reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento da constrição sobre o bem, porém ressaltou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, já que a constrição não se deu por sua culpa. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que o embargado não deu causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel não se encontrava registrado em nome dos embargantes quando da realização da penhora, o embargado não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia ao executado. Assim, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 278.617, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância do embargado com o pedido dos embargantes de levantamento da penhora e, ainda, pelo fato de não ter incorrido em culpa quanto à

efetivação da penhora.Sem sustas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007369-94.2006.403.6182 (2006.61.82.007369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ARACI ALVES DE SOUZA(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 278.616, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, constricto nos autos da execução fiscal em apenso (0559087-54.1998.403.6182).Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega propriedade do imóvel penhorado, adquirido por meio de Instrumento Particular de Recibo de Sinal e de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 10/10/1996, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal.Em sua resposta (fls. 83/84), o embargado reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado, porém ressaltou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, já que a constrição não se deu por sua culpa.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o embargado não deu causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel não se encontrava registrado em nome dos embargantes quando da realização da penhora, o embargado não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia ao executado.Assim, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 278.616, do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não se estabeleceu lide, ante a concordância do embargado com o pedido da embargante de levantamento da penhora e, ainda, pelo fato de não ter incorrido em culpa quanto à efetivação da penhora.Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0673676-16.1985.403.6182 (00.0673676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 76 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem, contudo, fixar a verba honorária.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão na fundamentação para a ausência de condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento das guias DARF (fls. 71 e 74).Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016076-13.1990.403.6182 (90.0016076-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Parte Exeçuinte: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exeçuinte noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0500452-85.1995.403.6182 (95.0500452-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COMSIP ELETRONICA S/A X COMSIP ELETRONICA S/A X ROBERTO DO COUTTO X JORGE CUNIO HAIBARA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)



JORGE CUNIO HAIBARA apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de COMSIP ELETRÔNICA S/A E OUTROS. A ordem de citação foi proferida em 17/01/1995 (folha 02) e a empresa não foi encontrada para citação (folha 09), o que ensejou a inclusão, no pólo passivo, dos co-responsáveis indicados na CDA. O excipiente apresentou a petição de folhas 214 a 220 na qual alegou sua ilegitimidade passiva por nunca ter praticado atos de gestão na empresa executada, já que era tão-somente diretor-empregado sem poderes de gerência, assim como foi eleito diretor em data posterior à ocorrência dos fatos geradores. Ressaltou que na esfera criminal foi absolvido em processo que tratava dos mesmos fatos expostos neste feito executivo. Requereu a sua exclusão do polo passivo. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória (folhas 280/290). Basta como relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 220), nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria providenciar as anotações de estilo. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se o não-exercício de gerência, que teria permanecido a cargo de pessoa não mantida formalmente no quadro social. Resume-se dizendo que a pretensão é afastar a legitimidade que resulta dos atos constitutivos apresentados, em nome de uma afirmada situação fática diferente. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Além disso, é forçoso reconhecer que a sentença penal absolutória referida pelo excipiente não tem o condão de afastar sua responsabilidade nestes autos, até porque a absolvição ocorreu com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, pela ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, o que não significa que está comprovado que ele não concorreu para a infração. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, rejeitando-a. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0522045-73.1995.403.6182 (95.0522045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA)**  
Em que pese a petição de fl. 82 informar que a executada foi identificada da renúncia ao mandato e de que deve constituir novo patrono, tal petição, assim como a cópia da carta endereçada à executada (fls. 83/85), foi assinada somente pela advogada Maria Sônia da Silva Sahd. Posto isso, intime-se a advogada Maria Inês Sahd Correa para que, no prazo de 10 (dias), esclareça se ainda representa a executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0527681-83.1996.403.6182 (96.0527681-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INSTITUTO DE MEDICINA LAUZANE PAULISTA S/C LTDA X JOSE JOAQUIM VASCONCELOS X JOSE EDUARDO BASTOS DE ARAUJO X FRANCISCO SAMPAIO(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)**  
Verdadeiramente, como afirmou a Fazenda Nacional - CEF (folhas 132 e 133), o que consta nas folhas 105 a 129 está a causar tumulto. Não convém determinar o desentranhamento, entretanto, para que se tenha registrado o despropósito do que ali se encontra, inclusive para eventual apreciação recursal. Realmente não há nenhuma penhora formalizada nestes autos, sendo absolutamente despropositado falar-se, como fez o executado na folha 106, em evitar dupla penhora. O que lamentavelmente conseguiu até agora, já por quase 4 anos, foi evitar qualquer penhora. Apresentou-se inicial de embargos sem observar os requisitos próprios (sem indicação de valor da causa) e parecendo querer ali oferecer bem para constrição. Diz-se que pareceu porque as peças são efetivamente ininteligíveis e, se isso já não bastasse, é certo que a garantia deve ser formalizada no âmbito da execução e, ainda mais, pareceu também, pelo que consta na folha 114 deste caderno, que a parte se comprometia a apresentar documentos referentes à propriedade do imóvel (de terceiro) - não o tendo feito. É oportuno consignar, a propósito dos embargos ofertados, que hoje foi prolatada sentença de indeferimento da sua petição inicial. Em vista de tudo isso, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente o valor atualizado do débito e, uma vez trazida aquela informação, determino que se expeça nova carta precatória visando a realização de penhora, pedindo-se urgência para o cumprimento. Convém observar que a expedição de nova carta, preterindo-se a possibilidade de desentranhar a precedente (já enviada e reenviada), apresenta-se como medida providencial para facilitar o entendimento. Intime-se. Mantenha-se o caráter de urgência até que se efetive a constrição pertinente.

**0536622-22.1996.403.6182 (96.0536622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**  
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: VIA VENETO ROUPAS LTDARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada atravessou petição informando a conversão em renda da União de 25% dos depósitos referentes ao Finsocial (folhas 19 a 30). Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, ante o pagamento do débito antes de sua inscrição, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n.

6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0501198-45.1998.403.6182 (98.0501198-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta instrumento de mandato outorgado pela empresa executada aos advogados que peticionam neste feito executivo. Assim, determino à executada que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração opostos às fls. 126/128. Intime-se.

**0512682-57.1998.403.6182 (98.0512682-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIA VIEIRA X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS X ADEMIR TADEU BUENO X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de existência de erro material na sentença de fls. 171/171-verso dos autos. Assevera que referida decisão encontra-se equivocada por ter afirmado que se tratava de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, quando na verdade foram opostos pelos executados. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tendo em vista que, na verdade, os embargos de declaração de fls. 166/169 haviam sido opostos pelos executados, verifico haver erro material na sentença proferida às fls. 171/171-verso dos autos. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - (...) (Grifo nosso) Resta clara, pela fundamentação da sentença, que esta se refere aos embargos de declaração opostos pelos executados. Assim sendo, reconheço a incorreção na sentença de fls. 171/171-verso, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir o erro material acima mencionado e para que a redação a seguir passe a fazer parte integrante da referida sentença, em substituição ao parágrafo correspondente: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados sob a alegação de contradição na sentença de fls. 163/165 dos autos. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0523020-90.1998.403.6182 (98.0523020-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

RELATÓRIO AUTO POSTO BARAKHA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade nesta Execução Fiscal que em seu detrimento é movida pela FAZENDA NACIONAL. A citação foi realizada pela via postal (folha 7), não se efetivando penhora em razão de não terem sido localizados bens para aquele fim. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 23/05/2003 (folha 12), do que a parte exequente foi intimada por mandado coletivo, com efetiva remessa ao arquivo em 7 de agosto de 2003 (certidões na folha 13). Os autos permaneceram arquivados até 27/01/2010, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 13 verso). A excipiente, conforme consta da exceção juntada como folhas 14 e 15, protocolada em 13 de agosto de 2009, afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (folhas 14/15). A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, disse que a prescrição não ocorreu, porquanto não se lhe teria sido dada vista dos autos, conforme estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e o artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. Destacou que a intimação pessoal é garantida aos Procuradores da Fazenda Nacional já desde a Lei Complementar 73/93, também assim estabelecendo a Lei n. 9.028/95 (folhas 29/32). Assim estando relatado, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em seu 1º, ao referir-se à abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional, impõe somente que haja intimação pessoal. É disparatado cogitar que uma intimação por mandado não cumpra o objetivo da lei. Aliás, convém dizer que a própria Fazenda Nacional, na tentativa de sustentar sua malsinada teoria, acabou por invocar o artigo 6º da Lei n. 9.028/95, que não alude a vista dos autos, mas genericamente a intimação pessoal. Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 23 de maio de 2003, estes autos foram remetidos para arquivamento em 7 de agosto de 2003 e somente voltaram à Secretaria em 27/01/2010 (folha 13 frente e verso). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se

hipótese de prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Assim, conheço a exceção de pré-executividade apresentada, e declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em conseqüência, torno extinto este feito, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035907-90.2003.403.6182 (2003.61.82.035907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/07/2003, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 7 03 011656-07, referente a débitos de PIS-FATURAMENTO.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 11/09/2003 (fl. 12).O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo, tendo sido juntado em 04/11/2003 (fl. 13).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 11/11/2003 (fl. 15), tendo sido a exequente intimada em 29/01/2004, conforme certidão de fl. 16, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 06/02/2004 (fl. 16).Em 12/07/2010, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 17/24, na qual a excipiente alegou prescrição material e prescrição intercorrente.A excipiente, instada a se manifestar, sustentou a inoccorrência da prescrição material, tendo em vista a adesão da excipiente a parcelamento em 05/04/2003; bem como não ocorrência da prescrição intercorrente por não ter sido aberta vista dos autos para sua manifestação (fls. 35/45).É o breve relatório. Decido.Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 17/24), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos, constante da CDA nº 80 7 03 011656-07, refere-se aos períodos de janeiro a novembro de 1997. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 14/03/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 10/07/2003.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com

lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 11/05/1998, com a entrega da DCTF (fl. 47). Acrescente-se que a executada aderiu ao parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao parcelamento, em 05/04/2003, interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 10/05/2003 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que começou a fluir (fl. 51). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data em que entrou em vigor a LC nº 118/05 (09/06/2005) não ocorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual não ocorreu prescrição material dos débitos. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se que, na espécie, a exequente, em 29/01/2004, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 16. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 06/02/2004 e recebidos em Secretaria somente em 12/07/2010, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) A exequente foi devidamente intimada (fl. 16) da decisão da fl. 15 que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Note-se que a decisão de fl. 15, em seu item (3) conferiu vista dos autos à exequente, verbis: (...) 3 - Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado.. A partir do momento em que houve a intimação os autos ficaram disponíveis para manifestação pelo prazo legal, qual seja, 05 (cinco) dias. Não há falar-se em ausência de oportunidade de manifestação da exequente, pois, conforme se verifica nos autos, após ser intimada por mandado coletivo, ficou-se inerte, não apresentando nenhuma petição no sentido de prosseguimento do feito. A exequente não se manifestou no prazo legal e os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/02/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que entre a data acima mencionada e a data em que os autos foram recebidos do arquivo (12/07/2010) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminados pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 7 03 011656-07 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que inviabilizou a substituição da penhora e implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0042053-16.2004.403.6182 (2004.61.82.042053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)** SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045883-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045883-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRAZILIAN INV COMPANY II FICE X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)** SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050603-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050603-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA PAULISTA LANCHES LTDA ME(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Vistos etc. Verifico que às fls. 32/40 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, juntando à fl. 41 instrumento de mandato em que consta como outorgante Cesar Augusto Matussi, e não a própria empresa executada. Além disso, juntou às fls. 42/43 cópia simples de instrumento de alteração contratual da empresa. Intimada a apresentar cópia autenticada do contrato social (fl. 48), a executada trouxe aos autos, embora devidamente autenticada, somente cópia do instrumento de alteração do contrato social, no qual não consta quais sócios têm poderes para representar a empresa (fls. 50/51). Concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a empresa excipiente regularizasse sua representação processual, trazendo procuração original outorgada pela empresa e cópia autenticada do contrato social consolidado (fl. 80), esta quedou-se inerte (fl. 80-verso). Assim, tendo em vista a ausência de representação processual válida, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/40. Cumpra-se o determinado à fl. 30, expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para posterior designação de data para realização de leilão dos bens penhorados. Intime-se.

**0056521-48.2005.403.6182 (2005.61.82.056521-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STEELROLLER COM.IMP.EXP.DE ROLAMENTOS E FERRA X JULIO CARRIERI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X EDMUR FERRARI JUNIOR

Fls. 93/98: A documentação apresentada pelo coexecutado Julio Carrieri é insuficiente para demonstrar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira. Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio dos valores recebidos como proventos de aposentadoria pelo coexecutado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000712-39.2006.403.6182 (2006.61.82.000712-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JZ ADMINISTRACAO E SISTEMAS LTDA X JOSE ZAKIR JUNIOR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X MARIA JULIA TAVARES MELCHIORETTO ZAKIR(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça para os co-executados José Zakir Junior e Maria Julia Tavares Melchiorretto Zakir nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a exceção apresentada não indica nenhum efetivo risco decorrente do aguardo pelo julgamento posterior da pretensão, após o estabelecimento do contraditório. Deve ser destacado, muito especialmente, que se tratando de exceção de pré-executividade, o deslinde poderá ocorrer já após a manifestação da parte exequente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Registre-se esta decisão como apreciação liminar.

**0055030-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055030-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIE TE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: SOCIE TE AIR FRANCE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento (fólias 12 a 19 e 102 a 103). Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004117-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004117-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CAEDU LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Prejudicada a petição das fls. 63/64, ante a extinção desta execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015938-50.2007.403.6182 (2007.61.82.015938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 76 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem, contudo, fixar a verba honorária.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão na fundamentação para a ausência de condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento das guias DARF (fls. 71 e 74).Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa. Segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 56 e 57), houve remissão da dívida ativa referente à CDA n. 80 6 03 137261-99, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Quanto às demais inscrições, informou que o pedido de parcelamento encontra-se em fase de consolidação, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido remissão da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquelas quanto às quais se noticiou a remissão. Assim, quanto à CDA 80 6 03 137261-99, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Intimem-se.

**0000585-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000585-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2358/2005.A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 42), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 25/11/2009 (fl. 41).Em 08/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/28) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte.A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 44/46), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo.É o breve relatório. Decido.A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos.No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade.Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU.Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá.A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em

cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 2358/2005 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 10213/2004, 10170/2005 e 9120/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 43). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de



origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social

habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-Agr 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 10213/2004, 10170/2005 e 9120/2006 (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9581/2003, 10178/2004, 10137/2005 e 9086/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 45), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 44). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 47/49), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandam dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito

de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 9581/2003, 10178/2004, 10137/2005 e 9086/2006 (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9573/2003, 10169/2004, 10127/2005 e 9078/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 45), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 44). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 47/49), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às

famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 9573/2003, 10169/2004, 10127/2005 e 9078/2006 (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0000877-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000877-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 10151/2004, 10107/2005 e 9064/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl.

43).Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina

legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 10151/2004, 10107/2005 e 9064/2006 (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5119/2005 e 4722/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 43), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 42). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/29) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 43/45), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final,

será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 5119/2005 e 4722/2006 (fls. 3 a 4). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0004079-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004079-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 246/2003, 270/2004, 263/2005 e 226/2006. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 46), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 45). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 48/50), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica

exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 246/2003, 270/2004, 263/2005 e 226/2006 (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.



**0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9820/2007. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 26/06/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08 a 24) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples

presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 9820/2007 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9868/2007. A executada foi citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 02/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07 a 22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa

(artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 9868/2007 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2083/2006 e 2308/2007. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 05-verso). Em 03/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07 a 22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 35/37), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o

crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-Agr 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores

de IPTU presentes na CDAs 2083/2006 e 2308/2007 (fls. 3 a 4).Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo.Após, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

**0010893-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010893-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 220/2007. A executada foi citada em 23/03/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 04-verso). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06 a 21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que

apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDAs 220/2007 (fls. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2110/2006 e 2334/2007. A execução foi citada em 30/04/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 05/05/2009 (fl. 05-verso). Em 08/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 07 a 22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 35/37), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da

população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 2110/2006 e 2334/2007 (fls. 3 a 4). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**0037845-13.2009.403.6182 (2009.61.82.037845-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a certidão imobiliária é documento essencial ao desfecho da exceção de pré-executividade oposta e considerando que as cópias apresentadas pela excipiente estão incompletas (apenas anverso), determino à excipiente que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do documento de fls. 39/41. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0045121-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045121-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I F PRIVATIZACAO CE (SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/10/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 70, Fl. 70, Livro 469, referente a débitos relativos a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 20/10/2009 (fl. 05). Em 18/01/2010, a

executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/09) alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição dos débitos em cobro na presente execução fiscal. A exceção, instada a se manifestar, sustentou a inoccorrência da decadência sob o fundamento de que a autarquia adotou o entendimento do STJ da época (prazo para constituição do crédito decenal, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação). Defendeu, também a inoccorrência de prescrição, pelo fato de não ter transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários tem natureza jurídica de tributo. Assim, a decadência do direito de lançamento desta exação é regida pela disposição contida no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. O crédito tributário presente nesta execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº RJ-2008-09269. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício. Este último, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito, nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores, quando presta informações ao ente tributante. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...) 5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) 7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1993 (fl. 04). Em todos os casos, a notificação fiscal foi efetuada em 12/05/2008 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 17/07/2009; conforme reconheceu a própria exequente (fl. 29). Observa-se que a exequente poderia ter efetuado o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1993, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1994. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a contagem da decadência se inicia nos termos acima consignados, bem como manteve o entendimento de que o prazo decadencial é de 5 (cinco) e não decenal; conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 201001395597 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (...) 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele



em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 24/11/2010 (Grifo e destaque nossos) Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 12/05/2008, verifica-se a fluência de lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no caput do art. 173 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, operou-se a decadência do direito de a exequente lançar os valores de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, sendo estas, portanto, inexigíveis. Assim, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando a presentes na certidão de dívida ativa, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a decadência dos créditos tributários referentes às Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários do ano de 1993, constantes no Processo Administrativo RJ-2008-09269 (CDA nº 70 - Fl. 70 - Livro 469), e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/09; JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001652-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEXTANTE BRASIL GESTAO DO CAPITAL HUMANO LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI)**

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 19/1/2010, em face de SEXTANTE BRASIL GESTÃO DO CAPITAL HUMANO LTDA, visando à cobrança do crédito constante em três certidões de dívida ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade do crédito tributário em cobro, ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, anterior ao ajuizamento deste feito, consubstanciada nos três pedidos de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2011, apresentados em 19/11/2009. Requeru, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 52/58). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente concordou com o pedido da excipiente de extinção desta execução fiscal, dispensando-se, assim, a combatividade da Procuradoria. Discordou, entretanto, com o requerimento de condenação em honorários advocatícios. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010, sendo que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa por força de parcelamento, de 19 de novembro de 2009, conforme documentos juntados nas folhas 71/92 e 98/100, com reconhecimento da Fazenda Nacional. Assim, na data da propositura da ação executiva, os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação executiva (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 06 082955-64, 80 2 06 082967-06 e 80 6 06 172627-37, ao tempo da propositura desta execução fiscal e acolho a exceção de pré-executividade oposta (fls. 08/12); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 - o que é pertinente em atenção ao princípio da causalidade. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo

legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006563-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017841-81.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 29 e da procuração de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0017863-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fls. 28 e da procuração de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0018065-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 27 e da procuração de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0018699-15.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 27 e da procuração de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0018705-22.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 29 e da procuração de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3011**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033019-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, do laudo de penhora e do auto de arrematação e dos documentos a ela relacionados, constantes dos autos do executivo fiscal;II. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Ao SEDI, para inclusão do arrematante no pólo passivo, conforme requerido na inicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046708-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA X TATIANA CRISTINA NOGUEIRA VARELLA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova.

**0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.263/266: Desentranhe-se, encaminhando a petição ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, processo 2007.61.82.044948-5, tendo em vista não pertencer a estes autos.Tendo em vista o aditamento acostado às fls.369/371 e 373/375 (original), torno sem efeito o despacho da fl.376.Intime-se o embargado para impugnar o aditamento.Fl. 380/401: Ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo constar KING ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

**0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a existência de ação demarcatória pendente de julgamento (fl.97), suspendo o andamento dos presentes autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Fls.99/100: Aguarde-se o delinde da ação demarcatória.Intimem-se.

**0029351-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1)) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0036093-06.2009.403.6182 (2009.61.82.036093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-09.2009.403.6182 (2009.61.82.002880-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo

(art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015059-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044023-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044023-7)) ROSANGELA CAZAROTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOROSANGELA CAZAROTO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois nunca exerceu poderes de gestão da sociedade. Ademais deixou de integrar a sociedade em 27 de maio de 1999.Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Junta documentos (fls. 10/64).Os embargos interpostos em face das execuções fiscais n.ºs 2004.61.82.055221-0, 2005.61.82.018552-7 e 2005.61.82.028691-5, foram recebidos nestes autos como aditamentos (fls. 70/293). Emenda à inicial para atribuição de valor à causa (fls. 296/297).Em sede de impugnação (fls. 300/302), a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da parte embargante.Junta documentos (fls. 303/316). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODecido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente não haver qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante tenha assumido cargo de gerência ou administração a fazer incidir o artigo 135 do CTN. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de ROSANGELA CAZAROTO, do pólo passivo dos executivos fiscais, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC.Incabível condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a Defensoria Pública é órgão do próprio Estado (EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.044023-7.Remetam-se os autos do executivo fiscal n.º 2004.61.82.044023-7 e seus apensos, imediatamente, ao SEDI para o cumprimento da decisão supra.P. R. I.

**0017514-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Juntando aos presentes autos cópia simples das fls. 110/121 do executivo fiscal (valor depositado decorrente do precatório expedido na ação ordinária n.º 2000.61.00.13769-9 referente à penhora no rosto dos autos), para fins do juízo de admissibilidade.

**0026660-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7)) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034934-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-33.2010.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**0038281-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0033018-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182

(98.0504309-6) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Juntado cópia do termo de nomeação de inventariante.

**0033297-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-53.2010.403.6182) CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal respectivo).

**0033604-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515326-46.1993.403.6182 (93.0515326-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA SERREGI LTDA X REGINALDO MATEUCCI(SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARINI) X ANEZIA MACHADO MATEUCCI

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0547790-84.1997.403.6182 (97.0547790-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Este juízo entende que no caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem constrito. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.(AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/06/2011) In casu, o depositário foi intimado a apresentar o bem ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias (fl. 100). Após a intimação, compareceu aos autos e informou a atual localização dos bens (fl. 94). Em nova diligência, foi constatado que os bens não se encontravam no local indicado (fl. 107). Em nova diligência ao endereço do depositário, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o depositário não estava no local e

que os bens penhorados lá não se encontravam (fl. 109).Diante do exposto, defiro o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros do depositário REGINALDO BENACCHIO REGINO, até o limite da última avaliação dos bens que se encontravam em sua guarda.Int.

**0550591-70.1997.403.6182 (97.0550591-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTO S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)  
Tendo em vista o documento de fls. 162/165, comprovando que o imóvel matrícula nº 2.191 no 16º CRI/SP , penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo sido inclusive, averbada a arrematação na respectiva matrícula, defiro o pedido de fls. 161, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente, se houver, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)  
Fls. 90/91: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0514595-74.1998.403.6182 (98.0514595-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)  
Fls. 50 : dê-se ciência ao executado. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)  
Junte o executado extrato dos 90 (noventa) dias anteriores a data do bloqueio. Int.

**0525619-02.1998.403.6182 (98.0525619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
Diante do montante em cobro e da discordância do exequente (fls. 283/285), indefiro o pedido de redução do percentual de penhora do faturamento.Prossiga-se o executado com os depósitos nos termos do auto de penhora de fl. 280.Int.

**0541900-33.1998.403.6182 (98.0541900-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME X ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA X FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

**0007267-19.1999.403.6182 (1999.61.82.007267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO HIGUCHI LTDA X ADILIA ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZA KINUE HIGUCHI X GENTIL SHOITI HIGUCHI(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)  
Ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Int.

**0021046-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021046-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X INGO PLOGER X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X ALFRIED KARL PLOGER X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)  
Fls. 1483/1486: nada reconsiderar. Fls. 1533/1542: lavre-se o termo de penhora no rosto dos autos. Após, encaminhe-se cópia para o juízo cível. Int.

**0036225-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)  
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0055748-76.2000.403.6182 (2000.61.82.055748-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO EDUCACIONAL ORVALHO DO SOL S/C LTDA(SP305887 - RAQUEL MATOS CAVALCANTE DA SILVA)  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0039998-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039998-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)  
Recebo a apelação do exequente no duplo feito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0044537-04.2004.403.6182 (2004.61.82.044537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)  
Às fls. 169/170 notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (manifestação da parte executada juntada à fl. 175 dos presentes autos, e fl. 36 do apenso). Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846



E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR X CLAUDIA SIMONATO SILVA(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Fls. 207/227: ciência à executada.Após, prossiga-se nos embargos opostos (fls.166). Int.

**0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 216: ad cautelam, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 96.012622-4 em trâmite na 25ª Vara Federal de São Paulo.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0026233-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026233-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Às fls. 146/147 noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, e requer o arquivamento dos autos sobrestados, sem baixa na distribuição, até o encerramento de mencionado parcelamento, ou novo pedido da própria exequente. Tendo em vista o teor das informações constantes à fl. 152, e o requerido às fls. 146/147, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intime-se apenas a parte executada, diante da renúncia à intimação apresentada pela parte exequente à fl. 147, in fine.

**0030544-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030544-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENG FRANZ CV HOVELING SERVICOS SC LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0033805-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033805-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO BEZERRA DE MELLO TINOCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037218-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037218-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Regularize o executado sua representação processual juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0049616-56.2007.403.6182 (2007.61.82.049616-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Por ora, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 309.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 81/82: o ofício ao DETRAN já foi expedido (fls. 80).Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

**0036280-14.2009.403.6182 (2009.61.82.036280-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI DOS SANTOS CASSOLI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA)

Considerando estar a executada devidamente representada, conforme fls. 41, proceda-se sua intimação para comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0028569-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA LUCIA MARTINS MONTEVECHIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045169-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 46/55 e 62/68:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA, em que assevera a ocorrência de decadência.Decido.De início, cumpre deixar assente que a decadência é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser invocada a qualquer tempo; ou mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo. Representa a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, os créditos ora exigidos restaram constituídos em 27/10/2009 (fls. 09 e 12) e 30/10/2009 (fls. 15, 27 e 34).Os fatos geradores compreendem os seguintes períodos:Inscrição Período Lançamento37.235.884-5 10/2009

27/10/200937.235.885-3 10/2009 27/10/200937.235.886-1 01/2004 a 12/2004 30/10/200937.235.887-0 01/2004 a 12/2004 30/10/200937.235.888-8 01/2004 a 12/2004 30/10/2009

Acerca da fluência do prazo decadencial dispõe artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decai a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador; na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Importante ressaltar que o prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tomando-se por hipótese o fato gerador mais remoto, com vencimento em 01/2004, percebe-se que o termo inicial deu-se em 01/01/2005 e terminou cinco anos depois, ou seja, em 31.12.2009. Desta forma, os créditos em cobro na presente execução fiscal foram constituídos dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de intimação, avaliação e penhora livre de bens.

**0020682-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0030893-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
Juíza Federal  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1364**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) FLS. 181/212: Vista à embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Inicialmente, aguarde-se a manifestação da embargante nos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0033411-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003960-6)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA em face do FAZENDA NACIONAL / INSS objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.003960-6, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/51. Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal não foi suspensa. Regularmente intimada, a Embargada manifestou-se às fls. 38/46. Juntou documentos às fls. 61/62. Determinou-se às partes a especificação das provas a serem produzidas (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão do Embargante ao parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 24/26 e 63/67. Houve, portanto, a confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Nos termos dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Destarte, com o parcelamento, a embargante confessou a existência e

valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0035106-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046034-82.2006.403.6182 (2006.61.82.046034-8)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscrito em Dívida Ativa sob os nº 80606089086-03, 80706019331-89 e 80706019332-60. A fl. 215 a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0036621-11.2007.403.6182 (2007.61.82.036621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033860-5)) EDNA GREGO GALLICIO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDNA GREGO GALLICIO, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 09 (publicado no DEJ em 18.02.2011) para juntar aos autos cópia da certidão da dívida ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada dos atos constitutivos e para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 09v. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase 6 meses à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.033860-5. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0044597-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044597-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-34.2006.403.6182 (2006.61.82.052963-4)) D PALLUCH IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

D PALLUCH IND/ E COM/ LTDA devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados na execução fiscal, conforme petição de fl. 35. Intimada para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 54. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, imprescindível a sua representação por profissional legalmente habilitado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. No caso em apreço, não obstante regularmente intimado para constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o Embargante quedou-se inerte (fl. 54). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização da relação processual. Custas na forma da lei (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013396-25.2008.403.6182 (2008.61.82.013396-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031587-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031587-7)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALMA IND/ E COM/ LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal atuada sob o nº 2006.61.82.031587-7, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/32.Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa.Regularmente intimada, a Embargada manifestou-se às fls. 38/46. Juntou documentos às fls.

47/130.Determinou-se às partes a especificação das provas a serem produzidas (fl. 131). Às fls. 133/134 e 141/142 o embargante informou o parcelamento do débito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão do Embargante ao parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 143/148. Houve, portanto, a confissão irrevogável e irretratável dos débitos.Nos termos dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Destarte, com o parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002351-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009807-2)) MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MODAS CENTURY LTDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 12 (publicado no DEJ em 15.02.2011) para juntar aos autos cópia da certidão da dívida ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social e para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 12v.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimada, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase 6 meses à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.009807-2. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGIO IMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que fundamentam as execuções fiscais atuadas sob o nº 2004.61.82.026744-8 e 2004.61.82.026686-9, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16 e 24/69.Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal não foi suspensa.Regularmente intimada, a Embargada manifestou-se às fls. 73/74 e 79/81. Juntou documentos às fls. 82/88.A embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 73 e 79).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão do Embargante ao parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 82/88. Houve, portanto, a confissão irrevogável e irretratável dos débitos.Nos termos dos artigos 348 e 353, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Destarte, com o parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos.Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a

embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0016263-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005752-9)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRIFFE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 22 (publicado no DEJ em 16.09.2010) para juntar aos autos cópia da certidão da dívida ativa, cópia do comprovante de garantia do juízo e para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 23. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase 11 meses à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.005752-9. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

**0049325-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034332-47.2003.403.6182 (2003.61.82.034332-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA GERAL S/A SEGURADORA, qualificada na inicial, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. A embargante, devidamente intimada do despacho de fl. 17 (publicado no DEJ em 27.04.2011) para juntar aos autos cópia da certidão da dívida ativa, cópia do auto de penhora e cópia do termo de nomeação do síndico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 18. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimada, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase 4 meses à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.034332-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001377-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001377-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 22) do acórdão proferido em sede de apelação n. 0007236-28.2001.403.6182, na qual julgou-se procedente os Embargos do devedor, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020726-20.2001.403.6182 (2001.61.82.020726-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 65) do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 664.255-5, no qual se manteve a procedência dos Embargos do devedor, deixa de existir fundamentos

para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007785-04.2002.403.6182 (2002.61.82.007785-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR)  
Intime-se o executado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)  
FLS. 60/61 e 62/67: Inicialmente, dê-se vista aos executados para que se manifestem quanto a petição de fls. 62/67 da exequente. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0034332-47.2003.403.6182 (2003.61.82.034332-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA(SP207935 - CAROLINA KUWER AZAMBUJA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)  
Vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)  
Vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0046791-47.2004.403.6182 (2004.61.82.046791-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUND CAR-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)  
Intime-se o executado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0008679-72.2005.403.6182 (2005.61.82.008679-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTES GRAFICAS GRALIME LTDA ME X DECIO CIAPPINI X JOSE CHIAPINA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA E SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI)  
Fls. 114/118: a matéria alegada pelo executado já foi apreciada por este juízo na decisão de fls. 103/104. Tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de embargos, converta-se em renda da União o saldo remanescente do depósito judicial de fl. 127. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado, sobre a alegação da ocorrência de fraude à execução (fls. 130/132). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)  
Primeiramente, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando que converta em renda da União o depósito de fls. 42. Intime-se o executado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0031587-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031587-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

**0028080-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028080-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)  
Fls. 142/145 e 184/186: tendo em vista que o bem penhorado à fl. 135 e matrícula 303.527 foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 10.896.720-3, promovida perante a Justiça Estadual de São Paulo, defiro o levantamento das penhoras realizadas por este juízo com relação aos autos principais e apensos. Oficie-se. Tendo em vista a preferência do crédito tributário federal, determino a realização de penhora no rosto dos autos nº 10.896.720-3 no valor integral dos débitos destas execuções. Comunique-se por meio eletrônico. Int.

**0034080-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034080-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)  
Tendo em vista a existência de execução fiscal anteriormente distribuída com as mesmas partes e a mesma fase processual do presente feito, determino o apensamento dos autos para processamento na forma de execução conjunta. Prossiga-se nos autos principais de nº 2007.61.82.028080-6.

**0045857-84.2007.403.6182 (2007.61.82.045857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)**

Tendo em vista a existência de execução fiscal anteriormente distribuída com as mesmas partes e a mesma fase processual do presente feito, determino o apensamento dos autos para processamento na forma de execução conjunta. Prossiga-se nos autos principais de nº 2007.61.82.028080-6.

#### **Expediente Nº 1368**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059914-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041905-39.2003.403.6182 (2003.61.82.041905-0)) MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, em razão da remissão da dívida, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargante. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0028114-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2006.61.82.030485-5, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017200-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055660-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055660-1)) KOZZY ALIMENTOS LTDA(SP225529 - SIMONE ROBERTA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KOZZY ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 49 (publicado no DEJ em 29.06.2011) para emendar a inicial e juntar aos autos cópias da inicial da execução, do laudo de avaliação e regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 49v.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado, para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase dois meses à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96.Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055660-1. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

**0018963-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010027-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USINAGEM CARNEVSKIS LTDA.(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)**

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de USINAGEM CARNEVSKIS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 06/10.Instada a apresentar impugnação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 14).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 707,05 (setecentos e sete reais e cinco centavos), base novembro de 2008 - fl. 07.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os



cálculos apresentados a fl. 07, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 707,05 (setecentos e sete reais e cinco centavos), base novembro de 2008. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.010027-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

**0046702-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056526-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056526-2)) DROGA TRES LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu em 05.03.2008, conforme certidão de fl. 31 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.056526-2, em apenso. O ajuizamento destes embargos deu-se em 03.11.2010. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu em 05.03.2008 e os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 03.11.2010, conforme se verifica a fl. 02. Diante do exposto, verifica-se que o executado não cumpriu o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento dos Embargos. Logo, estes Embargos são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

**0010734-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004856-6)) MARIA DE LOURDES MILLED HASPO(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2009.61.82.004856-6, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021071-34.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040516-82.2004.403.6182 (2004.61.82.040516-0)) MOVEIS FROTA LTDA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu em 24.09.2007, conforme certidão de fl. 28 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040516-0, em apenso. O ajuizamento destes embargos deu-se em 29.04.2011. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu em 24.09.2007 (fl. 45) e os presentes embargos foram protocolizados somente no dia 29.04.2011, conforme se verifica a fl. 02. Diante do exposto, verifica-se que o executado não cumpriu o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento dos Embargos. Logo, estes Embargos são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0065246-18.1971.403.6182 (00.0065246-6)** - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS NORIA LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0072750-02.1976.403.6182 (00.0072750-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RODRIGUES) X CIA/ BRAS PROD E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da anistia do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004898-24.1977.403.6182 (00.0004898-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc.

BENEDITO DE LIMA FILHO) X CIA/ PAULISTA DE CELULOS E COPASE

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da anistia do débito e nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523582-27.1983.403.6182 (00.0523582-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM,) X IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CBR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 10). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0551078-31.1983.403.6182 (00.0551078-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PASCOALINO BOARETO**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 81 v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0933382-09.1986.403.6182 (00.0933382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ELNEMA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X WILHELM NERBER X LUIZ JOSE MARTINEZ**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070184-40.2000.403.6182 (2000.61.82.070184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECANICA ZANELLA LTDA X JOSE CARLOS CASTANHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 83). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0075028-33.2000.403.6182 (2000.61.82.075028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANHIL COM E IND DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0075672-73.2000.403.6182 (2000.61.82.075672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECANICA ZANELLA LTDA X JOSE CARLOS CASTANHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 83 dos autos do Processo n.º 2000.61.82.070184-2, em apenso). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0083022-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECANICA ZANELLA LTDA X JOSE CARLOS CASTANHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 83 dos autos do Processo nº 2000.61.82.070184-2, em apenso). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0083023-97.2000.403.6182 (2000.61.82.083023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROMECANICA ZANELLA LTDA X JOSE CARLOS CASTANHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 83 dos autos do Processo nº 2000.61.82.070184-2, em apenso). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária

(art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0090973-60.2000.403.6182 (2000.61.82.090973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASBEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)**

Vistos. Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 60 nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001992-21.2001.403.6182 (2001.61.82.001992-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSE DONIZETE CAETANO**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas a fl. 06. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002140-32.2001.403.6182 (2001.61.82.002140-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas a fl. 06. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021881-58.2001.403.6182 (2001.61.82.021881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 28). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022369-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)**  
FLS. 483: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Int.

**0037007-17.2002.403.6182 (2002.61.82.037007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARLINDO DO ROSARIO VIEIRA E IRMAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 37).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038103-67.2002.403.6182 (2002.61.82.038103-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMSERPI COM/ E SERV DE PINT E IMPERMEABILIZ LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY DE SOUZA COSTA X OSWALDO COSTA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 135).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000397-16.2003.403.6182 (2003.61.82.000397-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X NERCESSIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VASKEN NERCESSIAN X MEUCHEGH NERCESSIAN(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 72/73. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002032-32.2003.403.6182 (2003.61.82.002032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JIAOJIANG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0041905-39.2003.403.6182 (2003.61.82.041905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)**

Vistos. Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 59/60 nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044804-10.2003.403.6182 (2003.61.82.044804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA (MASSA FALIDA) X VANNI LEONI X ALTANA COML/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator

Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0067148-82.2003.403.6182 (2003.61.82.067148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAR COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Vistos. Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 157 nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067479-64.2003.403.6182 (2003.61.82.067479-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOCELEI SILVA FIGUEIREDO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029904-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029905-70.2004.403.6182 (2004.61.82.029905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 30). É o relatório.



Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010678-60.2005.403.6182 (2005.61.82.010678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EULER SOUZA LIMA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 60). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027241-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO TECH HOLDING LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 69/71. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito (fls. 93). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de Embargos à Execução Fiscal (em apenso) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032116-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032116-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REFORSO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005868-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0039442-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039442-3)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JOAO PIMENTA FILHO CONFECOES - ME

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0047496-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047496-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestações de fls. 186 e 189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031109-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031109-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X ACO ANDERMATT LTDA (MASSA FALIDA) X EDSON HIROSHI YAGUTI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA BERNADETE GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 58).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032921-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032921-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA JARDIM BRASIL LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001560-21.2009.403.6182 (2009.61.82.001560-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVI MANDETTA

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 046295-10, consoante manifestação de fls. 25/27 e, ante a informação de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e, também, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0004856-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004856-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MILLED(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MILLED objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 12.594,31 (doze mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 72.6.08.004669-80; 80.6.08.033015-00 (fls. 04/34).A distribuição da ação ocorreu em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 02).Nos Embargos à Execução Fiscal, em fls. 10, foi informado que o

executado faleceu em 06 de novembro de 1999, juntando-se cópia da Certidão de Óbito. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face de JOSÉ MILLED em 20 de fevereiro de 2009, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 06 de novembro de 1999 (fls. 10 dos autos do Embargos à Execução). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos filhos do devedor, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, antes do ajuizamento da execução.Neste preciso sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:18/03/1999PROC:AC NUM:96.04.42317-7 ANO:96 UF:PRTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:19/05/1999 PG:588Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO CONTRA HERDEIROS, SEM A CITAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO.1. Em não se procedendo à citação do sócio-gerente quando em vida, descabida a responsabilização de seus herdeiros.2. Ao depois, a execução, quando falecido o devedor, deve mover-se contra o espólio.Relator:JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0013512-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 201.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021591-62.2009.403.6182 (2009.61.82.021591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0027753-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027753-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RAIMUNDO BATISTA LEITE

Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de RAIMUNDO BATISTA LEITE objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 3.876,75 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa nº 350000915285 (fls. 04/05).A distribuição da ação ocorreu em 29 de junho de 2009 (fls. 02).No documento de fls. 15, o exequente confirmou a informação prestada pelo Sra. Oficiala de Justiça, na Certidão de fls. 11, de que o executado faleceu em no ano de 2008. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face de RAIMUNDO BATISTA LEITE em 26 de junho de 2009, data posterior ao ano de seu falecimento, qual seja, ano de 2008 (fls. 11 e 15). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos filhos do devedor, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, antes do ajuizamento da execução.Neste preciso sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:18/03/1999PROC:AC NUM:96.04.42317-7 ANO:96 UF:PRTURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:19/05/1999 PG:588Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO CONTRA HERDEIROS, SEM A CITAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO.1. Em não se procedendo à citação do sócio-gerente quando em vida, descabida a responsabilização de seus herdeiros.2. Ao depois, a execução, quando falecido o devedor, deve mover-se contra o espólio.Relator:JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0047347-73.2009.403.6182 (2009.61.82.047347-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO SOLARI

Vistos etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

**IMÓVEIS - CRECI** em face de **JOSÉ EDUARDO SOLARI** objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 2.848,55 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 14384/04; 2006/020019; 2007/018814; 2007/043381; 2008/017626 e 2009/015970 (fls. 07/12). A distribuição da ação ocorreu em 06 de novembro de 2009 (fls. 02). Em petição de fls. 18/19 o exequente informou que o executado faleceu em 07 de fevereiro de 2006, juntando Certidão de Óbito à fls. 20. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face de **JOSÉ EDUARDO SOLARI** em 06 de novembro de 2009, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 07 de fevereiro de 2006 (fls. 20). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos filhos do devedor, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, antes do ajuizamento da execução. Neste preciso sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 18/03/1999 PROC: AC NUM: 96.04.42317-7 ANO: 96 UF: PRTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 19/05/1999 PG: 588 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO CONTRA HERDEIROS, SEM A CITAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO. 1. Em não se procedendo à citação do sócio-gerente quando em vida, descabida a responsabilização de seus herdeiros. 2. Ao depois, a execução, quando falecido o devedor, deve mover-se contra o espólio. Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONI Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0047685-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSEPHINO PEREIRA DA CUNHA**  
Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de **JOSEPHINO PEREIRA DA CUNHA** objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 3.289,05 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 15446/04; 2006/010008; 2007/009861; 2007/034196; 2008/009476 e 2006/008592 (fls. 07/12). A distribuição da ação ocorreu em 09 de novembro de 2009 (fls. 02). Em petição de fls. 20/21 o exequente informou que o executado faleceu em 29 de março de 2009, juntando Certidão de Óbito às fls. 22. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em face de **JOSEPHINO PEREIRA DA CUNHA** em 09 de novembro de 2009, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 09 de março de 2009 (fls. 22). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos filhos do devedor, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, antes do ajuizamento da execução. Neste preciso sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 18/03/1999 PROC: AC NUM: 96.04.42317-7 ANO: 96 UF: PRTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 19/05/1999 PG: 588 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO CONTRA HERDEIROS, SEM A CITAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO. 1. Em não se procedendo à citação do sócio-gerente quando em vida, descabida a responsabilização de seus herdeiros. 2. Ao depois, a execução, quando falecido o devedor, deve mover-se contra o espólio. Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONI Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0038494-41.2010.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CONFECÇOES SAID RAZON JEANS LTDA**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal (fls. 17), o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0043002-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIPACK COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 52. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

**0012623-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULPAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020005-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIA REGINA ALESSIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031269-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civi, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 1373**

**EXECUCAO FISCAL**

**0035643-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

FLS. 142: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia atualizada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, dê-se vista, com urgência, à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto a petição de fls. 142/144. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1341**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012769-60.2004.403.6182 (2004.61.82.012769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055577-51.2002.403.6182 (2002.61.82.055577-9)) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de folhas 242/247 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023064-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044563-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2)) TELSUL SERVICOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Primeiramente, intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao disposto no item 2 do despacho de

fl. 239 dos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão quanto à produção da prova requerida nos autos. 2 - Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca do item 1 do despacho de fl. 239 dos autos, sob pena de anuência quanto aos valores indicados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 177/178 dos autos. 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0008740-30.2005.403.6182 (2005.61.82.008740-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-38.2004.403.6182 (2004.61.82.008496-2)) CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 117/123 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010260-88.2006.403.6182 (2006.61.82.010260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051016-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051016-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Recebo a apelação de folhas 33/37 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0046860-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046860-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027587-4)) FRANCISCO CARLOS PALOMARI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 86/87 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0026730-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026730-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028864-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028864-3)) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 124/140: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0050239-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043581-80.2007.403.6182 (2007.61.82.043581-4)) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folhas 118/124: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0000368-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000368-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033128-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033128-7)) CONFECÇÕES ISTAMBUL LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 152/167: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0006463-02.2009.403.6182 (2009.61.82.006463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021962-8)) OPTICA RUY LTDA ME(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 86/101: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0032928-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032928-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054594-5)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO CESARIO X TONY AKIO GOTO(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 265/300: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0007617-21.2010.403.6182 (2010.61.82.007617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046507-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046507-7)) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 82/95: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0000215-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 90/94: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0000228-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 270/288: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0009840-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 204/228: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047191-32.2002.403.6182 (2002.61.82.047191-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RONALD FERREIRA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Fls. 116/117: intime-se a parte executada da conversão em penhora dos valores bloqueados às fls. 104/106, para fins de eventual oposição de embargos, conforme determinado às fls. 109. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intime(m)-se.

**0053906-90.2002.403.6182 (2002.61.82.053906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da petição de protocolo nº 2011820036598-001, protocolizada em 04.03.2011. Int.

**0027846-46.2003.403.6182 (2003.61.82.027846-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que a procuração às fls. 43 não está assinada pelo sócio responsável pela administração e representação da sociedade, conforme dispõe o art. 7º do contrato social. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 36, parte final, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço declinado às fls. 34. Int.

**0005547-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

**0040385-10.2004.403.6182 (2004.61.82.040385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011634-42.2006.403.6182 (2006.61.82.011634-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAISA MARCORELA ANDREOLI SARTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a



execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025960-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025960-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Fls. 155/156 - Indefiro, ora porque o pedido de substituição não encontra abrigo no artigo 15, I da Lei 6.830/80, ora em face da recusa manifesta da Fazenda Nacional (fls. 177 e vº). 2. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Publique-se.

**0036763-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036763-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFLOW COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO X RENATA FERREIRA DA CUNHA

Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada em 80.6.06.190923-83 e 80.6.06.190924-64 (fls. 90). Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 89), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.190924-64, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.6.06.190923-83, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 89 pela parte exequente, tendo em vista que a notícia de parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006182-17.2007.403.6182 (2007.61.82.006182-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se novamente a parte executada para que esclareça e comprove se o subscritor da procuração de fls. 60 ainda ocupa a função de Diretor na empresa, pois a Ata de designação data de novembro/1991 (fls. 61). Publique-se.

**0039653-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039653-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRE SEG SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA L X MARIA ANITA VELOSO MATHEUS X PEDRO PEREIRA MATHEUS X LILIAN PATRICIA VELOSO MATHEUS(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE)

Defiro o pedido de fls. 155. Cumpra-se o despacho de fls. 97. Int.

**0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Fls. 206: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.046482-64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.07.013380-57, recebo a petição de folhas 198/202 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido, abra-se vista à parte exequente. Intimem-se.

**0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Regularize a empresa DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, tornem os autos conclusos.

**0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 190/191 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA)

Recebo a apelação de folhas 79/83 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003661-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula 4ª da alteração contratual de fls. 37, que dispõe: A gerência e administração caberão a todos os sócios, que terão os mais amplos e ilimitados poderes para representá-la, quer ativa ou passivamente, competindo-lhes, ainda, o uso da firma sempre com a assinatura de dois sócios indistintamente, sob o carimbo da razão social, todos e quaisquer papéis e documentos, notadamente cheques e papéis de crédito, procurações e preposições. 2 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. 3 - Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1840**

### **CARTA PRECATORIA**

**0027867-75.2010.403.6182** - JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X FAZENDA NACIONAL X CONTEX DO NORDESTE S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Republicação do despacho de fls. 105. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que tal providência deve ser requerida administrativamente, ou na hipótese de recusa do órgão, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Indefiro, outrossim, a suspensão do cumprimento da ordem de fls. 101, tendo em vista que todos os atos deprecados já foram cumpridos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0048706-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048706-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE PECAS AQUINOS LTDA EPP X KARLA MOREIRA DE AQUINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Junte a coexecutada Karla Moreira de Aquino extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de junho, julho e agosto, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de análise da alegação de impenhorabilidade. Após, voltem os autos conclusos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1609**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0031853-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0)) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Trata-se de embargos opostos por KATSUYOSHI NAGOSHI à arrematação do imóvel situado na Rua Acarapé, 124, nesta Capital, pelo valor de R\$ 272.600,00, nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.017181-0. O embargante sustenta que a arrematação é nula, porque (i) não houve correta intimação do embargante e dos demais interessados da data de realização dos leilões; (ii) a avaliação do bem imóvel deveria ter sido feita por perito, mediante apresentação de laudo, e não por oficial de justiça; e (iii) a exequente não apresentou o valor atualizado da dívida antes do leilão, a fim de tornar possível, por exemplo, o pagamento da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/29. Foram trasladadas para as fls. 33/35 cópias dos documentos referentes à arrematação aqui discutida. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 38/42, juntamente com os documentos de fls. 43/46. O arrematante ofereceu impugnação a fls. 51/62. O embargante foi cientificado da juntada das impugnações e dos documentos adicionais, mas não se manifestou acerca de seu conteúdo (fls. 67/v). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, porque

desnecessária a dilação probatória. A ação é improcedente. Cumpre notar, inicialmente, que o embargante não apresentou um documento sequer que corrobore suas alegações. Salvo pelos documentos referentes à representação processual, o único documento apresentado que realmente diz respeito ao objeto da lide refere-se à divulgação das datas dos leilões pela Justiça do Trabalho. O documento menciona que o primeiro leilão ocorreria no dia 1º.11.2008, quando ocorreu, de fato, no dia 7.11.2008. Embora o documento indique, a rigor, um equívoco na divulgação da data do primeiro leilão, deve-se observar que o equívoco favoreceu, ao invés de prejudicar, o embargante e demais interessados, porque, antecipando a data do leilão, deu-lhes maior tempo para consultar os autos da ação executiva e preparar-se para o leilão que ocorreria uma semana depois. Desse modo, ainda que tivesse ocorrido a irregularidade apontada, ela não teria resultado em prejuízo algum ao embargante e demais interessados. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de cada um dos argumentos aduzidos pelo embargante para sustentar a nulidade da arrematação. 1. Intimação do embargante. O embargante afirma que sua intimação do leilão somente poderia ter sido feita por oficial de justiça, porque não possui advogado constituído nos autos da execução fiscal. Ocorre, no entanto, que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil admite expressamente que o dia, hora e local da alienação judicial sejam comunicados ao executado, quando não tiver advogado constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (grifei). Não é verdade, portanto, que a intimação somente poderia ter sido feita por meio de mandado. 2. Avaliação por perito. Diferentemente do que alega o embargante, a lei processual civil estabelece, como regra geral, que a avaliação do bem penhorado seja feita por oficial de justiça (CPC, art. 680, in limine). O art. 683 do Código de Processo Civil estabelece os casos em que é admitida a reavaliação do bem: (i) se qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (ii) se for verificada majoração ou diminuição no valor do bem após a avaliação; ou (iii) se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo executado. No caso concreto, o embargante não indicou e nem apresentou provas de que tenha havido erro ou dolo na avaliação feita pelo oficial de justiça, de que o valor do bem tenha aumentado ou diminuído após a avaliação, ou de que ele próprio tenha, antes da avaliação, atribuído valor ao bem. Não consta, ademais, que o embargante tenha impugnado o valor de avaliação nos termos do art. 13, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Valor atualizado da dívida. A apresentação de demonstrativo com o valor atualizado da dívida não é requisito essencial para realização da hasta pública, conforme se depreende do teor dos arts. 686 e 687, 5º, do Código de Processo Civil, que não mencionam tal informação dentre aquelas que devem constar do edital do leilão e comunicadas ao executado. Para evitar a excussão judicial de seus bens, o executado deve, ele próprio, tomar a iniciativa de efetuar o pagamento da dívida ou apresentar depósito em dinheiro ou fiança bancária em substituição ao bem penhorado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Omitindo-se em fazê-lo, assume o risco de que se concretize a alienação judicial de seus bens, contra a qual não faz sentido depois se insurgir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. O embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, e repartidos igualmente entre a Fazenda Nacional e o arrematante. Suspendo, todavia, a exigibilidade dos honorários, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça ao embargante (fls. 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034526-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, compareceu o embargante em juízo atravessando petição requerendo a extinção destes embargos nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunizada vista, a embargada concordou com a extinção do feito, conforme se vê a fls. 523, in fine. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução formulado pela embargante, com o consentimento da embargada, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 521, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Em face da concordância da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

**0038930-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9)) ROSANNA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos opostos por GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ROSANNA MENNA ZEZZE a três execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a Indústria Mecânica Vaz Ltda., para cobrança de créditos de IRRF, CSLL e IRPJ inscritos em Dívida Ativa, respectivamente, sob os n.ºs 80.2.02.000276-60 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.038651-9; valor de R\$ 467.534,17, atualizado até 24.5.2002); 80.6.02.001097-47 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.039859-5; valor de R\$ 189.683,40, atualizado até 27.5.2002) e 80.2.02.000275-80 (Execução Fiscal n.º

2002.61.82.038912-0; valor de R\$ 1.103.493,02, atualizado até 27.5.2002). Os embargantes sustentam, inicialmente, a nulidade da CDA, por não terem sido observadas as formalidades do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e por não corresponder o valor inscrito em Dívida Ativa ao montante considerado devido ao final do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Alegam, ainda, nulidade do referido processo administrativo, porque a autoridade fiscal não diligenciou minimamente na tentativa de intimar a devedora principal, na pessoa de seus representantes legais, o que resultou em cerceamento de defesa. Esclarecem que a pessoa jurídica havia mudado de endereço e que, embora tal circunstância fosse conhecida pela administração tributária, a autoridade fiscal não diligenciou no novo endereço fornecido. Afirmam, ainda, que não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porque (a) o mero inadimplemento não configura ilícito que autorize o redirecionamento da execução fiscal; (b) a co-executada Rosanna Menna Zezze nunca exerceu funções de gerência ou administração contábil ou fiscal na empresa devedora; (c) a mudança de endereço da empresa devedora foi comunicada à JUCESP em 30.9.1997 e era de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, vez que a informação do novo endereço constou do próprio processo administrativo de constituição do crédito tributário; e (d) a pessoa jurídica sucessora da devedora principal funciona regularmente no novo endereço, na cidade de Jundiaí/SP. Sustentam também que os tributos em discussão não são devidos, porque os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa foram extraviados por Auditores Fiscais. Alegam que a cobrança ora discutida originou-se de fiscalização realizada em 11.8.1995, a qual não teria sido amparada por mandado de fiscalização. Além disso, já havia sido realizada outra fiscalização sobre os mesmos tributos em 28.7.1995, oportunidade na qual foram entregues aos Auditores Fiscais os documentos posteriormente extraviados. Mencionam, ainda, que o auto de infração resultante dessa primeira fiscalização foi quitado pela empresa devedora. A inicial, emendada a fls. 344/400, veio instruída com os documentos de fls. 23/390, complementados pelos de fls. 401/421. Os embargos foram recebidos a fls. 422. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 425/440. Sustentou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos ante a insuficiência da penhora. No mérito, propugnou pela total improcedência dos embargos, tendo em vista que (i) a CDA não padece de vício formal; (ii) os valores inscritos em Dívida Ativa correspondem ao valor efetivo do crédito tributário, tal como fixado ao término do procedimento fiscal; (iii) a intimação da pessoa jurídica foi inicialmente encaminhada, por meio de carta com aviso de recebimento, ao endereço que a própria empresa forneceu à Secretaria da Receita Federal, de modo que não se pode falar em violação do devido processo legal; (iv) a falta de atualização dos dados cadastrais da empresa configura ilícito que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis legais da pessoa jurídica, pois faz presumir a dissolução irregular desta última; (v) a questão da legitimidade passiva dos embargantes já está preclusa, pois não houve recurso contra a decisão que os incluiu no pólo passivo da execução fiscal; (vi) as duas fiscalizações mencionadas pelos embargantes na inicial referem-se a tributos diferentes; (vii) o crédito ora em discussão resultou da apuração do lucro da pessoa jurídica por arbitramento, tendo em vista a não apresentação de livros e documentos da escrituração contábil da empresa; e (viii) ao justificar aos Auditores Fiscais a falta dos documentos, o primeiro embargante nada falou a respeito de extravio, mas, conforme documento de fls. 163, justificou o fato dizendo que tinha havido mudança do local de arquivos mortos. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 441/457. A fls. 461 foi juntada cópia do laudo reavaliação dos bens penhorados nos autos principais. A fls. 462 foi indeferida a produção de prova testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido, já processado nos autos (cf. fls. 474/475, 477, 481/483 e 484, item 1). Embora deferida a realização de prova pericial (cf. fls. 484), os embargantes posteriormente desistiram da produção dessa prova (fls. 525/526, 528 e 529). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Preliminar. Suficiência da penhora. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que, antes da inclusão dos embargantes no pólo passivo daquele feito e da nomeação dos bens penhorados, a Fazenda Nacional havia informado ao juízo que o valor atualizado do débito era de R\$ 2.001.153,77 (cf. fls. 39/41 do processo-piloto). Esse valor é o mesmo que ficou consignado na carta precatória expedida para citação dos co-executados (cf. fls. 49). Por outro lado, os bens penhorados foram inicialmente avaliados em R\$ 2.150.000,00 (cf. fls. 85 daqueles autos), o que se mostrava suficiente para a garantia do juízo diante das informações existentes nos autos até aquele momento. É evidente que pode ocorrer alteração do valor do débito e da garantia ao longo do tempo. No caso concreto, houve um lapso de pouco mais de dois anos entre a data em que a exequente forneceu o valor atualizado da dívida e a data em que o bem penhorado foi avaliado, o que pode explicar a disparidade atual entre o valor do bem e o valor atualizado da dívida. Todavia, uma vez que seria inviável acompanhar a cada instante as alterações dos valores em questão, especialmente no tocante à avaliação dos bens penhorados, que não pode ser feita reiteradamente sem grandes ônus, materiais e processuais, para as partes, não é razoável que as condições de admissibilidade dos embargos sejam submetidas a revisão a todo o momento em que se apresente uma nova atualização do débito tributário. Considerando-se a possibilidade de posterior reforço da penhora e sendo pequena a diferença apurada na época em que ofertada a impugnação (cerca de 4%, levando-se em conta a reavaliação dos bens penhorados, conforme documento de fls. 461), parece-me que tal diferença pode ser desprezada para efeito de verificação dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato

normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 965.510/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008) Afasto, desse modo, a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional. 2. Validade das CDAs e do processo administrativo O exame dos documentos de fls. 401/404, 414/417 e 418/421 (cópia das iniciais das ações executivas) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tais documentos contêm o nome e a qualificação completa da devedora principal (cf. fls. 401, 414 e 418), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 401 c/c fls. 403/404, fls. 414 c/c fls. 416/417, e fls. 418 c/c fls. 420/421), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 403/404, 416/417 e 420/421), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 402, 415 e 419) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). Não há, tampouco, nulidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Conforme se depreende do exame do documento de fls. 134/146, a fiscalização empreendida em 28.7.1995 não dizia respeito aos mesmos tributos ora em discussão, mas ao Imposto de Importação e ao IPI devidos em operações de comércio exterior praticadas pela devedora principal. A segunda fiscalização, iniciada em 11.8.1995, foi devidamente formalizada por meio de termo de início da fiscalização, conforme cópia juntada a fls. 153, no qual foi desde logo delimitado seu objeto e os documentos exigidos do contribuinte. Conforme se verifica a fls. 167, 172 e 176, a segunda fiscalização resultou na lavratura de três autos de infração (que, por sua vez, resultaram nas três CDAs ora discutidas), todos impugnados pelo contribuinte (cf. fls. 181/183). Ao decidir a impugnação, a autoridade fiscal deu parcial procedência aos pedidos do contribuinte apenas para limitar em 75% as multas de ofício (cf. fls. 194/199), o que foi devidamente observado no ato de inscrição em Dívida Ativa, conforme se depreende do exame das CDAs (as multas sobre o IRRF foram fixadas em 60%; e as multas sobre o IRPJ e sobre a CSLL, em 75%). Os embargantes sustentam, ainda, que a autoridade fiscal não diligenciou minimamente na tentativa de intimar a devedora principal, porque a mudança de endereço já seria de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, porque devidamente comunicada à JUCESP em 1997. Observo, de início, que, na época da lavratura dos autos de infração, não se pode alegar irregularidade na intimação, porque o contribuinte ofereceu impugnação tempestiva. O suposto problema se deu posteriormente, no ano de 2001, quando houve a intimação editalícia do contribuinte sobre o resultado do julgamento de sua impugnação. Naquela ocasião, houve uma primeira tentativa de intimação no endereço que contava dos registros da Secretaria da Receita Federal (Rua Gomes, 913, Vila Ema, São Paulo/SP) e, uma vez devolvida a correspondência com aviso de recebimento (fls. 204), procedeu-se à intimação por edital (fls. 205). A intimação do contribuinte no bojo do processo administrativo de constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Na época dos fatos (ou seja, em 2001), o referido dispositivo vigorava com a seguinte redação, resultado das alterações promovidas pela Lei n.º 9.532/97 (grifos meus): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. 1 O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que (i) é dever do contribuinte informar seu domicílio fiscal à autoridade tributária; e (ii) frustrada a tentativa de intimação no endereço fornecido pelo contribuinte, é lícita a intimação editalícia. Ora, a mudança de endereço se deu, no caso concreto, em virtude da incorporação da devedora principal pela EBF-Vaz Indústria e Comércio Ltda., circunstância que somente passou a constar dos registros da Secretaria da Receita Federal posteriormente à intimação editalícia (cf. fls. 206). A prévia comunicação desse fato à JUCESP não supre a falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal, porque se trata de dois órgãos distintos e independentes. Assim, se o contribuinte não providenciou a atualização de seu endereço nos registros do Fisco, não pode alegar depois a irregularidade da intimação. Confira-se, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (grifos meus): PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 23 DO DEC. 70.235/72. VALIDADE. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL A PEDIDO DO PRÓPRIO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA SOMENTE APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. ART. 565 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrente pretende ver reconhecida nulidade de denúncia oferecida pela prática de crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), antes do encerramento do processo administrativo-fiscal. 2. Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72. (...) 11. Recurso desprovido. (RHC 95108, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009

PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-04 PP-00599) Por fim, quanto a alegação de que os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da devedora principal foram extraviados por Auditores Fiscais, tenho que tal afirmação contradiz frontalmente a prova documental apresentada pelos próprios embargantes, pois a justificativa o representante legal da empresa justificou a falta dos documentos aos Auditores Fiscais afirmando que estavam em arquivo morto (cf. fls. 163) e reiterou posteriormente essa justificativa em sua impugnação aos autos de infração (cf. fls. 181). 3. Ilegitimidade passiva Assiste razão aos embargantes, no entanto, quanto à ilegitimidade passiva. De início, cumpre observar que a matéria não está preclusa, pois a oposição dos embargos devolve ao juízo o conhecimento de toda matéria útil à defesa, salvo aquelas expressamente alegadas pelos interessados e decididas de antemão nos autos da execução fiscal. No caso concreto, os embargantes consideraram por bem não impugnar nada de antemão nos autos da execução fiscal, deixando toda a discussão para os embargos, o que é perfeitamente legítimo. A inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal se deu em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, porque não localizada no endereço fornecido ao Fisco (cf. fls. 18/19 e 25 dos autos principais) Embora a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita Federal autorizasse presumir a dissolução irregular da empresa, a posterior informação de que a alteração de endereço se deu em virtude da incorporação do contribuinte pela EBF-Vaz Indústria e Comércio Ltda. afasta aquela presunção, porque mostra que a empresa não foi dissolvida, mas sucedida por outra. É importante destacar que esse fato já era de conhecimento da exequente quando do ajuizamento da execução fiscal, conforme se extrai da leitura das folhas finais do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (cf. fls. 206/212). Assim, se o caso era de redirecionamento, este deveria ter sido realizado contra a sucessora da devedora principal, nos termos do art. 132, caput, do Código Tributário Nacional, e não contra os embargantes. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 5.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0011273-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. e INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA. à execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) contra os embargantes e contra Expresso Iguatemi Ltda., Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão, para cobrança de créditos oriundos de contribuições previdenciárias relativas ao período de outubro de 1999 a novembro de 2001 inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 35.241.314-0 (Execução Fiscal n.º 0000313-15.2003.403.6182) no valor total de R\$ 6.396.135,97 (atualizado até 19.12.2002). Os créditos tributários têm como devedor principal a empresa Expresso Iguatemi Ltda., cuja falência foi decretada em 8.4.2002, e como co-devedores os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto, além das atuais sócias da devedora principal, Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão. Inicialmente, a exequente concordou com a exclusão de Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto do pólo passivo da ação, porque eles não estavam mais no quadro social da Expresso Iguatemi Ltda. na época dos fatos geradores, mas pediu posteriormente sua reinclusão, juntamente com a empresa Auto Viação São Luiz Ltda., em virtude da fixação do termo inicial da falência no sexagésimo dia anterior ao do primeiro protesto, realizado em 9.10.1997, época em que os embargantes Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. ainda integravam o quadro societário da Expresso Iguatemi Ltda. Determinou-se, ainda, a inclusão no pólo passivo da ação executiva das empresas Expresso Nova Santo André Ltda. e Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda., porque fariam parte do grupo econômico dos co-executados Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. Os embargantes sustentam, em síntese, que (i) a decisão do Juízo Falimentar foi posteriormente revertida, tendo sido fixado o início da falência no sexagésimo dia anterior ao protesto realizado em 25.9.1998, o que resultou na exclusão dos co-executados Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto do processo falimentar, já que eles deixaram a Expresso Iguatemi Ltda. em 27.10.1997; (ii) foi legítima a transferência da participação societária dos referidos embargantes para a co-executada Olga Maria Alves Serão, conforme reconhecido nos autos da ação penal n.º 2001.61.81.006972-0, movida perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde a referida co-executada responde sozinha pelo não recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados da Expresso Iguatemi Ltda.; (iii) diferentemente do que teria sustentado a embargada nos autos da ação executiva, a Expresso Iguatemi Ltda. não resultou da cisão parcial da empresa Vila Ema Ltda., mas tinha já um capital social de R\$ 500.000,00 quando a referida cisão foi realizada e absorveu parte do patrimônio resultante da referida cisão, de modo que não se trata de empresa criada para fraudar o erário; e (iv) os fatos geradores dos tributos ora em discussão são todos posteriores a outubro de 1999, quando Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. já não integravam o quadro social da Expresso Iguatemi Ltda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/434. Os embargos foram recebidos a fls. 455. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 464/470, juntamente com os documentos de fls. 471/529. Sustenta a legitimidade dos embargantes para responderem pelos

débitos, alegando, em suma, que (i) os sócios da devedora principal tinham o claro intuito de levá-la a uma falência fraudulenta; (ii) os atos que resultaram na quebra da empresa não poderiam ter sido conduzidos pelas atuais sócias, ambas residentes no Rio de Janeiro e meras laranjas, mas só poderiam ter sido articulados pelo ex-sócio Ronan Maria Pinto, que mora na cidade de Santo André/SP; e (iii) quando da decretação da falência da Expresso Iguatemi Ltda. em 16.2.2002, não foi possível encontrar bens no patrimônio da empresa, o que configuraria novo indício de que a quebra foi preparada. Assim, os embargantes seriam responsáveis pelos débitos em discussão nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, dos arts. 124, inciso II, e 135 do Código Tributário Nacional, do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, pois o Grupo Econômico Renan agiria com a transferência de empregados, venda de bens e de suas próprias empresas e criação de novas empresas para desviar patrimônio, evitando que o mesmo seja alvo de penhoras nas ações executivas. Consta réplica a fls. 534/549.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelas partes apoia-se na prova documental já produzida.A inclusão dos embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto no pólo passivo da execução fiscal não se deu em virtude do que decidiu o Juízo da Falência, mas em razão da responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Prova disso é que o nome dos referidos co-executados consta expressamente da CDA, lavrada em 19.12.2002 (fls. 53), enquanto a primeira decisão do Juízo Falimentar ocorreu somente em 12.3.2003 (cf. fls. 262). A questão sobre a legitimidade dos embargantes nada tem a ver, portanto, com o Juízo Falimentar. É preciso verificar se os embargantes são, de fato, tal como pensa a autoridade fiscal, solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da Expresso Iguatemi Ltda.Os fundamentos legais para inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal, segundo a embargada, identificam-se, em parte, com os preceitos contidos no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 e no art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91.Ocorre que os referidos preceitos legais somente se aplicam aos sócios que figuravam no quadro social à época dos fatos geradores, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto (assim como a Auto Viação São Luiz Ltda.) deixaram a Expresso Iguatemi Ltda. em 27.10.1997, conforme comprovam os documentos de fls. 156/168.A embargada argumenta, entretanto, que os embargantes praticaram fraude consistente em transformar a Expresso Iguatemi Ltda. em uma espécie de receptáculo do passivo de outras empresas pertencentes ao Grupo Econômico Ronan. Invoca, como prova, um trecho do relatório do síndico da massa falida, no qual se diz textualmente: pouco tempo antes da falência, [a Expresso Iguatemi Ltda.] absorveu grande número de funcionários vindos de outras empresas do mesmo ramo em estado pré-falimentar, tais como a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. e a Viação Cidade Tiradentes Ltda., com o intuito de desobrigar essas empresas a pagar verbas indenizatórias dos empregados transferidos.Caso estivesse comprovada a referida fraude, estaria configurada, sem dúvida alguma, a hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.A referida fraude não foi, contudo, suficientemente comprovada nos autos. O relatório do síndico da massa falida não é prova suficiente da fraude, porque constitui mera opinião dirigida ao Juízo Falimentar.Há, de outro lado, fortes indícios contrários à hipótese de que ocorreu a fraude alegada pela exequente. Observa-se, por exemplo, que uma das atuais proprietárias da Expresso Iguatemi Ltda., Sra. Olga Maria Alves Serão, prestou depoimento no processo falimentar na condição de quem de fato controlava a empresa e conhecia a situação dos negócios (cf. fls. 282/283). Nota-se também que a Sra. Olga apresentou defesa administrativa, em seu próprio nome, contra o lançamento tributário (cf. fls. 115/123). Assim, ausentes os fundamentos declinados pela embargada para a manutenção dos co-executados Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. no pólo passivo da execução fiscal, deixa também de haver razão para que as empresas Expresso Nova Santo André Ltda. e Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda. sejam consideradas responsáveis pelos débitos em discussão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão de todos os embargantes do pólo passivo da execução fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0017019-34.2007.403.6182 (2007.61.82.017019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. à execução fiscal n.º 0008089-32.2004.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 86, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 86) e procuração de fls. 90, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0032424-13.2007.403.6182 (2007.61.82.032424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X INSS/FAZENDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por NOYOI COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS à execução fiscal n.º 0000716-47.2004.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 138, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 138) e procuração de fls. 121, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0046995-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. No curso do processo, o embargante peticionou informando que os débitos em discussão foram objeto do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito até a consolidação do parcelamento (fls. 249, 272 e 275/276). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.941/2009, a opção por qualquer dos parcelamentos especiais nela previstos importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, ao optar pelo parcelamento de seus débitos, o embargante praticou conduta incompatível com o seu ânimo inicial de discuti-los em juízo, na medida em que o seu ato implicou confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária. Inevitável admitir, por isso, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção dos embargos e não suspensão como quer o embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária já está contemplada no encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUylaERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por GUILHERME MUylaERT ANTUNES à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de valores devidos e não pagos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de agosto de 1969 a julho de 1973 pela Empresa Metropolitana de Engenharia Ltda. O embargante sustenta, em síntese, que (i) não cabe o redirecionamento da execução fiscal com fulcro nos preceitos do Código Tributário Nacional, tendo em vista que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, conforme ficou assentado na Súmula n.º 353 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a pretensão de redirecionamento da execução encontra-se prescrita, porque passados mais de 30 anos desde a citação da pessoa jurídica. Esclarece, ainda, que o instrumento de alteração do contrato social da pessoa jurídica pelo qual o embargante ingressou na sociedade, embora datado de 2.1.1970, somente foi levado a registro na JUCESP em 10.3.1970. A inicial, emendada a fls. 231, veio instruída com os documentos de fls. 14/227, complementados pelos de fls. 232/235. Os embargos foram recebidos a fls. 236. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 242/264. Alegou, preliminarmente, que as matérias relativas ao redirecionamento da execução contra o embargante e à prescrição encontram-se pendentes de apreciação pelo Tribunal Regional Federal no bojo do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018508-2, de modo que não poderiam ser novamente aduzidas em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, sustentou a não ocorrência da prescrição e a responsabilidade do embargante pelos débitos em discussão. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 265/272. A fls. 275 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da embargada, nos termos da decisão do agravo de instrumento acima citado, tendo em vista que a decisão fixou o termo a quo da responsabilidade do embargante no dia 10.3.1970. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 277, apresentando os documentos de fls. 278/281. O embargante, por sua vez, manifestou-se a fls. 287/292 e 330/332, apresentando os documentos de fls. 293/328, o que ensejou nova manifestação da Fazenda Nacional a fls. 334/338. É o relatório. Decido. Falta ao embargante interesse de agir. Todas as questões suscitadas nos presentes embargos (ilegitimidade passiva, prescrição e fixação do termo a quo da responsabilidade do embargante pelos débitos da pessoa jurídica) já foram objeto do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018508-2, interposto pelo próprio embargante contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, tendo sido aqui apenas reproduzidos os argumentos ali anteriormente aduzidos. No que se refere especificamente à ilegitimidade passiva, embora a matéria não tenha sido conhecida pelo juízo ad quem em virtude de já ter sido objeto de outro recurso de agravo anteriormente interposto pela Fazenda Nacional (Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.095196-1 - fls. 116/131, 134/135 e 175/180) e não obstante o



fato de não ter o embargante figurado como parte nesse primeiro recurso, subsiste de qualquer modo a falta de interesse processual diante da absoluta inexistência de argumentos novos a serem analisados. Para constatar esse fato, basta confrontar a inicial dos presentes embargos com os argumentos formulados no agravo de instrumento a fls. 208/209. O juízo ad quem considerou o embargante responsável pelos débitos da pessoa jurídica em virtude do disposto no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, segundo o qual os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei, pois, nos termos do 1º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e do art. 47 do Decreto n.º 99.684/90, constitui infração à lei a falta de depósito mensal do percentual referente ao FGTS. Ora, somente subsistiria o interesse processual do embargante se ele tivesse trazido à baila questões de fato que não tivessem sido antes enfrentadas nos autos da execução fiscal. Limitou-se ele, todavia, nestes embargos, a repetir aquilo que a decisão do juízo ad quem não negou (que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária) ou a afirmar aquilo que ela implicitamente negou ao estabelecer que o embargante era responsável pelo débito (que a Lei n.º 8.036/90 não se aplicaria aos débitos anteriores a sua vigência). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual do embargante. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O embargante arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos por AZIZ ABID NAUFAL e LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES à execução que lhes move o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS (sucedido pela Fazenda Nacional) para cobrança de créditos de contribuições sociais inscritos em Dívida Ativa sob o nº 31.613.184-9 (Execução Fiscal n.º 0006749-14.2008.403.6182) no total de R\$ 16.660,87 (atualizado até 5.3.2008). A execução fiscal tem como devedora principal, além dos embargantes, a empresa Duravel Informática e Locações Ltda., sucedida pela Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos. Os embargantes sustentam a ilegitimidade da cobrança, porque (i) os créditos estariam extintos pela prescrição; (ii) a CDA seria nula em virtude da não observância dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, o que também implicaria violação do disposto nos arts. 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil; (iii) não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porque as dívidas teriam sido transferidas, por força de lei, à pessoa jurídica sucessora, com a qual os embargantes não têm vínculo algum, além de não ter ficado caracterizada qualquer das hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas nos arts. 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; e (iv) os embargantes foram incluídos na CDA sem prévio processo administrativo, o que, além de lhes ter privado do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, tornaria nulos os créditos tributários, na medida em que estes somente podem ser constituídos por meio de lançamento de ofício. No que se refere aos encargos acessórios, aduzem (i) a impossibilidade de aplicar a taxa SELIC como juros de mora, devendo-se limitar os referidos juros a 1% ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista o seu caráter confiscatório. Requerem, por fim, a condenação da exequente por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a propositura de execução fiscal relativa a débito já prescrito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/73. Os embargantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.008237-6; fls. 84/103) contra a decisão de fls. 80, que postergou a análise do efeito suspensivo pleiteado pelos embargantes para após a formalização da penhora nos autos principais. O juízo ad quem conferiu ao recurso efeito meramente devolutivo (fls. 105/106) e, posteriormente, negou seguimento ao agravo (fls. 158/166 e 203/219). A fls. 111/114, os embargantes pediram reconsideração da decisão de fls. 80, juntando documentos adicionais a fls. 115/128. A fls. 130 o juízo manteve a decisão anterior e indeferiu o requerimento dos embargantes de que fosse requisita cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Essa decisão ensejou a interposição de novo agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.025643-3; fls. 134/156), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 132/133). Os embargos foram recebidos a fls. 169/170, sem a suspensão do efeito principal. Essa decisão ensejou a interposição de um terceiro agravo de instrumento (n.º 0009880-45.2010.4.03.0000; fls. 174/196), ao qual foi negado seguimento (fls. 198/202 e 222/232). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 233/246. Preliminarmente, sustentou a inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia do juízo. No mérito, alegou que (i) a prescrição dos créditos tributários é trintenária, porque as contribuições sociais referem-se a período que antecedeu a vigência da Lei n.º 8.212/91; (ii) a CDA está revestida de todos os requisitos formais previstos na legislação e é, portanto, válida; (iii) os embargantes, na condição de sócios da principal devedora, respondem pelo débito em virtude do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em vigor na época dos fatos geradores, independentemente de prévio processo administrativo; e (iv) os encargos acessórios foram devidamente aplicados. Consta réplica a fls. 252/273. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional. A execução fiscal de que tratam estes embargos foi ajuizada na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que alterou a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil. Segundo a nova disciplina, aplicável indubitavelmente às execuções fiscais, a garantia do juízo deixou de ser requisito de admissibilidade dos embargos do devedor e passou a ser, tão somente, condição para conferir efeito suspensivo aos embargos (cf. arts. 738, 739 e 739-A,

1º, in fine, do Código de Processo Civil).No mérito, a ação é procedente. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o referido prazo quinquenal aplica-se inclusive às contribuições previdenciárias ao estabelecer, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o referido prazo quinquenal passou a aplicar-se às contribuições previdenciárias a partir da vigência da nova ordem constitucional. Cito, a respeito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Não merecem prosperar as razões do agravante, razão pelo qual mantenho as decisão agravada pelos mesmos fundamentos.2. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60.3. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN.4. Na espécie, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuição social que foi definitivamente constituída em 1.7.1994, com a inscrição em dívida ativa, ou seja, os fatos geradores ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010)Assim, tendo em vista que o lançamento se deu em 16.10.1991 e que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu somente em 22.8.1997, com o ajuizamento da execução fiscal mais de 10 anos depois, em 3.4.2008, é forçoso reconhecer que de fato ocorreu a prescrição, pois os créditos em discussão referem-se ao mês de setembro de 1989, quando já vigorava a nova ordem constitucional.Reconhecida a prescrição integral dos créditos em cobro, restam prejudicados os demais argumentos dos embargantes.Acolho a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que entre a data de inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal já haviam transcorrido mais de 10 anos, mesmo se excluído o período de 180 dias previsto no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, de modo que a conduta da exequente contrariou frontalmente o preceito literal do art. 46 da Lei n.º 8.212/91, vigente à época, e configurou, por isso, o ilícito de que trata o art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para (a) reconhecer a prescrição integral dos créditos em discussão e, portanto, a inexigibilidade da CDA n.º 31.613.184-9; e (b) condenar a União por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil, à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, segundo determina o art. 18 do mesmo código.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

**0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇATrata-se de embargos opostos pela AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDÃO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de laudêmio inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.07.000326-20 e 80.6.07.000333-59 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.024425-5) no valor de R\$ 122.305,68 (atualizado até 23.4.2007).Os créditos em cobro referem-se aos laudêmos devidos em relação à transferência do domínio útil dos terrenos situados na Rua Bahia, s/n, lote 22, quadra A, e na Estrada da Aldeinha, s/n, lote 23, quadra A, ambos no Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, no Município de Barueri/SP.A embargante alega que a cobrança é indevida, porque (i) não foi comunicada da instauração dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos em discussão, a fim de poder defender-se da cobrança administrativamente; (ii) as CDAs seriam nulas por não mencionarem os imóveis a que se referem os laudêmos e não especificarem o modo pelo qual se chegou aos valores cobrados; (iii) as datas de vencimento dos créditos são anteriores às das notificações para pagamento; (iv) nos exercícios mencionados nas CDAs (2006 e 2004, respectivamente) a embargante não realizou operação alguma de transferência de domínio útil de imóvel da União; (v) a embargante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não participou da transferência do domínio útil dos bens imóveis a que se referem os créditos e a responsabilidade pelo pagamento caberia exclusivamente do Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 3º, caput e 2º, inciso I, alínea a, do Decreto-lei n.º 2.398/87; (vi) o aforamento pressupõe um contrato entre as partes cuja existência deveria ser comprovada pelo credor para legitimar a cobrança do laudêmio; (vii) os terrenos situados na região de Alphaville não são de propriedade da União; (viii) os créditos foram atingidos por decadência e prescrição; (ix) a única efetiva transferência do domínio útil dos imóveis ocorreu no ano de 1990, época em que a pessoa responsável pelo pagamento dos laudêmos era a alienante dos terrenos, ou seja, a Construtora Albuquerque Takaoka S/A; e (x) os laudêmos já foram pagos por ocasião da transferência do domínio útil dos terrenos em 1990.Instruem a inicial os documentos de fls. 24/57.Os embargos foram recebidos a fls. 62/63 sem a suspensão do feito principal.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 64/76, juntamente com os documentos de fls. 77/105. Sustentou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia do juízo. No mérito, sustentou a

validade da cobrança, afirmando que houve recolhimento dos laudêmios em valor menor do que o devido, que as CDAs estão formalmente em ordem, que a embargante foi devidamente notificada acerca dos procedimentos administrativos de constituição dos créditos, que não ocorreram a decadência ou a prescrição, que os laudêmios se referem à transferência, pela São Bernardo Participações (sucetida pela embargante) à Entregadora Perez Ltda., de direito de preferência à aquisição do domínio útil dos terrenos, o que também daria ensejo ao pagamento do laudêmio, nos termos da parte final do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87. Consta réplica a fls. 111/116, na qual a embargante disse não ter interesse na dilação probatória.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.A execução fiscal de que tratam estes embargos foi ajuizada na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que alterou a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil. Segundo a nova disciplina, aplicável indubitavelmente às execuções fiscais, a garantia do juízo deixou de ser requisito de admissibilidade dos embargos do devedor e passou a ser, tão somente, condição para conferir efeito suspensivo aos embargos (cf. arts. 738, 739 e 739-A, 1º, in fine, do Código de Processo Civil).Passo ao exame do mérito.As cópias das matrículas juntadas a fls. 47/48 e 49/50v comprovam suficientemente que os imóveis são objeto de aforamento, porque nelas está expressamente consignado que o domínio direto dos terrenos pertence à União Federal (cf. averbação n.º 3 a fls. 47v e 49v) e que as transferências registradas referem-se apenas ao domínio útil. Uma vez que o registro imobiliário gera presunção de veracidade quanto aos fatos nele consignados, caberia à embargante produzir prova em contrário, o que não fez.Nessas mesmas matrículas consta que, em 1981, a então proprietária do domínio útil dos terrenos, Construtora Albuquerque Takaoka S/A, comprometeu-se a transferir o referido domínio útil à empresa São Bernardo Participações, Empreendimentos e Agropecuária Ltda., esta última sucedida pela embargante, em 20.6.1984, por incorporação, conforme consignado nessas mesmas matrículas. Disso resulta que, desde o ano de 1984, os direitos resultantes do compromisso de compra e venda passaram a pertencer à embargante.Posteriormente, por escritura datada de 30.5.1990, a embargante transferiu os seus direitos sobre o domínio útil dos terrenos à Entregadora Perez Ltda., tendo sido concretizada, por meio dessa mesma escritura, da qual participou também a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, a transferência definitiva do domínio útil dos terrenos, conforme se lê no registro n.º 5 da matrícula n.º 26.015 e no registro n.º 6 da matrícula n.º 26.281.São dois, portanto, os eventos que poderiam ter dado ensejo à cobrança do laudêmio: (i) a transferência dos direitos sobre o domínio útil dos terrenos pela embargante à Entregadora Perez Ltda.; e (ii) a transferência do domínio útil dos terrenos pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A à Entregadora Perez Ltda. Em ambos os casos, a cobrança do laudêmio está contemplada em lei, pois o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 menciona, além da efetiva transferência do domínio útil dos bens da União, a cessão de direito a eles relativos.Embora a alínea a do 2º desse mesmo artigo atribua aos Oficiais dos Registros de Imóveis a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de registro da escritura sem a prova do referido pagamento, é evidente que se trata de co-responsabilidade, já que a lei não exclui expressamente a responsabilidade do alienante.Verifica-se, portanto, que a Fazenda Nacional imputou corretamente à embargante a responsabilidade pelo pagamento dos débitos. Nota-se, ainda, que o fez por meio de título executivo formalmente idôneo, na medida em que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, do exame do documento de fls. 42/46 (cópia da inicial da ação executiva) se constata que as CDAs contêm o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 42), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 43/4 e 45/46), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (ibidem), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 43 e 45) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem).A lei não exige a apresentação de discriminativo de cálculo como requisito de validade formal do título. Logo, não tinha a Fazenda Nacional obrigação de demonstrar como chegou aos valores cobrados, sendo suficiente a menção aos dispositivos legais pertinentes, tal como constou das CDAs ora discutidas.Tampouco é necessário que conste das CDAs a descrição dos imóveis a que se referem os laudêmios, desde que seja possível identificá-los de outro modo, como, por exemplo, por referência aos processos administrativos que deram origem aos créditos. No caso concreto, conforme se depreende da leitura da petição inicial, a embargante identificou sem dificuldade os imóveis e as operações de transferência relacionadas aos laudêmios, de forma que a ausência de menção específica aos imóveis nas CDAs não lhe produziu prejuízo algum.Feitas essas observações e não obstante a regularidade formal do título executivo, assiste razão à embargante quanto à inexigibilidade dos créditos.Cumpra observar, primeiramente, que as datas tomadas como referência pela Fazenda Nacional para o cálculo da dívida não encontram fundamento nos processos administrativos e tampouco nos demais documentos relativos aos fatos que deram origem à cobrança. Com efeito, o título executivo menciona que os laudêmios se refeririam aos exercícios de 2004 e 2006, quando, conforme já explicado anteriormente, as operações que poderiam ter dado ensejo à cobrança remontam a 1990. Além disso, as CDAs mencionam datas de vencimento anteriores às datas de notificação para pagamento, o que torna impraticável estabelecer com segurança o termo inicial para o cálculo dos encargos moratórios.Nota-se, ainda, que os créditos estão prescritos. De fato, a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11.1.2007, isto é, pouco mais de 16 anos após a transferência do domínio útil sobre os terrenos. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, antes mesmo do advento da Lei n.º n.º 9.636/98, cujo art. 47 estabeleceu prazo prescricional específico para os créditos originados de receitas patrimoniais, vigorava para esses créditos, por questão de isonomia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (cf. STJ, ERESP 200800317409, ERESP - Embargos de Divergencia em Recurso Especial - 961064, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE: 31/08/2009; STJ, RESP 200800690940, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044320, Relator(a) ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJE : 17/08/2009, RESP 200801454328, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1071666, Relator(a) CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE: 04/08/2009).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 80.6.07.000326-20 e 80.6.07.000333-59, tendo em vista que os créditos não são líquidos e estão prescritos.Sem custas, a teor do art. 7º da

Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0019367-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos opostos por ASR CARGO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.06.154899-55 e 80.7.06.038003-72 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.016069-2) no total de R\$ 25.601,5 (atualizado até 18.12.2006). A embargante alega que os créditos encontram-se parcialmente extintos por prescrição. No que se aos encargos acessórios, aduz a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC como juros moratórios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/49. Os embargos foram recebidos a fls. 53/v, sem suspensão do feito principal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 57/62. Preliminarmente, sustentou a inadmissibilidade dos embargos, tendo em vista a ausência de garantia do juízo nos autos principais. No mérito, aduziu a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos por meio de DCTFs apresentadas à autoridade fiscal entre 14.2.2003 e 15.2.2005, e a legitimidade da cobrança da taxa SELIC como juros de mora. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 63/64. A embargante manifestou-se a fls. 67/81. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a admissibilidade dos embargos. As razões pelas quais os embargos foram recebidos independentemente de garantia do juízo foram declinadas a fls. 53/v e não há motivo para rever o posicionamento ali adotado. Naquela ocasião, fundamentando a decisão, expliquei, em suma, que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a disciplina geral do processo executivo e, ao fazê-lo, derogou parcialmente a Lei n.º 6.830/80, especialmente no tocante ao recebimento dos embargos, porque a garantia do juízo deixou de ser condição de admissibilidade para tornar-se, segundo o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, condição para atribuir-se eficácia suspensiva aos embargos. 2. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Em se tratando de tributos constituídos por declaração do contribuinte, o prazo tem início ou na data do vencimento da obrigação ou na data em que declaração é efetivamente entregue à autoridade fiscal, o que ocorrer por último, uma vez que a autoridade permanece impedida de agir enquanto o crédito não se tornar exigível e enquanto a existência do crédito não for conhecida. Essa conclusão é um simples corolário do princípio da actio nata, segundo o qual não se pode computar o prazo prescricional antes que o credor esteja devidamente habilitado a agir para cobrar o que lhe é devido. No caso concreto, a Fazenda Nacional demonstrou que a DCTF mais antiga foi entregue pelo contribuinte à autoridade fiscal em 14.2.2003, data que marca, portanto, o termo inicial da prescrição, já que a obrigação venceu em 14.11.2002 (cf. fls. 28 c/c fls. 60 c/c fls. 64). Desse modo, o prazo de cinco anos venceria em 14.2.2008. Ocorre que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 21.7.2006 (cf. fls. 27 e 35) e a execução fiscal ajuizada em 31.5.2007, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal (cf. afirmações da Fazenda Nacional a fls. 60, não especificamente impugnadas pela embargante). A embargante afirma que o despacho citatório somente foi proferido em 6.2.2009, afirmação essa impugnada especificamente a fls. 60 pela Fazenda Nacional ao dizer que o despacho foi proferido em 30.5.2007. Diante da controvérsia, caberia à embargante o ônus de comprovar o alegado, ônus esse do qual não se desincumbiu. De qualquer sorte, embora a eficácia interruptiva da prescrição seja atribuída por lei ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, porque não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). A aplicação da SELIC atende, portanto, à isonomia. Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de

1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivar. P.R.I.C.

**0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/152, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória no tocante à alegação de pagamento do débito em cobro. É o relatório. Decido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre fundamentação e dispositivo). A omissão impugnável nesta via é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição ou omissão da sentença, mas um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0028171-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020460-1)) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, na qual, após o recebimento dos embargos, foi a este Juízo comunicado que houve a arrematação do bem imóvel penhorado a fls. 146/153 dos autos principais. Diante da arrematação noticiada, fls. 168 daqueles autos, ficou o executivo fiscal n.º 0020460-91.2005.403.6182 desguarnecido de garantia. Intimada, a fls. 179 dos autos principais, para regularizar tal vício, da embargante não houve manifestação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos de multa inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 482.809-7/09-0 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.014480-4) no valor de R\$ 10.198,55 (atualizado até 1º.4.2009). A embargante foi multada pela Prefeitura Municipal de São Paulo pelo descumprimento da Lei Municipal n.º 13.948/2005, que disciplina as filas nas agências bancárias. Afirma, contudo, que a eficácia do referido diploma legal foi suspensa por ordem judicial proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública, no mandado de segurança coletivo n.º

053.06.111935-0, impetrado pela Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN. A ordem judicial teria reconhecido a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.948/2005 e tornado insubsistentes as infrações autuadas até 120 dias da data da impetração, de modo que não haveria interesse para a propositura da execução fiscal. A embargante alega, ainda, a nulidade da imposição da multa em virtude do seguinte: a) a Lei Municipal n.º 13.948/2005 seria inconstitucional, por violação dos princípios da razoabilidade e da isonomia, porque (i) não há igual imposição a estabelecimentos de outra natureza, como supermercados, hospitais, postos de saúde etc., (ii) a CEF mereceria tratamento diferente do conferido às demais instituições financeiras em razão das diversas atividades de cunho social que desempenha e do público mais carente a quem presta atendimento; e (iii) a imposição legal causaria o fechamento e a mudança da localização de agências para readequação sistêmica, visto que a contratação de mais funcionários por si só não resolveria o problema, já que há picos de fluxo que são incontornáveis com a mera contratação de empregados para atendimento; eb) a CEF já dispõe de outros sistemas de atendimento voltados à eliminação das filas. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/16, complementados pelos de fls. 21/29. Os embargos foram recebidos a fls. 31/32, com a suspensão do feito principal. O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 33/42, juntamente com os documentos de fls. 43/54. Consta réplica a fls. 56/57. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Cumpre notar, inicialmente, que os argumentos formulados pela embargante referem-se tão-somente à autuação n.º 115037-2 (cf. fls. 24), pois essa é única autuação realizada com base na Lei Municipal n.º 13.948/2005. Todas as demais autuações referem-se ao descumprimento de preceitos contidos na Lei Municipal n.º 13.885/2004. Pois bem. Conforme se extrai dos documentos apresentados pela Procuradoria Municipal, a ordem concedida à FEBRABAM abrange, por questão de decadência do direito de recorrer à via mandamental, as autuações efetuadas até 120 dias antes da impetração (cf. fls. 51). Ora, a ação mandamental foi distribuída em 8.5.2006 (cf. fls. 54), enquanto a autuação ora atacada foi realizada em 31.10.2005 (cf. fls. 43). A autuação ora discutida não foi, portanto, atingida pela ordem mandamental. Assentada essa premissa, passo a analisar os argumentos formulados na inicial quanto à nulidade da multa aplicada. Argumento citado no item a do relatório. O fato de não haver imposição de tempo máximo para atendimento a estabelecimentos de outra natureza, como supermercados, hospitais e postos de saúde, não torna nula a imposição feita aos bancos. A isonomia, nesse caso, é garantida pelo fato de que a regra se aplica a todas as instituições financeiras e não apenas à CEF. É notório, ademais, que o problema das filas de atendimento é muito maior no setor bancário do que em outros setores da economia. As atividades de cunho social praticadas pela CEF não a eximem de respeitar a legislação consumerista, que vale para todos os bancos e deve ser igualmente respeitada por todos eles. Também não desobriga a CEF o fato de seu público ser constituído, na maioria, por pessoas de menor poder aquisitivo. Essa circunstância, pelo contrário, torna ainda mais necessária a rigorosa observância das regras de proteção ao consumidor, porque o público de menor poder aquisitivo é geralmente o mais vulnerável. Argumento citado no item b. O fato de que a CEF já dispõe de meios de atendimento voltados à eliminação das filas bancárias nada diz com a validade do auto de infração. A adoção de sistemas alternativos de atendimento apenas evitará que a CEF incorra em novas infrações à lei municipal, mas não afasta e tampouco justifica a prática de infrações anteriores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0049183-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010200-0)) SIDNEI LOBO PEDROSO ME(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por SIDNEI LOBO PEDROSO - ME à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos do SIMPLES e da COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.4.04.008755-03 e 80.6.06.137321-43 (Execução Fiscal n.º 0010200-81.2007.403.6182) no valor de R\$ 12.755,11 (atualizado até 18.12.2006). O embargante sustenta, em síntese, (i) a nulidade das CDAs, por ausência de notificação do contribuinte no processo administrativo de constituição do crédito tributário; (ii) impenhorabilidade dos bens dos sócios sem que antes haja a desconstituição da pessoa jurídica; e (iii) extinção dos créditos tributários pela prescrição. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/38. Os embargos foram recebidos a fls. 40/v, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 43/52, juntamente com os documentos de fls. 53/59. Intimado para manifestar-se sobre eventual interesse na dilação probatória, o embargante manifestou-se intempestivamente (cf. fls. 62v c/c fls. 63/64) e, de qualquer sorte, não requereu a produção de provas adicionais. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a validade da CDAO exame do documento de fls. 14/38 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 14 e 34), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 14 c/c fls. 15/33 e fls. 34 c/c fls. 35/38), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 15/31 e 35/38), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 14 e 34) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). O crédito fiscal foi constituído por meio de declarações do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento do embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por desnecessário o prévio lançamento tributário, não são pertinentes as alegações do embargante quanto à suposta necessidade de prévia notificação pela autoridade fiscal competente.2. Sobre a penhorabilidade dos bens dos sócios Os argumentos deduzidos na inicial quanto à suposta impenhorabilidade dos bens dos sócios não se coadunam com a qualificação do embargante, que é firma individual e não pessoa jurídica. Por essa razão, não há sócios e tampouco é necessária a desconstituição da personalidade jurídica.3. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, os créditos mais antigos se referem ao exercício de 1999 e foram definitivamente constituídos por meio da declaração firmada pelo próprio embargante em 26.5.2000 (cf. fls. 59). O prazo quinquenal teria início, portanto, nesse mesmo dia. Ocorre que os créditos tributários foram incluídos em parcelamento administrativo em 11.9.2004 (cf. fls. 56), o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O referido prazo voltou a fluir, desde o início, somente em 11.2.2006, quando se deu a rescisão do parcelamento (cf. fls. 56). Assim, antes do termo final da prescrição, que se daria somente em 11.2.2011, já tinha ocorrido o ajuizamento da ação, assim como a citação do devedor e a oposição dos presentes embargos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Trasladando-se cópia desta para os respectivos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0033028-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9)) E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 24/09/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 72, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 23/10/2007 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/11/2007 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/06/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/18 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011953-73.2007.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0033029-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 02/03/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 87, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 12/03/2011 (sábado), sendo que no período de 14/03/2011 a 25/03/2011 os prazos ficaram suspensos, em razão da realização de Inspeção Judicial, começando a correr o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), em 28/03/2011 (segunda-feira), prazo esse que se findou em 26/04/2011 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 01/07/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo

Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 58/58 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0043264-77.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0033031-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4)) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/12/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 32, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/02/2008 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 14/03/2008 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/06/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 17/18 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0038705-82.2007.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0033032-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 19/10/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 20, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 03/02/2011 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/03/2011 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/06/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 08/08 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0050823-22.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0034779-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6)) APARECIDA HELENICE PIOTTO (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 02/10/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 47, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo



fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargado foi juntado em 16/10/2009 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/11/2009 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 27/07/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargado foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 11/11 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0024864-49.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0034783-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-75.2010.403.6182) BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 23/02/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargado no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 20, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargado foi juntado em 12/03/2011 (sábado), sendo que no período de 14/03/2011 a 25/03/2011 os prazos ficaram suspensos, em razão da realização de Inspeção Judicial, começando a correr o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), em 28/03/2011 (segunda-feira), prazo esse que se findou em 26/04/2011 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/07/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargado foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 56/56 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0042223-75.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Sem citação, inviável falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039306-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X AGUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCI MEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, AGUINALDO FRANCISCO DOS SANTOS e LUCI MEIRE BATISTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSS / FAZENDA. Afirma o embargante que o INSS / FAZENDA ingressou com execução fiscal em face de Swift Armour S/A, sendo que, em decorrência da referida execução a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se, assim, que havia registrado em nome da executada o imóvel do lote nº 52 da quadra 06, na Rua Willis Roberto Banks, n.º 820, loteamento Parque Maria Domitila - no município de São Paulo - SP, matriculados no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no livro de registro n.º 8-B, às Páginas 295, inscrito sob número 89. Junta documentos - fls. 14/26 e 39/48. Oportunizada vista, a embargada informa que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado e, ainda, em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao mérito da Súmula 84 do STJ. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046

do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças (fls. 15/18), firmado com a executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C..

### **Expediente Nº 1610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, esclareça a embargante se a sua petição manifesta mera desistência da ação ou renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos.

**0014344-64.2008.403.6182 (2008.61.82.014344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9)) JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0027954-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027954-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458831-65.1982.403.6182 (00.0458831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP039780 - WILSON GENARI) X RENATO DA SILVA FALCAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 368/371: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado RERENATO DA SILVA FALCAO, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

**0011884-51.2001.403.6182 (2001.61.82.011884-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 154: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 130. Cumpra-se a decisão de fls. 130, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI)

1. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em

Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I) Fls. 160/168, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 170/171 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome da co-executada). Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 160/168, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. III) Fls. 160/168, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada DIRCE ARANA SIQUEIRA: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DIRCE ARANA SIQUEIRA (CPF/MF n.º 543.821.228-72), devidamente citado(a) às fls. 62-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0031687-49.2003.403.6182 (2003.61.82.031687-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

I) Fls. 242/264, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHA LTDA.: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHA LTDA. (CNPJ n.º 01.616.603/0001-85), que ingressou nos autos às fls. 49/54, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. II) Fls. 242/264, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, para os endereços informados às fls. 258 e 262. III) Constatado que até a presente data não se efetivou a citação do co-executado ALBERTO ARMANDO FORTE, assim, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado, para o endereço fornecido às fls. 252.

**0012444-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012444-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA X JOSE QUERINO DA SILVA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

J. Diante da informação do executado, cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 116.

**0012496-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PADA ARA LTDA X LEVY IZOLINO DE ARAUJO(SP192312 - RONALDO NUNES) X EZEQUIEL IZOLINO DE ARAUJO

I) Fls. 235/237: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) LEVY IZOLINO DE ARAUJO (CPF/MF n.º 041.928.208-46), que ingressou nos autos às fls. 51/226, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 242/252: Nada a decidir.

**0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

I. Fls. 208/213: 1. Sobre os bens ofertados à penhora, em reforço, para fins de regularização, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supracitada, lavre-se termo de reforço da penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Na hipótese de descumprimento dos itens 1 ou 2 supra, promova-se a conclusão dos embargos apensos para prolação de sentença. II. Fl. 207: Aguarde-se notícia de cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de informação, reitere-se o ofício expedido à fl. 207.

**0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

Fls. 311/315 e 317: I. Acolha a garantia prestada (depósito judicial - cf. fl. 314 e 317) em substituição aos bens penhorados (cf. fl. 208), nos termos do art. 15, I, CPC. Assim, promova-se o levantamento da constrição que incidu sobre os bens substituídos. II. Traslade-se cópia da petição de fls. 311/315, 317 e da presente decisão para os autos dos embargos opostos. III. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. IV. Intimem-se.

**0056353-12.2006.403.6182 (2006.61.82.056353-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 111/116: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME (CNPJ n.º 53.082.376/0001-59), que ingressou nos autos às fls. 33/49, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de

depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**

Fls. 53/66:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA. (CNPJ n.º 43.110.287/0001-15), devidamente citado(a) às fls. 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)**

Fls. 69/76:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 52599255/0001-16), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022448-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022448-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

Fls. 23/24: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado tem natureza alimentar (aposentadoria). Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0023809-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023809-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO ELIAS DE MACEDO(SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO E SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Fls. 28/31:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CELIO ELIAS DE MACEDO (CPF/MF n.º 075.120.538-94), devidamente citado(a) às fls. 12, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028296-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028296-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCR REPRESENTACOES COMERCIAIS E PRODUCOES LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Fls. 112/134 e 137/143:1. Tendo em vista a expressa concordância da exequente, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 145/145-verso:2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061859-03.2005.403.6182 (2005.61.82.0061859-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001677-2)** - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fls 199, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Int.

**0008049-37.2010.403.6183** - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 28/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**43**

**Expediente N° 5772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8)** - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Apresente, a parte autora, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas por Carta Precatória, informando, ainda, em igual prazo, os respectivos endereços das mesmas.Int.

**0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9)** - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos constantes dos autos, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0)** - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003351-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003351-8)** - EVAL MENEZES MERO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial e às fls. 67/68 pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência

absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Considerando o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, determino que os autos sejam restituídos pela Contadoria a este Juízo no prazo de 30 dias. Int.

**0001221-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001221-0) - JORGE PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção de juízo relativamente aos feitos apontados pelo despacho de fl.360, uma vez que os objetos são distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia de todas as CTPS que possuir, esclarecendo, por oportuno, os períodos a serem revisados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009471-13.2011.403.6183 - JULIMAR PASCACIO E SILVA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5773**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)** Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, às fls. 237-242, conforme já determinados às fls. 243 dos autos. Int.

**0008374-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008374-8) - FRANCISCO BATISTA DE BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 31/10/2011, às 16h 30m para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.



**0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 14h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 04/10/2011, às 15h40m para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 07h20m para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 15h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001605-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001605-7) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 173-247: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r.

decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação e naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

**0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 07h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/12/2011, às 14h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 18/11/2011, às 14h30m para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO DA DECISÃO: (...) Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua ciência, o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2011. (...) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

**Expediente Nº 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 184-185: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. 2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 12/01/2012 e o retorno da carta precatória. Int.

**0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9)** - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 243: o pedido será apreciado na audiência já designada.Int.

**0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6)** - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)** - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004672-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004672-7)** - OSWALDO DE ALMEIDA COSTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 56/59, uma vez que o nome do requerente é estranho aos autos.Fls. 60/83 - Não obstante a decisão de fls. 51/52 ter determinado a citação do réu, observo que ainda não houve a efetiva expedição do mandado, razão pela qual recebo a petição em tela como emenda à inicial.Todavia, mantenho o indeferimento de tutela antecipada.A fim de evitar maiores prejuízos ao demandante, providencie, a Secretaria, a extração de cópia (fls. 60/61) para complementação da contrafé e, na sequência, expeça-se o devido mandado de citação.Int. Cumpra-se.

**0008643-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008643-2)** - TEREZA MARIA DE APULA CAVALERI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/128: o pedido de tutela antecipada será apreciado na polação da sentença.Cumpra, a Secretaria, com urgência, o despacho de fl.94, item 6, expedindo mandado de citação do réu.Int.

**0012093-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012093-2)** - ROBERTO TAGUDI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: indefiro o pedido de expedição de ofício ao JEF para que encaminhe as cópias do feito 2004.61.84.196368-5, porquanto aquele órgão deve fornecê-las a pedido do interessado, mormente se foi parte em processo que lá tramitou. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (2004.61.84.196368-5), no prazo de 30 dias. Faculto-lhe a apresentação de certidão de inteiro teor do referido feito.Int.

**0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8)** - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/87 como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8)** - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Cite-se. Int.

**0002413-56.2011.403.6183** - DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante a informação/cálculos de fls. 74/78, prossiga-se o processamento do feito.Cite-se. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5776**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6)** - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005952-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005952-3)** - CARLOS HUMBERTO TELES JUNIOR(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, fica prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS HUMBERTO TELES JUNIOR, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0011595-03.2010.403.6183** - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-111: Indefiro.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 108, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme já determinado às fls. 100.Int.

**0014049-53.2010.403.6183** - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o distrato firmado entre a parte autora e a GCARVALHO ADVOGADOS data de 25/08/2011 e a apelação acostada às fls. 63-83 data de 07/04/2011, recebo esta última nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, com ou sem a regularização acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014052-08.2010.403.6183** - JOSE HERCULANO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 69, uma vez que foi juntada aos autos a cópia do distrato firmado entre a parte autora e a Aposentadoria SA e não o distrato referente à GCARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, recebo a apelação de fls. 57-65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014447-97.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 116, uma vez que foi juntada aos autos a cópia do distrato firmado entre a parte autora e a Aposentadoria SA e não o distrato referente à GCARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, recebo a apelação de fls. 72-111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014897-40.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS RONCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Indefiro.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 111, recebo a apelação de fls. 64-107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015296-69.2010.403.6183** - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 107, uma vez que foi juntada aos autos a cópia do distrato firmado entre a parte autora e a Aposentadoria SA e não o distrato referente à GCARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, recebo a apelação de fls. 85-103 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015650-94.2010.403.6183** - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-109: Indeferido. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 105, recebo a apelação de fls. 64-104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 5777**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6)** - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2011, às 8:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

#### **Expediente Nº 5778**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8)** - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE B DO ROSARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVISAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESINI X BRASÍLIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X

CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 2815/2820 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ESTELA FERREIRA SACAQUINI, bem como seu número de CPF, fazendo constar: 751.308.231-68, conforme documento de fl. 2820. Após, expeça-se ofício requisitório à supramencionada autora, BEM COMO ao autor BENEDITO DE PAULA, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1812/1830. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 2847 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$4.716,65 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), depositado em nome de CARLOS OLIVATI (fl. 2213), na conta nº 1181.005.503451567, Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Carlos Olivati, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI, NICIRA DA SILVA, CARLOS OLIVATI FILHO, sucessores processuais do mesmo. Fls. 2765/2788 - Afasto a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e o de número 92.0069839-5, autor BENEDITO DE PAULA. Fls. 2848/2851 - Comprove o Advogado Dr. Francisco Ciampoli Queiroz Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, a revogação de poderes do autor Brasílio Firmino da Silva com o causídico atuante nos presentes autos. Para que tenha ciência do teor deste despacho, inclua a Secretaria, no sistema processual, o nome do referido Advogado. No silêncio, quanto a diligência determinada, exclua a Secretaria o nome do mesmo do sistema processual. Ainda, quanto ao autor supramencionado, consta pagamento à fl. 2208, liberado para levantamento, independentemente da expedição de alvará. Int.

#### **Expediente Nº 5779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8)** - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO

X JOAO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANQUI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) Publique-se o despacho de fl. 1665: Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.777.850/0001-14, BEM COMO seja retificada a grafia do nome da autora GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, conforme documento de fl. 1467. Após, em vista do prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, inicialmente, expeça-se ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1433/1461, a qual acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1429/1432. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios de pequeno valor no tocante aos autores cujos CPFs estejam regulares. Int..No mais, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo, fazendo constar no lugar de JOAO BURIM, seus sucessores: MARIA IZILDA BURIM, LUIZ ANTONIO BURIM, JOSE MARIA BURIM e JOAO MARIO BURIM, BEM COMO seja retificada a grafia do nome dos autores: JOSE GLAL (fl. 1477) e JOSE SANT ANNA (fl. 1489).Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, nos termos do despacho de fl. 1665.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE FERREIRA DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X VICENTINA NUNES XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VICENTINA NUNES XAVIER, como sucessora processual de Enoch Francisco Xavier, fls. 235/249 e 257/259, bem como NATALIA CARVALHO MONTEIRO como sucessora processual de Nicanor Monteiro, fls. 260/265. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$6.309,98, depositado na conta nº 1181.005.505376660, iniciada em 24/07/2009, depositado em nome de ENOCH FRANCISCO XAVIER e do valor de R\$ 91.900,38, na conta nº 1181.005506002127, iniciada em 25/03/2010, depositado em nome de NICANOR MONTEIRO. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de VICENTINA NUNES XAVIER (suc. de Enoch Francisco Xavier) e NATALIA CARVALHO MONTEIRO (suc. de Nicanor Monteiro). Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 251 e após, comprovada a liquidação dos supramencionados alvarás, arquivem-se os autos, baixa findo. .Int.

**0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)** Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Tornem ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor SILVIO ACHILES GANZAROLLI.Int.

**0691210-57.1991.403.6183 (91.0691210-9)** - NAZARETH MAHSEREDJIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0034195-48.1992.403.6183 (92.0034195-0)** - LUIS PICOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 36 salários-de-contribuição anteriores que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

**0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9)** - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 258/262 e 266/272 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, dos feitos constantes às fls. 214/215 (termo de prevenção). Após, tornem conclusos. Int.

**0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5)** - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante a documentação apresentada pelo INSS às fls. 895/921, retornem os autos à Contadoria Judicial. Fls. 922/924: nada a decidir, porquanto o INSS já apresentou os dados solicitados. Int.

**0060245-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060245-1)** - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002645-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002645-3)** - ANTONIA LUZIA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 578 - Altere a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos (fls. 575/576), fazendo constar o nome do Advogado: Dr. Raul Gomes da Silva, conforme requerido. Intime-se e após, tornem conclusos para transmissão dos referido ofícios. Int.

**0003211-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003211-8)** - GREGORIO STENICO X AIRTON IRINEU MAFALDO X ANTONIO CELSO GIUSTI X GISELE DE ALMEIDA AGOSTINHO X JOSEANE ESTELA AGOSTINHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA ALVES X IRINEU ANTONIO BISSOLI X JOSE CARLOS DO CARMO X LEONEL EUSEBIO VITTI X MAURO ROBERTO DA SILVA X PEDRO ROBERTO DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3)** - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.



1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES, ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS e PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES, como sucessores processuais de Alberto Borges, fls. 433/445.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao referido autor consta pagamento (fl.417).No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0004030-66.2002.403.6183 (2002.61.83.004030-2)** - ILZA NOGUEIRA X RUBENS SIQUEIRA X JOAO ANTONIO GOMES X JENI MARIANA MELLES TONELLO X JAIR LUCAS DE MORAIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2)** - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0002327-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002327-8)** - NIVALDO BALLAMINUT X ADRIANO TACHETTI X MARIA BERNADETE TEODORO X DOROTTI TACHETTI BASQUES X APARECIDA DINORA ALNASKI X REGINA ANA MARIA TACHETTI X MARIUZA TACHETTI X MARTA LUZIA DAS FLORES X EDNA TACHETTI X ADRIANO TACHETTI JUNIOR X IARA TACHETTI X ROBERTO TACHETTI X JUVENAL DE CARVALHO X ROSALIA DE MIRANDA RIBEIRO X THAMIRES MIRANDA DE CARVALHO X BEATRIZ MIRANDA DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MARIANO X MARIA ELISABETE HUNGARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 528/530 - Atenda-se, enviando por malote as cópias solicitadas pelo Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0005186-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005186-9)** - ELIZENOR RODRIGUES DE FREITAS X RENATO BARBOSA X SEVERINO BENTO DA SILVA IRMAO X ADEMAR VIEIRA MATOS X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 354/355 - Cumpra-se.Int.

**0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8)** - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Por fim, sobreste-se o feito no tocante ao autor JOAO BUENO. Int.

**0011490-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011490-9)** - ARLINDO MOREIRA X JOANNA VICENTE X NEYDE SANTOS MOREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.(...)P.R.I.

**0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7)** - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0015027-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015027-6)** - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0015981-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015981-4)** - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 280/281 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 257/261 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1)** - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Publique-se o despacho de fl. 481:Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O.Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, os quais serão a seguir transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor e, na sequência, se sem termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento do ofício precatório.Int..No mais, ante o pagamento retro, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003571-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003571-0)** - JANUARIO SOARES AVENIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

**0003823-80.2007.403.0399 (2007.03.99.003823-7)** - JURANDIR FIORENTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATDA (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 6777**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0)** - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0)** - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:

05 (cinco) dias.Int.

**0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1)** - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005729-14.2010.403.6183** - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0008401-92.2010.403.6183** - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010474-37.2010.403.6183** - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0013841-69.2010.403.6183** - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014351-82.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014680-94.2010.403.6183** - JOAO BOSCO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0015911-59.2010.403.6183** - BENEDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000011-02.2011.403.6183** - OSWALDO LUIZ MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000222-38.2011.403.6183** - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000664-04.2011.403.6183** - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000674-48.2011.403.6183** - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000999-23.2011.403.6183** - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001039-05.2011.403.6183** - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001132-65.2011.403.6183** - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001331-87.2011.403.6183** - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001830-71.2011.403.6183** - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001904-28.2011.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002439-54.2011.403.6183** - ORLANDO FERREIRA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002861-29.2011.403.6183** - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002929-76.2011.403.6183** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002969-58.2011.403.6183** - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003240-67.2011.403.6183** - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003982-92.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS RAPOSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003989-84.2011.403.6183** - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004324-06.2011.403.6183** - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005201-43.2011.403.6183** - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005263-83.2011.403.6183** - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005319-19.2011.403.6183** - GEU DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005601-57.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006062-29.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1)** - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 112/113: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 87/87v, tendo em vista que, por se tratar de decisão judicial, não há necessidade do impetrante entrar com Recurso Administrativo. Cumpra-se. Int.

**0009246-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009246-8)** - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, por ora, cumpra-se o determinado à fl. 94, 3º parágrafo, oficiando-se aos Gerentes Executivos do INSS/SP - Agências Vila Prudente e Centro.Não obstante requerida a retificação do pólo passivo - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, tendo em vista a documentação acostada à inicial correlata à APS SÃO PAULO - VILA PRUDENTE (fls. 16/18), esclarecer e/ou ratificar o pólo passivo da demanda.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007811-81.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que prestem as informações necessárias, no

prazo de 10 dias. Após, com as informações, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9)** - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACK X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACHI TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELI APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 864. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, prossiga-se. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores AUREA BOMBACK, ANTONIA BOMBACH e ADALGISA BOMBACHI, representada por Maria Helena Tachinardi, sucessoras do autor falecido Adão Bombach, bem como, dos autores TOMIKA AOKI HASHIMOTO, LUCIANO AOKI, LORENA TOIS AOKI e LEONARDO AOKI, sucessores do autor falecido Masatuki Aoki, conforme a cota parte que cabe a cada um. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 809/810, de que Anna Baratelli Augusto era beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido LUIZ AUGUSTO, providencie a parte autora a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a referida habilitação deverá ser processar nos termos do art. 112 c.c. art. 16 da Lei 8.213/91. Int. DESPACHO DE FL. 864: HOMOLOGO as habilitações abaixo, com fulcro no art. 112 c.c. art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) AUREA BOMBACK, CPF 264.652.138-34, ANTONIA BOMBACH, CPF 317.375.798-04 e ADALGISA BOMBACHI TACHINARDI, CPF 775.665.058-15, representada por Maria Helena Tachinardi, CPF 712.768.408-10, como sucessores do autor falecido Adão Bombach; 2) TOMIKA AOKI HASHIMOTO, CPF 245.498.658-22, LUCIANO AOKI, CPF 814.644.365-68, LORENA TOIS AOKI, CPF 033.476.155-73 e LEONARDO AOKI, CPF 949.417.855-68 como sucessores do autor falecido Masatuki Aoki; Ao SEDI, para as devidas anotações, atendendo-se para o fato de haver Representante, e portanto, seus dados também devem constar no sistema. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0015914-15.1990.403.6183 (90.0015914-8)** - IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 143/144 e a informação de fls. 145/146, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 141: Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7)** - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Noticiado o falecimento do autor RAFFAELE GUAGLIARDI, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CLEIA GUAGLIARDI REA, sucessora do autor falecido Raffaele Guagliardi, bem como em relação ao pedido de habilitação formulado por SILDA LEITE BARROS e NAJARA BARROS, sucessoras do autor falecido Roberto Barros. Fls. 405/412: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 345. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra também, o determinado no despacho de fl. 245 em relação aos sucessores dos autores falecidos RAFFAELE GUAGLIARDI e ROBERTO BARROS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

**0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6)** - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X ELZA MARIA JOSE DE LIMA X ADILSON HERMES DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO

LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 481. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$3.434,31 (Três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao depósito do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20090057195 em nome da autora JEANE RAMOS TRUJILLO, sucessora do autor falecido Francisco Calvo Trujillo Filho, bem como, para que seja também estornado o valor de R\$2.581,18 (Dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) referente ao depósito do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20080048898 em nome do autor ANTONIO LUIZ PINTO, solicitando ainda, que seja informado a este Juízo a efetivação do mencionado estorno. Ante a notícia de depósito às fls. 471/472 e a informação de fls. 486, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício THEREZINHA JOSE LUCINDO, sucessora do autor falecido José Lucindo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO LUIZ PINTO e JEANE RAMOS TRUJILLO, sucessora do autor falecido Francisco Calvo Trujillo Filho. Após a juntada do comprovante do estorno mencionado acima, dê-se vista ao INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 481 Ante a manifestação do INSS à fl. 480, HOMOLOGO a habilitação de THEREZINHA JOSE LUCINDO - CPF 334.141.738-91, sucessora do autor falecido José Lucindo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o r. despacho de fl. 412. Ante a notícia de depósito de fls. 384/390 e as informações de fls. 415/417, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) os comprovantes de levantamentos referentes aos autores JOSE MALAVOLTA e OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, vez que para os demais autores os respectivos comprovantes já se encontram juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ MELCHIADES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal da autora CELI DE SOUZA BARBOSA, sucessora do autor falecido José de Souza Barbosa e da verba honorária proporcional a todos os autores para os quais houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89.782 e DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93.524, conforme acordo firmado às fls. 225/226. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 412 HOMOLOGO a habilitação de CELI DE SOUZA BARBOSA - CPF 124.686.718-48, como sucessora do autor falecido José de Souza Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 438. Tendo em vista que os benefícios das autoras abaixo destacadas encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal das autoras IRENE DOS SANTOS SEMEÃO, sucessora do autor falecido Sebastião Pedro Simeao, NATALIA CASATI QUEIROZ, sucessora de Altamir Queiroz, APARECIDA OLIVEIRA BRONBIN, sucessora de Antonio Bronbin, LEONOR LAZARO ZIANTONIO, sucessora de Batista Ziantonio, e ADELAIDE MARIA DA SILVA, sucessora de Francisco Antonio da Silva. Outrossim, Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA e CLEONICE CONCEIÇÃO BRAZ MENARBINO,

sucessores do autor falecido Alfredo Braz. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova malidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 428/429 e 431/433: Concedo à patrona da parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 331, tendo em vista o consignado no 4º parágrafo do despacho de fl. 364, devendo providenciar a regularização da representação processual em relação aos autores SYNESIO DE CAMPOS, ANESIO DE OLIVEIRA e CARLOS ANGELI. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores supra citados. Int.Fl. 438Ante a concordância do INSS às fls. 435, HOMOLOGO a habilitação de IRENE DOS ANTOS SEMEÃO, CPF 289.237.778-11, como sucessora do autor falecido Sebastião Pedro Simeão e de NATALIA CASATI QUEIROZ, CPF 284.297.358-52, como sucessora do autor falecido Altamir Queiroz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0031637-69.1993.403.6183 (93.0031637-0) - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o benefício nº 0010535071-auxílio acidente encontra-se em situação ativa, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ROBERTO ATHANAZIO X SERGIO ATHANAZIO X MARIA LUCIA ATHANAZIO X MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER X ALCIDES BOSSO X ALICE NORCE BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARDILO X NANSI CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILO X JUREMA CARDILO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X MARIA TRINDADE SOLER DIAGO X APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO X ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE X JULIANE COELHO SOLER X FELIPE COELHO SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 1212/1216. Ante a certidão de fl. 1226, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO ESCOBEDO, BENICIO MARQUES e NELSON CORRAINE. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores supra mencionados.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, verifico que os Embargos à Execução interpostos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso VI do CPC, em relação aos embargados FERMINO GIL DA COSTA, WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA e ALMIR ANTUNES DO REGO, sentença esta mantida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, não existindo, nos autos, nenhum outro cálculo além do apresentado pela parte autora.Não tendo esta juíza condições de verificar se o mencionado cálculo está correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, verifique se os valores constantes da planilha apresentada à fls. 103/136 para os autores FERMINO GIL DA COSTA, ALMIR ANTUNES DO REGO e WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA, com data de competência SET/2001,



encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provisão que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0002455-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002455-6)** - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X TERESA ALVES MACHADO X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora TERESA ALVES MACHADO, sucessora do autor falecido Domingos Alexandre de Almeida encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5)** - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº137.395.255-2, desde a data da DER em 11/10/2005, pela RMI apurada pelo INSS BENEFÍCIO NB nº 104.180.364-5. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provisão n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provisão n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provisão n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4)** - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/521.172.519-7, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provisão vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/521.172.519-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP),

eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 160/165: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA LUIZA GOTARDI e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo sob o NB n.º 143.329.171-9 desde a data da DER em 19/09/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 19/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. EDMILSON MIRA DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 530.304.849-3, desde a data da cessação indevida em 30/09/2008.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da da cessação indevida em 30/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( auxílio doença), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr. WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 056.806.973-0, requerido administrativamente em 19/12/1994, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 19/12/1994, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do

enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) concedo a tutela antecipada no prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr MACIEL TORRES LINO . . e, com isso: 1) DETERMINO QUE O INSS CONSIDERE todas as contribuições vertidas pelo autor em seu NIT 1.092.606.938-9 e em duplicidade no NIT 1.092.606.937-0, NIT do sócio ADELINO GOEMS CORREIA para fins de carência e qualidade de segurado, considerando-se as contribuições do autor até 09/2000.2) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 118.131.560-0, requerido administrativamente em 23/10/2000, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implante a aposentadoria por idade no prazo de 45 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOÃO SANTIAGO , e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB n.º NB n.º 514.542.790-1, desde a data da cessação indevida em 20/03/2008 até a véspera da realização da perícia em 04/03/2011; b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 05/03/2011. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 20/03/2008, descontadas as parcelas eventualmente pagas em sede administrativa, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0) - ISAIAS GOMES DE SANTANA (SP180609 - MAURÍCIO**

MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr, e, com isso CONDENO o INSS:a) RESTABELECE o benefício auxílio doença NB nº522.539.438-4, desde 18/08/2010;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 18/08/2010( data da incapacidade), descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0047041-38.2009.403.6301** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr HOSÉ PEDRO DA SILVA . , e, com isso: 1)CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 134.693.277-5, requerido administrativamente em 23/06/2004, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 35.769,49 até junho de 2010, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implante a aposentadoria por idade no prazo de 45 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1)** - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra CIDALIA GONÇALVES, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 505.229.753-6 desde a data da cessação indevida em 31/01/2010 (DCB).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 31/01/2010 (DCB), descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Outrossim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MANOEL ANTONIO GREMES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário, desde a data da citação do réu (07/11/2008), com base no auxílio doença NB nº 31/124.594.349-6, com renda mensal a ser calculada pelo INSS com base na CTPS do autor, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do réu (07/11/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (auxílio acidente), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a apontada contradição a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. A autora completou 60 anos de idade em 2009 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 08/06/1949. Conforme guias de recolhimento juntadas aos autos e simulações de contagem administrativa de fls 68/73, a autora reúne 15 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, considerando os períodos ali elencados. O ponto controvertido cinge-se ao período em que a autora este em gozo de auxílio doença, durante o período base de cálculo do pedido de aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, o período em que a parte goza de benefício por incapacidade deve ser considerado no cálculo de salário de benefício. Já o artigo 60, III do Decreto nº 3048/99 estabelece que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez são contados como tempo de contribuição. Assim sendo, devem ser computados, para fins de carência do pedido de aposentadoria por idade, os períodos de 05/12/2003 a 30/08/2004, 10/11/2004 a 11/04/2006 e 05/12/2006 a 08/05/2007. Assim sendo, verifico que a autora reúne tempo suficiente à aposentação, pois reúne 17 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 15 a 02 m 06 d 05/12/2003 a 30/08/2004 normal 08 m 26 d não há 08 m 26 d 10/11/2004 a 11/04/2006 normal 1 a 05 m 02 d não há 01 a 05 m 02 d 05/12/2006 a 08/05/2007 normal 05 m 04 d não há 05 m 04 d Assim sendo, verifico que em 2009, data em que completou 60 anos, o artigo 142 da Lei 8213/91 exigia a carência de 168 meses de contribuição. Assim, a autora possuía o número de contribuições necessárias para o preenchimento da carência legal, pelo que o indeferimento do benefício foi incorreto. Quando do preenchimento do requisito idade, já possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei (a autora possuía 204 contribuições e o artigo 142, da Lei 8.213/91 exigia somente 168 quando da implementação do requisito necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria pelo evento idade). Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, da Lei 10.666/03, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado,

bem como pela idade avançada, o que dificulta o desempenho de atividade laborativa. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelas provas carreadas aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. JULIA PAES LANDIM FERREIRA: 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 41/150.072.304-2 em 05/07/2009 pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 05/07/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

**0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**OPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por IVANILDA LIMA DA SILVA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte NB n.º 068.225.167-4, com DIB em 01/04/94, com RMI de R\$294,96, apurada pela contadoria do juízo. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, no valor a ser apurado com base na RMI de R\$294,96, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, adotando-se a RMI de R\$294,96, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$100, A SER REVERTIDA EM FAVOR DA AUTORA. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB n.º 533.824.761-1 desde a data da incapacidade em 13/07/2010; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da incapacidade em 13/07/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.

Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0008861-79.2010.403.6183** - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JONATHAN SOUZA SANTOS E TABATA SILVA SANTOS, representados respectivamente por Dulcineia Maria de Souza e Ingrid da Silva, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 151.398.892-9 desde a DER em 09/10/2009, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento em 09/10/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0009473-17.2010.403.6183** - RYAN SANTANA GONCALVES X CAUA SANTANA GONCALVES X EMANUELLE SANTANA DA COSTA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, RYAN SANTANA GONÇALVES E OUTRO, e, com isso:a) CONDENO O INSS a conceder o benefício auxílio reclusão desde a DER em 21/06/2010, requerido sob o NB nº 153.168.615-7, por renda mensal a ser apurada pelo réu. Fixo a DIB na DER;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 21/06/2010 , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) Mantenho a tutela antecipada.d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0010201-58.2010.403.6183** - OLINDINA RAQUEL MELO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora,

Sra.Olindina Raquel Melo, e, com isso:1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 138.425.704-40/41 em 30/01/2006, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 30/01/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0010469-15.2010.403.6183** - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para que na sentença de fls. 171/176 passe a constar da seguinte forma:Onde se lê:A autora completou 60 anos de idade em 1990, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 30 de março de 1929.Leia-se: A autora completou 60 anos de idade em 2005 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 15/02/1945.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

**0013287-37.2010.403.6183** - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA:1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 154.590.857-2/41 em 07/10/2010 pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 07/10/2010, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0014251-30.2010.403.6183** - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AILTON FERREIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 20/07/1981 a 24/08/2010 na empresa CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 154.033.924-3 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 24/08/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 24/08/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao



autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente N° 5850

#### HABEAS DATA

**0000395-62.2011.403.6183** - APPARECIDA IRMA DA SILVA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Fls. 57/58 Tendo em vista que o ofício de fls. 24 esclarece que há cópias ilegíveis mesmo no processo original, prejudicado o requerimento do impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0035957-10.2000.403.0399 (2000.03.99.035957-6)** - JOSE VALENCIO DE ARAUJO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DE APOSENTADORIA DO INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000101-93.2000.403.6183 (2000.61.83.000101-4)** - ADAO PEREIRA LIMA (SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 175/176:1. Anote-se o(a) advogado(a) subscritora da petição de fls. 175, para que receba somente a publicação do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa o impetrante na presente ação. 2. Recolha as custas de desarquivamento. 3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001188-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001188-3)** - AURO AMILTORE MARRETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 139/150: Indefiro. O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. Às fls. 173/176 a r. decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região manteve a sentença do juízo a quo. À luz das informações prestadas no presente feito (fls. 76/78 e 163/164), entendo que a determinação judicial foi devidamente cumprida à época dos fatos. Ademais, o período que o impetrante pretende o reconhecimento como atividade especial, depende de análise de provas documentais, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, remetam os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4)** - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS (SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004391-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004391-4)** - BENEDITO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0036300-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036300-7)** - JOAQUIM JAIRO DE SOUZA BUENO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003876-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003876-6)** - JUDITH DOS SANTOS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO/SUL

Fls. 103: 1. À luz das informações prestadas no presente feito (fls. 57/58), entendo que a determinação judicial foi devidamente cumprida à época dos fatos. 2. No que tange ao pleito de pagamento de valores atrasados, este refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. 3. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019750-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019750-2)** - SANDRA HITOS CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP235939 - ALESSANDRO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo Leste para que cumpra a determinação judicial exarada na r. Sentença de fls. 48/52, bem como na r. decisão de fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias, e que informe a este juízo, juntando os documentos, sobre o resultado. Expeça-se o referido mandado com cópias dos documentos de fls. 55 e 57. Int.

**0000980-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000980-9)** - ANTONIO CORNELIO FIALHO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0004977-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004977-7)** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002288-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002288-0)** - JOSE APARECIDO ELIAS DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

**0010059-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010059-3)** - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça o requerente para retirar a no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0010832-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010832-4)** - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 148: Desentranhe-se a petição de fls. 134/143, protocolada por equívoco, entregando-a ao Procurador do INSS mediante recibo nos autos. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012703-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012703-3)** - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0013186-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013186-3)** - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça o requerente para retirar-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0011787-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011787-1)** - CATARINA ABOU SAOUAN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/565 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0013569-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013569-1)** - GERALDINO TELES LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/372: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014435-41.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 109: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019010-92.2010.403.6100** - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal Cível. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023392-31.2010.403.6100** - CARLIENE DIAS DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01(um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0014483-42.2010.403.6183** - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014849-81.2010.403.6183** - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015219-60.2010.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 73/76: Indefiro o pedido de desentranhamento tendo em vista tratar-se de cópias simples. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004885-58.2011.403.6109** - ALTINO SOUZA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada julgue o requerimento apresentando. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**0000039-23.2011.403.6133** - ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA(SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e para que seja EXCLUIDA a Caixa Econômica Federal. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0000106-32.2011.403.6183** - AUGUSTO CESAR DE CARVALHO FERREIRA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 20 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000656-27.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS GIRELLI GOMEZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28 Anote-se.Recebo a petição de fls. 29/34 como emenda a inicial. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada refaça o cálculo das contribuições devidas, na forma da legislação vigente à época dos fatos, afastando-se, para tanto, os ditames da Ordem de Serviço nº 55/96. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0002635-24.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Relata o impetrante que, em razão de desemprego involuntário, requereu o benefício de seguro-desemprego em 18.01.2011. Esclarece que, passados mais de trinta dias do requerimento, dirigiu-se à instituição bancária indicada para o pagamento do benefício, onde foi constatado que os respectivos valores estavam indisponíveis. Afirma que se dirigiu ao posto de atendimento onde requereu o seguro-desemprego, sendo informado que o mesmo encontrava-se bloqueado, haja vista constar no sistema que o impetrante estava em gozo de benefício da Previdência Social. Alega ter entregado à autoridade impetrada declaração fornecida pela Previdência Social atestando não constar nenhum benefício em seu nome até 23.02.2011, o que foi recebido como recurso administrativo, com prazo de até 150 (cento e cinquenta dias) para conclusão. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que, de fato, o impetrante não está usufruindo de qualquer benefício da Previdência Social. Há um benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência ativo, concedido sob o NB 128.127.988-6 a um homônimo do impetrante, que pode ter ocasionado o bloqueio do seguro-desemprego. Verifica-se no extrato anexo que, apesar da coincidência dos nomes, o titular do referido benefício não coincide com o autor do presente mandamus, conforme indica, entre outras distinções, o CPF cadastrado. Observo, entretanto, que o último vínculo empregatício do impetrante superou o período de um ano, nos termos do contrato de trabalho de fl. 13, e foi rescindido perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (documento de fls. 20/22). Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01(um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por esta razão, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004869-76.2011.403.6183** - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do ofício de fls. 225/227, diga (o)a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0006234-68.2011.403.6183** - JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP290470 -

JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Ao SEDI para inclusão do segundo impetrante CLAUDEMIR GONÇALVES. 2. Junte o impetrante os instrumentos de mandatos em seu original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006291-86.2011.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0006495-33.2011.403.6183** - WILSON PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do desconto de 30% na valor do benefício. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0007025-37.2011.403.6183** - ADMARIO ALVES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova em que situação encontra-se o recurso administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007153-57.2011.403.6183** - ELAINE FERNANDES DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício de auxílio-maternidade e auxílio doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0007810-96.2011.403.6183** - SERGIO MENDES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo da ação. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a liberação de pagamento de pagamentos de benefício concedido. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0007955-55.2011.403.6183** - ROSANA GOMES DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0007975-46.2011.403.6183** - PEDRO ANTONIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO

**AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0008081-08.2011.403.6183 - NELSON FUNCHAL DE MELLO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA**

1. Emende a impetrante a petição inicial para: Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova da situação do recurso administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, para cessar os descontos sofridos em seu benefício. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0008419-79.2011.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que o impetrante entregue a planilha/detalhamento de valores lançados como débito consignado em seu PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0008571-30.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 24, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO CENTRO (APS VILA PRUDENTE), bem como para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do requerimento do pedido de revisão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

**0009147-23.2011.403.6183 - REGINA ALVES DIAS SANTOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção ou conexão entre os feitos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto durar a incapacidade que motivou o deferimento do benefício nº 545.604.687-0 até 30 de setembro de 2011. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do

contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

**0024724-96.2011.403.9301** - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 95 que aponta o mesmo objeto entre os processos, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 5853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7)** - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 438/441, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da ação. 3. Após, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 495, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2)** - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 15/10/2011 às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir. Int.

**0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0)** - LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTI DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Serventia adequadamente o item 2, do despacho de fls. 221 desentranhando a petição de fls. 217, e entregando ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2. Reconsidero o item I do despacho de fls. 216, diante da documentação juntada aos autos pela parte autora. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7)** - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 240/243 e 246/349, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 245. Int.

**0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0)** - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 326, abrindo vista ao INSS para apresentação de alegações finais. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002651-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002651-4)** - DIONISIO DONIZETTI DELGADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 63/63-verso. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3)** - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/77: Ciência ao INSS. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008182-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008182-3)** - SILVIA CARLA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para designação de nova data para perícia médica, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica. Aos 13/10/2010 foi disponibilizado no Diário Eletrônico Judicial o dia, a hora e o local designados para perícia que seria realizada aos 11/01/2011. Entendo como descabida, a alegação da petionária de fls. 66 de que não conseguiu avisar sua cliente acerca da data da realização dos exames. Ademais, quando do cumprimento do mandado, a genitora da autora informou ao Sr. Oficial de Justiça que o retorno da autora estava programado para o dia 15/12/2010 (fls. 62). Desta forma, também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, tendo em vista que os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, portanto, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil.Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4)** - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7)** - RITA WARMILING(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1)** - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/71-verso.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)** - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000222-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000222-8)** - NILTON SOARES DA CUNHA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2)** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8)** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.



**0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/149: Ciência à parte autora.2. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 124/125, bem como o requerido pela parte autora às fls. 151/153, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se eventual benefício concedido nos moldes requeridos na petição inicial seria mais vantajoso que o benefício vigente. Int.

**0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4)** - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7)** - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6)** - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107: Ciência às partes. 2. Manifeste-se o autor sobre a petição e o documentos de fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 106: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Sérgio Rachman, designada para o dia 03 de outubro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 4. Fls. 108: Intime-se, também, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Paulo César Pinto, designada para o dia 29 de outubro de 2011, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2)** - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014231-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014231-2)** - INGEBORG PURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4)** - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016712-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016712-6)** - HILDA ARAUJO DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2)** - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o disposto no item 3 do despacho de fl. 193, tendo em vista que já foi produzida prova pericial (fls. 130/140). 2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 130/140. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004252-53.2010.403.6183** - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 165/177) e a petição do autor de fls. 190, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 horas.2. Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

**0006575-31.2010.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 32. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o benefício previdenciário da parte autora foi corrigido monetariamente de forma correta, e com observância dos índices oficiais. Int.

**0007151-24.2010.403.6183** - PEDRO PIZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008109-10.2010.403.6183** - FRANCISCO PAGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85: ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010182-52.2010.403.6183** - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026656-34.2003.403.0399 (2003.03.99.026656-3)** - DARCY LINDOSO GASTALDI X RENE SALLER X ADELIA MARTINS DE SOSA X AMERICO ALVES PEREIRA X AGOSTINHO VAZ E VAZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000428-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000428-4)** - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001055-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001055-7)** - JADER CARVALHO DA COSTA(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. FLS. 52 e 53 - Anote-se.2. Observe que o autor encontra-se representado por outros patronos nos autos.3. Cumpra-se a parte final do item 1 do despacho de fl. 51. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.5. Int.

**0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0)** - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 421 - Manifeste-se a parte autora.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

**0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)** - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8)** - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.247,27 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.628,38 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 19.876,15 (dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 578, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003795-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003795-2)** - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004557-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004557-2)** - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)** - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados

do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.Int.

**0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0)** - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4)** - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 212/219 - Ciência à parte autora.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9)** - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 190/196 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil providenciando, ainda, as cópias necessárias para contrafé.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0011995-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011995-6)** - ELZA HASSUN LEVI BIANCHINI X MARIA EDNA ANGELO MARABELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1)** - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)** - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) FLS. 183/185 - Ciência à parte autora.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias pelo cumprimento.FLS. 155/164 - Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 153, observando que os valores requeridos são atualizados monetariamente pelo órgão competente quando de seu pagamentoInt.

**0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2)** - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a

apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4) - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0001542-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001542-8) - DECIO EVANGELISTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003356-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003356-0) - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0) - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005631-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005631-5)** - JOAO MARIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 216/245 e complementado às fls. 274/276, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0006334-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006334-4)** - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

**0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4)** - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/81 - Ciência ao INSS.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 60.Int.

**0007920-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007920-0)** - ELIAS CARVALHO DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002962-66.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Acolho a emenda a inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 21.708,93 (vinte e um mil, setecentos e oito reais e noventa e três centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6)** - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cancele-se o ofício requisitório expedido, expedindo-se, após, novo requisitório dos honorários de advogado, conforme requerido.Int.

**0009432-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009432-7)** - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VERA LUCIA VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 251/255 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

## Expediente Nº 3194

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003432-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003432-9)** - EGRE BENFATTI X LIDIA TERESA NASSER X THEREZINHA DE CARVALHO FERRARESI X MARIA NOGUEIRA MORENO X MARIA FLORA BATAGLIA NOGUEIRA X BERENICE MARTINEZ MUSA X ROSA APARECIDA MUSA DE OLIVEIRA X JURACY MARRON CHAMAS X ARACI RIBEIRO BATISTA X SERGIO PEREIRA MARTINS X DALVA COSTA MARTINS X NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X EMILIO ABDO JOSE IUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. FL. 596 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em relação a co-autora: Juracy Marron Chamas.3. Int.

**0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1)** - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 251/253 - Anote-se.2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.3. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquiv. Int.

**0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3)** - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 299/300 - Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002165-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002165-4)** - ANGELO MERCADO X ALFREDO REIS DOS SANTOS X LUIZ CIANO X MARIA CLEA KRUSCHEVSKY DE OLIVEIRA X THEREZA EPHIGENIA TEIXEIRA VIEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Cite-se o INSS.4. Int.

**0002920-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002920-3)** - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS X DANIEL DAVID GEISER X ELYETE MARIA CAVALVA TAVARES X JOAO DE OLIVEIRA ELACHE X JOAO JOSE GOMES X JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS X JORGE RAYMUNDO DA SILVA X JOSE FERNANDO RIBEIRO X GERSON SAMPAIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

**0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1)** - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003885-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003885-0)** - GERSON APARECIDO JORGE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003972-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003972-5)** - JUAREZ JOSE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004035-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004035-1)** - TIYOTO KODAMA X DOLORES MERONO HERNANDEZ X ARMAYS AUNONIS ARGENTON X LUZIA DA CONCEICAO SANTOS DOMINGUES X JOSE PEDRO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 473/509.Int.

**0004080-92.2002.403.6183 (2002.61.83.004080-6)** - DAMIAO VICENTE DE AMORIM X MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER OLIVEIRA LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA LIMA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X FRANCISCO UMBERTO PROCOPIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a sentença de fls. 343 e 370, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 391.2. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos do alvará devidamente liquidado. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

**0001094-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001094-0)** - ALCEBIADES PANS(A) SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001437-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001437-3)** - ORSI LARA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4)** - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)



1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0005403-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005403-6) - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007119-29.2004.403.6183 (2004.61.83.007119-8) - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO ROCHA X LUIZ FLAVIO FURTADO X MAURA FRANCO DE GODOI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0)** - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005925-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005925-1)** - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007994-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007994-8)** - NEU LUCIO TEIXEIRA CALDEIRA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3)** - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4)** - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9)** - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9)** - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002326-37.2010.403.6183 - SAADA MOHAMAD AHMAD HUSSEIN ALI DE LUCENA X WAGNER ALAIN SILVA DE LUCENA X DANIELE CAROLINI SILVA DE LUCENA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI E SP257048 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003746-77.2010.403.6183 - MARIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004197-05.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005873-85.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1577**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047017-18.2005.403.6182 (2005.61.82.047017-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058363-2)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP292785 - JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 157/165.Após, venham os autos conclusos.

**0028125-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069129-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069129-1)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0030738-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044496-9)) DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA - ESPOLIO(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0038276-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006149-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043265-43.2002.403.6182 (2002.61.82.043265-7)) DIMINIDIR CABRINI(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cuida-se de embargos de terceiro, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da penhora de bem imóvel levada a efeito nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.043265-7. Constata-se, por meio da certidão de inteiro teor de fls. 210/211, que a embargante ajuizou ação de usucapião em relação ao imóvel objeto dos presentes embargos, em trâmite na 01ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos de terceiro. Com efeito, em caso de acolhimento do pleito da embargante nos autos de usucapião n.º 0114302-58.2008.826.0100, a sentença proferida naquele feito constituirá título de propriedade hábil para o respectivo registro no ofício de registro de imóveis competente. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos de terceiro até o julgamento definitivo da ação de usucapião n.º 0114302-58.2008.826.0100, em trâmite na 01ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1578**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012968-33.1987.403.6100 (87.0012968-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012978-77.1987.403.6100 (87.0012978-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, posteriormente sucedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013058-41.1987.403.6100 (87.0013058-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0083483-84.2000.403.6182 (2000.61.82.083483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W.A. CONSTRUCOES E REPAROS S/C LTDA ME X JUAN FRANCISCO GONZALES TATAY

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0096977-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096977-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 216/219: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0076676-81.1992.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos principais, tendo em vista o certificado à fl.220. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se, com urgência.

**0098509-25.2000.403.6182 (2000.61.82.098509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003343-29.2001.403.6182 (2001.61.82.003343-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARISI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X OSWALDO VENDRAMIM JUNIOR X RENATO PARISI X SALETE MARIA RICETTI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024463-31.2001.403.6182 (2001.61.82.024463-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública.

**0025829-08.2001.403.6182 (2001.61.82.025829-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009222-80.2002.403.6182 (2002.61.82.009222-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FARMACIA MANIFARMA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0033319-47.2002.403.6182 (2002.61.82.033319-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO FUOCO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0035653-54.2002.403.6182 (2002.61.82.035653-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGANA DO RIVIERA LTDA ME X MARIO LUCIO ANTONIO SOARES O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0036801-03.2002.403.6182 (2002.61.82.036801-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALOR C.C.T.V.M. LTDA. (EM LIQUIDACAO EXTRAJU X ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MARILSE TEREZINHA ANDRIGUETTI GUIDERZI X ANTONIO LOURENCO FILHO(SPI54056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SPI63081 - RENATA CARVALHO DA SILVA E SPI72393 - ANTONIO LOURENÇO FILHO) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050378-48.2002.403.6182 (2002.61.82.050378-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURANO MAURANO LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0063977-54.2002.403.6182 (2002.61.82.063977-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA PAULA FRAGA SASSONI O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001313-50.2003.403.6182 (2003.61.82.001313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL LAPO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010405-52.2003.403.6182 (2003.61.82.010405-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTER DOS SANTOS PEREIRA PASCARELLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026144-65.2003.403.6182 (2003.61.82.026144-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAIVA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0037561-15.2003.403.6182 (2003.61.82.037561-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE PAULO RODRIGUES ACOUGUE ME X JOSE PAULO RODRIGUES

O executado José Paulo Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade às fls. 123/129, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Em petição acostada às fls. 132/152, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, o executado formulou pedido de parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários



outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que após a entrega de suas declarações de rendimentos, o contribuinte, ainda dentro do lapso prescricional, firmou acordo de parcelamento de seus créditos tributários, por meio de Termo de Confissão espontânea, em 19/12/1997 (fls. 04/21).O débito mais antigo exigido na presente execução data de 10/01/1995 (fls. 04). Logo, nem seria o caso de se cogitar eventual ocorrência de decadência, vez que os créditos foram constituídos dentro do lapso quinquenal.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ocorre que, no caso vertente, o acordo de parcelamento requerido pelo contribuinte não foi formalizado pela autoridade fazendária.Assim, algumas considerações precisam ser encetadas:- o contribuinte, em pese ter formalmente postulado o parcelamento do débito, jamais recolheu qualquer parcela, nem mesmo a título de antecipação de pagamento (fls. 144/152);- nos extratos da Receita Federal consta que o pedido de parcelamento foi indeferido em 02/09/2002 (fls. 134), não havendo se confundir, outrossim, com rescisão do parcelamento, o que pressupõe a existência de um acordo válido e formal.Conclui-se, por conseguinte, que inexistiu qualquer parcelamento do débito ora exequendo, fato, aliás, que é corroborado pelo extrato de fls. 143.Inexistente o parcelamento, não se pode afirmar que tenha ocorrido hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período entre o pedido de parcelamento (em 19/12/1997) e o indeferimento do respectivo pedido (em 02/09/2002) com fundamento no art. 151, VI, do CTN.Em outras palavras, a exequente demorou quase 05 (cinco) anos para decidir se deferiria ou não o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, para, ao final, decidir pelo não acolhimento.O art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional é preciso ao prever que:Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:VI - o parcelamento.Note-se que somente o parcelamento formal é que suspende a exigibilidade do crédito, e não o mero pedido de parcelamento não deferido, ou a antecipação de eventuais e aleatórios pagamentos.Neste sentido, o r. Julgado que segue:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. Descabe alegar o cabimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo simples fato de ter solicitado o parcelamento, mormente quando o pedido fora indeferido, por ausência de garantia idônea e pagamento a menor na primeira prestação. Assim, obsta o direito à certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN (APELREEX 200671000046894; Maria de Fátima Freitas Labarrre; TRF4; Primeira Turma; 03/11/2009).Outrossim, é de se concluir que, no caso vertente, a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a entrega das correspondentes DCTFs e foi interrompido com o Termo de Confissão Espontânea apresentado pelo contribuinte em 19/12/1997.Nesta mesma data, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que não foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda somente se deu em 16/07/2003 (fls. 02).Logo, considerando-se que não foram identificadas quaisquer eventuais causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional entre a data de constituição do crédito em 19/12/1997 (fls. 04/21) e o ajuizamento da presente execução fiscal em 16/07/2003 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039525-43.2003.403.6182 (2003.61.82.039525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OLAVO BILAC LTDA S C**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0066256-76.2003.403.6182 (2003.61.82.066256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006154-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006154-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAST BENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP185008 - JÚLIO AUGUSTO LOPES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006301-80.2004.403.6182 (2004.61.82.006301-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA MARIA VICENTE JULIO DE JESUS(SP260726 - DEISE MARISA DE SOUZA E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006539-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006539-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMEX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CINTOS LTDA X ARIEL FERNANDO SCHAJNOVETZ X ROXANA ROSARIO PAUZA DE SCHAJNOVETZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0043590-47.2004.403.6182 (2004.61.82.0043590-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA ASSOC. USUARIOS EQUIP. PROC. DADOS E SERV. CORRELATOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.04.011577-90, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA

de número 80.4.04.000267-94. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0057917-94.2004.403.6182 (2004.61.82.057917-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059397-73.2005.403.6182 (2005.61.82.059397-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA IVONE G RANGEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019861-21.2006.403.6182 (2006.61.82.019861-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022650-90.2006.403.6182 (2006.61.82.022650-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X CREUDEVALDO BIRTICHE X CLAUDENIR BIRTICHE X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORÉ CARNE S/A(MT007436 - JOSE RODOLFO NOVAES COSTA)

Às fls. 858/888, a executada Guaporé Carne S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 781/783, que indeferiu pedido de reconsideração da decisão de fls. 515/517. A executada, em síntese, objetiva sua exclusão do pólo passivo do presente feito executivo. Tece longas considerações acerca da matéria, divergindo do entendimento adotado por este Juízo no decisum ora hostilizado. Sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade, pretendendo a modificação da decisão proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Nada a apreciar, entretantes. A decisão que determinou a inclusão da executada Guaporé Carne S/A no pólo passivo foi proferida às fls. 487/490, sendo que a executada foi devidamente cientificada às fls. 505. Inconformada com a decisão proferida, a executada interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2010.03.00.017054-1; Rel. Des. Fed. José Lunardelli), objetivando sua imediata exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 913). Anota-se que a agravante não observou o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ao recurso interposto foi negado seguimento, como se depreende da cópia da aludida decisão, acostada às fls. 915. Contra esta decisão, proferida em Instância Superior, não foi interposto qualquer recurso (fls. 918). Paralelamente, nestes autos de execução fiscal, a executada apresentou pedido de reconsideração às fls. 515/517, o qual restou indeferido pela decisão ora hostilizada, de fls. 781/783. Os fatos ora

apontados servem para revelar que, sob o pretexto de aclarar supostas contradições ou obscuridade, o que a recorrente pretende, de fato, é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais, de forma intempestiva. Repise-se que a questão já foi objeto do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.017054-1, ao qual foi negado seguimento por desídia da própria executada, que deixou de regularizar o preparo do recurso, embora regularmente intimada a fazê-lo. Não se pode admitir, nesse passo, que a questão seja rediscutida em primeira instância, com vistas a provocar a interposição de novo recurso em instância superior. Em face de todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração, de acordo com os fundamentos ora expendidos. Cumpra-se o determinado às fls. 783, dando-se vista à exequente para ciência e manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0040091-84.2006.403.6182 (2006.61.82.040091-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MARQUES XIMENES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027361-07.2007.403.6182 (2007.61.82.027361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM GORHAM UTENSILIOS PARA COZINHAS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030429-62.2007.403.6182 (2007.61.82.030429-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005416-27.2008.403.6182 (2008.61.82.005416-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014852-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO GOFFERT**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035588-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035588-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCIO PAPA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009613-88.2009.403.6182 (2009.61.82.009613-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINI APARECIDA BARONE R DE CARVALHO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051995-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051995-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA GIANFRATTI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052829-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052829-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052869-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052869-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AHMAD SAYAH**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001033-35.2010.403.6182 (2010.61.82.001033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE NOIA DE SOUZA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008368-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APAREICDA GOMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008463-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DO AMARAL GOMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008967-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA NARA CHARLES DA SILVA RAMALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011248-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANE DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024650-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP MEAT PIZZARIA LTDA - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0025780-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA LOPES VICENTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029734-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA DE OLIVEIRA PAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029950-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE CUNHA PINHEIRO MENDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030344-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030470-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE APARECIDA SANTOS ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0036155-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISABEL CRISTINA VENANCIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0038481-42.2010.403.6182** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MODAS KANARIA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0046907-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000278-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CINTIA PEREIRA NOCENTINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008062-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X NELSON TAKASHI MURAKAMI

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008242-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA ESTELINA DA SILVA

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.



**0019489-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019874-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELENE ONILA THOMAZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019956-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HABITECNICA S/A EMPREEND IMOB ADM E PLANEJAMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022009-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA FILOMENA AMADI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4297**

**ACAO PENAL**

**0007452-84.2004.403.6181 (2004.61.81.007452-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

1. Fls. 5074v: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer a decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, considerando que o presente processo penal já fora objeto de suspensão em virtude da não localização do acusado, bem como que ele tem evitado, pelo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, submeter-se à notificação de fls. 502. É a síntese do necessário. DECIDO. A custódia cautelar é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, não podendo ser adotada indiscriminadamente, sob pena de se incorrer em constrangimento ilegal. A despeito do acusado não ter, ainda, sido intimado, vê-se do teor da certidão de fls. 503 que reside no endereço

constante do mandado, não se encontrando, portanto, em lugar incerto e não sabido. O acusado foi citado por edital e possui defensor constituído, não se justificando, portanto, sua prisão neste momento para conveniência da instrução criminal, que não restará prejudicada, vez que o mesmo encontra-se devidamente representado nestes autos. Por fim, nesta fase processual, em que sequer foi iniciada a instrução criminal, não há justificativa para que este Juízo determine a prisão do acusado para assegurar eventual aplicação da lei penal em seu desfavor. Assim, o fato do acusado não se encontrar em sua residência quando procurado pelo Sr. Oficial de Justiça, por si só, não é suficiente para a decretação da custódia provisória. Pelo acima exposto, INDEFIRO, o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. 2. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação nos endereços fornecidos a fls. 498/499. No mais, aguarde-se a audiência designada a fls. 493vº. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4298**

##### **ACAO PENAL**

**0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do acusado RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 4299**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0010775-87.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0010775-87.2010.403.6181 Beneficiário: HUMBERTO GERVÁSIO DE SOUZA Sentença tipo EVistos etc. HUMBERTO GERVÁSIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 103/103v.). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 109, requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento das prestações impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 103/103v., onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 104/107. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fls. 103/103v. e, declaro extinta a punibilidade do beneficiário HUMBERTO GERVÁSIO DE SOUZA, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4300**

##### **ACAO PENAL**

**0007755-64.2005.403.6181 (2005.61.81.007755-2)** - JUSTICA PUBLICA X KARINE MATHEUS CARAMANOS X PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Fica os defensores constituídos pela acusada PATRÍCIA HELENA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA intimados de que este Juízo proferiu despacho em 30/08/2011 (em audiência de instrução), cujo teor é o seguinte: ...Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.